Universidade de Brasília Faculdade de Direito Curso de Pós-Graduação em Direito

Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa

VÍTIMAS, PROCESSOS E DRAMAS SOCIAIS:

escutas e traduções judiciárias da violência doméstica e familiar contra mulheres

RENATA CRISTINA DE FARIA GONÇALVES COSTA

VÍTIMAS, PROCESSOS E DRAMAS SOCIAIS:

escutas e traduções judiciárias da violência doméstica e familiar contra mulheres

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando.

Coorientadora: Profa. Dra. Lia Zanotta Machado.

Brasília, Distrito Federal

RENATA CRISTINA DE FARIA GONÇALVES COSTA

VÍTIMAS, PROCESSOS E DRAMAS SOCIAIS: escutas e traduções judiciárias da violência doméstica e familiar contra mulheres

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de Mestra em Direito.

A candidata foi considerada	pela banca examinadora.
Professora Doutora Camila Cardoso de Faculdade de Dire	
Professora Doutora Lia Zanotta M Departamento de Antre	
Professora Doutora Flávia Milena I Instituto de Ciência F	
Professor Doutor Evandro Charle Faculdade de Dire	
Professora Doutora Soraia da R Instituto Brasiliense de Di	

Brasília, 1º de abril de 2016.

AGRADECIMENTOS

À Camila, à Lia.

Ao, Gustavo, cúmplice, companheiro de vida, de luta, de amor e de sorte.

À família, minha mãe, pai, irmão, irmã, duas avós lindas e muito mais.

À brilhante equipe de pesquisa sem a qual esse trabalho não existiria.

À UnB, às PLPs, às mulheres.

À Banca.

Ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante.

Ao SERAV.

À Mariana.

Ao Matriarcado, em especial, à Sinara, amiga-irmã sempre tão próxima.

A todas e todos que compartilham a luta feminista por um mundo com mais igualdade de gênero.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo explorar as articulações entre teorias penais e criminológicas e representações sociais e de gênero na construção de práticas judiciárias que anunciam vítimas como parte da gestão processual. O contexto que justifica esse estudo se relaciona à emergência de novos papeis atribuídos às vítimas nos cenários contemporâneos e às inovações criadas pela Lei Maria da Penha (LMP) com o propósito de incrementar a visibilidade às mulheres, à sua proteção e às suas demandas. Para isso, foram etnografadas 60 audiências de ratificação realizadas entre os meses de novembro de 2014 e maio de 2015 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. Procuro nesse contexto problematizar as práticas cotidianas e os dramas sociais oriundos de interações sociais concretas onde a escuta e a tradução aparecem como elementos centrais. Analiso assim, i) entrevistas com juiz titular, promotora de justiça e assistente social para captar os repertórios profissionais que circulam em campo, ii) entrevistas com vítimas e dinâmicas vivenciadas nas audiências de ratificação, onde as mulheres são chamadas ao palco para expressar seus anseios perante os rumos do processo. A pesquisa demonstrou a existência de repertórios distintos que, em tensão, se encontram e se separam por linhas que se formam, sob o pano de fundo da racionalidade penal moderna, entre teorias penais e criminológicas críticas, e representações sociais sobre o gênero, a família, o conflito, a pacificação e a violência doméstica. A concretização desses discursos nas práticas judiciárias demonstrou o deslocamento de, ao menos, duas concepções de sujeito presentes na literatura penal e criminológica sobre o criminoso: a de indivíduos autônomos e liberais (oriunda da Escola Clássica e das perspectivas contratualistas presentes no saber penal moderno) e a de indivíduos doentes (influenciada pela Escola Positiva). Essas percepções são perpassadas por representações sociais que em conjunto com as teorias penais e criminológicas apontam elementos que impactam o caminhar de cada audiência. A etnografia demonstrou a necessidade de complexificar as noções de sujeito encontradas. Nesse sentido, as teorias feministas do sujeito contribuem para a construção de indivíduos múltiplos que experimentam diversas posições de sujeitos marcadas por relações sociais concretas e por agências diferenciadamente imperfeitas. Como conclusão, aponto que essas novas gestões apresentam paradoxos entre o que se propõe e o que tem efeito nas práticas judiciárias. Essas contradições sugerem disputas e fissuras ao movimento da justiça e à sensibilidade da percepção das vítimas como sujeitos subjetiva e socialmente informados por narrativas hegemônicas, de um lado, e, de outro, marcados por resistências, medos e impensados. Os resultados desse estudo apontam que o jogo das audiências permanece em movimento, indicando a importância da crítica e a relevância do apelo contínuo a novas maneiras de inclusão das vítimas nos processos judiciais.

Palavras-chave: Vítimas, Violência Doméstica e Familiar, Representações Sociais e de Gênero, Subjetividades, Práticas Judiciárias.

ABSTRACT

This study aims to explore the links between criminal and criminological theories and social and gender representations in the construction of judicial practices that intent to include victims' participation in lawsuits. The context that justifies this study is related to the emergence of new victims's roles in contemporary settings and innovations created by Maria da Penha Law (MPL) with the purpose of increasing the visibility of women, their protection and their demands. For this, I observed, with ethnographic methods, 60 ratification court hearings held between the months of November 2014 and May 2015 in Special Court of Domestic and Familiar Violence against Women in Núcleo Bandeirante, Federal District. I try to, in this context, problematize everyday practices and social dramas that come from concrete social interactions where listening and translation appear as central elements. I analyze thus i) interviews with the holder judge, a promoter of justice and a social worker to capture professional repertoires that circulate in the field, ii) interviews with victims and dynamics experienced in the ratification hearings, where women are called to the stage to express their wishes in the course of the process. Research has shown the existence of different repertoires live in tension, meet and separate itself by lines that, under the backdrop of modern penal rationality, between criminal and criminological critical theories, and social representations of gender, family, conflict, pacification and domestic violence. The implementation of these discourses in judicial practices demonstrated the displacement of at least two conceptions of the subject present in the criminal and criminological literature: the autonomous and liberal individuals (coming from Classical School and contractualism present perspectives on modern criminal knowledge) and the sick individuals (influenced by the Positive School). These perceptions pervaded by social representations in conjunction with the criminal and criminological theories identify elements that affect the hearings. This ethnography study has shown the need for complexifying the concept of subject. In this sense, feminist theories of the subject contribute to the construction of multiple individuals experiencing different subject positions marked by concrete social relations and differentially imperfect agencies. In conclusion, I point out that these new efforts have paradoxes between what is proposed and what is effective in judicial practices. These contradictions suggest a dispute to the movement of justice and the sensitivity of the perception of victims as subjectively and socially informed by hegemonic narratives, on one hand, and on the other, marked by resistance, fear and the unintended. The results of this study indicate that the game of the hearings remains in motion, demonstrating the importance of criticism and the relevance of the continued resource to new strategies of inclusion of victims in judicial proceedings.

Key Words: Victims, Domestic Violence, Social Representations and Gender, Subjectivity, Judicial Practices.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC: Ação Direta de Constitucionalidade

BO: Boletim de Ocorrência

CAPS: Centros de Atendimento Psicossocial

CEP-IH: Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPP: Código de Processo Penal

CRAS: Centros de Referência de Assistência Social

DF: Distrito Federal

J: Juiz titular

JS: Juiz substituto ou juíza substituta

JECrim: Juizado Especial Criminal

JVDFM: Juizado de Violência Doméstica e Familar contra a Mulher

LMP: Lei Maria da Penha

MP: Promotora de Justiça

MPU: Medidas Protetivas de Urgência

NAFAVD: Núcleo de Antedimento a Familiares e Autores de Violência Doméstica

NB: Núcleo Bandeirante

SERAV: Serviço de Assessoramento ao Juízo

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

UnB: Universidade de Brasília

UniCeub: Centro Universitário de Brasília

V: Vítima

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
1. TEORIAS DO CAMPO PENAL E CRIMINOLÓGICO: A RACIONALIDADE PENAL MODERNA COMO PANO DE FUNDO.	12
2. O JOGO DOS DEBATES NO CAMPO	23
2.1. As vítimas	24
2.2. Os processos	35
2.3. Os instrumentos	44
3. VÍTIMAS, INTERAÇÕES E RELAÇÕES	53
3.1. Vítimas autônomas: Dalva e o medo, Ana e o dever, Fátima e o milagre	63
3.2. Vítimas doentes: Gisele e o desajuste	85
4. TRADUÇÕES, ESCUTAS E DRAMAS	93
4.1. Conflito e pacificação: divergências em cena	93
4.2. Agravamento dos conflitos e revitimização: a essência inevitável	110
4.3. Não há crime, não há provas: a última peça	125
CONSIDERAÇÕES FINAIS	145
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	154
ANEXO A - Parecer do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Human (CEP-IH) da Universidade de Brasília	
ANEXO B - Aceite institucional para pesquisa no Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal	166
ANEXO C - Aceite institucional para pesquisa junto ao Serviço de Assessoramento ao Juízos Criminais (SERAV) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)	
ANEXO D – Termo de responsabilidade pelo uso de informações e cópias de documen	
para fins de pesquisa	

INTRODUÇÃO

A justiça é puro movimento rumo ao novo. Não é possível encontrá-la consolidada em leis ou códigos positivados, pois sua forma é o não-lugar. Seu conteúdo está sempre em aberto, ela é algo a se construir permanentemente. O direito, por outro lado, é a construção social, o processo histórico, a decisão, cuja distinção em relação à justiça, constitui condição essencial para sua crítica e constante reinvenção (DERRIDA, 2010).

Nessa possibilidade de desconstrução se funda o presente trabalho dedicado a compreender contextos de aplicação e interpretação de uma lei, a lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha (LMP)¹. Interessa, para tanto, analisar a moldura jurídica que a recebe, o novo que ela introduz e as fissuras que gera ao fazê-lo.

No amplo cenário de inovações e movimentações que ela propõe, já anuncio minha escolha: concentrar esforços sobre um deslocamento específico, o lugar das vítimas em tramas processuais concretas. Quero analisar as percepções sobre esses sujeitos, as refundações de conceitos e os efeitos em discursos e práticas jurídicas voltadas, em especial, à figura das vítimas e ao que as cerca e constitui.

Para tanto, inicio, como sugere Jacques Derrida (2010), exercitando o compromisso de recuperar a memória interpretativa do contexto que cerca o problema desta dissertação. Meu ponto de partida é o contexto histórico de criação da referida lei de onde parto para encontrar, nesse universo, como se inserem as perguntas sobre as vítimas.

O movimento rumo ao novo que elaborou a LMP, como demanda jurídico-política por "justiça", se traduziu, já na década de 70, na reinvindicação pelo direito das mulheres a uma vida sem violência. A frase que ecoava em vozes e mobilizações dos movimentos feministas no Brasil já trazia como preocupação central a preservação da vida e integridade de mulheres vítimas de agressões de caráter doméstico e familiar. Essas demandas hoje se consolidam nos artigos do referido dispositivo legal, reconhecido como importante marco na judicialização da violência doméstica e familiar contra as mulheres² (BARSTED, 2011).

¹ O nome pelo qual ficou conhecida a lei tem relação com sua origem, pois a positivação foi fruto direto da condenação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao estado brasileiro diante da omissão no processamento do crime de tentativa de homicídio contra a farmacêutica Maria da Penha Fernandes.

² O termo judicialização neste trabalho não se refere à discussão sobre judicialização das relações sociais nem a uma possível elaboração teórica sobre uma suposta inclusão inédita do tema da violência doméstica nos sistemas de justiça. Essa conclusão apenas seria possível pela suposição de que antes da Lei não houve intervenção do direito e do Estado na manutenção e legitimação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por isso, uso judicialização nos termos da Guita Grin Debert (2010, p. 487) como politização

Com ela foram propostas inovações em mecanismos e estruturas jurídicas que figuram como avanços e, ao mesmo tempo, desafios para a atuação judicial. Foi instituído um sistema autônomo que não se limita ao campo jurídico e que funciona com regras de aplicação específicas. A ideia por trás dessa nova estrutura foi a de abarcar a complexidade da violência, defini-la como resultado da desigualdade de gênero e dar visibilidade a sua dimensão no país (CAMPOS, 2013).

A existência de uma proposta como essa representa grande avanço diante da enorme proporção de relatos de violência íntima no Brasil. Dados do Mapa da Violência de 2015 demonstram que 50,3% dos homicídios de mulheres são cometidos por familiares. O Brasil ocupa a quinta posição em quantidade de feminicídios no mundo (WAISELFISZ, 2015). Essa magnitude advém de um histórico de longa duração da violência doméstica e familiar informado por distintas representações sociais e jurídicas sobre o tema.

O direito brasileiro, não só, até então, não previa instrumentos normativos para a defesa dos direitos das mulheres. Ele atuava ativamente enquanto instância legitimadora da violência doméstica. Com o aval do ordenamento jurídico, era dever dos homens, pais e maridos, corrigir suas esposas. Assim previam as Ordenações Filipinas, normativa legalmente em vigor até 1830 no Brasil³ (CAULFIELD, 2005; MACHADO, 2009).

Essa legitimação da autoridade disciplinar corretiva masculina habita, sob outras formas, ainda hoje, a memória jurídica e social sobre as relações de poder no lar. Mesmo quando revogadas tais disposições, permaneceram interpretações que entendiam que, ainda que expressamente previstos como crimes no Código Penal, certos atos não deveriam ser traduzidos como tal caso se tratasse de ações praticadas contra mulheres no contexto doméstico e familiar. Essa interpretação se construía não pelo mero ocultamento ou invisibilização da questão. Ela se consolida pela ativa construção e defesa de teses jurídicas elaboradas em nome da defesa da honra e do bem jurídico da "harmonia familiar" (CAULFIELD, 2005; MACHADO, 2009).

Essa trajetória, portanto, se encontra marcada pela persistência de uma postura do direito e do Estado no sentido do reforço à autoridade paterna/marital/masculina e ao poder da correção inscrito em um ideal de família patriarcal privatizada. Nesse modelo,

da justiça sinalizando a gênese da LMP nos movimentos sociais e a possibilidade nela contida de "traduzir em direitos os interesses de grupos sujeitos ao estatuto da dependência pessoal".

³ Para uma visão mais detalhada sobre o histórico da violência doméstica e a prática judicial no Brasil ver MACHADO, 2009; CARRARA, ENNE, VIANNA, 2002; CAMPOS, CARVALHO, 2006.

a violência, lida como disciplina, era considerada como um dos temas internos à casa - o lugar absoluto e impermeável da privacidade e da autogestão hierarquizada dos conflitos afetivos, emocionais e domésticos (BIROLI, 2014; MACHADO, 2009).

Sob o olhar da LMP, as agressões no lar são entendidas como problema público. A família, por sua vez, se diversifica, ganhando nova roupagem. Nas palavras de Guita Debert (2010, p. 488), a família passa a ser vista como "instância geradora de violência". Ao desconstruir a família privatizada e reconstruir conceitos de violência e da dicotomia público/doméstico, a Lei enuncia direitos e aciona novas formas sobre as quais se relacionam os indivíduos na família e fora dela. Mais do que isso, ela abre espaço para alterações na forma como o próprio direito se constitui e como o Estado se posiciona relativamente às mulheres e às famílias. Essas fissuras abrem espaço para suspensões "em que as transformações, ou as revoluções jurídico-políticas" encontram espaço para ocorrer (DERRIDA, 2010, p. 39).

Com a entrada em cena da Lei Maria da Penha, em 2006, nota-se, portanto, que há uma virada em jogo no que tange ao conteúdo dos discursos predominantes sobre a violência doméstica. Esse novo paradigma jurídico introduz ainda novas formas de lidar com a questão, inserindo ferramentas voltadas a uma abordagem que vá além de investimentos meramente punitivistas. Para isso, pensa-se a intervenção como sendo estruturada em torno dos pilares da prevenção, proteção, assistência e contenção da violência. Para que essa dinâmica possa funcionar, alguns aparatos foram criados pela Lei (CAMPOS, 2001, 2015a).

Dentre eles estão os juizados especializados portadores de dupla competência, penal e cível. Essa hibridez teria como objetivo enfrentar a complexidade do problema. Ao mesmo tempo, se quer evitar a peregrinação da mulher por distintas instâncias judiciais, pois se entende que a origem dos conflitos é comum e está relacionada à violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2015a, 2015b).

Além disso, é previsto que nestes espaços seja dada ao conflito uma abordagem especializada, multidisciplinar e única. Essa nova forma de atuação, guiada pela perspectiva de gênero, se daria por meio de uma atuação articulada entre estruturas, aparatos estatais e saberes, operacionalizados por juízes/as, defensores/as, advogados/as, promotores/as, equipe multidisciplinar, serviço psicossocial e demais redes de apoio constituídas pela sociedade organizada e pelo Executivo.

Ao lado dessas inovações vale mencionar ainda a previsão de medidas protetivas de urgência. Tal instrumento processual garante às vítimas a proibição ou estímulo a

comportamentos pensados para a proteção das mulheres não só no sentido de contenção da violência, mas também no de reconstrução das relações de poder no lar.

Outra novidade relevante está na previsão de audiências de ratificação. Aqui, a Lei se preocupa em estabelecer um momento de cuidado com a escuta das vítimas representado pela necessidade de agendamento das ditas audiências sempre que haja manifestação no sentido da retirada da representação nos crimes que a exigem para seu prosseguimento. Essas audiências são pensadas como espaço dedicado a perceber possíveis medos, coações ou outros fatores que descubram as vítimas de proteção⁴ (LIMA, 2010).

Apesar de a LMP inspirar uma atuação integral e multidisciplinar com a inclusão de atividades psicossociais, medidas protetivas e outras inovações voltadas ao enfrentamento da violência e à proteção das vítimas, não há previsões expressas quanto à maneira pela qual, material e procedimentalmente, se dará a implementação dessa gestão processual que demanda celeridade, quanto ao início da atuação, e tempo, quanto à duração da intervenção (MACHADO, 2014c).

A LMP traz consigo, como desafio, um cenário que provoca deslocamentos e fissuras rumo ao novo informado pelo movimento por justiça que clama pelo direito das mulheres a viver sem violência. Nesse contexto, o tema das vítimas ganha destaque, sendo este exatamente o ponto que me interessa desenvolver neste trabalho. Como pensar, nas novas engenharias processuais, e nas formas de gestão da interlocução, capazes de habilitar operadores e operadoras de justiça a escutar e captar as vozes, anseios e desejos das vítimas, enquanto sujeitos de direitos a serem ouvidos e protegidos?

Diante de uma lei com nome de uma vítima⁵, o desenho legislativo proposto é coerente: ele se volta a todo tempo a mecanismos de proteção a elas (FREITAS, 2011). A LMP prevê, em primeiro lugar, uma delimitação politicamente estabelecida que reconhece as mulheres como sujeitos que ocuparão essa posição. Em segundo lugar, as vítimas são reconhecidas como sujeitos do direito a uma vida sem violência e destacadas

-

⁴ É importante complementar que essa conquista vem no sentido de enfrentar o legado percebido durante a aplicação da Lei 9.099/95 onde a retirada da representação poderia ser feita na própria delegacia. Esse tema será de grande relevância para o presente trabalho. Tratarei com mais detalhes adiante.

⁵ David Garland (2008) traz uma problematização interessante sobre esse ponto. Ele destaca uma expansão do poder punitivo expresso em leis que se fundam no sofrimento das vítimas. As leis nomeadas por vítimas são interpretadas nesse sentido, para o autor. Entendo não ser este o caso. Para o cenário que discutimos, a menção ao nome da vítima me parece muito mais uma expressão de reconhecimento dos movimentos feministas e dos motivos que levaram à construção da Lei. Além disso, como destacado no texto, o viés que a LMP propõe enquanto atuação multidisciplinar complexa envolve tanto o campo penal quanto o cível e outros saberes em articulação. Sendo assim, não há que se falar em uma aposta punitivista por parte da Lei (CAMPOS, 2015).

como focos da atuação judicial oriunda dessa lei. Segundo Campos (2013), elas assumem lugar não de expectadoras do espetáculo judicial. Elas figuram como sujeitos concretos sobre os quais é necessário refletir.

Elena Larrauri (2003) alerta que reconhecer e pensar a vítima é um processo que impulsiona reflexões voltadas às articulações entre direito penal, processo, necessidades, anseios, desejos e angústias das mulheres. A autora, nesse ponto, comenta que essa rede do atuar multidisciplinar em diálogo com o concreto deve pensar as melhores formas de protegê-las. O Judiciário precisa começar a entender quem são as vítimas e estar apto a fornecer respostas variadas às mais diversas demandas trazidas por elas e pela diversidade de motivos que as levam a recorrerem ao sistema penal.

Diante desse alerta, várias questões ecoam como problemáticas a serem lançadas no universo da LMP: se existe essa relevância dada às vítimas, como ouvir, compreender, proteger essas mulheres? Como fazer a tradução de suas falas e desejos no contexto dos processos judiciais⁶? Quais os sentidos e efeitos de suas múltiplas vozes para os processos? Que usos e apropriações são feitas "em seus nomes"? Como elas são constituídas pelos agentes do Judiciário e pelos outros sujeitos envolvidos nos conflitos? Que sentidos ganham os processos ao vivenciar essas interações?

Para percorrer essas perguntas, refazê-las e investigá-las, três marcos me parecem fundamentais. O primeiro deles está na percepção de que conhecer o lugar das vítimas, em concreto, como proponho, parte necessariamente de uma concepção de direito que permita vê-lo como processo culturalmente enraizado em sensibilidades jurídicas específicas (DERRIDA, 2010; GEERTZ, 1994; KANT DE LIMA, 2010).

O segundo consiste na compreensão de que para mergulhar nos conceitos e percepções sobre as vítimas nesse cenário é importante voltar os olhos para as práticas jurídicas, em especial, as judiciárias, nos termos de Michel Foucault (2008). Nesse sentido, me atento às dinâmicas através das quais tais práticas atuam na definição de "tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade" (FOUCAULT, 2008, p. 11). O fundo que me move está nesses olhares.

⁶ Utilizarei nessa dissertação o termo "processo judicial" como categoria nativa e não como conceito técnico oriundo do campo jurídico. No cotidiano dos/as profissionais, a expressão é usada para se referir a inquéritos policiais, a ações penais, processos cautelares, ações cíveis. Por vezes, "processo" é utilizado ainda como sinônimo de autos, de procedimento, de conjuntos de peças judiciais. Por isso, quando utilizar o termo "processo" estarei me referindo a esses vários sentidos. Caso seja importante para a análise detalhar que tipo de procedimento ou de processo estou tratando em específico utilizarei a nomenclatura jurídica adequada para tal.

Entendo, com Pierre Bourdieu (2011), como representante do terceiro marco deste trabalho, que é preciso interpretar as práticas e discursos oriundos do universo jurídico como elementos constituintes de um campo relativamente autônomo em relação ao campo social. A importância dessa afirmação está em desconstruir o caráter ilusório de construtos jurídicos ligados a uma pretensa e absoluta autonomia, universalidade e neutralidade do campo jurídico, movimento que o desnuda como uma das expressões do que o sociólogo francês denomina poder simbólico.

Assim, os debates internos ao próprio campo do direito são relevantes como elementos analíticos que conformam o modo de agir e se portar que compõe o *habitus* jurídico. Dialogo com essas discussões porque elas atuam na constituição, na interação, na escuta dos sujeitos e geram efeitos perante as próprias vítimas e o enfrentamento da violência. Porém, essa faceta apenas aponta parte do problema. Exatamente porque nem tudo que circula no Judiciário é ensinado pelo aprendizado do direito.

É por isso que este trabalho não se limita a realização de uma análise interna ao campo jurídico. Quero ver como ele opera em um chão específico constituído por relações sociais marcadas pelo poder, pelo gênero, pela classe, pela raça, pelo afeto e pelos impensados que escapam às representações hegemônicas sobre os temas em debate. Em outras palavras, não farei apenas uma discussão sobre teorias do direito e da criminologia que problematizam o lugar da vítima no processo penal.

Proponho realizar uma leitura teórico-empírica de como dramas e experiências - articuladas com representações sociais, fissuras e resistências – informam, percebem, escutam e constituem vítimas imersas em relações entre os sujeitos que circulam no espaço judicial e os que com elas convivem fora dele.

Nesse chão, como dito, as teorias do direito e da criminologia são um dos orientadores das ações dos profissionais, mas não são o único. As teses sobre quem são os sujeitos concebidos pelos saberes penal e criminológico, quem são as vítimas e os criminosos, para que servem os processos, como são produzidos os fundamentos da ideia de crime, dentre outras questões nos trazem elementos que auxiliam a compreensão do campo sem esgotá-lo.

A pergunta que levanto sobre o lugar da vítima na LMP, introduzida nesse viés, me impele, ao longo do trabalho, a um duplo movimento que me faz circular entre teorias penais e criminológicas críticas e representações sociais e de gênero acomodadas entre si nas práticas judiciárias estabelecidas em relações sociais concretas vividas ao longo da

pesquisa que ora exponho. O principal meio teórico e empírico pelo qual o faço tem como referência os estudos de gênero e a etnografia.

Tal aparato permite enxergar, no campo e na teoria, que os dilemas, os dados, os sujeitos que compõem a temática e a construção deste texto estão imersos em relações sociais. Isso significa que o palco onde se situam é formado por uma paisagem marcada ao mesmo tempo por estrutura e por movimento, por persistência e por mudança. Tratase de treinar o olhar para perceber que a própria persistência de determinados padrões pode ser vista como um aspecto importante da mudança (TURNER, 2008).

Nas palavras de Victor Turner (2008, p. 20), essa perspectiva insere-se não em um mundo "in being", mas sim em mundos "in becoming", o que traduz a ideia de que não há, fora das ilusões intelectuais, modelos estáticos e atemporais que registrem a realidade tal qual ela "é". Gilles Deleuze e Félix Guatarri (1995) acrescentam que se está diante de um tecido mergulhado em conjunções do tipo "e…e…e" e não em um desenho unilinear delimitado pela rigidez do verbo "ser".

Ver o campo e a teoria por essas lentes conduz ao menos a uma provocação: é preciso esmiuçar o objeto da pesquisa enquanto trama processual, temporal, concreta, não óbvia, não fixa, consolidada por relações sociais multivocais. Tal postura implica em situar valores, experiências, sonhos, desejos em meio a oposições, resistências, inovações que se estabelecem no que Turner (2008) denomina dramas sociais.

Para o autor (2008, p. 28), dramas são unidades concretas "passíveis de descrição pormenorizada que se estabelecem em processos anarmônicos ou desarmônicos surgidos em situações de conflito social". É nesse lugar metodológico e analítico que situo a presente pesquisa que se utiliza da etnografia para compreender as perguntas que se propõe a investigar.

Apreender o tema das vítimas em meio aos processos a partir deste olhar passa pelo que Carla Costa Teixeira (2000), em menção a Schutz, expõe como sendo um mergulho etnográfico temporário nas experiências e no mundo de outrem. Aqui se enfatizaria a "movimentação dos indivíduos no dia-a-dia, suas ações, relações e representações e o modo de pensar que os orienta no mundo da rotina" (SCHUTZ, 1967 apud TEIXEIRA, 2000, p. 12).

Esse outro imerso em um senso comum do cotidiano é constituído, neste trabalho, pelos/as profissionais, vítimas e agressores que circulam em uma localidade e temporalidade específicas. Falo de experiências vividas de novembro de 2014 a maio de

2015⁷ no Fórum Desembargador Hugo Euler, situado no Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. Estivemos, em específico, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Núcleo Bandeirante⁸ e no Serviço de Assessoramento ao Juízo (SERAV)⁹ atuante neste fórum. Nesse períodos e espaços, foi constituído um acervo – que será detalhado ao longo do texto – construído por dados etnográficos registrados em caderno de campo, processos judiciais e entrevistas com profissionais, vítimas e agressores.

As experiências e expressões trazidas podem ser analisadas a partir de dois vieses. Um deles trata da experiência da pesquisadora com ela mesma e com o campo; o outro se refere às experiências dos sujeitos nativos, as estórias que contam sobre si e as experiências destes para conosco (BRUNER, 1986). Assim, as interpretações sobre os significados que esta pesquisa se propõe a explorar trabalham, nesta etnografia, tanto com a interação entre os próprios sujeitos, quanto com a intervenção realizada pelas pesquisadoras em campo.

O acesso às narrativas, em interação com o campo, é carregado por uma abordagem metodológica mergulhada em uma postura política e epistemológica feminista. Isso significa perpassar a pesquisa pela ótica de que os personagens que interagem ocupam "posições distintas de sujeitos segundo o gênero, interseccionado com classe e raça/etnia, nas mais diferentes sociedades e contextos" (MACHADO, 2014b, p. 19). Essa opção também implica em orientar-me por uma perspectiva etnográfica que se estabeleça por relações pautadas pela reciprocidade, pela centralidade nos sujeitos, pelo

⁷ Tanto o meu projeto de pesquisa quanto o da professora Lia foram submetidos à análise do CEP-IH. O meu, sob o nº 36483414.5.0000.5540, foi aprovado no dia 04 de outubro de 2014. O da professora Lia, nº 37303514.7.0000.5540, foi aprovado no dia 19 de novembro de 2014. Por esse motivo, iniciamos em novembro. Os documentos referentes a esses processos, no que tange à minha pesquisa, encontram-se nos Anexos desta dissertação.

⁸ Os motivos para escolher este Juizado estão relacionados com o primeiro contato realizado ainda na minha graduação. Em projeto de pesquisa anterior a este, eu, professora Lia e outras estudantes como Luna Borges e Igor Vasconcelos, fizemos contato com diferentes Juizados de Violência Doméstica no Distrito Federal e o mais aberto e receptivo foi o Juizado do Núcleo Bandeirante, na figura do juiz titular. Na ocasião, além da facilidade de acesso aos dados oriunda da parceria estabelecida, pudemos conhecer diversos instrumentos processuais e práticas inovadoras neste juizado, o que nos atraiu a seguir realizando pesquisas neste local. Ao longo desse texto, resgato alguns dados coletados nesse primeiro tempo da pesquisa como forma de agregar informações úteis para compreender a dinâmica atual. Para mais detalhes, ver COSTA, 2013.

⁹ É importante registrar aqui que realizei etnografia tanto no Juizado quanto no SERAV. Neste, acompanhei durante o mês de abril de 2015 grupos psicossociais mistos coordenados por integrantes do SERAV e entrevistando vítimas e agressores que participaram dos encontros semanais. Em razão da riqueza e quantidade de material etnográfico produzido a partir desse momento com a atuação psicossocial deste Fórum, deixarei a análise e registro dessa experiência para ocasião posterior a ser explorada em trabalho específico. De todos os modos, pontuo meu agradecimento à equipe do SERAV, adiantando que será produzido outro texto para aprofundar os detalhes dessa fase da pesquisa. Aqui nesta dissertação me aterei apenas ao que foi produzido nos processos e nas audiências.

comprometimento com a promoção dos direitos das mulheres e com o enfrentamento à violência (LAINE, 2000; WOLF, 1996).

Como mais um legado dessa postura, a intenção de trabalhar com experiências de vítimas assume desde o início a incapacidade de representar e unificar o conceito "mulheres", ao mesmo tempo que afirma a impossibilidade de substituir integralmente suas falas e vivências no sentido de supostamente "dar voz" às mulheres por elas mesmas (WOLF, 1996). Assim, a validade desse trabalho, nesse sentido, não está na exposição de um trabalho de observação de objetos ou na representação neutra de discursos isolados e autênticos¹⁰. Ela está, ao contrário, na interação, na localização dos saberes, na exposição da diversidade, na intensidade da imersão, na capacidade de narrar os fatos e suas versões no campo, bem como na habilidade de sustentar, argumentativamente, as leituras propostas e permitir sua reanálise crítica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004; HARAWAY, 1988; PEIRANO, 1992; WOLF, 1996).

Essa breve introdução teve como objetivo apresentar o histórico no qual a LMP insere suas inovações e expor os pressupostos teóricos e metodológicos que guiam meu olhar nesta dissertação. A partir disso, sigo na direção da construção do problema de pesquisa deste trabalho. Para tanto, serão exploradas no primeiro capítulo as trajetórias e narrativas do campo jurídico sobre a racionalidade penal moderna e teorias criminológicas críticas que pensam uma nova gestão das vítimas nos processos judiciais. A intenção será adentrar o pano de fundo que informa, em parte, as práticas judiciárias em torno da Lei Maria da Penha no que diz respeito à violência doméstica e familiar, à inclusão das vítimas e sua proteção, escuta e tradução.

No segundo capítulo farei um percurso entre entrevistas realizadas com profissionais deste Juizado. A proposta está em compreender a formação de repertórios que os/as guiam em meio a teorias criminológicas críticas e penais em meio a representações sociais e de gênero, na sua tensão e diversidade. Os pontos de análise serão

pesquisadora enquanto acadêmica, intérprete e mediadora (WOLF, 1996).

¹⁰ Diane L. Wolf (1996) apresenta estratégias de pesquisadoras para tentar fazer um estudo que se aproximasse de um instrumento que pudesse representar falas "apagadas" de sujeito excluídos, exemplifica com as mulheres. Dentre elas, aponta com o uso de histórias de vida oral e a noção de coprodução de conhecimento. Porém, como a própria autora conclui, poucas são as alterações reais alcançadas por meio dessas tentativas que, ainda que repletas de esforço, não têm se mostrado capazes de modificar de forma substancial hierarquias de poder e de benefícios advindos da pesquisa. A incapacidade fática de representatividade das vozes das mulheres em sua diversidade não implica, porém, o abandono de tentativas de alcançá-la, mas apenas deixa claro que a busca por uma literalidade ou substituição por meio de métodos de coleta de dados mais horizontais não conseguirá eliminar por completo a localidade privilegiada da

as percepções e concepções sobre as vítimas, os sentidos dos processos e os instrumentos produzidos para a proteção das mulheres.

Nos capítulos finais (3 e 4), adentrarei os dados produzidos na etnografia das audiências de ratificação, previstas na LMP exclusivamente para a escuta de mulheres, vítimas em crimes de ação condicionada à representação, que previamente no processo manifestaram interesse em não prosseguir com a persecução penal. Escolho-as como centro pela ênfase que apontam sobre a fala das vítimas, suas vontades e sua proteção, produzindo, assim, cenário nítido a respeito da forma de apreensão das mulheres nas práticas judiciárias¹¹. Procurarei, no terceiro capítulo, descobrir o lugar das vítimas enquanto sujeitos e agências produzidas pela interação com juízes/as e promotora. No último, explorarei dramas na escuta e na tradução entre vítimas e profissionais.

¹¹ A análise sobre as demais audiências - tais como as audiências de justificação, de instrução e julgamento, de conciliação - será feita em trabalho a ser elaborado posteriormente. A razão de não as explorar nesta dissertação encontra-se na própria escolha do objeto que faz com que as audiências de ratificação sejam o espaço que produza mais material etnográfico para o tema que neste texto pretendo trabalhar.

1. TEORIAS DO CAMPO PENAL E CRIMINOLÓGICO: A RACIONALIDADE PENAL MODERNA COMO PANO DE FUNDO.

Inicialmente, me parece relevante brevemente adentrar nas formas de administração da justiça sobre as quais se fundam o direito penal moderno. Uma delas tem destaque especial e atua articuladamente com um saber-poder específico incumbido da tarefa da descoberta judiciária da verdade denominado por Foucault (2008) como inquérito.

Neste cenário, que constitui de distintas maneiras as sensibilidades jurídicas ocidentais de origem românica, cabem aos indivíduos remeter seus litígios a um terceiro estranho ao conflito. Esse modelo construído desde a Baixa Idade Média foi assim desenhado por um processo de centralização política em torno do poder real que uniu poder político e judiciário em um só eixo responsável pela administração de conflitos. Foi sob este poder que se desenvolveram os sistemas criminais e a racionalidade penal moderna¹² (PIRES, 2004), e é em relação a esses conjuntos de ideias que foi construído um aparato conceitual fundamental ao campo do que seria um saber penal criminológico e dogmático sobre e para o controle punitivo¹³ (FOUCAULT, 2014; PAULO, 2008; PRANDO, 2013; ZAFFARONI, *et al.*, 2013).

Esse movimento de delegação é corporificado no século XII na figura do procurador, personagem que marca um processo de centralização do poder político nas mãos do soberano e, posteriormente, do Estado moderno. Nas tramas em busca de verdades judiciárias, esse personagem representa o soberano e funciona como dublador e substituto da vítima. Essa cisão de papeis marca essa forma de administração conflitos como um processo constituído por decisões verticalizadas, concebidas a despeito da

¹² O conceito de racionalidade penal moderna utilizado neste trabalho tem como referência as elaborações teóricas de Álvaro Pires (2004) sobre o tema. Em seu entendimento, "trata-se de um sistema de pensamento ligado a um conjunto de práticas institucionais jurídicas que se designa como 'justiça penal' ou 'criminal', constituído por uma rede de sentidos com unidade própria no plano do saber e que liga estreitamente fatos e valores, o que lhe confere um aspecto normativo. Esse sistema de pensamento, que aqui denominarei como 'racionalidade penal', produz um ponto de vista que contribui para construir um subsistema jurídico específico, o sistema penal moderno, e para justificar a forma específica que ele assume" (PIRES, 2004, p. 40).

¹³ É importante mencionar que os saberes relacionados ao controle penal se desenvolvem no Brasil tendo como referência, em grande parte, modelos europeus. Por isso a importância dessa digressão. Ainda que, em âmbito nacional, não seja possível falar no mesmo processo de formação do saber penal ocorrido no velho continente, é possível perceber conexões anteriores e atuais que justificam adentrar nas especificidades da tradição da administração de conflitos no ocidente europeu. Mais adiante, com auxílio dos estudos de Camila Prando (2013) e com o material empírico, realizarei os contrapontos necessários para compreender as especificidades que essas formas assumem na trajetória brasileira.

participação ou dos interesses da vítima direta (FOUCAULT, 2008; ZAFFARONI, *et al.*, 2013).

Os conflitos, nesse modo de operar, são entendidos como causadores não apenas de danos aos indivíduos diretamente atingidos, mas também — e sobretudo — como violações perante o soberano, a lei, a sociedade e a ordem. Em decorrência disso, é perante o Estado que se pensa a reparação pelo crime, cabendo às vítimas uma atenção tida, nesse sistema, como secundária. Em outras palavras, qualquer infração terá como vítima indireta ou mediata o Estado afrontado pelo descumprimento de suas leis, e a pena relativa a essa ofensa tem como referência primeira o soberano e apenas posteriormente, quando muito, será considerada a figura da vítima concreta. Há, portanto, uma centralidade na relação entre criminoso e Estado que apaga o lugar da vítima como sujeito envolvido no conflito (FOUCAULT, 2008, 2014; ZAFFARONI, *et al.*, 2013).

Esse obscurecimento se reflete nas teorias sobre o sujeito elaboradas tanto pelo saber dogmático penal quanto pelo criminológico. Nota-se uma preocupação quase exclusiva em estudar a figura do criminoso marcado por uma classificação binária – organizadora dos saberes penal e criminológico - que ora o vê como sujeito liberal autônomo, portador de livre-arbítrio, ora o entende como sujeito doente/perigoso, ou seja, um indivíduo pré-determinado à delinquência (ANDRADE, 1997).

Esses dois modos de conceber o sujeito se relacionam a formas específicas de entender o crime, a justificativas ao poder de punir e a funções da pena. No primeiro, datado originariamente do século XVIII, constituído sob influência do iluminismo e da Escola Penal Clássica¹⁴, se torna visível a articulação do crime como ofensa ao soberano ou ao Estado, mas também – e sobretudo - como ruptura ao contrato social. A pena, nesse modelo, seria uma resposta fundada na retribuição e utilidade. No segundo, construído na década de setenta do século XIX, em conexão com a Escola Positiva¹⁵, transparece a ideia

. .

¹⁴ Uma obra que marcou esse período, em seu primeiro momento denominado fase negativa, foi "Do delito e das penas". Seu autor foi Beccaria, pensador responsável pela inauguração do período humanitário do direito penal no ocidente europeu ou pela constituição da Escola Clássica, construída na transição entre ordem feudal/estado absolutista e ordem capitalista/estado de direito liberal. Uma das principais contribuições desse teórico foi a crítica aos delitos e as penas no Antigo Regime, na Europa, que tinham como fundamento privilégios entre as pessoas conforme sua origem e posição social. Dele derivam uma série de garantias ainda hoje funcionais, como o princípio da legalidade, por exemplo (ANDRADE, 1997). No Brasil, a influência dos ideais iluministas e da Escola Clássica pode ser vista primeiramente na Constituição de 1824 que já previa que só seria infração penal a conduta descrita como violadora de lei do Estado. Não se falava mais em ofensa à moral ou à religião, como ocorria nas legislações anteriores, mas sim à autoridade da lei e do soberano (PAULO, 2008).

¹⁵ O principal expoente dessa escola italiana foi Enrico Ferri para quem o classicismo, ao colocar ênfase no indivíduo e em suas garantias contra o Estado, se esqueceu de concentrar esforços na defesa da sociedade e de suas estruturas coletivas. Além disso, para ele, a orientação liberal individualista teria se perdido ao

do cárcere como instrumento de tratamento e prevenção, ao lado da elaboração de um discurso de legitimidade punitiva ancorado no argumento da defesa da sociedade como corpo uniforme e orgânico (ANDRADE, 1997).

Nota-se que tanto um olhar quanto o outro possuem como argumento fundante o que Alessandro Baratta (2002) denomina como a ideologia da defesa social¹⁶. Essa construção se dá a partir de alguns princípios básicos que expressam a lógica do Estado, como representante legítimo da sociedade, responsável por protegê-la contra uma minoria desviante que assim o é ou porque escolhe livremente delinquir (segundo a Escola Clássica) ou porque é social e biologicamente predestinada a tais atos (conforme a Escola Positiva).

Essas ideias sobre o criminoso e sobre a constituição dos crimes enquanto infrações ao Estado e à sociedade formam parte do saber penal moderno e são relidas no direito brasileiro com algumas peculiaridades locais. Segundo Camila Prando (2013), não é possível falar na formação de escolas penais propriamente ditas, mas é possível notar influências assistemáticas da herança europeia que resultaram em construtos diversos. Aqui tais leituras culminaram na centralidade da periculosidade do criminoso como centro mobilizador do controle punitivo.

Esse modelo, em vários sentidos, é ainda marcado pela mencionada centralidade no eixo criminoso/Estado, o que se torna claro perante a inexistência de semelhantes construções teóricas a respeito do sujeito vítima. Na década de 70, no século XX, essa exclusividade nos estudos sobre o criminoso e correlata ausência da vítima começa a aparecer nas críticas criminológicas, em especial, nas vertentes abolicionistas (BOVINO, 1992; LARRAURI, 1992; SWAANINGEN, 2000).

Segundo Alberto Bovino (1992), a principal reflexão trazida por essas correntes se concentra em pensar a posição de exclusão das vítimas nos processos. Para ele, tais linhas buscam retomar o protagonismo e o lugar da vítima que deveria substituir o poder estatal na imposição dos rumos pelos quais os conflitos devem ser resolvidos.

Para alguns autores, o termo que melhor expressa esse momento de debates pode ser traduzido pela crítica ao confisco da vítima. Isso significa que, no modelo penal

não pensar empiricamente o sujeito criminoso e, com isso, teria deixado de lado a reflexão sobre as formas de prevenir os delitos (ANDRADE, 1997).

¹⁶ Um dos principais formuladores da teoria da defesa social, na Europa, foi Romagnosi. Para ele, o delito é uma agressão à sociedade vista como entidade real e diferente das pessoas que a compõem. Além disso, falava que não era possível medir o impulso criminal pela dimensão do dano à vítima direta, pois essa aferição é sempre arbitrária e subjetiva. Por isso, a medida necessária para cada caso ficava em aberto de acordo não com o que o delinquente fez, mas com o que ele é (ZAFFARONI, *et al.*, 2013).

moderno de gestão de conflitos, a vítima sequer é, inicialmente, reconhecida como sujeito que interage nessas cenas. Não há construções sobre suas subjetividades, desejos, agências. As vítimas se veem, assim, excluídas da construção teórica sobre o crime e também da administração de seus próprios conflitos. Em outras palavras, há um processo de expropriação do conflito em relação às pessoas diretamente enredadas nele (CHRISTIE, 1977; HULSMAN, s.n.t.).

Para Nils Christie (1977), as vítimas são vistas como duplamente perdedoras, a um porque sofreram uma violência de um ofensor, a dois pela negação de sua participação no decorrer do processo. Os conflitos seriam não mais "propriedade" dos sujeitos envolvidos, mas sim dos profissionais do direito especialistas nesses ditos assaltos. Os conflitos, nesse mecanismo, passam por um filtro que define o que é ou não relevante para o ganho da causa teatralizada pelos procedimentos penais. O fato de o conflito ter sido desapropriado dos sujeitos faz com que a solução leve em conta não os seus interesses, mas os de outros, representantes do Estado, advogados, etc. Esse "roubo" resultaria, supostamente, ao fim, em uma suposição de resolução do conflito, processo comumente mais simples de ser construído quando as vítimas são ignoradas em seus interesses (CHRISTIE, 1977).

Utilizando como mote a discussão sobre violência sexual contra as mulheres, Louk Hulsman (s.n.t., p. 367) aponta em um sentido parecido ao dizer que a condição das vítimas é humilhante nos processos por estarem "à mercê da ação estatal". Semelhante situação não ocorreria, para o autor, se a mesma pudesse ser, ao invés de vítima em um procedimento penal, autora em um processo civil. Seu olhar sobre o confisco vai além e entende que, em uma abordagem abolicionista, qualquer criminalização "tende a ser rejeitada, porque falsa, injusta e ineficaz" (HULSMAN, s.n.t., p. 352).

A justificativa para tal afirmação estaria nas próprias características inerentes ao sistema criminal dentre as quais o autor menciona a fragilidade da posição das vítimas nos processos penais. Sua proposta é de, nesse cenário, pensar alternativas à justiça criminal posto que neste caminho apenas se geraria repressão, dor, expropriação, agravamento de conflitos (HULSMAN, s.n.t., SANCHEZ, 1990).

Alessandro Baratta (1988, p. 6658, tradução livre do espanhol), criminólogo crítico minimalista, também contribui para a discussão sobre os processos e as vítimas no seguinte sentido:

Muito tem sido dito nos últimos tempos sobre o papel completamente subordinado da vítima no processo penal; da forma inadequada como seus interesses reais são representados, da incidência negativa e expropriadora do procedimento sobre a vítima, porque esta não tem nenhum poder – na maioria dos casos – sobre o desenvolvimento e persecução do processo; têm sido destacados os efeitos destrutivos deste em relação com a possibilidade de comunicação e conciliação que pudera existir entre as partes originárias.

Neste quadro, para ele, é constatado que "o sistema punitivo produz mais problemas do que pretende resolver" (BARATTA, 2004, p. 625, tradução livre do espanhol). Diante disso, um caminho viável seria pensar um sistema criminal mínimo pautado pelos direitos humanos como limite da lei penal. Trazendo este conceito, Baratta (2004) propõe uma série de enunciados e princípios que guiam a transformação do sistema penal tradicional para um sistema voltado à defesa e garantia dos direitos humanos. Dentre estes princípios, chamam atenção para este trabalho os princípios do primado da vítima, da articulação autônoma dos conflitos e da privatização dos conflitos.

O ponto comum entre os três é a crítica à expropriação. Em resumo, a ideia é de reduzir as intervenções penais ao máximo e substituir parcialmente esse mecanismo em troca do uso de um direito restitutivo e conciliatório, constituído por critérios de gestão autônoma dos conflitos com estímulo à participação direta e ativa dos sujeitos envolvidos. Fala-se em não tutelar interesses que possam ir para além dos das vítimas e de inclui-las como sujeitos capazes de gerir seus conflitos (BARATTA, 2004).

A essa altura já começa a parecer claro que a crítica ao confisco, segundo Marcos Alvarez (2010), é uma figura central nos debates sobre a vítima, figurando, de uma certa forma, como ponto teórico relativamente consensual no campo jurídico e acadêmico penal. Ousaria dizer que, entre os autores denominados críticos, tal construção sobre as vítimas e o processo poderia ser vista quase que como dogma que se reproduz e, nesse movimento, produz efeitos concretos. Por esse motivo, reconheço-a como uma reflexão que tem sentido para o problema que pretendo abordar.

É interessante que, apesar do consenso sobre o confisco da vítima, poucas reflexões são produzidas sobre a empiria e as formas de inserir, ouvir, pensar concretamente este lugar (ALVAREZ, 2010). Na década de 80, as produções acadêmicas dedicadas a pensar as vítimas ganham força com abordagens da Vitimologia. Larrauri (1992) aborda brevemente o que ela denomina de vitimologia convencional e nova vitimologia. A primeira trabalha com noções em torno da tipologia das vítimas e da culpabilidade delas na eclosão do evento delituoso. Em última instância, seus resultados terminam por enfatizar a responsabilidade das vítimas na ocorrência dos crimes aos quais elas próprias são submetidas (MENDES, 2012). A segunda adentra em estudos concretos

e problematiza quem são as vítimas, quais são os seus direitos nos processos judiciais, o que elas querem nos sistemas de justiça e o que elas necessitam dentro dos conflitos penais. Esses estudos, na versão denominada como nova vitimologia, parecem avançar na crítica sobre o confisco e pensar efetivamente a presença das vítimas e estratégias para lidar com esse novo cenário (LARRAURI, 1992).

A vitimologia como mais um discurso em cena é um dos olhares que informa este novo campo que se consolida a partir de uma série de eventos políticos que dão destaques para as vítimas. Nesse rol exemplificativo de movimentos de retomada da vítima¹⁷ é possível mencionar, além da "nova vitimologia" a contribuição dos feminismos na necessidade de escuta da vítima feminina, o surgimento de pesquisas que traziam informações sobre quem eram as vítimas, o fortalecimento de movimentos personalizados de vítimas específicas e, de outro lado, o incremento, em alguns países, de políticas denominadas como políticas de "lei e ordem" (LARRAURI, 1992).

Sobre este último movimento por políticas de "lei e ordem", David Garland (1999, 2008), já nos anos 90, se alonga um pouco mais. Agora a análise não mais se limita a perceber a ausência e a expropriação da vítima, mas sim a criticar a maneira como sua presença vem surgindo e impactando a produção jurídico-penal. Analisando seu contexto local onde essas políticas de "lei e ordem" foram implementadas, ele as define como medidas populistas de endurecimento frente ao crime. O mecanismo se fundaria na construção de vítimas santificadas e sofredoras que devem ser protegidas, honradas e atendidas pelo Estado. Em outras palavras, trazer as vítimas, nesse cenário, estaria ligado à expansão do controle penal. Isso se dá não porque as demandas das vítimas sejam punitivistas. Para o autor em geral não são. Mas porque há um uso político das imagens construídas sobre as vítimas no âmbito da mídia e da política.

As teses de Garland (1999, 2008) incitam uma reflexão interessante. O autor fala sobre vítimas santificadas cujas imagens de dor e de sofrimento são fundamento para a expansão do poder punitivo. Imaginemos: uma vítima pode, no caso concreto, manifestar desejo que seu agressor seja punido. O que essa manifestação provoca no campo? Como é lida essa mulher que pede a condenação de seu marido, ex-marido, companheiro, etc.? As imagens sobre as vítimas como sofredoras também informam esse campo ou os casos

-

Marisa de Freitas (2011).

¹⁷ Não me alongarei em detalhes sobre o crescimento da vitimologia e os movimentos de retomada da vítima. O motivo para não fazê-lo está no enfoque específico adotado neste trabalho que me leva a buscar diretamente na LMP o que de novo existe quanto às vítimas. Para conhecer mais sobre esse histórico mais amplo no cenário brasileiro, suas consequências e outras iniciativas de proteção e destaque às vítimas, ver

parecem indicar a existência de outras leituras sobre essas mulheres? Deixo as perguntas como provocações com as quais a empiria dialogará.

Até aqui comentamos a literatura produzida sobre as vítimas na perspectiva i) da crítica ao confisco da vítima, com Baratta (1988) e Zaffaroni, *et al.* (2013), ii) na da exposição do sofrimento da vítima como fator de expansão punitiva, com Garland (1999, 2008), e iii) na da vítima como protagonista e autônoma, elaborada em estratégias de reapropriação do conflito, com Hulsman (s.n.t.) e Christie (1977, 1987). A visão de Larrauri (1992), em contraponto, pode nos ajudar a trazer outro olhar a esse debate. A autora alerta sobre o perigo de iniciativas que sustentam, em abstrato, a ideia da expropriação do conflito. É problemática a crítica de que o processo penal, inevitavelmente, provoque efeitos negativos às vítimas. Da mesma forma, é complicada a suposição de que o processo civil não produziria semelhante efeito. Nesse sentido, também é perigosa a conclusão de que o conflito deve ser a elas devolvido. Muitas experiências, conforme a autora, parecem, no fim, simplesmente remeter novamente às próprias vítimas a responsabilidade para enfrentar as violências por elas sofridas.

O movimento que critica o confisco perpassa a todos os autores acima referidos. É interessante a análise de Larrauri que aponta um paradoxo. Esse mesmo movimento vem associado a demandas que exigem que o Estado responda perante as vítimas e leve os delitos praticados contra elas a sério. Sobre essa aparente contradição ela conclui, exemplificando com situações de vítimas de violência doméstica, que é preciso entender que nem todas as vítimas são iguais e, a partir daí, pensar os limites e nuances dessa proposta de retomada da vítima (LARRAURI, 1992). O mínimo que se pode dizer é que esse tema precisa ser complexificado.

Fora esse conjunto de produções acadêmicas que problematizam à sua maneira as vítimas, o poder punitivo e os processos penais, Larrauri (1992) aponta a existência de um "duplo esquecimento" nos estudos sobre o crime, pois não só as criminologias silenciam a respeito das vítimas, como também a dogmática penal pouco opera tendo como preocupação as suas demandas. Aos meus olhos, porém, não me parece ser o caso de um mero esquecimento.

Entendo que se trata de um traço que faz parte de como se constituem tradicionalmente esses saberes. Por isso soa tão natural – e problemático – simplesmente ignorar as vítimas ou, por outro lado, "inclui-las" como indivíduos modernos autônomos abstratos que devem tomar, por completo, as rédeas dos seus próprios conflitos. O que sim parece que precisa ser incluída é a percepção de que entre réus e vítimas, mas também

entre vítimas e profissionais judiciais existem relações de poder e de gênero que podem afetar seriamente as propostas que querem pensar o lugar da vítima.

Como dito, minha preocupação é que tais construtos e teorias, dentre muitas outras, que consolidam a base do direito penal moderno ocidental, informam os profissionais deste campo e produzem efeitos nos discursos e práticas judiciárias. Por essas vias dialogarei com essas e outras reflexões dogmáticas e criminológicas escolhidas, dentre muitas, para fazer parte deste trabalho por trazerem ligações com aspectos relevantes da empiria.

Nesse caminhar, algumas características parecem já indicar, em parte, os contornos e disputas que delineiam a aplicação da LMP. Esse desafio, que me proponho a enfrentar, encontra aí solo fértil.

Um dos motivos que sugerem que a LMP é campo fértil para abrigar essa problematização está na inclusão expressa do gênero como categoria de análise sobre a violência. Penso que essa inovação é um dos motores que impulsionam uma revisão sobre a lógica do confisco como então elaborada. Não seria demasiado dizer que inserir o gênero e, não somente enquanto tal, mas o gênero no contexto de relações interpessoais familiares e domésticas, na análise dogmática e criminológica quase impossibilitaria afastar-se de pensar que existe uma relação entre os sujeitos envolvidos e que se tratam de indivíduos complexos e multifacetados (CAMPOS, 2013). Essa relação, no caso das violências domésticas e familiares, se constitui na tensão entre a relação de poder baseada na desigualdade de gênero, e a relação de afeto (MACHADO, 2009, 2010).

Além disso, na LMP, as vítimas emergem como sujeitos quase "inevitáveis". Com a Lei, como comentei, se enuncia esse lugar de importância nos mecanismos e conceitos, relevo que aparece nas dinâmicas dos casos concretos analisados, mas também se percebe, de algumas formas, presente também na própria jurisprudência. A título de exemplo, julgados recentes, em entendimento não pacificado, reconhecem os depoimentos das vítimas como evidência suficiente para a constituição de um crime¹⁸.

Parece, portanto, haver, nesse microcosmo legislativo e nas produções críticas do campo penal e criminológico, um contrafluxo à exclusão das vítimas e ao enfoque sobre o eixo criminoso-Estado denunciado pelas correntes críticas do controle penal. Também

¹⁸ No relatório da CPMI, na parte referente ao Distrito Federal, consta a informação de que, apesar desse entendimento ser difundido pelos tribunais superiores, foi constatado grande número de absolvições fundadas na no argumento de que a palavra da vítima está isolada (SENADO FEDERAL, 2013). Esse ponto foi apontado como um dos obstáculos ao enfrentamento à violência. Adianto esta nota apenas para lembrar que enuncio aqui discursos e disposições. Adentrarei nas práticas mais adiante neste texto.

parece claro que existem movimentos de reconhecimento e inclusão das mesmas nos casos estudados, o que é sinalizado como uma preocupação na própria construção da LMP. Contudo, também é certo, a meu ver, que as tentativas, por mais diversificadas que sejam, não podem se dar no plano do abstrato. Elas precisam abordar o conteúdo dos conflitos, as percepções e posições dos sujeitos envolvidos, as relações de poder e de gênero imbricadas nos processos, enfim, a concretude dos casos trazidos ao Judiciário.

Apesar da variedade de olhares que o campo me fez buscar, ao dialogar, seja com uma teoria ou com outra, estabeleço interlocução com um pano de fundo constituído por um tipo específico de saber. Essa forma de ordenar ideias, presente nas práticas e discursos judiciais, traça fronteiras marcadas por um conjunto de pensamentos e modos de agir peculiares à racionalidade penal moderna (PIRES, 2004).

O autor pontua que os sistemas criminais ocidentais são marcados fortemente pela centralidade no eixo criminoso/Estado, conforme mencionado, o que acompanha a constituição de um saber específico reconhecido como saber penal. Com matizes locais, esse conjunto desenha o que seria uma 'justiça penal" vinculando-a a uma racionalidade específica que autodistingue o sistema criminal frente a outros campos e se coloca como estrutura natural e autoevidente (PIRES, 2004).

Esse movimento, para Pires (2004), oculta que se trata, em concreto, de uma possibilidade de administração de conflitos dentre muitas. O que ele critica, e aponta como conclusão relevante para esta pesquisa, é o efeito que essa racionalidade produz enquanto apagamento das possibilidades e da história localizada do funcionamento penal, o que dificulta a problematização e desconstrução do conjunto de práticas e sentidos que hegemonicamente o constituem. Nesse sentido, a própria racionalidade penal moderna se estabelece como obstáculo aos questionamentos e às inovações nesse sistema (PIRES, 2004).

Essas dificuldades, porém, a meu ver, não significam de antemão fronteiras intransponíveis. Vê-las como tal produz como efeito a reprodução do que, por vezes, se busca desconstruir, ou, por outro lado, tem como resultado a total deslegitimação de qualquer forma de intervenção nos conflitos domésticos. Quero dizer que tal afirmação não implica em concluir que deslocamentos não aconteçam nas dinâmicas de interpretação concretizadas todos os dias em meio às fissuras mencionadas pela leitura de Derrida (2010). Se caminhamos com este filósofo, vemos que o apelo por justiça, que mantém vivo o movimento de desconstrução do direito, circula nesses espaços e é

justamente onde vejo que se expressam as possibilidades de inovações em contradição com as permanências.

Ver por esse ângulo não significa esquecer que existem representações sociais hegemônicas e modos de atuar prescritos pelos saberes em disputa no campo. Significa, para mim, entender que, no concreto, há brechas, ainda que sutis. Essas fissuras são reconhecidas em relação a processos judiciais informados por normas e padrões, mas que não por isso podem ser lidos como meras reproduções do que prescrevem os aprendizados internos e externos ao campo. Eles são essencialmente processos jurídicos e sociais ao mesmo tempo.

Assim, estudar formas de administração da justiça penal sob a perspectiva que proponho demanda um afastamento de visões que meramente ditam o mantra da imutabilidade e violência do sistema, da revitimização das vítimas e mulheres pelo processo, dogmas que apenas fazem sentido se pensarmos o direito penal e o sistema criminal como se entidades autônomas imutáveis e homogêneas fossem. Como se as representações que os condicionam fossem absolutas e sempre religiosamente concretizadas como a regra.

O que quero dizer é que sociedade, indivíduos, Estado e direito penal, como construtos elaborados fora da ilusão liberal moderna, não são blocos monolíticos, mas sim um emaranhado complexo de relações sociais concretas, que são conformadas por padrões normalizadores e construtos de longa duração, mas que não são definidos apenas por eles (DUMONT, 1985; MACHADO, 2014a; STRATHERN, 2006).

Minha intenção é de, com isso, expor que pensar esses temas a partir das relações sociais é o gancho que me permitiu diluir a análise da imagem do direito penal enquanto ente portador de vontade autônoma em relação aos indivíduos - igualmente concebidos como sujeitos abstratos - que concretizam as práticas e refundações conceituais em cada decisão. Considero esse ponto de grande importância para esse trabalho, pois, concordando com Marylin Strathern (2006), os construtos e problemas de uma pesquisa apenas são visíveis e produzem análises que deslocam e reconstroem teorias quando observamos pessoas concretas em ação e em relação. Por esse motivo, não farei uma análise sobre o lugar da vítima e o sistema penal como entes abstratos que agem por si. Procuro encontrar nas relações sociais concretas e nos discursos sobre elas a pergunta sobre os lugares das vítimas nos processos de violência doméstica e familiar.

Por isso, conclusões encontradas em outros estudos sobre vítimas e LMP (MELLO, 2015; AZEVEDO E CELMER, 2007, ANDRADE, 2007) que sugerem

afirmações do tipo "o sistema penal faz isso", "a justiça penal é ou não a resposta", "o processo penal produz aquilo" ou "as vítimas querem tal coisa" não terão espaço neste trabalho. Sigo a linha que propõe Derrida (2010). Logo, não formularei respostas a perguntas que exijam uma redução do campo a enunciados expressos como "sim ou não", "isto ou aquilo". Tentarei perceber, nas linhas e entrelinhas na LMP e na prática judicial, aberturas e fechamentos aos movimentos da justiça (Derrida, 2010), nos termos da proteção da vítima e do enfrentamento à violência. Essas dimensões serão captadas convivendo em tensões que refletem nuances mais sutis e menos estanques sobre como essa atuação articulada está concebendo, percebendo e traduzindo as vítimas em contextos concretos.

Nesse cenário, minha pergunta central é sobre como são articuladas representações sociais e teorias penais e criminológicas na construção de processos que anunciam vítimas como parte da gestão processual. Quero compreender as inovações, resistências, narrativas hegemônicas e contra-hegemônicas que se articulam no discurso e na prática judicial em torno das vítimas de violência doméstica e dos contextos que as cercam e constituem. Partindo disso, procuro apontar o imprevisível e o novo observados em campo e visualizar, ainda, paradoxos e "ocultações contidas nos discursos" (COSTA, 2007, p. 3). O movimento que farei no próximo tópico iniciará com os debates que circulam no chão concreto onde realizo esta etnografia. Em seguida, adentraremos os dramas vivenciados nas audiências escolhidas para análise.

2. O JOGO DOS DEBATES NO CAMPO

Como dito no capítulo anterior, a LMP localiza a vítima como sujeito central na forma como devem ser administrados os processos judiciais regidos por esta norma. Esse giro dilui o foco das práticas judiciárias sobre o criminoso e o Estado para pensar também as mulheres e, em tese, promover sua proteção, a partir do que propõem os marcos feministas que construíram a lei. Porém, ao assim fazê-lo, a Lei inclui complexidades ao lançar em campo o conceito de violência de gênero. Com isso, há uma certa inevitabilidade em se pensar sujeitos mergulhados em relações sociais concretas nas quais os conflitos domésticos são desenvolvidos. É dizer, ao trazer a visibilidade sobre a vítima em uma perspectiva de gênero, inclui-se também nos processos os contextos e relações que a cercam.

É estabelecido assim um novo desafio: o de lidar com as vítimas em sua complexidade, com conflitos entre conhecidos, com sujeitos imbricados em relações de poder e afeto (MACHADO, 2002). Esse conjunto de mudanças mobiliza os discursos e provoca deslocamentos.

Neste tópico buscarei observar essas refundações de conceitos nos debates enunciados pelo próprio campo. Situada a partir das discussões observadas na etnografia, adentrarei na análise de quatro entrevistas realizadas com três profissionais que atuam perante o juizado, um juiz, uma promotora de justiça e uma assistente social¹⁹. A intenção não é exaurir a riqueza das visões enunciadas, mas sim conhecer brevemente o que se enuncia perante os desafios da LMP.

É importante mencionar que as entrevistas não se guiaram por perguntas préestabelecidas, mas sim por um roteiro de temas. As conversas com os/as profissionais foram realizadas, conforme o cronograma da pesquisa, no período do meio para o final da estadia no Fórum do Núcleo Bandeirante de modo a permitir, com isso, um aprofundamento maior sobre os temas vistos em campo. Nesta pesquisa também foram realizadas entrevistas com vítimas e agressores, porém esses diálogos serão expostos no capítulo seguinte em conexão com os casos. Este trecho apenas se dedicará a explorar, primeiramente, as visões dos e das profissionais sobre suas práticas.

¹⁹ Foram realizadas duas entrevistas com um juiz, uma com uma promotora e uma com uma assistente social. O motivo de haver mais entrevistas com o juiz é que a primeira conversa seria apenas um momento de tirar dúvidas pontuais, mas acabou se estendendo e englobando temas já traçados no roteiro apresentado ao Comitê de Ética. Por isso, esse encontro informal terminou se transformando em uma entrevista.

Organizo essa análise com base nos seguintes tópicos que flutuam em torno dos debates teóricos enunciados e dialogam com as experiências produzidas dentro do próprio campo de pesquisa: i) concepções, traduções e percepções sobre as vítimas, ii) visões sobre os sentidos e efeitos dos processos e iii) limites, inovações e potencialidades na atuação em prol da proteção da vítima.

Antes de adentrar os meandros das entrevistas, sinalizo que as respostas de cada profissional frente aos desafios da LMP parecem estar articuladas a diferentes repertórios constituídos entre os campos social e jurídico no espaço onde aponta a relativa autonomia entre ambos (BOURDIEU, 2011). Essas coletâneas que organizam o pensar e influenciam o agir profissional advém, em parte, da anuência a teorias do campo jurídico e a representações sociais sobre gênero, família, poder, conflitos e violência doméstica. Esse capítulo se dedica à análise dessas aderências para em seguida articulá-las às práticas judiciárias observadas em etnografia.

A partir disso, exponho que meu objetivo não é realçar os/as entrevistados/as em suas individualidades biográficas. Enquanto pesquisadora social busco fazer o exercício teórico e metodológico de contextualizar suas falas para compreender de onde possivelmente provêm e como podemos, através delas, ensaiar olhares mais amplos sobre a violência doméstica, as vítimas e os sistemas de justiça. Por meio dessa forma de analisar os dados, meu esforço se concentra em identificar "ora pontos de encontro que sublinham semelhanças entre as pessoas, ora divergências que ressaltam individualidades. É nesse vaivém que se resgatam as sutilezas da análise social" (FONSECA, 1999, p. 60).

Nessa sistematização pontuei os temas que mais se repetiam, os que dialogavam com a problematização teórica e os que me tocavam, mobilizavam e indignavam dentro do próprio campo. Nesse sentido, sigo Roberto da Matta (1978) para quem a análise de dados, como notas inesperadas ao som de um *blues*, é sempre uma mescla entre cognição e emoção na captura daquilo que surge e marca o campo e aquilo que nos emociona, indigna e, por isso, nos move ao estudo e à pesquisa.

2.1. As vítimas

Como visto, a centralidade no eixo criminoso/Estado excluía da reflexão a elaboração de construtos sobre as vítimas. Com a emergência das mesmas e de novos estudos sobre este tema, ao lado da ênfase trazida pela LMP, há um deslocamento nas

práticas e discursos, o que provoca os profissionais a suprirem as lacunas com novas interpretações. Esse movimento é informado pelo pano de fundo da racionalidade penal moderna, dos saberes penal e criminológico, e por representações sociais que interagem na constituição do que se fala sobre as vítimas e sobre a violência doméstica. Porém, em meio a essas narrativas hegemônicas, sempre há possibilidade para a ruptura, para algo que foge e que não se pode prever de antemão (DELEUZE, GUATARRI, 1995).

A primeira questão que pude observar no campo no que tange a esses deslocamentos foi a presença de narrativas sobre as vítimas. No diálogo com a promotora de justiça, sobressaem construtos elaborados a partir de sua experiência que classificam as mulheres em dois grupos: as "empoderadas" e as "subjugadas". Uma vítima que se encaixe na primeira classificação não precisa "de mais nada para decidir o que ela quer da vida dela", em suas palavras. Em contrassenso, o segundo tipo, definido como mulheres em "subjugação total", englobaria as que não teriam condições de decidir da mesma forma.

Para esta profissional, a identificação se dá, em primeiro lugar, com base na fala da vítima. Mas não só. Também são levados em consideração os pareceres psicossociais na tarefa de "avaliar a pessoa" e suas "condições de decisão". A classificação²⁰ parece ser importante para guiar sua análise sobre em que medida é possível levar em consideração o que a vítima expressa como sua vontade no decorrer do processo judicial.

Em suas palavras, quando questionada sobre o efeito da presença das vítimas nos processos e em suas decisões, ela responde que:

Isso tem um efeito importante, eu tenho ela como uma referência muito importante. Claro que você vai avaliar a pessoa também e as condições dela de decisão. Porque as vezes a situação é de a que a pessoa está totalmente subjugada, você percebe que ela tem uma subjugação total e aí você não vai levar em consideração da mesma maneira que uma mulher que já chega empoderada na sua frente e você percebe que ela está empoderada que não precisa de mais nada para decidir o que ela quer da vida dela. Mas isso realmente é uma coisa que é no dia a dia, no contato, na aproximação, na conversa.

²⁰ As classificações são sempre construídas no lastro de concepções sociais e culturais interpretadas a partir da posição social do sujeito que faz seu uso. Para aprofundar na compreensão do termo "classificação" recorro à leitura de Lia Machado (2014b, p. 23-24) para quem "a teorização de Deleuze (1983) apresenta pistas metodológicas para repensar o estatuto das classificações nos saberes antropológicos e, no meu entender, também nos saberes das relações de gênero e sexualidade. Propõe que as classificações não sejam entendidas como a verdade da ordenação das coisas por terem as coisas algo em comum, mas sim como formas e processos de os sujeitos sociais se classificarem sempre de forma incompleta e, nem sempre num contínuo considerado analiticamente como coerente".

No discurso, a promotora parece compartilhar, em parte, a interessante contribuição de Larrauri (2003) sobre a necessidade de fazer o movimento de voltar-se para as demandas das mulheres. Em vários trechos, ela se refere à importância da vontade e da palavra da vítima, o que demonstra uma inclinação para ouvi-las e traduzir seus anseios. Sugere-se, portanto, que exista certa adesão desta profissional à perspectiva criminológica crítica anunciada por Larrauri (2003). Porém, uma primeira problematização surge: como é feita essa escuta nas práticas judiciais cotidianas? Como se dão os processos de tradução? Caso essa comunicação dependa de quem "são" as vítimas na classificação por ela mesma criada ou do que elas expressam unicamente em suas falas, alguns entraves podem se aprofundar nos encontros ao longo do processo.

Primeiramente sobre a presença das vítimas, a intenção em escutá-las aparece de forma diluída, em seguida, já na própria entrevista por meio de um mecanismo de generalização do que as mulheres, como um todo, querem quando acessam o sistema de justiça. A promotora, citando estudos de Elena Larrauri, nos conta que:

Os operadores do direito não entenderam ainda é que o que a mulher quer é que cesse a violência, não necessariamente que o cara seja processado e condenado por aquele fato. Então muitas vezes ela quer só que cesse a violência. As vezes ela quer viver em paz até com ele. Ela tem na ilusão, na fantasia de vida dela lá que vai mudar o cara. Fazer o que?! [...] O que eu percebo é que a grande maioria nesse universo, a grande maioria não quer processo penal, não quer condenação, não quer prejudica-lo em uma colocação de emprego adiante. Ela quer que ele deixe ela em paz.

Há, pelo menos, três grandes perigos, nesse campo, no raciocínio generalizante que define previamente o que as mulheres querem. Um está na tendência a invisibilizar a profundidade das expressões e dos contextos que envolvem vítimas que se expressam no sentido do não prosseguimento dos processos²¹; dois, a tese pode levar ao silenciamento das vítimas, pois já se sabe de antemão o que as mulheres geralmente querem; três, as que expressam vontade de enveredar caminhos distintos ou até opostos podem ser mal compreendidas e talvez ignoradas em seus pedidos desviados da suposta generalidade feminina. Como alerta Campos (2012, p. 40):

A complexidade e a diversidade de vida das mulheres impedem que se parta de uma frase que expressa um suposto 'desejo' (elas não querem processar) e que se a utilize genericamente para justificar a não intervenção. O desafio parece ser:

.

²¹ Aqui me refiro a qualquer expressão da vítima lida pelos/as profissionais como uma vontade de não prosseguir com a persecução penal. Não me refiro ao pedido de arquivamento feito pela promotoria nem diferencio nesse ponto as expressões de vítimas em ações condicionadas a representação ou incondicionadas. Tal tema será trabalhado mais adiante. Aqui me interessa apenas anunciar uma problemática que envolve, como um todo, qualquer forma de expressão das vítimas nesse sentido.

tornar a ação eficaz, de modo que as mulheres não sejam obrigadas a conviver com a violência, já que acionaram o sistema de justiça em busca de proteção.

Em segundo lugar, a dualidade entre "empoderadas" e "subjugadas" referida no trecho anterior remete, por um lado, a uma ideia liberal de autonomia como sendo um traço do indivíduo moderno capaz de livremente se autodeterminar e racionalmente definir, sem constrangimentos externos, os rumos de sua vida (BIROLI, 2013b).

Tal visão dialoga, sem muitos ruídos, com as criminologias críticas e as perspectivas críticas do direito penal preocupadas em pensar - a partir do mesmo raciocínio abstrato - o protagonismo desses sujeitos vítimas diante de seus próprios conflitos (HULSMAN, s.n.t.; CHRISTIE, 1977; ROXIN, 2002). Em suas propostas não há preocupações com relações de poder e desigualdades de gênero, o que dificulta sua aplicação aos contextos de violências interpessoais, notadamente, no âmbito doméstico.

Em oposição, um contraponto que merece destaque é o que advém das contribuições feministas ao conceito de autonomia. Segundo Flávia Biroli (2013a), tais perspectivas consideram as posições concretas dos indivíduos e a percepção de que preferências são vistas como construtos sociais. As agências de cada sujeito e o leque de opções concretamente possíveis entrariam como pontos relevantes que alteram a maneira pela qual são vistas as possibilidades de escolha e ação dos sujeitos. Na visão da autora (2012b, p. 2), as perspectivas feministas são múltiplas. A relevância em estudá-las está na possibilidade de notar nuances entre total autonomia e completa subordinação. Em suas palavras, as teorias feministas

expõem as tensões entre a valorização da capacidade dos indivíduos de expressar autonomamente suas preferências e a crítica, necessária no meu entendimento, ao fato de que as preferências são desdobramentos das relações de poder. Por isso, ao discutir a formação das preferências e as possibilidades de escolhas autônomas, o debate feminista remete sistematicamente à posição social dos indivíduos e não a processos e cálculos mentais individuais que se dariam em uma esfera à parte — interna ou mais autêntica. Contexto e processo é que se definem como objeto na análise, e não o indivíduo como uma realidade psíquica à parte da realidade social (BIROLI, 2012b, p. 1-2).

Para além da preocupação em analisar esses cenários concretos, como sugerem as teorias feministas (BIROLI, 2012b), a promotora parece estar atenta em anunciar, de um lado, uma pessoa que tem condições de decidir ou, de outro, a mulher que está em "subjugação total". A separação dicotômica que ela propõe entre tipos de mulheres recorda o que Louis Dumont (1985) denomina como binarismo, forma de classificação típica das sociedades ocidentais modernas. Esse processo de diferenciação em pares

opostos parte de posições estanques e de uma atomização do dado que o distingue completamente em relação ao polo contrário. Ao mesmo tempo, essa classificação uniformiza os opostos em seus lugares sem permitir a existência de nuances ou níveis intermediários entre eles (DUMONT, 1985; DELEUZE, GUATARRI, 1995).

A ausência de matizes leva o/a profissional a, de um lado, excluir qualquer expressão oriunda das vítimas ditas "subordinadas" e, de outro, a considerar, sem análises e reflexões críticas, o que as vítimas expressam em suas falas. Aparece em seu discurso dois extremos que não se misturam. Olhares oriundos da antropologia e dos feminismos podem auxiliar a complexificar e matizar esses extremos, como veremos nos casos no capítulo seguinte, a partir dos olhares de Henrietta Moore (2007), Marilyn Strathern (2006) e Lia Zanotta Machado (2014b, 2014c).

O que parece guiar a atuação desta profissional é a tarefa de encaixar as mulheres em um ou outro conceito para captar quais são as condições das vítimas de autodeterminar-se, de saber o que querem, entendido – pelo que a promotora enuncia - como uma essência deslocada de relações sociais. É isso que definirá em que medida a voz dela será levada em consideração em momentos decisivos no processo.

Até este ponto, dada a referida classificação, a entrevistada não parece incorporar em seus olhares as perspectivas dos estudos de gênero e de poder acima mencionadas (Biroli, 2013a, 2012b) e das teorias antropológicas (Dumont, 1985), o que é corroborado pelo próximo tópico onde a promotora anuncia novas dicotomias que a fazem afirmar que a busca pela palavra da vítima nem sempre é fácil. A vítima, que se coloca como tal no processo, segundo a promotora, nem sempre está adequada ao que entende ser cabível ao lugar de vítima. Sugere-se, assim, que há, em alguns casos, dificuldade em identificar quem é a vítima. Exemplificando com um processo de estelionato, tem-se que muitas vezes é um "tirando proveito do outro". Já nos casos de violência doméstica, muitas mulheres "manipulam" e utilizam os processos ou para "castigar" os homens por motivos alheios ao processo ou para servir como via mais rápida para resolver questões diversas da violência (disputas patrimoniais, divórcio, etc.).

Esse raciocínio faz recordar teorias criminológicas críticas inscritas nos comentários de Christie (1986) sobre a simplificação e dicotomização como equipamentos inscritos no funcionamento da lei penal. Ele afirma que a lógica do raciocínio penal está em reduzir a complexidade do real e identificar com clareza o que é branco, o que é preto; o que é bom, o que é ruim; o que é culpado, o que é inocente. Nesse sistema, às vítimas caberia um papel, o da passividade. Aos réus, o seu oposto.

A visão da promotora se aproxima dessa discussão quando ela afirma que na violência doméstica "não tem preto no branco". Por essa fala parece clara a percepção de que simplificar é um ato insuficiente perante a concretude da LMP. Porém, logo em seguida, surge uma contradição, pois, ao mesmo tempo, são elaborados conceitos igualmente presos na mesma estrutura binária redutora que se constata incapaz de explicar o fenômeno concreto das violências interpessoais em questão. Ela sugere existir uma complexidade, afastando assim a existência de um modelo verdadeiro de vítima. Mas, por outro lado, sua constatação caminha, ao mesmo tempo, para o reforço desse ideal.

Esse molde que descreve a verdadeira vítima é elaborado enquanto sinônimo de passividade em oposição ao réu que teria como identidade ser o "polo ativo" da relação processual (CORDEIRO, 2011). Tal fixidez de papeis faz surgir uma dificuldade de abertura do sistema às relações sociais concretas e aos sujeitos que as integram. O resultado, em parte, pode levar à deslegitimação de algumas mulheres como sendo aptas ou não a ocupar esse lugar de vítima. Há, assim, uma construção seletiva da vitimização que distribui papeis dicotômicos nos processos, de forma desigual, com base no estereótipo da mulher-passiva-vítima em oposição ao homem-ativo-criminoso (ANDRADE, 2007).

O paradoxo é que, de alguma forma, se constata a insuficiência das dicotomias e ao mesmo tempo se reforça essa classificação pautada por um rol de formas de portar-se pelas quais determinadas vítimas não se norteariam, o que faria com que elas não tivessem propriamente um lugar. Essa construção não é oriunda apenas do campo jurídico, mas também é perpassada por representações de gênero que ganham espaço nesse contexto para prescrever como devem ser condutas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Cabe aqui o alerta de Gerlinda Smaus (1998) sobre a desconfiança que acompanha as vozes das mulheres vítimas postas em juízo. A autora constata que quando os homens são autores de crimes e as mulheres, suas vítimas, há uma imunização daqueles e uma correlata negação da condição de vítima a estas. Nesses conflitos, os lugares frequentemente se misturam. Não é rara a aceitação de culpas compartilhadas, provocações e outros construtos sobre o comportamento da vítima como justificativas às condutas do autor. Em sua análise, às mulheres e crianças vítimas de conflitos sexuais ou domésticos, em especial, é negada a capacidade cognitiva racional e seus relatos são descartados em razão da "pura" emotividade que supostamente lhes é inerente. Essa dúvida sobre seus depoimentos faz com que existam, na opinião dos juízes, "muito poucas

vítimas 'verdadeiras' e, em compensação, muitas 'falsas'" (SMAUS, 1998, p. 85, tradução livre do espanhol). Aqui não parecem habitar as vítimas santificadas pensadas por Garland (2008). Pelo contrário, há uma constante desconfiança e deslegitimização das mulheres que se colocam como ocupantes desse lugar.

Nas narrativas do Juiz e da assistente social, há sempre presença do lugar das vítimas nos processos. Nem por isso há necessidade de classificá-las ou de desenhar um perfil de suas diferentes "essências". O que fazem é comentar sobre casos específicos e pontuar as dificuldades de cada situação. Em ambos os discursos são comuns expressões que englobam mulheres como um todo ou que especificam cada mulher em determinados casos concretos. O enfoque parece estar mais sobre o contexto e a singularidade e menos sobre uma classificação prévia de mulheres.

A vítima aparece para o juiz como sujeito a ser protegido pela Lei. Sua preocupação principal se resume à seguinte frase oriunda da sua segunda entrevista: "Eu quero saber é se a mulher não vai apanhar de novo, não vai morrer, se ela não vai sofrer outra violência". Ao enfatizar a proteção das vítimas, a atenção do magistrado se volta aos atos que considera violentos na relação. Entende que as vítimas não têm essência própria, nem que devam ser classificadas como passivas ou autônomas. Elas se tornam vítimas de atos desenvolvidos na relação. E a ele cabe prevenir a repetição. Em suas palavras,

[...] nessa atuação como juiz, nesse compromisso que eu tenho de interromper aquele ciclo de violência, de impedir que aquela mulher sofra um novo episódio de violência, seja psicológica, com xingamentos, principalmente, com ameaças, moral, né, seja uma violência física, uma violência patrimonial ou sexual, qualquer que seja a modalidade, a expectativa é que o juiz, é que eu possa, com todo esse instrumental que a lei me concede, que eu possa interferir e intervir nessa relação de modo que não repita o episódio de violência.

No olhar da assistente social, essa figura aponta para a preocupação sobre se a mulher que está em maior ou menor risco. Assim, sua fala traduz também a preocupação com a proteção das vítimas. Essa diferença pode traduzir, na prática, significativas alterações na forma de lidar com as mulheres e com a violência. Uma das evidências que indicam isso é o compromisso assumido com uma intervenção que busque impedir novos episódios de violência. Em oposição, a promotora diz em sua entrevista que se a vítima "tem na ilusão, na fantasia de vida dela lá, que vai mudar o cara. Fazer o que?!". Nota-se em sua fala um afastamento perante esse dever mencionado pelo juiz de interromper o ciclo da violência e proteger as mulheres.

Assim, uma evidência que sugere distintas formas de enfrentar o problema está no fato de o juiz e a assistente social se preocuparem com a proteção das vítimas e a prevenção de novas agressões sem fazer uma dicotomização nos termos da promotora sobre quem são essas mulheres parece indicar outra forma de pensar as vítimas, as interações, as traduções e percepções sobre elas e os processos. Enquanto na primeira elaboração se analisa "a pessoa", em separado, numa tentativa de etiquetá-la com um dos tipos do binarismo mencionado. Aqui o enfoque parece estar muito mais na situação propriamente dita e menos no que expressamente a vítima é ou o que ela diz como sendo sua vontade.

Esse segundo olhar parece, como enunciado, se aproximar mais do que propõem as teorias feministas sobre autonomia e sobre o sujeito. A postura do juiz e da assistente apontam para um afastamento quanto à tendência ao binarismo que reduz o concreto a classificações abstratas e pré-concebidas. A dificuldade de identificar quem seria a vítima já não aparece nesses discursos, o que indica, talvez, uma possibilidade maior de perceber intermezzos e alternâncias de posições compreendidas como parte da construção de subjetividades concretas percebidas apenas quando mergulhadas nas relações sociais que constituem os conflitos e os sujeitos neles enredados (DELEUZE, GUATARRI, 1995; DUMONT, 1985; STRATHERN, 2006).

Quanto à participação das vítimas nos processos, as três falas enunciam preocupações. A assistente social pondera que a maior dificuldade, para o serviço psicossocial, é em pensar formas de interação com mulheres que estão, a seu ver, em situações de risco, mas se negam a participar de qualquer intervenção dessa natureza. O juiz e a promotora levantam a questão das vítimas que não querem depor contra seu companheiro, ex-marido, namorado.

O relato do juiz enfatiza as consequências negativas que as mulheres podem sofrer ao se recusarem ou mentirem em seus depoimentos para beneficiar os agressores. Ele comenta também a sensação de trabalho perdido, pois na maioria dos casos sem a palavra da vítima dificilmente é possível comprovar o que de fato ocorreu. Na íntegra:

Qual tem sido um problema comum? A mulher que não presta depoimento, que não quer prestar depoimento, que não quer incriminar o marido. E aí o que tem acontecido? Os entendimentos são vários. Uns entendem que você pode trazer essa mulher à força, manda a polícia ir lá buscar, se ela resistir, ela vem no camburão. A outra é que se ela chegar aqui e não quiser depor, tudo bem, mas se ela depuser, não pode falar mentira, porque se ela falar mentira, ela vai responder a uma ação penal, que a pena é de 2 a 8 anos. [...] se você força essa ação penal, primeiro você não vai ter condição de dedicar o tempo, você vai estar ocupando sua pauta, é um processo comum como qualquer outro. Com pauta de

audiência, interrogatório, tudo mais, para lá na frente, você dar uma sentença absolvendo, expondo a mulher a esse risco de uma ação penal, de uma condenação. Esse é um risco. Por outro lado, se você não tem outros elementos de prova - e na violência doméstica a palavra da mulher tem uma força muito grande exatamente porque é difícil ter outra prova - e você está baseada na fala daquela mulher e aquela mulher vai chegar lá na frente e vai voltar em tudo que ela falou, vai dar um passo atrás, você fica na situação de ter movimentado tudo em um movimento infrutífero. Gastou o tempo ali em uma coisa que não empreendeu em outra. Então talvez, aí os colegas estão encaminhando, é melhor você entender que não tem elemento para você levar uma ação penal frutífera adiante e arquivar aquilo ali e dar uma outra oportunidade. Melhor do que, também, você pegar essa mulher no cabresto, arrastar ela pelo processo e lá no final ela não registrar nunca mais uma ocorrência e se repetirem os episódios de violência e ela não denunciar nunca mais.

A promotora concorda que este é um problema, mas especifica mais a questão da fragilidade de se levar adiante uma denúncia que não conte com a "colaboração" da vítima. Em sua entrevista não aparece a mesma preocupação com possíveis processos contra as próprias vítimas. O que é enfatizada é a dificuldade em instruir uma ação penal sem que a vítima esteja disposta a dizer o que ocorreu.

Nesse ponto, juiz e promotora se encontram concordando quanto à dificuldade em trabalhar com processos em que as vítimas se recusam a depor contra seus agressores. Quando se menciona a sensação de perda de tempo ou de uma denúncia frágil ou de um processo "infrutífero", ambos revelam a expectativa de que haja uma direção ou um resultado que se espera do investimento em um processo judicial. Esse ponto recorda que, guiado/a pela racionalidade penal moderna, o/a profissional do direito buscará uma sentença final, uma condenação, uma punição, um fechamento para o caso (PIRES, 2004). Contudo, se observamos a violência doméstica judicializada a partir da perspectiva social dos conflitos, não é só a conclusão do processo que importa (COSTA, 2013; SANTOS, 2015).

Quando o enfoque se desloca do resultado final à percepção de momentos de responsabilização espalhados ao longo do processo, a permanência dos autores e vítimas em contato com a justiça pode ganhar novos significados (MACHADO, M., 2013). É necessário perceber que, em meio às relações e às disputas cotidianas entre as partes, o processo enquanto processo em si já pode significar importantes alterações na dinâmica conjugal e nas estruturas de poder entre vítima e acusado. Mais do que uma sentença final, o processo pode ser redesenhado para valorizar sua dimensão enquanto caminhar que possibilite tempo para que estratégias de enfrentamento sejam experimentadas e que

vivências de responsabilização sejam construídas em momentos diversificados ao longo do processo (COSTA, 2013; SANTOS, 2015).

Não que um resultado final não tenha relevância, porém, ver o processo apenas pelas lentes da racionalidade penal moderna pode fazer escapar aos olhos que essas etapas ao longo do tempo podem significar, por si só, importante abertura a mudanças e rompimentos no ciclo da violência. Para que isso seja uma possibilidade, é preciso que as partes sejam acompanhadas por formas de intervenção voltadas aos estudos de gênero, que sejam céleres, variadas e vivenciadas através do contato com o Judiciário²² (COSTA, 2013; MACHADO, 2014c).

Em entrevistas anteriores, o juiz traz em seu conteúdo justamente esse entendimento do processo enquanto processo em si reconhecendo a dimensão do tempo no enfrentamento à violência (COSTA, 2013). Porém, ao mencionar as dificuldades com as vítimas que não querem depor, os/as profissionais parecem, ao contrário, enfatizar pontualmente apenas a audiência de instrução e julgamento e a sentença final. Esquecemse dessa dimensão da atuação ligada ao tempo social dos conflitos e às intervenções multidisciplinares que apenas podem ser feitas com a existência de um processo em curso. Ao mesmo tempo, ao assim fazê-lo, os/as entrevistados/as parecem não abrir margem para pensar que, ainda que eventual ação penal termine em absolvição por falta de provas, o só fato de o réu haver sido denunciado pode vir a gerar ao longo do processo possibilidades de redução dos atos de violência dado o constrangimento gerado pelo processo em si ou o tempo ao qual ambas as partes ficaram vinculadas a um processo.

De outro lado, o momento de avaliação sobre a disposição ou não da vítima em depor contra seu agressor pode representar um estágio passageiro posto que, em geral, "há variações nos desejos explícitos das mulheres dada a complexidade da violência doméstica, em que estará sempre presente um desejo que oscila entre a interrupção da violência, a punição e a reparação" (MACHADO, 2014c, p. 14). Sendo assim, não é possível descartar a chance de que quando for realizada a audiência de instrução e julgamento, a vítima esteja em outra situação, a qual a motiva a querer, nessa ocasião,

²² Guilherme Santos (2015, p. 77), membro da equipe de pesquisa coordenada pela professora Lia Zanotta,

constatou, em etnografia realizada no Fórum do Núcleo Bandeirante, que o "processo penal, considerando as peculiaridades da LMP, pode apresentar não apenas pontos negativos no prosseguimento da ação penal. E como essa lei, através das intervenções psicossociais compromissadas com o enfrentamento da violência contra a mulher, criam um espaço propício à politização da justiça nas disputas institucionais sobre os sentidos dessas violências, politização essa que pode ser potencializada quando a centralidade da lei se volta para a produção de sentidos de responsabilização do agressor (e também de fortalecimento da vítima)".

depor contra aquele réu. Por isso, é preciso ter cuidado ao avaliar, de antemão, o que seria ou não uma ação penal frutífera como um juízo futuro e sopesar quão problemática pode ser uma decisão que previamente encaminha o não seguimento do processo com base exclusivamente em uma suposta postura de "não colaboração" da vítima.

Nota-se que, a todo momento, a figura da vítima, sua participação e sua vontade são sobressaltadas como uma chave sem a qual o processo pouco funciona, seja no momento de avaliação dos conflitos, seja na constituição das provas, seja na elaboração de instrumentos de proteção e na percepção do risco. Esse destaque ao lugar da vítima é consonante, em alguma medida, com o que Baratta (2004) aponta como sendo um dos princípios de um direito penal mínimo comprometido com os direitos humanos: o "primado da vítima". Esse princípio é expresso aqui tanto no que diz respeito à produção de provas quanto no que se refere a momentos processuais em que a figura da vítima é chamada ao palco para expressar suas vontades tidas, em tese, como essenciais para os rumos de cada caso. Há uma inovação presente na forma como se enuncia a construção do processo nesse sentido. A questão está em problematizar, adiante, como esse "primado da vítima" aparece em meio a representações sociais e de gênero que levam a consequências específicas dentro dessa nova engenharia processual que inclui a gestão das vítimas.

Neste tópico nota-se uma tendência, observada a partir da entrevista da promotora, a adesão às teorias criminológicas críticas e penais que anunciam preocupação com a inclusão das vítimas no processo (HULSMAN, s.n.t., Christie, 1977, ROXIN, 2002). Nessa linha, também aparece em seus discursos binarismos e outros elementos da racionalidade moderna e do saber penal moderno, presentes, em especial, na visão sobre sua classificação das vítimas de violência doméstica e familiar. Há em sua fala uma ênfase à vítima como sujeito a ser ouvido, em companhia à Larrauri (2003), contudo as formas de escuta não são detalhadas na entrevista. O que sim é exposto é uma generalização sobre o que as vítimas, como um todo, querem. Por fim, é perceptível ainda representações de gênero que filtram mulheres que podem ser lidas como vítimas verdadeiras ou falsas. A ideia da desconfiança da palavra feminina aliada ao binarismo penal simplista que liga vítimas à passividade reúne um arsenal problemático que pode ter como efeito prático a deslegitimação de demandas concretas e, em alguns casos, a desproteção das próprias vítimas.

O juiz e a assistente social, por outro lado, trazem um repertório mais voltado à vítima enquanto sujeito a ser protegido, trazendo, nessas falas, um olhar mais aberto aos

movimentos da justiça que guiam a aplicação da LMP e aos estudos de gênero. A presença das vítimas sem a sua classificação sugere uma maior atenção às singularidades de cada caso sem que seja necessário construir modelos de mulheres e formas prévias que diferenciem vítimas legítimas ou ilegítimas. Não se observa nessas falas a adoção de teorias criminológicas específicas, mas há a presença, na entrevista do magistrado, de um elemento da racionalidade penal moderna: a expectativa de que uma denúncia termine em condenação. Esse ponto limita a percepção do processo enquanto processo em si, noção que é compartilhada com a promotora que enuncia mais um conjunto classificatório de vítimas, as que não "querem" colaborar.

Todos esses movimentos de interpretação e criação encontram-se embrenhados em concepções de como os processos podem ser usados no enfrentamento da violência. Cada inovação anunciada destaca vieses específicos que já levam ao segundo ponto de análise das entrevistas relativo a quais os efeitos e sentidos dos processos para as vítimas e vice-versa.

2.2. Os processos

O processo, como categoria nativa na entrevista do juiz, é visto como um conjunto de intervenções judiciais, um todo contínuo e múltiplo, um meio através do qual é possível que o Estado realize intervenções nas relações violentas em busca da proteção das mulheres. O juiz afirma que o processo é o canal pelo qual ele consegue trabalhar, acompanhar os casos e pensar formas de enfrentar a violência. A maior preocupação está em usá-lo, de forma articulada com outras atuações fora dos processos, em busca da proteção das mulheres, como já anunciado no tópico anterior. Como exemplos de atuação fora do processo e em conexão com ele, o juiz cita parcerias com a comunidade local, convênios com universidades e o fortalecimento das redes de enfrentamento à violência doméstica. Nessa ótica, os processos judiciais deveriam ter como característica o tempo alargado para possibilitar distintas intervenções conforme cada caso indique a necessidade. Além disso, em sua visão, o tempo do processo, não sendo demasiadamente curto, pode evitar a "desmoralização da justiça e o retorno a um novo ciclo de violência".

Como dito, em entrevista concedida em etapa anterior de nossa pesquisa (COSTA, 2013), o juiz afirma que o processo é importante como um caminho e não apenas como um resultado final consolidado em uma sentença. O processo em si possui um significado social para as partes. Sua duração tem importância e as intervenções realizadas ao longo

de sua trajetória também. O processo deve ser pensado, nesse sentido, como um dos meios para enfrentar a violência, sendo concebido efetivamente como um processo, um caminhar, e não como a busca incessante por um fim traduzido pela condenação ou absolvição (COSTA, 2013).

Para conseguir concretizar tal maneira de ver os processos foi desenvolvido, pelo juiz titular, um modelo de funcionamento deste Juizado. O que anunciaremos nesses parágrafos é em regra o caminho processual pelo qual passará um caso que seja enviado ao Núcleo Bandeirante. As audiências de ratificação que serão posteriormente analisadas geralmente ocorrem em período posterior a essa série de eventos que será adiante mencionada.

O primeiro momento, anterior à chegada e atuação de um novo processo na justiça, é o registro da ocorrência em Delegacia. Em seguida, são elaborados os pedidos de medidas protetivas e enviados em seguida ao juízo que decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do requerimento. Na própria decisão das medidas protetivas, o juiz, neste juizado em específico, determina que as vítimas e agressores sejam atendidos, a seguir, separadamente pela equipe intersetorial, formada por profissionais da equipe multidisciplinar do juízo (profissionais de diversas formações vinculados ao próprio cartório do juizado²³) e da equipe do SERAV (Serviço de Assessoramento ao Juízo)²⁴.

Esse é o primeiro atendimento em juízo, em regra, e a partir dele são produzidos três relatórios. Dois deles são relatórios de atendimento, um referente à vítima e o outro referente ao agressor. Eles são redigidos pela equipe multidisciplinar e se dedicam a registrar a situação atual de cada parte, questionar sobre medidas protetivas

3 Destace que em alguns at

²³ Destaco que em alguns atendimentos estão presentes ainda advogados/as das partes. Essa equipe multidisciplinar está prevista no Título V da LMP. Sua implementação nesse juizado conta com a participação de profissionais especializados em direito, psicologia, serviço social, dentre outras disciplinas. Destaco que ao longo da pesquisa coordenada pela professora Lia Zanotta Machado foi realizada etnografia desses atendimentos iniciais pelo então estudante da graduação em Direito Guilherme Santos. Para conferir a análise sobre esse momento dos processos com detalhes, ver Santos (2015)

²⁴ A equipe do SERAV do Núcleo Bandeirante é constituída por um grupo de assistentes sociais. O SERAV é responsável pela assessoria técnica do juízo. Conforme ressalta a assistente social em entrevista, sua função está sempre em construção. O presente formato do atendimento com a equipe multidisciplinar no juizado foi fruto de debates entre as funcionárias para melhor compreender o papel do SERAV nesse momento inicial de contato com as partes. Atualmente, é possível defini-la como auxiliar nas decisões do juiz, uma espécie de perícia. Ao mesmo tempo, ela destaca que ainda que este seja o papel institucional principal, por parte das vítimas e agressores, ela percebe que há uma dimensão terapêutica presente nos grupos. Contudo esse acréscimo secundário não constitui papel principal das funcionárias, dada a limitação do espaço da justiça e do tempo de intervenção. Ainda que em entrevista ela pontue não ser este o papel principal, ao longo de toda a conversa ela apresenta questões preocupadas em perceber como o SERAV pode contribuir para a redução da violência. Isso se confirma quando a entrevistada nos diz que "avaliar é sempre intervir". Assim, noto que convivem as preocupações entre a elaboração de um relatório para o juízo e a intervenção perante as partes.

(cumprimento, necessidade de novas medidas, etc.) e sobre o prosseguimento do processo. Como bem pontua Guilherme Santos (2015, p. 28):

Esses relatórios são entregues às respectivas partes que o leem e assinam. Importante ressaltar que, como advertem sempre as integrantes da equipe antes dos atendimentos, esse não é um momento de produção de provas, apenas de escuta sensível das partes para auxiliar e orientar as próximas ações do juiz ou juíza.

O outro relatório, denominado relatório informativo, é feito pelo SERAV a quem cabe a análise dos fatores de risco e dos fatores de proteção. Novamente cito Santos (2015, p. 29) que explica que "a assistente social que elabora o parecer tenta enxergar evidências nas falas das partes que indiquem a compreensão daquela situação de violência". A ideia é sopesar o risco e a proteção elaborando um parecer de natureza pericial sobre a probabilidade de que aquelas partes venham a se envolver em novas agressões. O fator de risco mais mencionado é o histórico de agressões (65%) e o menos citado é a existência de frágil rede de apoio da vítima (28%). Estes relatórios costumam ser mencionados em decisões sobre medidas protetivas e cautelares inominadas

Após esse primeiro atendimento, são feitos encaminhamentos para a rede ou para o próprio serviço psicossocial do tribunal, o SERAV. Neste caso, o SERAV se responsabiliza pela organização de grupos mistos, com agressores e vítimas de processos diferentes, dedicado a produzir mais um relatório, denominado parecer técnico. Este relatório alongará em maiores detalhes temas relativos às relações entre as partes, ao reconhecimento de responsabilidade, à presença de estereótipos de gênero, a dificuldades ou não em incorporar comunicações não violentas, a maior ou menor percepção da violência, dentre outras questões relativas à dinâmica conjugal.

Todas essas iniciativas de atuação multidisciplinar ocorrem ao mesmo tempo em que correm, em Delegacia, o inquérito policial. Esse modelo de funcionamento, elaborado pelo juiz, nos aponta um repertório preocupado com uma rápida intervenção e com a implementação da multidisciplinaridade prevista na LMP que, como dito, provoca inovações, mas nem sempre detalha a maneira pela qual elas serão concretizadas (MACHADO, 2014c).

A promotora se insere nessa discussão a partir do compartilhamento da ideia do juiz de que é importante haver uma atuação multidisciplinar quando se trata de violência doméstica. Em suas palavras, não há como "trabalhar violência doméstica sem ter uma percepção mais fina que envolve não só a questão criminal". Isso porque trata-se de um "problema sistêmico, envolve mulher, envolve homem, envolve a família inteira",

envolve "toda essa questão da problemática social, da problemática de gênero". Com isso, ela conclui que o aspecto criminal seria apenas a "ponta do iceberg" de um problema muito mais amplo.

Para a representante do Ministério Público, a atuação de um/a profissional do direito, em sua opinião, teria como principal característica a multidisciplinaridade. Nesse modelo, o espaço do psicossocial é enunciado como um investimento relevante para o processo:

MP: [...] Sem equipe multidisciplinar, sem um trabalho paralelo, eu não encararia a violência doméstica assim não.

Pesquisadora: Quer dizer que você acha importante toda essa equipe?

MP.: Eu acho fundamental, eu acho que isso é o que faz o diferencial do trabalho. Porque ficar enxugando gelo, denunciando e condenando por violência doméstica, isso aí é feijão com arroz, isso é bobagem. Para mim não é o que define a nossa posição nessa área.

Pesquisadora: Então o que define?

MP: Eu acho que é isso, você tem que ter uma perspectiva mais multidisciplinar. [...] Eu sou muito favorável às correntes que entendem que a gente tem que trabalhar na prevenção do crime, não na reação ao crime. Claro que a reação é necessária muitas vezes. A gente vai ter uma solução punitiva, digamos assim. Mas, via de regra, o que eu percebo é que não é a solução. Se isso não vier acompanhado de um trabalho de prevenção... e aí envolve toda essa questão da problemática social, da problemática de gênero, que tem que empoderar e conscientizar a mulher dentro de um trabalho psicossocial.

A valorização do trabalho multidisciplinar parece ser um ponto em comum com o juiz, reforçando a previsão da LMP no que tange a um enfrentamento integral à violência. Por outro lado, o termo "trabalho paralelo" parece sugerir uma visão onde há frentes desassociadas que não se interligam, localizando em cada nicho uma função específica. Nesse caminho, o braço que se dedicaria às denúncias, caracterizando a atuação penal, é visto como "bobagem". A atuação do psicossocial, por outro lado, tem força no trabalho de promoção do empoderamento e conscientização das vítimas²⁵. Essa colocação dos saberes, em sua forma de ver, tem sentido não só com base na percepção de que se trata

²⁵ Estudo realizado com processos judiciais de violência doméstica e familiar contra a mulher, localizados

Guilherme Santos (2015, p. 61) para quem a intervenção psicossocial no Núcleo Bandeirante, no que tange aos homens autores de violência com os quais o pesquisador teve contato durante a nossa estadia no campo, tiveram dificuldades de assumir responsabilidade pelos atos praticados. Porém, ao mesmo tempo, foi possível constatar que o processo e as intervenções psicossociais introduziram ao menos "um sinal de alerta, que pode estar relacionado tanto a um sentido de responsabilização ainda incipiente, quanto por receio de

passar novamente por essa situação".

em juizados do Distrito Federal no período de 2006 a 2012, aponta a existência de estratégias de normalização da família presentes nas práticas e discursos psicossociais estabelecidos com agressores em contextos de suspensão condicional do processo (SCP). Ainda que não se trate do mesmo cenário, pois este Juizado não aplica a SCP e os serviços possuem, a princípio, forma de atuação e formato distintos, as contribuições de Sinara Gumieri Vieira (2016), autora do trabalho em questão, levantam importantes dilemas sobre este tema. Como dito, pretendo utilizar o material etnográfico já coletado no SERAV para me alongar nesse tópico em trabalho posterior. De todos os modos, é possível adiantar o trabalho de Guilherme Santos (2015, p. 61) para quem a intervenção psicossocial no Núcleo Bandeirante, no que tange

de uma "problemática social". A razão se funda ainda em uma descrença em relação ao sistema penal que, para ela, "não é solução para nada". Em suas palavras, "eu matei de vez as minhas ilusões com relação a sistema criminal".

Esse fragmento mostra o que parece ser a reprodução do que Vera Andrade (2006) expõe como sendo uma "crise do sistema penal". As promessas de combate à criminalidade não se cumpriram. O que se tem é um movimento de funções não declaradas que estas sim são realizadas em massa, no silêncio que já não mais permanece oculto (ANDRADE, 2006).

A ideia de que não há soluções possíveis para os crimes por essa via é compatível, em parte, com o que dispõe Hulsman (s.n.t.) para quem é preciso encontrar saídas fora do sistema criminal. A promotora, apesar disso, não parece abrir mão completamente do uso do direito penal. Em suas palavras, "claro que a reação é necessária muitas vezes. A gente vai ter uma solução punitiva, digamos assim. Mas, via de regra, o que eu percebo é que não é a solução". Caso essa leitura fosse vista sob a perspectiva minimalista de Baratta, o caminho provável seguiria rumo a um uso reduzido e temporário do direito penal. Para o autor, a redução serve "como estratégia necessária à conquista da 'utopia concreta' abolicionista" (PRANDO, 2012, p. 8). Nessa linha se buscaria a contração máxima e passageira do poder punitivo dentro do sistema sempre com o alerta de que uma extrapolação desse mínimo, nesses termos, seria perigosa, pois geraria um agravamento da situação originária, provocando novos conflitos oriundos da intervenção penal (BARATTA, 2004). Outros minimalismos, como exemplifica Andrade (2006), poderiam apostar em reduções, não para caminhar rumo à abolição e sim para relegitimar o sistema, o que mostra uma variedade grande de pensamentos não só no grupo chamado minimalistas, mas também entre os próprios abolicionistas.

Algumas representações sobre essas teorias parecem deslizar entre as falas da promotora sem que nos seja possível afirmar com clareza sobre qual perspectiva ela teria mais ou menos aderência. O que se pode, porém, afirmar é que independentemente dos caminhos que cada ramo seguiria, a promotora declara, em entrevista, que haverá um certo uso do direito penal, mas esse acionamento não é a solução para a criminalidade. Ao mesmo tempo parece clara em suas afirmações uma descrença perante o sistema criminal que em muito se assemelha ao "retrato da deslegitimação" traçado tanto por minimalistas quanto abolicionistas (ANDRADE, 2006, p. 470).

Ainda no que tange às teorias penais e criminológicas críticas, a visão da promotora recorda o que pensa Smaus (1998) quando diz que as audiências são "quase

piores que o próprio abuso" sofrido pela vítima. Vera Regina Andrade (2007), nesse mesmo passo, conclui que o sistema penal duplica a violência contra as mulheres, não podendo, portanto, ser considerado um instrumento eficaz para sua proteção. Nesse sentido, a promotora opina que prosseguir com uma denúncia seria, em um caso por ela narrado na entrevista, provocar novas agressões e acirrar o isolamento da própria vítima no contexto familiar. Essa visão recorda, enfim, teóricos para os quais e as quais o sistema de justiça criminal possui como cerne o agravamento dos conflitos e a revitimização das mulheres.

Esses entendimentos, desenvolvidos por teorias críticas ao controle penal, demonstram uma das formas pelas quais os aparatos conceituais e funcionais do direito são operacionalizados pelos profissionais. As conclusões teóricas críticas (Hulsman, s.n.t.; Baratta, 1988; Andrade, 2007) ocultam ou minimizam esse ponto, analisando a questão como uma problemática estrutural. Sugerem, nesse sentido, em encontro às palavras da promotora entrevistada, que a revitimização é uma verdade, um atributo essencial do sistema, uma característica a ele inerente e, portanto, imutável. Sustentar esse raciocínio como uma norma inescapável apenas é possível com o apagamento das agências e subjetividades que movem os sistemas criminais em meio a padrões normalizadores, representações sociais, mas também impensados e resistências. Tais análises se fundam, assim, em uma concepção que constrói o campo jurídico penal como um ente à parte, ser autônomo capaz de vontade e ação próprias independente das pessoas que movimentam suas práticas em cada singularidade (STRATHERN, 2006).

Nesse sentido, a promotora afirma que o ato de denunciar²⁶ seria como "riscar um fósforo e ver o fogo crescer", a seu ver. Para ela, o que pode ter efeitos positivos são apenas três momentos: a intervenção psicossocial, o registro de ocorrência e as medidas protetivas. Fora isso, se a mulher não se "empoderou" nesses momentos, não se empoderará mais. Em suas palavras: "eu percebo que as mulheres se empoderam com o registro da ocorrência e a medida protetiva, elas já se empoderam. As que tem que sem empoderar, se empoderam ali com a medida protetiva". Já a denúncia, analisada como um trabalho à parte das outras dimensões do processo, provoca consequências no sentido oposto: "Eu acho que isso vai reforçar a violência, eu acho que não vai empoderá-la. Vai isolá-la mais ainda do contexto familiar. Isso vai trazer maiores sequelas para ela. Mas isso é uma opinião".

-

²⁶ Por denúncia, aqui me refiro ao termo jurídico relativo à decisão do Ministério Público de propor uma denúncia, e não ao senso comum do entendimento que vítimas denunciam (declaram) violências à justiça.

O que predomina no que a promotora relata a partir de sua experiência sobre os efeitos das diversas facetas da intervenção judicial sobre as situações de violência é a convicção²⁷ expressa pela representante do Ministério Público a respeito do agravamento dos conflitos pelo ato da denúncia e da total incapacidade do sistema de justiça criminal contribuir para o enfrentamento às agressões domésticas e familiares. Nesse viés, o repertório da promotora de justiça é construído a partir de uma "essência" do sistema penal enquanto tal. Sua aderência às teorias criminológicas críticas mencionadas anteriormente parece produzir não um caminho de crítica à violência institucional e consequentemente de abertura a mudanças das práticas que violentam as vítimas. O que prevalece é a descrição do sistema como ente que produz inevitavelmente apenas violência.

Essa rigidez fixa e reduz a atuação do Ministério Público dedicado aqui não a proteger a vítima perante a situação de violência com os instrumentos que a LMP garante, mas sim a protegê-la do próprio sistema penal, que aparece em seu discurso como um ente em si que, por vezes, é mais violento que as disputas domésticas narradas pelas vítimas. As estratégias anteriores à denúncia seriam o caminho aceitável para lidar com a violência. Passadas essas oportunidades, se a mulher ainda não se empoderou, não há mais nada por fazer no sistema de justiça.

É importante lembrar que o papel do MP, assim como dos/as demais servidores/as da justiça, tem, como pano de fundo que guia a presente Lei, a proteção das vítimas e o enfrentamento à violência. Para alcançar esse objetivo, na LMP, o rol de funções das promotorias é ampliado para abarcar também, em conjunto ao aspecto penal, uma atuação na dimensão cível e multidisciplinar, requerendo "serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros" Ademais, é importante lembrar que, como destaca o art. 4º da LMP, a atuação e interpretação deve se pautar

²⁷ A formação da convicção dos/as profissionais do direito será lida nesse cenário a partir dos estudos de Regina Lúcia M. T. da Fonseca (2008). A autora o expõe como elemento importante na formação do convencimento de juízes/as ao longo dos processos. Nesse caminhar, os/as juristas gozam de grande poder e subjetividade na definição da verdade jurídica de cada caso. Ao longo do texto veremos algumas dimensões dessa ideia da convicção e do convencimento neste juizado.

²⁸ Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

pelos fins sociais da lei levando em conta, especialmente, "as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

Apesar dessa vasta gama de ações, a única dimensão do processo que parece ser relevante para a promotora é o momento vivenciado ao longo inquérito, pois a denúncia é vista apenas como potencial agravante dos conflitos. Essa visão restrita da atuação corta qualquer horizonte de fissura que permita ver outros sentidos, para vítimas e agressores, no que tange ao ato de iniciar uma ação penal. Sua certeza exclui experiências concretas que podem trazer outro significado para a ação penal e apaga o imprevisível existente em qualquer processo jurídico e social. O processo penal parece ser um uniforme e exclusivo braço de exercício do poder punitivo, realidade de onde apenas emana mais violência.

Ao abrir os olhos aos possíveis sentidos sociais dos processos é possível perceber que existem padrões de funcionamento e normas que informam a atuação no campo jurídico, sem deixar de ver que esses movimentos de resistência e tradição são vivenciados por sujeitos em relações. Assim os significados do processo dependerão da concretude de cada vítima em relação, podendo variar ao longo do tempo. A dimensão das ambiguidades existentes no campo social é o que torna possível pautar e disputar esses sentidos, tendo como foco a busca pela concretização dos princípios da LMP, em conformidade com a singularidade de cada caso (DERRIDA, 2010; DELEUZE, GUATARRI, 1995).

Além desse fechamento, um equívoco comum das críticas ao direito penal, em especial, as abolicionistas, está em pensar que a violência apenas advém do Estado e especificamente de sua atuação criminal. O que os autores dessas linhas, em sua maioria homens europeus, se esquecem é que outros sistemas de justiça (civil, administrativa, trabalhista) também estão imersos na mesma cultura patriarcal, racista, homofóbica, ou seja, são da mesma forma perpassados por representações tradicionais de gênero²⁹, de raça, de classe, etc. Por isso, ainda que existam singularidades que marcam os sistemas

²⁹ Um exemplo sobre a violência do direito civil sobre mulheres pode ser encontrada nos casos em que questões cíveis se combinam a delitos no âmbito da violência doméstica. Apesar de a LMP prever a híbrida competência, a gestão dos conflitos cíveis (guarda, alimentos, etc.) relacionados a contextos de violência doméstica tem sido rotineiramente encaminhada para as Varas de Família, como aponta o relatório da CPMI da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Estudo realizado em Ceilândia, DF, demonstra o quão prejudicial pode resultar a referida delegação. Para André Oliveira (2015), a lógica que guia a atuação dos/as profissionais nas Varas de Família é a conciliação, a padronização de acordos e o melhor interesse da criança. Sem considerar as violências conjugais e os direitos das mulheres a uma vida sem violência, as decisões de guarda de filhos/as comuns entre vítimas de violência doméstica e seus agressores terminam por agravar as violências sofridas pela mulher diante da incapacidade dos juízos cíveis de apreender todo o contexto da violência de gênero.

criminais com violências estruturais específicas³⁰, deslocar os conflitos para outras esferas do direito não significa isentá-los dos marcadores sociais que envolvem as práticas dos/as profissionais. Assim, tal estratégia dificilmente pode representar um escape total da violência institucional, de gênero, racial, etc (SANCHEZ, 1990).

No contexto latino-americano, é preciso considerar, em acréscimo, que outros sistemas paralelos e clandestinos (grupos paramilitares, seguranças particulares, torturas, guerrilhas, narcotráfico) também são expressivos no que se pensa como expressões de violência. O elemento mais óbvio, no contexto doméstico, é que a não intervenção judicial pode significar uma devolução dos conflitos ao lar para as mãos do agressor e sua vítima. Com esse movimento a tendência é imunizar os agressores de qualquer forma de responsabilização e assim legitimar as práticas violentas como se fossem meros atos corretivos, reforçando assim uma cultura de tolerância à violência doméstica e familiar desenhada em códigos de longa duração e aceitação (MACHADO, 2009, 2002). Há, portanto, uma série de mecanismos de poder, de violência e de administração que devem ser levados em conta quando se pensa os sistemas penais (SANCHEZ, 1990).

A análise abolicionista, à luz do que propõe Hulsman, pode ser vista como uma importante contribuição para a reflexão radical sobre a necessidade de desconstruir a cultura punitiva autoritária que forma a base dos sistemas criminais modernos (PRANDO, 2012). Porém, ao mesmo tempo, como qualquer teoria, sua visão está sujeita a incompletudes e críticas. Uma questão sobre a qual cabe refletir, e que afeta em especial os contextos de violência doméstica e familiar, está na cegueira que suas lentes impõem a outras formas de violência para além da penal institucional e principalmente aos recortes de poder, de afeto, de raça, de gênero, de sexualidade que demarcam as relações entre os sujeitos que recorrem a distintas formas de controle social dos conflitos em que são parte. Por esse motivo, a abordagem abolicionista de Hulsman parece deixar relevantes vãos a serem aprofundados.

Pela fala da promotora, parece haver uma rigidez construída com base nessas teorias. Essa postura parece explicar, em parte, as falas em prol de um esvaziamento do direito penal. Esse afastamento, em sua fala, parece ser preenchido por uma atuação

³⁰ As especificidades podem ser vistas a partir de uma perspectiva da racionalidade penal moderna. Como aponta Pires (2004), o raciocínio penal traz consigo uma lógica punitiva que desenha a pena aflitiva como autorretrato do sistema penal. Nessa perspectiva, o sofrimento do criminoso faz parte da ideia de justiça e de proteção à sociedade. Ao lado disso, outras portas se abrem rumo à violência policial, à seletividade, às condições degradantes dos presídios, às torturas e a outras realidades que marcam os sistemas criminais e consolidam um largo histórico de violências e afronta aos direitos humanos nesse campo (ANDRADE, 2013; DUARTE, 2008, PIRES, 2004).

multidisciplinar que, para a promotora, é fundamental no enfrentamento à violência, em especial, como informa a entrevista, no que tange ao empoderamento da mulher.

A atuação do SERAV quando enunciada pelos próprios profissionais do serviço psicossocial indica que "a intervenção pode ter um cunho terapêutico na relação com a pessoa, mas esse não é o objetivo primeiro do SERAV". Para ela, o SERAV tem como efeito, em geral, um fortalecimento das mulheres que reconhecem aquele espaço como um momento produtivo. Porém, o principal papel do serviço seria avaliar o caso para auxiliar o juízo, o que se dá tanto por meio da juntada de relatórios aos processos quanto diretamente por meio de conversas com o juiz.

Todas essas formas distintas e diversas, ora imbricadas, ora em disputa, de ver o processo produzem efeitos nas práticas judiciais observadas como veremos no capítulo três. Antes de adentrar aos casos propriamente ditos, o próximo tópico irá se dedicar a pensar alguns impactos que as construções sobre as vítimas e sobre os processos têm sobre as possibilidades, limites e inovações no que tange aos instrumentos processuais pensados para a proteção da vítima e o enfrentamento da violência.

2.3. Os instrumentos

As inovações processuais advindas das práticas neste Juizado são enunciadas pelos sujeitos que dele participam a partir de distintos vieses. Busco neste tópico observar os limites, inovações e potencialidades desses instrumentos na atuação em prol da proteção da vítima.

Como dito, a ênfase nas vítimas como sujeito a ser protegido e inserido nos rumos de um processo provoca novas elaborações teóricas, com consequências práticas, sobre como esse processo é concebido e gerido. Os entendimentos sobre cada momento processual e as possibilidades existentes neles apresentam variações conforme o olhar de cada profissional.

Um ponto que cabe explorar se relaciona com o primeiro momento processual neste Juizado: a análise do termo de requerimento de medidas protetivas enviado pela Delegacia de Polícia. Esse termo é anexado ao Boletim de Ocorrência. Ao chegar no cartório, tais documentos são organizados nos autos de medida protetiva de urgência. Uma vez decididos, não cabendo mais recursos, os autos de Medida Protetiva de Urgência

(MPU) devem, conforme entrevista do juiz, ser desapensados e arquivados, nos moldes da legislação interna do próprio tribunal. 31

Nesse instante surge a primeira divergência. De um lado, o juiz entende que, em casos graves, não é suficiente apenas o deferimento ou indeferimento do pedido de medida protetiva com o consequente arquivamento desses autos. Assim, a previsão normativa de arquivamento logo que se decida sobre as medidas não contemplaria a necessária proteção e potencialidade de intervenção nas cenas violentas. Em muitas situações, nesse momento inicial, seria necessário realizar um acompanhamento próximo, monitorando e entrando em contato com as partes. Diante da impossibilidade de uso dos autos de MPU para tal fim³², a lacuna quanto ao acompanhamento foi preenchida, pelo juiz, pelo uso de medidas cautelares inominadas, fundamentadas no denominado poder geral de cautela. Nas palavras do juiz:

O juiz, por força de lei - e aí, isso é comum no direito - o juiz tem um poder geral de cautela. Esse poder geral de cautela é mais ou menos o seguinte: o juiz viu uma situação que precisa ser protegida, ele vai interferir naquela situação e vai deferir. Como que essa cautela acontece? No Código de Processo Civil, essa cautela pode ser ou satisfativa ou preparatória. Satisfativa é quando ela por si só esgota em si mesma. E preparatória, quando está preparando para um outro processo. Então o que ocorre? Eu percebo uma mulher que tem um direito a uma proteção com a medida protetiva deferida. Mas eu percebo que mesmo com a medida protetiva, ela demanda um acompanhamento. Eu faço, por exemplo, um encaminhamento dessa mulher para a rede psicossocial. Eu faço o encaminhamento desse homem para o CAPS AD ou para um tratamento, para uma internação. E aí eu preciso acompanhar se esse desdobramento está se concretizando na prática, porque senão eu só vou saber disso lá no final, quando chegar o inquérito, que aí eu vou ter o processo. Então eu preciso de fazer o acompanhamento cautelar dessa situação para evitar um novo episódio de violência. [...] A cautela está nisso, na proteção desse caso, dessa situação toda, para que eu tenha como acompanhar essa mulher no tratamento, eu tenho que acompanhar esse homem. [...] Tendo os autos da cautelar, eu mantenho contato periódico com essas partes, para saber como está a situação deles. Aí alguém pode pensar assim, "ah, mas esse é um zelo excessivo. Isso é uma cautela excessiva. Isso é um cuidado excessivo". Sim, mas nós nunca perdemos nenhuma das mulheres que passaram por aqui.

Essas cautelares são definidas, em resumo, pelo magistrado como um instrumento pelo qual é possível realizar o acompanhamento das partes. O fundamento jurídico em que ele se apoia está no poder geral de cautela, no direito da mulher de obter uma proteção

³¹ Art. 104. Serão desapensados e arquivados os incidentes processuais, cíveis ou criminais, de cuja decisão não caiba nenhum recurso, trecho extraído do Provimento Geral do TJDFT.

³² Apesar de a normativa prever a restrição, em anos anteriores o juiz utilizava os próprios autos da MPU para realização de acompanhamento das partes, porém, como nos conta em entrevista analisada em Costa (2013) e repetida nesta etapa da pesquisa, recebia frequentes representações e reclamações de promotores de justiça alegando descumprimento da norma da Corregedoria do Tribunal que pedia o arquivamento dos processos já decididos.

do Judiciário e no dever estatal, fundado na LMP, de evitar que novos episódios de violência venham a ocorrer. Para ele, essa prestação pode estar, em casos graves, além do mero deferimento ou indeferimento das MPU, requerendo um acompanhamento periódico e próximo ao fato que ocasionou diretamente o registro da ocorrência.

Nos processos judiciais, as cautelares inominadas aparecem tendo como fundamento a necessidade de acompanhamento judicial do caso para "a prevenção de novas violências" e o risco de novas agressões, com base em parecer produzido pelo SERAV, no primeiro contato das partes com o juizado. A tese jurídica que é exposta na ocasião da sua abertura se apoia no poder geral de cautela na seara penal³³.

Parte da doutrina comenta esse instrumento, nos dizeres de Eugênio Pacelli de Oliveira (2012) como uma ferramenta excepcionalíssima no processo penal, originária dos juízos cíveis. No âmbito penal, esfera de restrições a liberdades individuais, o poder geral de cautela abriria margem, por vias difíceis e tortuosas, a uma indesejável e perigosa arbitrariedade. Por esse motivo, seu uso poderia existir apenas em hipóteses ressalvadas em que "a medida aplicada apresente caráter menos gravoso aos interessados, caso em que se exigiria a adesão das partes à providência" (OLIVEIRA, 2012, p. 516).

Para Aury Lopes Júnior (2012), não é possível sequer cogitar a existência de cautelares inominadas no processo penal. Aqui, não se poderia permitir tamanha abertura, uma vez que a forma e a previsibilidade pela legalidade são os meios pelos quais são asseguradas garantias aos acusados. Em seu entendimento, "a forma processual é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia para o réu" (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 205).

Os apontamentos de Aury Lopes (2012) e Oliveira (2012) devem ser mantidos como norte importante nos cuidados da manutenção de um processo enquanto garantias, representando importante alerta que não deve ser ignorado. Porém, suas reflexões não enfrentam a existência de uma vítima que necessita proteção e está imersa em uma relação interpessoal assimétrica de poder.

Na entrevista dada pelo juiz, ele entende haver vantagens tanto para a vítima quanto para o réu não só por se tratar de um processo submetido aos pressupostos do contraditório e da ampla defesa, mas também pelos efeitos que as cautelares inominadas podem exercer sobre as partes. Em seu olhar, o acompanhamento em conjunto com as

³³ As decisões de abertura de cautelar inominada trazem três acórdãos que reconhecem a possibilidade de seu uso na esfera penal. São eles o Acórdão n. 426130, 2010002010876TCL, Relator Jesuíno Rissato, 1ª Turma Criminal, Publicado no DJE 22/11/2010, página 185; Acórdão n. 367169, 20090020044431HBC, Relator Luís Gustavo B. de Oliveira, 2ª Turma Criminal, publicado no DJE 02/09/2009, página 120; STJ-HC 10.134 – Mato Grosso, Relator Fernandes Gonçalves, DJU 11/10/1999.

medidas protetivas e intervenções psicossociais implicaria em proteção para ambos, pois acompanhando de perto e dificultando o contato entre as partes, haveria menores chances de que novas agressões ocorressem e novos ilícitos viessem a ser imputados ao acusado. Isso o livraria, assim, também de restrições mais gravosas, como a prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva ou a abertura de novas ocorrências contra sua pessoa. Em acréscimo, o juiz entende que tanto vítima quanto réu poderiam, por esse instrumento, estar sujeitos a intervenções psicossociais voltadas à redução da violência, o que geraria, conforme a entrevista, efeitos positivos tanto para réus quanto para vítimas.

As cautelares inominadas, nesse contexto específico, tal como enuncia o juiz, soam, a meu ver, como iniciativas teoricamente preocupadas com a proteção das vítimas e o enfrentamento à violência na peculiaridade de cada caso. As razões que me levam a entende-la nesse sentido estão relacionadas com suas funções enunciadas em entrevista. Por meio dela seria possível i) prestar uma jurisdição temporalmente mais próxima ao conflito³⁴, ii) permitir uma fiscalização mais direta do cumprimento das medidas protetivas e iii) ampliar o acesso das vítimas a um acionamento da rede multidisciplinar que traria, em tese, suporte para as necessidades de ordem psicossocial das vítimas.

Sua criação, neste juizado, vem no sentido de concretizar as propostas multidisciplinares previstas na LMP que ao desenhá-las não trouxe com elas detalhes quanto ao seu funcionamento, tempo, processo (MACHADO, 2014c). Os vazios da lei, movidos pelo apelo à justiça inscrita como proteção às vítimas, é preenchido nesse exemplo trazendo uma aposta na multidisciplinaridade, na celeridade da intervenção psicossocial e na perpetuação no tempo de um acompanhamento próximo a ambas as partes.

Ainda que se saiba que a previsão de um instrumento procedimental não seja a garantia, por si só, da solução dos dilemas da LMP, sua aplicação, que analiso neste chão específico onde realizo esta etnografia, pode possibilitar materialmente que institutos extrapenais previstos na lei sejam aplicados concretamente aos processos, à exemplo da multidisciplinaridade e da proteção integral das vítimas. Cercada por critérios que reforcem a ideia do processo como garantia a vítimas e réus, a cautelar inominada para

intersetorial, em média 24 dias após a confecção do Boletim de Ocorrência.

³⁴ Depois de pedirem medidas protetivas nas delegacias (na confecção dos Boletins de Ocorrência), o Juizado Especial o aprecia em menos de um dia em 22,2% dos casos, em até um dia completo em 74,1% dos casos, em até dois dias em 87% e em até 3 em 89%. Ou seja, a regra é uma apreciação muito célere. A abertura das cautelares inominadas é feita em todos os casos depois da juntada dos relatórios da equipe

acompanhamento de casos graves de violência doméstica não deve impor, nestes casos, severas restrições à liberdade das partes. Na linha do que prevê Eugênio Pacelli de Oliveira (2012), entendo ser este um uso excepcional possível, estando sempre o processo da cautelar sujeito a contraditório e ampla defesa. Vale mencionar ainda que a não adesão aos encaminhamentos não gera efeitos punitivos diretos nem a imposição de outras estratégias mais gravosas, o que faz com que esta cautelar – no contexto específico da violência doméstica – pareça ser uma alternativa que fomenta instrumentos extrapenais relevantes, e ainda pouco aplicados, sem trazer consigo sanções gravosas às partes.

A promotora, ao ser questionada sobre as cautelares inominadas, não adentra em detalhes, apenas afirma que "não existe isso", que se trata de uma "invenção fantasiosa" do juiz. Para ela, não há "nenhuma justificativa" para seu uso. É interessante notar que, seja majoritário ou minoritário, o entendimento sustentado pelo juiz possui fundamentos jurídicos e goza de apoio de ao menos parte da jurisprudência, mas ainda assim é visto como "invenção fantasiosa". Adiante, na entrevista, a promotora suaviza seu olhar e localiza a discussão como sendo "diferentes modos de entender" os processos judiciais. A discussão, tal como segue a promotora, parece se ater à ordem das divergências e possibilidades jurídicas sobre o tema, não havendo em sua fala menções à preocupação com a proteção das vítimas ou com instrumentos voltados para incrementar essa dimensão da LMP.

A segunda cisão que pode ser observada na análise das entrevistas se refere à natureza jurídica das medidas protetivas. Na entrevista do juiz, ele explica que há dois entendimentos sobre as medidas protetivas. Em suas palavras:

[...] um é de que quando você arquiva o inquérito e ela acaba. É uma ideia de que o acessório segue o principal, se o principal acabou não existe o acessório. E o outro entendimento é de que a medida protetiva é autônoma, então ela existe ainda que se arquive o principal.

Em sua visão as medidas protetivas podem ser entendidas tranquilamente como satisfativas, podendo existir independentemente da ação ou do inquérito penal. Afirma que não está sozinho nessa posição citando o seguinte julgado do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de

violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, **as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal**, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. Recurso Especial Nº 1.419.421 – GO.

Esse julgado, bem como a posição do juiz coincidem com o que expõe Fausto Lima (2012) para quem a LMP é expressa ao definir, no art. 19, as medidas protetivas como institutos voltados à proteção da ofendida e de seus familiares. Conforme a Lei, elas devem ser aplicadas "sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados" (art. 19, § 2º) e "sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem" (art. 22, § 1º).

Apesar de se tratar de julgado emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, a promotora vê essa posição como um entendimento minoritário. Expõe que a maioria da jurisprudência entende o contrário, ou seja, que as medidas protetivas possuem natureza cautelar e são acessórias ao inquérito. Em entrevista, diz que "se arquiva o inquérito, arquiva a medida protetiva". Ao mesmo tempo, atenua a posição majoritária, sem abandoná-la, ao afirmar que "isso é uma coisa que poderia ser trabalhada, porque a medida protetiva é quase satisfativa, ela já resolve o problema". Sua posição, tanto aqui quanto nas cautelares inominadas, parece tendencialmente se inclinar a visões majoritárias sobre esses instrumentos.

A forma como é vista a natureza jurídica da medida protetiva produz efeitos no rumo dos processos. Enquanto de um lado se admite que as MPU continuem em vigência mesmo após o arquivamento do inquérito ou ação penal, de outro, não se abre tal horizonte. Esse duelo de visões é comum ao campo jurídico que se materializa "no trabalho de racionalização e de formalização das normas, e na disputa acerca da melhor interpretação para aplicação destas aos casos concretos" (FONSECA, 2008; BOURDIEU, 2011). Contudo, apesar de as discordâncias serem uma dinâmica cotidiana no campo jurídico, tanto o juiz quanto a promotora indicam em suas entrevistas estratégias para evitar embates diretos. Como contam ambos, para não entrar na celeuma das medidas protetivas, o juiz, por exemplo, ao invés de manter as MPU sem o inquérito, por vezes, realiza uma operação criada pelo próprio juizado e denominada de suspensão

do arquivamento. Aqui há um reagendamento da audiência, o que faria com que o processo penal ou inquérito durasse mais tempo e, consequentemente, conforme a visão tradicional sobre as acessoriedade das MPU, as medidas protetivas também.

Em sua entrevista, o juiz explica as razões e a prática:

Aí eu analiso aquilo ali, vejo que aquela situação de risco justifica a manutenção da medida protetiva. Aí o que eu faço? Eu não atendo de imediato. Marco para um outro período essa audiência. Então não tem um nome assim, mas na condição do processo, eu procuro conduzir de uma forma que haja uma segurança maior para a mulher. E acaba, lá no fundo, traduzindo um benefício para o próprio homem. Por que? Porque se ele não se envolve em um outro conflito com aquela mulher de imediato, porque está havendo um acompanhamento, ele também tem um benefício. Ganha os dois e ganha a sociedade como um todo, entende? Então a minha preocupação é essa. É não permitir que essa mulher entre em um novo ciclo de violência que tende a ingressar se a gente simplesmente acabar com tudo.

Para a promotora essa prática de, diferentemente da prorrogação da medida protetiva sem o inquérito, adiar a audiência é uma postura menos vulnerável juridicamente e reduz indisposições de ordem processual e jurisprudencial. Ao comentar o entendimento e a prática do juiz sobre a questão, ela narra que:

Ele arquiva [o inquérito] e mantém [a medida protetiva] por mais um tempo, só para, na verdade, dar um conforto para a vítima. Às vezes na situação tem um ano já que ela não vê o cara, mas ela fala: "será que ele vai me agredir? Ai, meu deus! Ele vai voltar a me perturbar!". Entendeu? **Só por isso**. Quando a vítima chega muito preocupada com isso ele fala: "não, então vamos deixar mais seis meses a medida protetiva?". Agora ele não está mais fazendo isso não. Ele está fazendo o seguinte agora, ele suspende a audiência. As últimas vezes que a gente fez **essa procrastinação** aí, a gente adiou a audiência para 6 meses depois porque o inquérito fica aberto.

O que é traduzido pela promotora como "procrastinação" acompanhada da expressão do termo "só por isso" é entendido pelo juiz como uma relevante proteção à integridade psicológica da vítima. Ele afirma que a manutenção da medida protetiva mesmo quando o réu não esteja próximo à vítima é importante para garantir a ela uma sensação de segurança que afeta sua saúde e bem-estar danificados pela violência denunciada:

Agora, a questão é essa, a medida, ela precisa estar em vigor para que a mulher tenha essa segurança. E essa segurança, que eu falo, ela não é só a segurança efetiva de uma proteção integral, completa, eficaz e eficiente e outros adjetivos mais. Essa proteção, ela também tem um efeito psicológico na cabeça dessa mulher. Então, a mulher, com a medida protetiva deferida, tanto ela tem uma sensação de proteção maior que causa um bem-estar a ela, quanto o homem tem uma sensação de intimidação maior que causa um receio a ele. Então, essa medida protetiva, ela tem um caráter que eu vislumbro assim na prática, na vida dessas mulheres, que é aquela questão assim, do mal que mulher sofre com a

ameaça. Imagina, aquela mulher está com aquela sensação de insegurança. Às vezes o marido nem está na cidade, o marido pode estar a 300 quilômetros, mas ela não sabe, ela está naquela sensação de insegurança. E ela está sofrendo um dano psicológico, alguma coisa dessa natureza, um mal-estar até na integridade da sua saúde. Quando ela tem a medida protetiva, isso aplaca. Isso diminui esse mal-estar na vida dessa mulher.

A visão do juiz, em potência, traduz de forma mais próxima aos preceitos da lei e aos estudos de gênero uma percepção mais contextualizada e sensível sobre a violência doméstica e as vítimas. Isso pode ser notado na centralidade da proteção da mulher. O movimento pela justiça que perpassa a LMP aparece em seu repertório com maior ênfase. A aposta na independência das medidas protetivas deve ser aplicada em harmonia com os princípios da LMP e com a atenção necessária à complexificação do processo enquanto garantias para réus e vítimas, sem extrapolações ou abusos que venham a violar os direitos das partes envolvidas. Nesse cenário e com os cuidados mencionados, pontuo o caráter satisfativo das medidas protetivas como importante entendimento no sentido de abarcar as demandas e proteções das vítimas em conformidade com suas singularidades. Permitindo que estas sejam desvinculadas do processo penal, há uma flexibilização para englobar vítimas que demandem eventualmente apenas esse aspecto da lei além de se visualizar a possibilidade de que as vítimas mantenham as medidas mesmo após o arquivamento de processos iniciados contra seus agressores.

De todos os modos, a abertura que é dada às medidas protetivas, ao processo e a intervenção judicial nos conflitos familiares em outros formatos alcança reflexões sobre a importância de cada ação e instrumento na vida de cada mulher vítima nos processos. Contudo, como o juiz sinaliza e a promotora confirma, os posicionamentos defendidos pelo magistrado são entendidos como parte de uma minoria jurisprudencial. Por esse motivo, ele afirma estar sob um "telhado de vidro para pedradas". Ao mesmo tempo, complementa: "mas quando eu vejo o resultado que a gente tem alcançado aqui no juizado com os procedimentos que a gente tem adotado, eu me disponho a tomar umas pedradas no telhado de vidro".

As inovações enunciadas nesse tópico podem sugerir direções que indicam um repertório dos/as profissionais mais ou menos sensível ao gênero e às vítimas concretas, ponto de nosso interesse neste trabalho. A forma como o juiz expõe suas razões em entrevista sinaliza, a meu ver, uma maior preocupação em consolidar as propostas previstas na LMP. Mas isso não garante que sua aplicação se dê na forma como ela é idealizada. Existem ruídos e divergências que movimentam o campo jurídico a todo

momento ora rumo ao reforço a representações tradicionais de gênero, ora rumo a desconstrução de padrões violentos nas relações entre vítimas e autores.

Sua concretização prática envolve inúmeras dimensões em cenários onde os procedimentos, por si só, não são capazes de assegurar a resolução do problema pela forma em si, nem de imunizar a atuação contra as narrativas hegemônicas que permeiam o campo jurídico penal. Sua importância deve ser verificada com mais profundidade na aplicação concreta a partir da singularidade de cada caso, tendo como horizonte presente na prática em análise a projeção de uma atuação em afinidade com os princípios da LMP. De todos modos, a enunciação de tais instrumentos insinua uma maior inclinação a um repertório tendencialmente preocupado com a proteção das vítimas.

Ainda assim, a criação de garantias processuais tendo como sujeitos envolvidos não só o réu, mas também as vítimas é um tema que necessita reflexão e análise empírica. O que se pode ter como certo é que a LMP, ao trazê-las para o centro do processo, provoca inovações, sendo uma delas essa desconstrução do processo como garantia exclusivamente voltada ao réu.

3. VÍTIMAS, INTERAÇÕES E RELAÇÕES

As entrevistas com os/as profissionais que operam no Juizado permitiram conhecer as experiências narradas pelos personagens que as constroem. Em outras palavras, foi possível explorar os repertórios, as expressões e interpretações de cada sujeito sobre si e sobre suas práticas contadas a partir de suas próprias percepções (BRUNER, 1986). Ao lado dessas narrativas, a etnografia será explorada neste capítulo como forma de acessar as experiências, no sentido de Turner (2008), em meio a dramas e relações sociais concretas.

O trabalho da coleta foi feito em equipeformada pelas minhas duas orientadoras, por mim, pela estudante de graduação em Direito Ingrid Martins e pelo então estudante de graduação em Direito, hoje mestrando em Direito, Guilherme Santos³⁵. O conjunto total do material da pesquisa coletado entre de novembro de 2014 a maio de 2015 por toda a equipe adveio da participação em 12 dias de atendimentos do SERAV, 20 dias de audiências e 6 dias de atendimentos da Equipe Intersetorial realizados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante. No que se refere aos dias de audiências, ao longo do campo, a equipe etnografou quatro tipos de audiências: as de ratificação, de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento. Ao final, contabilizamos 15 audiências de instrução e julgamento, 60 audiências de ratificação, 9 audiências de justificação e duas audiências de conciliação. No total, foram etnografadas 86 audiências. Assim cerca de 70% das audiências assistidas foram de ratificação. Neste trabalho me atenho à análise dessa parcela totalizando em meu estudo um acervo de 60 processos judiciais.

Considerando o conjunto de processos analisados nesses espaços das audiências, dos atendimentos multidisciplinares e do SERAV, somamos, ao todo, 126 processos judiciais. Esse universo mais amplo faz parte de pesquisa coordenada por Lia Zanotta Machado, pesquisa da qual faço parte e de onde deriva essa dissertação. Sendo assim, a parte que escolho analisar (60 casos) significa quase metade dos casos totais (48,4% do total de 126 processos).

Esses 126 processos foram digitalizados e organizados por meio de formulário eletrônico. A elaboração das questões do referido instrumento foi feita em conjunto por mim, pela profa. Camila Prando e pela profa. Lia Z. Machado. A estruturação dos

³⁵ Registro aqui a gratidão por essa equipe, pelas reflexões, parceria e desafios compartilhados em campo.

questionários em formato eletrônico foi realizada por Gustavo Trancho de Azevedo. A digitalização dos processos e aplicação dos questionários contou com o auxílio da bacharela em Direito Luiza Jacobsen, de duas estudantes do Mestrado em Política Social, Julia Freire e Rayane Noronha, e de três estudantes da graduação em Direito Helena Rosal, Lucas Cruvinel e Renato Fernandes³⁶.

Como dito, esse conjunto de dados mais amplo excede o objeto da presente pesquisa. Por esse motivo apresentarei apenas a compilação dos dados relativos ao grupo de processos que escolho trabalhar nessa dissertação. Além desse material, soma-se entrevistas realizadas com sete vítimas, sete agressores e três profissionais, como dito anteriormente.

Como dito, nesta dissertação estão as análises sobre as audiências de ratificação expressamente trazidas pelo art. 16 da LMP com nuances criadas pelo próprio campo. Esse dispositivo prevê que "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público" (BRASIL, 2006). Tal previsão tem uma razão de ser, uma origem, um significado no contexto de enfrentamento da violência doméstica. Sua inserção se deu em resposta a dados relativos à aplicação da lei imediatamente anterior a LMP, qual seja, a Lei 9.099/1995. Até 2006, era sob este diploma que eram regidos e julgados os delitos domésticos e familiares contra mulheres. Conforme Fausto Rodrigues de Lima (2011, p. 274), tal disposição surge tendo como fim "abolir as retratações (que a Lei denomina renúncia) extrajudiciais e tácitas, popularizadas nos Juizados Especiais Criminais". O dado alarmante era que as retratações das representações, juntamente com outros dispositivos e argumentos, resultavam, no Distrito Federal, em taxas de arquivamento que pairavam a casa de mais de 90% das ocorrências policiais (LIMA, 2010).

O discurso era de uma desburocratização da justiça e de ampliação de acesso a demandas anteriormente invisíveis. Ao lado dessa promessa se enunciava também uma proposta de resgate do papel da vítima por meio da recuperação do espaço de fala nos processos judiciais. Em tese, as conciliações seriam encontros entre vítima e réu que possibilitariam um diálogo efetivo capaz de provocar mudanças de atitudes do acusado e de reestabelecer o equilíbrio entre as partes. Ocorre que tal promessa não previa a

³⁶ A todas e todos que formaram parte da nossa equipe agradeço pela parceria sem a qual esta pesquisa não seria possível.

existência do gênero como elemento constitutivo das relações de poder, de dependência, de amor e de afeto estabelecidas entre vítima e agressor (CAMPOS, CARVALHO, 2006).

O resultado dessa cegueira se mostrava nos arquivamentos em massa acima mencionados fundamentados, em sua maioria, na proteção ao bem jurídico da "harmonia familiar". Em outras palavras, os conflitos domésticos deveriam ser resolvidos dentro da própria família, o que levava a que profissionais do direito se empenhassem em devolvêlos aos seus lares, local de onde nunca deveriam ter saído. Dominava a primazia da família como entidade superior ao direito individual da mulher à integridade física, psicológica, patrimonial. Essa postura estatal tinha como justificativa a preservação do núcleo familiar e como efeito, a banalização e minoração das violências e a reiteração das hierarquias de gênero e da autoridade masculina no lar (DEBERT, OLIVEIRA, 2007).

As altas taxas de arquivamento e os modelos de resolução de conflitos previstos pela referida Lei receberam duras críticas de acadêmicas e de movimentos feministas. Apesar de os JECrim apresentarem expressivo ganho no que tange à publicização dos conflitos domésticos - cerca de 80% da demanda dos JECrim era dessa natureza – o que, a princípio sugeriria uma possibilidade de trazer ao público e de recriar, nesse movimento, o cenário doméstico pela inserção de novos personagens, resulta, ao final, em uma completa inversão do discurso oficial de proteção às vítimas e de garantias aos réus. As conciliações, as transações penais, os arquivamentos em massa, a ausência de uma estrutura formal processual mínima são alguns dos exemplos de como a lei não havia sido feita nem para as vítimas, nem para os agressores (CARRARA, ENNE, VIANNA, 2002; CAMPOS, CARVALHO, 2006).

Em resposta a esse histórico, a previsão do art. 16 prevê que, nos crimes de ação condicionada à representação, a vítima não possa desistir do processo em Delegacia. Ela deve vir, perante juiz/a e promotor/a, ratificar uma manifestação prévia no sentido do desinteresse no prosseguimento do inquérito. É por esse motivo que nas cenas das audiências de ratificação neste juizado, fazem parte juiz/a, promotor/a de justiça e vítima. A presença de advogado/a da vítima – apesar de legalmente obrigatória³⁷ - nem sempre é constante. Na análise dos processos, pelo formulário eletrônico, constatou-se que em um terço das audiências, a vítima estava desacompanhada de qualquer tipo de assistência jurídica. Nos demais casos, há um revezamento entre voluntários/as do Fundação de Assistência Judiciária (35%), advogados/as do pró-vítima (10%), advogados/as do

-

³⁷ Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

UniCeub (6%) e advogados/as particulares (5%). Nesses processos, não há registro da defesa das vítimas por parte da Defensoria Pública.

Com razão, é comum que, dado o alto número de casos submetidos às entidades que prestam serviço gratuito, não haja um efetivo contato entre cliente e advogado/a, que muitas vezes não conhece a pessoa, nem o caso, nem os documentos ou circunstâncias do processo. Por isso, mesmo que em 57% dos casos a vítima estivesse acompanhada de assistente jurídico, é preciso aprofundar o estudo da substancialidade desse acompanhamento. Uma das vítimas entrevistadas externaliza essa problematização quando comenta: "eu nem vi ele [o advogado] perto de mim".

Aqui, na ratificação, o Ministério Público possui função destacada por ser esta instituição a responsável pela formulação do pedido de arquivamento, como previsto no art. 28 do CPP, a qual será ou não acatada pelo/a magistrado/a (LIMA, 2010). Neste juizado, a dimensão da promotoria ganha tamanha proporção que, conforme entrevista da representante do MPDFT, as audiências de ratificação são agendadas por ela própria. Isso se dá porque, em suas palavras, se trata de uma audiência para "avaliação se vai prosseguir com a apuração daquele fato ou não", decisão - formulada pelo promotor ou promotora de justiça - que será homologada ou não pelo juiz.

A demanda pela audiência ocorre, neste juizado, não só para os casos previstos no art. 16 da Lei³⁸, mas também, conforme o MP, "quando não está claro para mim ainda a posição dela [da vítima] e eu quero ouvi-la, quero vê-la para saber melhor, saber a situação como está. Às vezes tem muito tempo que ela foi atendida e a gente não teve mais contato com ela".

Há, portanto, um uso diferenciado dessa audiência neste juizado. O foco está na escuta da vítima pelo Ministério Público. O juiz, em sua entrevista, explica que, em verdade, seriam audiências de justificação destinadas a sanar dúvidas da promotora. Porém, caso a vítima, nesse momento, manifeste interesse no arquivamento, essas audiências podem ser consideradas como audiências de ratificação. Nesse sentido,

Acontece que, em alguns casos, a promotora tem pedido uma audiência de justificação que não é propriamente uma audiência do artigo 16. Mas é uma audiência que se ela [a vítima] se manifestar ali, em tese, está sendo admitido como sendo do 16. Porque qual é o propósito da audiência do artigo 16? É que a mulher não seja ameaçada pelo marido e fale que não quer mais prosseguir bom, eu não sei se esse é o propósito da lei, mas esse é o propósito que tem sido

³⁸ Os casos autorizados a ir para audiências de ratificação, conforme a LMP, são os que reúnem dois requisitos: tratam de crimes de ação condicionada à representação, dentre eles, a título de exemplo, é possível mencionar o crime de ameaça, e constam prévia manifestação da vítima no sentido da renúncia da representação (LIMA, 2010).

interpretado - em um ambiente sem pressão externa. Por isso a gente tirou o ofensor. A gente nem tem chamado o ofensor para essa audiência, para que ela tenha total liberdade de se manifestar. A partir daí, você tem uma manifestação de vontade mais voluntária, mais espontânea daquela que não quer prosseguir. Mas se ela quer prosseguir, aí cessa a ação dessa mulher e passa para a ação do Ministério Público, que é analisar se a vontade dessa mulher encontra dentro do processo elementos que possam justificar a ação. Porque o fato pode ter acontecido, mas pode ser que não tenha como o Ministério Público levar aquilo adiante.

Em sua fala, esse lugar soa como uma espécie de híbrido. Nem justificação, nem ratificação e, ao mesmo tempo, os dois. Nos processos, as atas aparecem como "audiência de ratificação", porém o seu uso é distinto e, por vezes, sequer conta o requisito previsto no art. 16, qual seja, a prévia manifestação da vítima no sentido do arquivamento. Apesar dessa aparente ambiguidade, opto por manter a referência ao termo "audiência de ratificação" por três motivos: os conteúdos efetivamente debatidos — como veremos adiante -, o uso da expressão nas pautas oficiais e intimações do juizado e seu uso expresso nas atas juntadas aos processos judiciais.

Com a finalidade enunciada de esclarecimento da situação e de escuta das mulheres, em tese, tais audiências poderiam ter potencial relevante no aprofundamento de um diálogo direto entre vítima e operadores/as do direito, em especial, Ministério Público. Contudo, algumas desconfianças já apontam em cena ao se afirmar que se trata de espaços onde as "vítimas tem total liberdade de se manifestar", como diz o juiz. As experiências observadas demonstram que é preciso apreender com cautela os processos de escuta, a manifestação das vítimas, as traduções e as finalidades expressas em cada uma dessas audiências. O que se observa, neste juizado, é uma forma de gestão da interlocução que segue orientações em disputa. De um lado, aberturas que abrem margem para que a vítima se expresse e apresente os significados dos processos nas relações que a permeiam; de outro, o silenciamento e o fechamento a esses diálogos, possibilidades e sentidos. Essa segunda postura traz consigo a convicção de que os processos judiciais são, enquanto essência, revitimizantes e agravam conflitos, portanto, dar seguimento a eles implica inevitavelmente em aumentar a violência e não em reduzi-la.

Em nossa análise realizada por meio do questionário eletrônico foi constatado que 78,3% dos processos já analisados foram arquivados sem denúncia. Desse grupo de processos arquivados, em 85% dos casos o pedido de arquivamento do Ministério Público ocorreu na própria audiência de ratificação, 8,5% foram arquivados depois da audiência e aproximadamente 6% foram arquivados sem a realização de qualquer audiência para esse fim. Nos casos em que houve a realização de audiência de ratificação, 70,2% delas

foram marcadas sem prévia manifestação da vítima no sentido do não prosseguimento do feito.

Uma série de estranhamentos surgem a partir desse quadro. Esse cenário, em suas miudezas, como enuncia Turner (1987), será aqui analisado por meio da ideia de "dramas sociais" que são nada mais do que processos sociais que eclodem em situações de quebras e de conflitos. As inovações oriundas da LMP e da sua reinvenção interpretativa cotidiana vivenciada a cada decisão e contexto geram fissuras e necessidade de realocamentos argumentativos constantes, como visto no que os/as profissionais enunciam como novidades nas formas de atuação judicial. Esse movimento vivo, por sua vez, mobiliza crises, ajustes, reintegrações por parte dos sujeitos que destes cenários participam.

O mesmo ocorre nos cenários das violências interpessoais. Os sujeitos investidos em relações vivenciam rotineiramente violações, alegrias, conciliações, afastamentos. Enquanto dramas sociais, harmonia e desarmonia convivem e são exploradas nesta etnografia. Imagens, desejos, cláusulas escritas ou verbais, esquecidas ou escondidas se tornam peças fundamentais para compreender ambiguidades, sentidos, sujeitos e processos construídos em interações sociais (MACHADO, MAGALHÃES, 1998).

Tal como Mariza Corrêa (1983) escolho como unidade de análise os momentos de crise vivenciados neste Juizado, nesse capítulo, em especial, nas audiências de ratificação. Na companhia dessa autora, reconheço a existência de múltiplos dramas, dos quais ela destaca ao menos dois. Um existe previamente no âmbito das relações privadas. Fala-se na própria violência oriunda da quebra de representações tradicionais sobre a família, a feminilidade, a masculinidade, o gênero, o amor. O outro se refere a sua crise e publicização, iniciativa que levará ao ritual judiciário a tarefa – também dramática - de estabelecer novo ajustamento que reconheça a irreversibilidade ou a reintegração das relações.

As cenas judiciais, nesse sentido, podem ser lidas como decorrências da exposição de um drama social publicizado pela ocorrência policial. A entrada no sistema de justiça criminal inaugura um novo processo, onde novos dramas tomam lugar já não mais em cenas restritas aos antigos personagens, regras e cenários (CORRÊA, 1983).

Ao adentrar no ritual judiciário, entendido como "a performance de uma complexa sequência de atos simbólicos", cada estória mergulha entre o drama social e o teatro (TURNER, 1987, p. 5). Os atores e atrizes irão, aqui, não apenas atuar; irão também se engajar em mostrar o que fizeram e estão fazendo, e em construir, a partir disso, uma apresentação de si para o público que o observa (TURNER, 1987).

Partindo desse olhar, o ambiente que escolho adentrar são as audiências de ratificação. A justificativa para essa escolha está ligada à pergunta inicial que guia este trabalho e com as propostas que fundamentam a previsão das audiências de ratificação na LMP. Como observado etnograficamente, seu roteiro – fonte que estrutura nossa análise - é marcado pela distinção de dois tempos: um primeiro ato, destinado à manifestação da mulher e ao esclarecimento da situação, e um segundo ato, dedicado encaminhar procedimentos e decidir os rumos dos inquéritos e seus apensos.

No primeiro ato, a protagonista é, em tese, a vítima; no segundo, o Ministério Público assumiria a cena. O juiz ou juíza, em uma perspectiva garantista, restringe-se – em condições não teratológicas³⁹ - ao papel de acatar o pedido do MP. Caso este venha a denunciar, cabe à/ao magistrada/o analisar, desse ponto em diante, a viabilidade da referida acusação. Esse resguardo está relacionado à necessidade de se garantir que o processo penal mantenha como característica central os fundamentos de um sistema acusatório. Nesse modelo, diferentemente do sistema inquisitório, as funções de acusar e de julgar são exercidas por pessoas e órgãos diferentes e esta é justamente a postura expressa pelo juiz em entrevista⁴⁰ quando questionado sobre sua participação nesse tipo de audiência (LIMA, 2010; OLIVEIRA, 2012).

A ênfase, nessas audiências, conforme a promotora, estaria em avaliar se é o caso de "prosseguir ou não com a apuração do fato". O momento jurídico ao qual a promotora se refere se traduz na decisão sobre a propositura ou não de uma denúncia. Conforme a dogmática processual penal, caberia ao Ministério Público, nesse momento, oferecer a denúncia, se presentes os requisitos legais⁴¹; ou devolver o inquérito para realização de novas diligências; ou requerer o arquivamento pela inexistência de crime ou pela insuficiência de prova capaz de formar indícios razoáveis sobre a autoria e a materialidade do fato (OLIVEIRA, 2012).

Essa análise excluiria apenas os casos de crimes de ação privada, tais como os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) e o crime de dano não qualificado. Os demais, como regra, seriam crimes de ação pública e por esse motivo, sejam

³⁹ Essa ressalva significa que, nesses casos, excepcionalmente, alguns autores entendem cabível a aplicação do art. 28 do CPP. Esse procedimento estaria previsto para situações em que gritantemente houvessem elementos e fossem violados os direitos das vítimas de ver seguir a persecução penal. O juiz, em sua entrevista, questiona a constitucionalidade desse artigo, problematizando seu uso diante do sistema acusatório.

 ⁴⁰ Ele comenta que "o juiz fica num papel mais imparcial, de não definir previamente se é acusado, se não é. [...] imagina, se o juiz acha que é crime, e ele leva o processo pra adiante, como que ele vai julgar depois?"
 41 O detalhamento sobre os requisitos legais para propositura da denúncia encontra-se explicado no ponto "4.3" dessa dissertação.

condicionados à representação da vítima ou não, passariam pelo filtro ministerial da viabilidade da denúncia penal. A grande diferença, como apontam as leituras dogmáticas, é que nos crimes de ação incondicionada a presença ou ausência de representação não entraria como questão capaz de obstar a propositura da ação penal, uma vez que esta correria independentemente da vontade da vítima (OLIVEIRA, 2012).

No âmbito da violência doméstica e familiar, é importante recordar que, conforme decisão prolatada em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4424 e ADC 19, restou claro que lesão corporal leve seria crime de ação pública incondicionada, motivo pelo qual não há que se cogitar a vontade da vítima na avaliação sobre procedibilidade da ação⁴².

Como pano de fundo desse quadro normativo, histórico e jurisprudencial, a promotora, antes de iniciar uma tarde de audiências de ratificação, contextualiza o/a juiz/a substituto/a sobre as formas pelas quais funcionam este juizado:

As audiências não seguem um padrão muito rígido de procedimentos. Quem faz avaliação se precisa ou não de audiência somos nós. A gente faz uma triagem do que encaminhamos nessa audiência. **Na verdade, a nossa preocupação maior é que a solução seja resolvida. O objetivo maior é avaliar a situação real da pessoa.** Independentemente de ter o inquérito, ele vem depois e a gente vai encaminhando. Só depois disso que o MP avalia se vai seguir adiante com o inquérito ou não.

Nesse trecho a promotora destaca a dimensão dos encaminhamentos comentados no capítulo anterior. Ela afirma que mesmo sem ter o inquérito, "a gente vai encaminhando". Sua fala aqui se coaduna com a proposta de que seja feito um atendimento multidisciplinar célere desde antes da conclusão do inquérito. Aqui se destaca a preocupação deste Juizado com a intervenção que seja próxima ao fato que deu ensejo à ocorrência, buscando com isso uma ruptura do ciclo ou ao menos uma trégua.

Contudo, esse mesmo trecho desperta um estranhamento⁴³ que surge no que se enuncia como sendo o foco central de análise da audiência. Para a promotora, como nos informa em entrevista, o critério principal a ser investigado, na análise do seguimento ou não de um processo, está em avaliar a "situação real da pessoa" e "que a solução seja

⁴³ Como menciona Claudia Fonseca (1999), estranhar é uma das etapas da pesquisa onde práticas que são vividas como cotidianas para os/as nativos/as são vistas, pela sensibilidade etnográfica do/a pesquisador/a, como objetos de análise. O termo "estranhamento" pode ser visto ainda no contexto de descobertas etnográficas como parte da descoberta investigativa feita no encontro "não entre indivíduos - pesquisador e nativo - mas, sim, entre a teoria acumulada da disciplina e o confronto com uma realidade que traz novos desafios para ser entendida e interpretada" (PEIRANO, 1992, p. 9).

⁴² Para detalhes sobre a argumentação de cada ministro na votação da ADI 4424 ver Senra (2013).

resolvida". Apenas em segundo plano viriam os requisitos legais mencionados pela dogmática para avaliar "se vai seguir adiante com o inquérito ou não". Há uma subversão dos critérios normativos substituídos por um novo roteiro, o qual busca, em primeiro lugar, o foco do conflito. A questão que a pesquisa interroga é: quais os parâmetros e conteúdos impressos nessa nova configuração?

A finalidade seria saber se o caso foi "pacificado", o que, conforme a promotora, quer dizer que a situação foi "superada". Para conhecer esse ponto, ela destaca que o principal referencial é o "sentimento" das ofendidas expresso em suas falas. Nesse sentido, a pacificação do conflito é identificada

Em primeiro lugar com relação ao sentimento da ofendida. Se ela entende que a medida que foi adotada foi suficiente para o cara parar de agredi-la, eles estão separados, não tem mais contato, tem muito tempo que não tem contato com a pessoa, cada um seguiu sua vida. Ou eles voltaram a se relacionar e a situação está, aparentemente, sem nenhuma agressão... Depende da situação. É nesse sentido, sobre o que ela sente, mais do que tudo, se ela sente que a situação está superada. Pacificação, na verdade, é a ideia de que aquela situação está superada.

Em similitude com o que foi exposto no capítulo anterior, a figura da vítima é anunciada como elemento fundamental na condução das audiências de ratificação. Ao lado desse destaque à participação e à palavra das mulheres, há uma busca por compreender, a partir do sentimento delas, o que seria o conflito para assim poder "pacificá-lo". De acordo com Christie (1981, p. 35, tradução livre), "se as coisas estão erradas, elas precisam ser acertadas. A paz deve ser restituída. Particularmente, a vítima deve ser compensada". Esse raciocínio se aproxima da proposta trazida pela promotora.

Ocorre que à leitura sobre a pacificação podem ser dados diversos sentidos. Na cultura jurídica brasileira prevalece o entendimento de que conflitos são irrupções à ordem, ameaças à paz social. Nesse sentido, devem ser eliminados, evitados e suprimidos a qualquer custo. Tal forma de administrar conflitos é denominada modelo repressor. Sua base se funda não na busca pela efetiva resolução dos conflitos, mas sim no seu ocultamento, punição ou devolução às partes de forma a consubstanciar movimentos dedicados a retirar de cena qualquer incômodo a uma dita harmonia social (KANT DE LIMA, 2004, 2008).

Segundo Roberto da Matta (1997), essa forma de ver conflitos e harmonias está ligada à imagem cultural da cordialidade brasileira em oposição às hierarquias que cercam os cenários nacionais. A irrupção de crises é um tormento a esse retrato que seria provocado por reformulações abertas e pela expressão de opiniões e enfrentamentos

diretos. A exposição de conflitos desnudaria a existência, na hierárquica estrutura social brasileira, de lugares definidos a cada um na desigual engrenagem que se esconde atrás da construção da cordialidade. Por esse motivo as crises são transformadas em irregularidades e consequentemente eliminadas para que a desigualdade e a autoridade continuem presentes e naturalizadas como permanência que se oculta em nome da harmonia social.

Nesse quadro, o conflito não pode ser visto como um sintoma de crise no sistema, mas como uma revolta que deve e precisa ser reprimida. Como crime, o esforço seria para modificar toda a tela de relações implicadas na estrutura, mas, como revolta, o conflito é pessoalmente circunscrito, e assim resolvido (MATTA, 1997, p. 185).

A representante do Ministério Público, no trecho de sua entrevista, se afina ao *ethos* em busca do foco do conflito e de sua dita pacificação. Visão similar parece ter sido encontrada nas conclusões tiradas por Carrara, *et al.* em estudo realizado com processos de violência doméstica contra a mulher ajuizados antes dos JECrim e da Lei 9.099/1995. Na pesquisa foi verificado que "os promotores dizem então que o conflito que gerou a agressão ou a ameaça foi 'superado' e, voltando a 'harmonia' a reinar entre os cônjuges, não caberia mais à justiça qualquer intervenção" (CARRARA, *et al.*, 2002, p. 84).

A novidade é que tais conceitos são enunciados, pela entrevista, como construções advindas dos sentimentos das vítimas, o que merece atenção na análise etnográfica. Enunciar a pacificação dos conflitos como objetivo da justiça, nesses casos, a partir das vítimas, é um dos pontos-chave desse capítulo organizado a partir de uma série de perguntas dentre as quais destaco: como são construídos os sujeitos vítimas? Como são analisados os conflitos? Como apreender sua pacificação? Como são ouvidas e traduzidas as mulheres na compreensão dos seus "sentimentos" rumo à "superação" da situação? Como compreender o entendimento dos profissionais de justiça sobre violência e enfrentamento ã violência? Como entendem a proteção da vítima?

Em todas as perguntas perpassa a dimensão das teorias criminológicas críticas e penais que informam os/as profissionais em suas práticas e das representações sociais e de gênero que também se entrelaçam nas cenas judiciais. Para aprofundar esse estudo, trago casos escolhidos pela riqueza da reflexão que provocam. Faço antes uma observação. Nas narrativas das entrevistas, além de conceitos compartilhados, ficou também clara a divergência de entendimentos sobre violência, de um lado, e conflito, de outro; sobre enfrentamento e proteção, de um lado, e, de outro, a busca pela pacificação.

Observo que na etnografia das cenas judiciais que observamos e analisamos, ou seja, as audiências de ratificação, a presença do juiz titular foi rara⁴⁴. Foram assim menos frequentes os eventos que pudemos analisar onde tais entendimentos divergentes se pudessem colocar em relação.

Neste capítulo, a seguir, irei adentrar as percepções e concepções sobre as vítimas. Divido-o em dois tópicos dedicados a pensar dois modelos de vítimas que despontam nesta etnografia: a vítima como indivíduo autônomo e liberal, e a vítima como sujeito doente psicologizado.

No capítulo seguinte, os pontos que seguem manterão a centralidade do trabalho voltada a pensar o lugar das vítimas, movimento que farei construindo-as a partir do que chamo peças do jogo do arquivamento. A primeira peça traz como centro a preocupação sobre o que se constrói, na interação das audiências, como sendo o conflito e sua pacificação. A segunda se dedica a investigar os sentidos que os processos ganham no diálogo entre juiz/a, promotor/a e vítimas. Por fim, a última peça do jogo das audiências de ratificação trata do requisito dogmático penal da constituição dos crimes e da elaboração de seus indícios. Em todas as peças as vítimas são apresentadas como chaves principais. Minha intenção é compreendê-las nesses lugares e nesse ato encenado pelos/as profissionais de direito.

3.1. Vítimas autônomas: Dalva e o medo, Ana e o dever, Fátima e o milagre

As práticas discursivas realizadas em audiência são mediadas pela linguagem. Enquanto interação social que produz, reproduz e é produzida em meio a representações sociais, os atos de fala provocam e são provocados pelo contexto em que se estabelecem, produzindo e recriando formas de ser, ver, construir o outro e agir no mundo. A perspectiva que se adota neste trabalho é a de que a interação pela linguagem está imbricada no mundo onde é produzida. Ela faz parte de um processo social que constrói e é construído por relações, sujeitos, representações de ideias e de mundos (CONTO, 2012).

⁴⁴ De seis dias de audiências de ratificação etnografados, apenas em dois dias o referido magistrado esteve presente, ainda assim nestes dias as intervenções do juiz foram menos frequentes que as da promotora. As demais audiências foram coordenadas por dois juízes/as substitutos/as. Um/a esteve em quatro audiências e o/a outro/a em apenas uma.

Veremos, nesse conjunto de audiências, "as ações, os atos de fala e a produção de significados" contextualizados em "um mundo relacional de humanos, não humanos e objetos" (MACHADO, 2014a, p. 105). Nessa dinâmica, narrativas hegemônicas e expressões linguísticas verbalmente enunciadas são parte da construção das representações, dos sujeitos e das agências. Ao lado disso, alerta-se que nem tudo é apreendido pelas normas e pelo discurso. As representações sociais exercem efeitos sobre as vidas concretas observadas nas audiências, mas cada pessoa as interpretam e experimentam distintamente conforme as posições de sujeito que vivenciam em relações concretas. O pano de fundo que cerca nosso local de estudo revela, assim, movimentos de tradição e de resistência, reprodução e inovação (MACHADO, 2014a).

As interações entre esses elementos nas cenas em questão trazem um importante fator de análise: o tempo, "tempo, não apenas do ponto de vista dos minutos que passam, mas, sobretudo, como possibilidade de mundos a serem narrados conforme a concretização de diferentes tempos, ou diferentes durações no processo interativo" (OLIVEIRA, SOUZA, 2000, p. 41). Pensar no tempo significa, neste contexto, olhar para o instante da interação e a memória que dela decorre. É dizer, a dimensão do tempo nos diálogos remete tanto à experiência dos sujeitos envolvidos quanto os sentidos construídos a partir dela. Esse movimento será realizado pelas anotações em caderno de campo sobre o instante da audiência e pelas entrevistas e atas dos processos como memórias do que se faz e fala sobre cada momento etnografado.

Fundado nesse olhar, este tópico organiza, em primeiro lugar, as construções das relações entre profissionais e vítimas em interação nas audiências, elemento que perpassará todas as demais peças das audiências de ratificação. Em um segundo momento, acumulamos as primeiras reflexões à análise das percepções sobre as vítimas inscritas nas práticas e discursos judiciários em estudo. Para tanto, traremos de três casos que trazem uma mesma visão sobre a vítima entendida, como veremos, enquanto sujeito autônomo e liberal. Nesse tópico exploraremos as estórias de Dalva, de Ana e de Fátima.

A construção dos vínculos e relações entre os sujeitos em cada cena é tema afeto às interações entre vítimas e profissionais, mas também entre juízes/as, promotores/as, juízes/as substitutos/as. O trecho seguinte narra a audiência da vítima Dalva⁴⁵, mulher de

-

⁴⁵ Ao longo do texto criarei nomes fictícios para as vítimas e agressores a fim de preservar a identidade das partes. Conforme consta na carta ética enviada ao CEP-IH, esta pesquisa tem compromisso com o tema e não com pessoas específicas. Além do que foi garantido às vítimas, nas entrevistas, que seus nomes permaneceriam anônimos, mantendo o sigilo dos processos e das histórias das quais fazem parte.

44 anos, auxiliar de cozinha, negra⁴⁶. No BO registrado, o agressor, ex-companheiro da vítima, foi preso em flagrante por vias de fato e injúria.

MP: A senhora disse que o único contato que teve com ele foi semana passada. A sua patroa é que teve contato com ele.

D: só que ela ligou...

MP: (interrompe a vítima) ele não voltou além desse dia?

D: não.

JS: sua patroa...

MP: (interrompe o juiz substituto). Vocês se encontraram num bar, não foi?

D: isso foi em outro tempo. Novembro.

MP: a senhora se aproximou da mesa onde ele estava.

D: foi para falar com o irmão dele, porque eu emprestava dinheiro para ele da passagem e depois ele me pagava, aí ele ficou nervoso, ele estava alterado e veio para cima de mim.

MP: tem outras ocorrências? Acho que lembro de você.

Secretária (S): já teve condenação, ação. Tenho certeza que já teve uma condenação.

D: depois dessas confusões, eu só tive agora.

S: mas chegou notícia de que a senhora deu facada nele. Ele tentou agredir e a senhora deu uma facada.

D: foi mesmo, estou respondendo lá no outro (?).

MP: e em relação a essa ocorrência? A senhora quer que a gente continue?

JS: essa do bar.

D: o irmão dele me chamou...

MP: (*interrompe a vítima*) é, a gente já sabe. Eu perguntei outra coisa. A senhora quer que a gente entre com outro processo contra ele?

D: eu vim aqui só para falar que vou entrar de férias e vou para casa dos meus pais. Eu não sei se vou voltar mais para cá. Eu já vou de vez. É em São Luís.

JS: então a senhora não sabe se vai voltar.

D: quando chegar lá eu ligo para minha patroa e falo.

JS: então, de repente...

MP: - (*interrompe o juiz substituto*) - tá, mas eu quero saber da senhora. Quer que a gente processe igual os outros, quer que arquive considerando que a senhora vai embora... qual sua intenção?

D: por mim podia arquivar. [...]. (Processo nº 6181-6).

Inicialmente chamam atenção as constantes interrupções. Segundo Luiz Antônio da Silva (2009, p. 2615), elas representam uma das "maneiras mais simples de romper o equilíbrio de uma interação". Isso porque são desrespeitos ao turno de fala, um dos

⁴⁶ "Dificilmente podemos ver aquilo que não pode ser dito" (DUARTE, 2004, p. 14). Assim como a história, a cultura, o direito, os autos silenciam a cor das partes. Com relação às vítimas, não há indicação da cor em mais de 68,3% dos casos. Com relação aos agressores, a informação é ausente em 55%. Para problematizar esse apagamento e buscar alternativas a ele em campo, tomei de empréstimo as conclusões de Evandro Duarte (2004) que nos alerta sobre os racismos ocultos nos silêncios do "jogo do observar, do dizer e do proibir dizer, presente nas ciências". Aceitando o desafío de não cair nas cegueiras mencionadas pelo autor, pensamos ser importante problematizar os efeitos da raça na opressão das vítimas de violência doméstica. A anotação que marcamos, nesse caso, foi uma alternativa encontrada em meio à pesquisa para falar sobre o tema. Nesse caso, ver Dalva como mulher negra é resultado da leitura feita pela pesquisadora que etnografou a audiência de Dalva. Ainda que este seja um dado arriscado e impreciso, posto que não definido pela autodeclaração, me pareceu relevante elencar aqui como um indicativo mesmo que frágil que nos permita realizar algumas inferências sobre a incidência da raça nesses casos.

princípios básicos das interações linguísticas. Conforme Ana Cristina Ostermann (2008), as interrupções escondem a imposição ou reafirmação de uma posição de poder e dominação daquele/a que interrompe frente àquele/a que é interrompido/a. Da mesma forma, a mudança de assunto repentina, como é observado nas linhas 7-18, também atesta, para os sujeitos participantes, com quem está a condução do discurso, cujos rumos não são controlados pelo que as vítimas têm vontade de dizer, mas pelo que os/as profissionais querem que digam (OSTERMANN, 2008).

As interrupções compreendidas nesse sentido confirmam

a distância social que existe entre os interlocutores. O poder supõe uma relação não recíproca entre, ao menos, duas pessoas e a não reciprocidade pode estar fundamentada em diferentes realidades: riqueza, idade, posição social, função, força física etc. (SILVA, 2009, p. 2616).

Contudo, nem sempre tal forma de interação significa intenção de silenciar o outro, imprimindo marcas de poder e descortesia. Sua expressão em um diálogo concreto variável pode significar solidariedade, complemento e estímulo à conversa. Por esse motivo, observa-se por outras expressões da linguagem que revelem entonação e gestos diferenciados e, ao lado, o contexto, as posições sociais, a pessoa que interrompe e a que é interrompida (SILVA, 2009).

Adentrando o contexto, ao final da audiência – que culminou no arquivamento do processo -, conversei com Dalva em entrevista que ela autorizou, mas não quis que fosse gravada em áudio. Notei que ela não possuía alguns dentes da frente e que se envergonhava ao falar e mostrá-los. Dalva relatou um passado de rua, alcoolismo e intensas violações de direitos. Conta que logo que chegou a Brasília, em busca de emprego, conheceu Denis. Eles foram morar juntos e ela engravidou. Ele a agredia fisicamente já na gestação. Ela revidava com faca até o dia em que fugiu e foi viver na rua. Nesse período, conta que "bebia muito" e que logo o "pessoal do Conselho Tutelar" levou embora sua filha que até hoje é cuidada pelos avós paternos. Dentre vários relatos de distintas formas de violência, no dia da entrevista, ela estava empregada em um restaurante, mas ia deixar tudo para voltar ao Maranhão. Questionada sobre o motivo que a levava mais uma vez a se mudar, a resposta foi o medo de ser mais uma das mulheres mortas que ela via na televisão.

Como se depreende do contexto da vida de Dalva, o medo de morrer, analisado por Machado (1998a, 2014a) em outros contextos, direciona seu agir a uma direção: sair da cidade em que ora vive. Esse conteúdo, porém, não chega a ser enunciado em audiência

onde a prevalente distância social entre o lugar que ela ocupa - enquanto mulher negra, ex-moradora de rua, auxiliar de cozinha - e a posição social dos/as profissionais de direito demarca a interação entre as personagens de forma a silenciar determinados aspectos da conversação, ocultando a real motivação que leva a vítima a pedir para arquivar o processo. O diálogo é perpassado pela presença de uma autoridade que silencia, por um contexto que oprime e pela distância social que separam as interlocutoras escondendo as dinâmicas e situações que cercam concretamente a fala da vítima naquele momento (CONTO, 2012).

A interrupção tem como efeito na vítima o encerramento da conversação. Dado o contexto judicial onde está clara a distância de poder entre os/as profissionais de direito e a vítima, a interrupção tem como efeito nada mais que a expressão de poder e autoridade. O que se nota é que está ausente ou minimizada, nessa audiência, a busca por uma escuta e "interlocução que faça aflorar informações que se sabe submersas na ordem do segredo e da vergonha, e onde a pergunta deve estar apoiada numa entonação de confiança, para ter por efeito uma voz da vítima-denunciante que rompa a barreira do segredo, da vergonha e do medo" (MACHADO, 2002, p. 12).

Esse tema possui relevante dimensão para nosso estudo à medida em que se entende que as "práticas sociais são realizadas na fala *em* interação e que a interação social é, de fato, uma forma de ação capaz de criar ou manter relações de poder" (OSTERMANN, 2008, p. 247). Os atos de fala produzidos em audiência são, nesse sentido, performances que produzem e reproduzem ações, representações, sujeitos e mundos (ROCHA, 2014).

Um ponto relevante nesse viés está no que nos leva ao segundo elemento de análise nesse tópico: a percepção e concepção sobre as vítimas construídas no discurso. Compartilho da compreensão da interação e dos tempos "enquanto forma de construção do sujeito no discurso". Isso significa que se parte da compreensão de que dizer é intervir no mundo e que, por isso, não há que se falar na "ilusão de um sujeito-origem do que é dito", mas sim de sujeitos que se constituem pela linguagem e pelas posições que ocupam nas relações entabuladas nas cenas em estudo (ROCHA, 2014, p. 621; MACHADO, 2010, 2014b; MOORE, 2007).

A construção de quem são as vítimas e quais os procedimentos e as respostas judiciais cabíveis aparecem na interação por meio de perguntas, pausas, interrupções, hesitações experimentadas e sentidas em cena. As dinâmicas de fala estabelecidas na audiência de Dalva revelam questões relevantes nesse sentido.

As interrupções, mas também a pergunta final direcionada à Dalva, "qual sua intenção?", revelam o que se busca extrair da cena em questão, na perspectiva dos/as profissionais, e também o que se constrói a respeito dos sujeitos que interagem. A tese de que parto é de que a referida pergunta é irrespondível (MACHADO, 2002).

As perguntas, como qualquer outro ato de fala, produzem ações no instante em que são ditas. Na audiência de Ana, vítima de injúria e ameaça⁴⁷, questão semelhante a ela direcionada foi entendida como uma ordem à qual apenas lhe restava obedecer. Em suas palavras, em entrevista, a vítima disse: "parecia assim que ela [a profissional] queria me obrigar: tira, tira. Eu senti isso. [...] Não parece que te faz pressão?". Ela complementa: "Qual é, o que a senhora deseja e tal...". Desejo... tirar, né? Porque não vai adiantar nada ficar vindo aqui, não é verdade? Então, tirei, tá aí". Como sua audiência de ratificação foi agendada sem que houvesse prévia manifestação da vítima no sentido de arquivar, ela acrescenta: "Eu acho [a pergunta] sem futuro, né? Porque se eu trouxe para cá é porque eu quero uma decisão".

A lógica da pergunta, no contexto das audiências, em meio às relações de poder e autoridade estabelecidas entre profissionais e vítimas, funciona como na metáfora narrada por Mary Douglas (2007, p. 81): "Pergunte às pessoas que alimentos elas comem e elas responderão o que pensam que você pensa que elas deveriam comer". Ao passo, a autora conclui que "os restos de comida revelam dados mais concretos do que respostas a questionários".

Da mesma forma, a pergunta tal qual formulada pela promotora pouco revela sobre o que de fato se passa na vida dessas duas mulheres. Quando questionadas, mesmo não estando diante do agressor, nem sendo fisicamente coagidas por ninguém, a pergunta direta produz um resultado que traz como efeito uma sensação e o apagamento de que há uma série de outras formas de constrições que informam sua resposta nesse contexto. O medo de morrer, narrado na entrevista por Dalva, é um dos fatores que constrangem a decisão de seguir ou arquivar. O estabelecimento de uma relação de hierarquia e autoridade com os/as profissionais é outro elemento a ser considerado na sua "livre" expressão.

O que se nota é que a mera busca pela intenção expressa em palavras, proferidas na interação social estabelecida em audiência, tem como consequência – no caso de Dalva

-

⁴⁷ O caso de Ana será trabalhado com mais detalhes no tópico seguinte, por isso aqui não aprofundo no processo. Apenas trago trechos de sua entrevista para reforçar a ideia das falas que produzem atos e efeitos marcados pelo poder e autoridade entre vítimas e profissionais em audiência.

- o apagamento da dimensão do medo conhecida apenas na dinâmica da entrevista. No caso de Ana, vítima de injúria e ameaça, a sensação foi de que havia ali uma ordem. Diante da disposição dos/as profissionais que a "acuavam", em seu dizer, não havia outro caminho a ser seguido que não o arquivamento.

Esse retrato que questiona a busca pela vontade da vítima expressa em palavras transparece que "o foco na expressão do desejo, na escolha ou no consentimento obscurece, em vez de esclarecer, o que está em jogo" (BIROLI, 2012b, p. 4). Assim, olhar apenas a suposta voluntariedade na expressão falada é apagar o que existe de autoridade e opressão no contexto em que a fala é produzida e em que são formadas as preferências que precedem as decisões (BIROLI, 2012b).

A mesma pergunta é frequente em outras audiências de ratificação:

MP: Qual é a sua intenção? A senhora quer arquivar isso aqui? (Processo nº 2824-5).

MP: e o que a senhora pretende? [...] o que a senhora quer? Indenização? Danos morais?

MP: a senhora tem interesse em prosseguir? (Processo nº 6716-6).

MP: quanto a essa ocorrência, o que a senhora pretende? Qual a sua intenção? A senhora ajuizou aqui de ameaça e injúria. Diante do fato de os conflitos terem cessado, o que a senhora me diz a respeito dessa ocorrência. A senhora pretende fazer o que? Quer que a gente apure, dê prosseguimento para apurar esse fato?

MP: o que você pretende com essa ocorrência? Quer dar prosseguimento? (Processo nº 477-8).

MP: O que eu estou te perguntando é sobre o procedimento criminal. Sobre a ocorrência que você registrou, né? Se depender de você, o que você faz em relação a isso? (Processo nº 5060-3).

A série de questionamentos feita a distintas mulheres traz em si um elemento comum: qual a vontade da vítima? Para compreender a temática é necessário entender as relações entre autonomia e opressão, consentimento e subordinação. Passar por esse lugar implica em "analisar as tensões e disputas em torno da definição moderna do indivíduo e dos sentidos que são atribuídos à agência individual" (BIROLI, 2013b, p. 8).

Na perspectiva de Dumont (1985), a concepção de indivíduo moderno tem origem judaico-cristã. Em sua construção ele é visto a partir de dois olhares: um que se volta à empiria de cada sujeito em ação no mundo e outro que se relaciona ao indivíduo enquanto valor autônomo, independente e "essencialmente não social" (DUMONT, 1985, p. 37).

Sua concepção enquanto valor, nas sociedades modernas, o diferencia da sociedade como conjunto de indivíduos que se associam voluntariamente por meio de um

contrato social. Nesse modelo, nota-se a presença de dois entes autônomos e atomizados: os indivíduos, livres e iguais, de um lado, e a sociedade representada pelo Estado soberano e autossuficiente, de outro (DUMONT, 1985).

A antinomia criada entre indivíduo e sociedade traz consigo uma série de outros pares hierárquicos igualmente abstratos que supõem a existência de um momento présocial, entendido como próprio da natureza. A grande problemática é que esse modelo se utiliza da "distinção macho e fêmea para simbolizar essa relação" (STRATHERN, 2006, p. 154). Nesse modelo dicotômico, porém, não são encontradas respostas suficientes para compreender as experiências dos sujeitos em suas relações sociais e em sua dimensão inconsciente, inapreensível e impensada (MOORE, 2000).

Apesar dessa noção, como menciona Strathern (2015, p. 16), as pessoas, na perspectiva individualista, existem como "entidades que precedem os relacionamentos". Só que o direito é "uma disciplina e uma prática que precisam lidar com diferentes tipos de relacionamentos" (STRATHERN, 2015, p. IX). Apesar disso, sua estrutura reconhece como sujeitos de direito, sobretudo, corpos singulares com fronteiras bem definidas, reconhecidos como tal frente à capacidade de tomarem decisões por meio de ações autônomas. A garantia de que essas escolhas são o reflexo do exercício autônomo da vontade, em uma leitura moderna, liberal e individualista, está na eliminação das coerções sobre o indivíduo para que este possa definir "livremente" a forma que pretende viver (BIROLI, 2013b).

Ocorre que esse ideal de autonomia não questiona algo anterior à expressão das escolhas: a produção social das preferências. Discutir a questão, nesse cenário, sem considerar esse importante antecedente localizaria o debate em termos totais da constatação de que há liberdade ou há coerção. Esse caminho é contestado pelas teorias feministas posto que invisibiliza as relações de poder e hierarquia que constrangem as mulheres na formação do leque de opções que lhes aparece como realidades possíveis. Trasladar o eixo de análise é um dos meios de matizar os pontos em questão, partindo da compreensão da autonomia como contextualmente localizada e não abstratamente concebida, conforme explica Biroli (2013b). Nos termos da autora:

O foco nas hierarquias e relações de poder assimétricas faz com que as escolhas sejam vistas não apenas como um fator da interação entre o indivíduo e as alternativas socialmente disponíveis mas como um desdobramento complexo dos padrões de socialização, das relações nas quais os indivíduos estão posicionados e de como, dados esses padrões e essa posição, configuram-se suas ambições, o horizonte das possibilidades que lhes parecem possíveis e, de modo mais geral, sua capacidade de autodeterminação.

O exercício da autonomia aparece, assim, como socialmente circunscrito. Por isso não seria possível considerar a autodeterminação como algo que se define *fora* ou *independentemente* dos valores, das práticas e dos sentidos com os quais tomamos contato ao mesmo tempo em que nos definimos como indivíduos (BIROLI, 2013b, p. 16).

Nesse sentido, perguntas como "o que você quer", "qual a sua intenção", inicialmente apontadas como irrespondíveis, começam a ser compreendidas nas razões de sua insuficiência. Ao formular tais questões, os/as profissionais constroem as vítimas como sujeitos autônomos, abstratos, considerados em apartado das relações que as constrangem e dos valores que as informam.

Essa construção do sujeito autônomo em muito dialoga com a trajetória presente nas narrativas que fundamentam o saber penal moderno. Na perspectiva do sujeito criminoso, este será um indivíduo portador de livre-arbítrio autodeterminado que escolhe a delinquência. A fonte que constrói essa ideia encontra raízes nas formulações de Beccaria, importante representante da Escola Penal Clássica formulada no contexto teórico do iluminismo europeu. Nessa linha, a vontade individual era o que movia o crime entendido como violação ao contrato social (ANDRADE, 1997).

Também o saber criminológico crítico abolicionista reproduz a mesma concepção, porém, a respeito do sujeito vítima. Hulsman (s.n.t., p. 366-367) ao propor que, em casos de violência sexual, a lei civil seja utilizada ao invés da penal, fundamenta que será da vítima "o controle do procedimento, do começo ao fim". Assim, em sua visão, a mulher "demonstra a si mesma, a seu agressor, e a toda a sociedade, que não só é dona de sua própria vida, como também zela por sua identidade e é capaz de conduzi-la segundo seu próprio entendimento". A questão principal é que não se trata do acionamento de um ramo do direito ou de outro, mas sim do quão subdimensionadas estão as estruturas de poder entre profissionais e vítimas, e também entre as próprias partes.

Percebe-se, portanto, que tanto essa abordagem crítica que propõe a reinclusão da vítima em cena, quanto a estrutura do direito penal moderno, pautada no contratualismo e nas ideias iluministas basilares, se encontram na ideia de estarmos diante de situações descontextualizadas estabelecidas entre sujeitos autônomos liberais, capazes de decidir com base em uma vontade "livre", seja ela expressa pelo criminoso – que, na construção moderna, "escolhe" delinquir – seja ela expressa pela vítima – que, nas elaborações contemporâneas, "escolhe" encerrar o prosseguimento de um determinado procedimento penal.

O que não está inserido em nenhum dos caminhos é que as agências dos indivíduos são imperfeitas em relação ao ideal de autodeterminação liberal. Isso significa dizer que qualquer agência se dá em meio a valores, constrangimentos, expectativas, possibilidades e preferências socialmente construídas (BIROLI, 2013a). Esse elemento da concretude das relações sociais e da dimensão de gênero, classe, raça é a ausência comum tanto no olhar penal quanto no criminológico crítico.

Essa questão perpassa os casos mencionados anteriormente pelas experiências de Ana e Dalva, onde perguntas semelhantes resultaram no arquivamento dos inquéritos sem denúncia, tendo, ao final, ambas as vítimas pronunciado em audiência, como constam nas atas, não ter interesse em prosseguir. No caso de Fátima, vítima de lesão corporal, a situação foi distinta. O caso como relata o BO se deu em razão da não aceitação da vítima em retomar o relacionamento já findado há cinco meses. Com a recusa dela, o excompanheiro agrediu-a fisicamente com socos.

A versão dele, narrada no relatório da equipe multidisciplinar, é de que ela teria tentado voltar, mas ele não queria. Porém, quando começaram a discutir isso, ele havia bebido e ela mencionou um rapaz (que ele diz que ela chamava de "primo"), nesse momento, ele "ficou nervoso". Em decorrência disso houve um conflito e ele apenas se defendeu sem machucá-la, segundo ele. Apesar da sua tese, ao inquérito foi juntado laudo do IML constando a presença de lesão contusa na vítima.

Ela conta que ele queria ver a filha e por isso as convidou para almoçar. Quando chegaram em sua casa, ele tentou reatar, mas ela não quis, motivo pelo qual o autor começou a agredi-la, na frente das crianças, com socos. A vítima foi resgatada por dois vizinhos. Ela diz que "gostaria que ele respeitasse sua decisão", mas que "não quer que o Suposto Ofensor seja condenado" (trecho do relatório de atendimento destacado em negrito e circulado à lápis no processo).

Após esse atendimento, as partes foram encaminhadas ao SERAV para realização de estudo psicossocial. Em abril de 2014, o parecer técnico foi juntado. Em novembro do mesmo ano, a vítima, como consta em certidão juntada aos autos, afirma que eles voltaram a viver juntos e pede a revogação das medidas protetivas. Mesmo em se tratando de lesão corporal e não havendo expressa vontade da vítima de arquivar o inquérito, foi agendada audiência de ratificação, a qual se deu em janeiro de 2015, nos seguintes termos:

MP: (*lendo o processo*) Desde setembro voltou a conviver com o agressor. Não tem tempo para comparecer às terapias comunitárias. Pediu fim das protetivas. CRAS filhos (?) Foi feito um atendimento com você aqui antes, foi feito encaminhamento, né? Você chegou a ir no SERAV, né? **Eles fizeram um**

relatório extenso da sua história. Você foi atendida em fevereiro do ano passado aqui, depois em março novamente. Foi todo mundo atendido. Você, seus filhos, a Conselheira Tutelar veio aqui também. Todo mundo estava empenhado em dar atenção a você e sua família, né? Voltaram a viver juntos e aí?

F: Está bem, tudo em paz.

MP: Teve mais problema não?

F: Não.

MP: Aí você disse que não pode mais participar da terapia comunitária.

F: Sou doméstica, tem a correria no dia a dia. É que tem vez no dia a dia que eu tenho coisa para resolver da criança e minha mesma.

MP: Ele foi encaminhado para o NAFAVD, né? Sabe se ele está indo? F: Acho que não.

MP: Encaminhamentos foram feitos, mas se vocês não participam, a gente não tem como ajudar mais, né? Aqui já se exauriram todas as possibilidades, né? Foi feito tudo, né? Agora é torcer para que vocês voltem a viver bem, mesmo sem ter feito nada para isso não voltar a ocorrer. Porque a gente não consegue resolver as coisas se a gente deixa para debaixo do tapete. Ninguém é contra vocês morarem, viverem juntos novamente, a gente torce para que novas ocorrências não acontecam, mas vocês não aderiram a nenhum dos encaminhamentos, ou seja, é só agora ficar na torcida, né? Esperando que aconteça um milagre, né? Porque do contrário a gente...assim... fica difícil de esperar uma solução a longo prazo, digamos assim. A gente fica na expectativa de que outros casos venham a ocorrer, infelizmente. Mas é isso mesmo que a senhora quer? Que revogue as medidas protetivas e arquivar o processo? Não quer responsabiliza-lo por esse fato aqui? É... Bom, né? O caso aqui é lesão corporal, Doutor. Então vai ser mesmo não porque ela quer, mas porque ela não vai colaborar com a instrução. Que ela não quer dar prosseguimento. Então falta justa causa e elementos mínimos para prosseguir. (Processo nº 4170-

Esse caso é diferente dos demais por dois motivos. O primeiro deles se traduz no fato de que aqui se trata de lesão corporal e apesar disso a palavra da vítima é levada em conta para decidir sobre o prosseguimento ou não do processo. O que aparece como principal argumento em audiência parece trocar de figurino ao ser traduzido para o pedido de arquivamento da promotoria registrado nos autos. O Ministério Público se pronunciou afirmando que não haveria justa causa⁴⁸ para prosseguir com uma denúncia. Acrescenta que em que pese se tratar de crime que "prescinde da manifestação da vítima para o prosseguimento do feito", a vítima não quer prosseguir nem colaborar com a apuração dos fatos. Diante disso, conclui que não há elementos mínimos para a persecução penal, "eis que, sem a colaboração da vítima, a ação penal restaria fadada ao fracasso".

Essa comparação entre o que a vítima diz em audiência, o que o/a profissional compreende e o que se registra nos autos parece indicar que a lesão corporal vem produzindo, na prática, efeito similar aos crimes de ação condicionada à representação.

_

⁴⁸ O sentido mais comumente difundido sobre o termo justa causa é de um conceito que traduz a presença de lastro probatório mínimo capaz de "demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida" (OLIVEIRA, 2012, p. 112). O conceito pode ser ainda entendido em um segundo viés como sugere Aury Lopes Jr. (2012). Essa explicação será feita com mais detalhes no tópico "4.3" dessa dissertação.

As teses jurídicas, porém, não são as mesmas. Aqui parece ser necessário produzir a figura da mulher não colaboradora, enunciada nas entrevistas no capítulo anterior. Ela toma forma ao longo da audiência como maneira de construir uma verdade neste processo e de fundamentar o arquivamento perante a expressão de Fátima de que "tudo está em paz". O que parece despontar nesse trecho é que a dita vítima que não colabora é, em verdade, uma criação produzida em audiência e transportada aos autos para que se possa justificar o arquivamento nesses casos.

A segunda diferença é que, nessa audiência, a promotora – ao contrário do que ocorre com Ana e Dalva – expressa contrariedade diante da "vontade" da vítima de não prosseguir. Apesar da existência de laudo do IML atestando as lesões, apesar de o BO registrar que a vítima foi resgatada por vizinhos/as (possíveis testemunhas), apesar de a promotora aparentar descontentamento com a postura de Fátima - o que sugere um repertório sensível aos constrangimentos e dinâmicas da violência doméstica -, o arquivamento é aceito e decidido nos autos pelo juiz que acata a tese que a promotora expôs confirmando a inexistência de lastro probatório mínimo, pois "sem a colaboração da vítima, a ação penal restaria fadada ao fracasso. Sendo assim, promovo o arquivamento do feito, com base no artigo 395, III do Código de Processo Penal". O juiz acolhe concordando que "a indisposição da Ofendida em prestar depoimento sobre o fato praticamente inviabiliza a ação penal, tendo em vista que em casos desta natureza a palavra da Ofendida tem relevante valor".

Nem o laudo, nem as possíveis vítimas, nem o "relatório extenso", mencionado pela MP, aparecem como elementos nessa decisão que se funda exclusivamente na palavra da vítima, apesar da expectativa de "que outros casos venham a ocorrer" e que apenas um milagre salvaria Fátima. O parecer psicossocial faz uma análise justamente sobre esse último ponto: o risco de novas ocorrências e os fatores que cercam a vítima em seu contexto cotidiano. Contudo, seu conteúdo não parece influir nos rumos deste processo.

Conforme apresenta o parecer técnico, Fátima tem 31 anos, é empregada doméstica, mãe de quatro crianças, sendo apenas uma delas filha também do agressor. A renda da família é fruto do seu trabalho, do benefício do Bolsa Família e de pensão alimentícia de dois dos seus filhos. O autor, Felipe, por sua vez, é servidor público, tem 60 anos, reside sozinho.

O convívio entre eles durou seis anos os quais a vítima qualifica como uma convivência "tranquila" até que Felipe começou a "fazer uso abusivo de bebida alcoólica.

Ela relata, ainda, que os conflitos se intensificaram após a vinda de um familiar desta senhora para morar na residência do casal, o que gerou ciúmes por parte do Sr. Felipe". Como consta no relatório psicossocial:

Observou-se que a Sra. Fátima, após a separação, encontra-se em um processo de reestruturação e empoderamento de sua vida junto aos seus filhos. Ela decidiu pela separação, mesmo sem a aceitação do Sr. Felipe e dependendo financeiramente dele. Esta senhora saiu de casa com os quatro filhos, alugou uma casa próximo às suas irmãs e iniciou atividade laboral. Por um lado, considera-se que esse movimento da Sra. Fátima contribuiu para seu fortalecimento e busca de autonomia e proteção. Por outro lado, o contexto atual desta senhora e de seu núcleo familiar é de alta vulnerabilidade, em razão da diminuição da renda familiar e sobrecarga doméstica, de trabalho e com os filhos. Diante deste contexto, essa senhora tem tido dificuldades no cuidado com a prole, bem como se sente temerosa diante da possibilidade de novas violências praticadas pelo Sr. Felipe. A rede de vínculos de apoio e proteção da Sra. Fátima encontra-se fragilizada. Apesar de morar perto de suas irmãs, essas não configuram como figuras de apoio devido às atribuições de trabalho dessas senhoras. [....] No atendimento realizado com o Sr. Felipe percebeu-se que ele nutre expectativas de reatar o relacionamento com a Sra. Fátima e demonstrou sofrimento pela situação de separação conjugal. O Sr. Felipe ressaltou sentir falta dos contatos com a filha e relatou não fazer uso de bebida alcoólica desde a situação que gerou o presente processo. Esse senhor, diante do contexto de vulnerabilidade da Sra. Fátima e da ocorrência policial gerada em seu desfavor, tem solicitado que a ex-companheira busque o valor da pensão alimentícia da filha Fabiana pessoalmente. Ademais, ele chegou a propor pagar as dívidas que estão no nome dela que foram adquiridas durante o relacionamento, caso a Sra. Fátima desista do processo em questão.

A conclusão do relatório é de que a situação envolve "alto risco de reincidência". Os fatores de risco mencionados são: "a) histórico de violência entre as partes, b) notícia de descumprimento das medidas protetivas, c) presença de crianças em meio ao conflito, d) não aceitação da separação conjugal por parte do Sr. Felipe, e) notícia de uso abusivo de álcool por parte do Sr. Felipe, f) elevada desigualdade econômica entre as partes, g) fragilidade na rede social e de apoio da Sra. Fátima. Como fatores de proteção, podem ser mencionados: a) busca de autonomia e empoderamento por parte da Sra. Fátima ao sair de casa e iniciar atividade laboral, b) presença de uma pessoa de confiança das partes para intermediar as visitas entre o genitor e a filha Fabiana".

Na época, foi realizado contato com o Conselho Tutelar e a vítima foi orientada a buscar seus direitos quanto à pensão alimentícia da filha Fabiana, a procurar o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) para inclusão das crianças em projeto escolar e encaminhada à Terapia Comunitária para seu "fortalecimento e suporte emocional". O agressor, por sua vez, foi "sensibilizado a engajar-se ao NAFAVD (Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica)" para "elaboração de

sofrimentos [referentes à separação], a reflexão acerca de suas possibilidades de convívio e a autorresponsabilização pela construção relacional".

A situação de Fátima se insere em um quadro mais amplo que retrata as configurações familiares contemporâneas. Ao longo dos últimos anos no Brasil tem sido observado um crescimento de arranjos monoparentais chefiados por mulheres⁴⁹ (IPEA, 2010, p. 4). Ao mesmo tempo, há marcantes desigualdades de acesso ao trabalho e de renda tanto em desfavor das mulheres quanto em desfavor da população negra como um todo. A situação é duplamente agravada no caso de mulheres negras: "Os dados evidenciam, mais uma vez, a dupla discriminação sofrida pelas mulheres negras nos múltiplos espaços sociais e, em especial, no mercado de trabalho" (PINHEIRO *et al*, 2008, p. 33).⁵⁰

A tendência, nesses arranjos, é – como mencionado pelo parecer técnico - de que a condição de chefia feminina venha acompanhada por dificuldades causadas pelo acréscimo de responsabilidades e pela ausência de redes de socialização do cuidado. Nas classes populares, para sustentar os filhos e a si mesmas sozinhas, as mulheres precisam trabalhar mais, em empregos muitas vezes de baixa escolaridade e remuneração reduzida, sem a garantia do auxílio material e afetivo dos pais de cada filho. Além disso, nem sempre políticas de coletivização dos cuidados, como creches públicas e programas assistenciais, existem e são acessíveis a essas mulheres, o que leva a uma ainda maior vulnerabilidade social (COSTA, MARRA, 2013).

A escassez de estratégias de socialização está ligada à naturalização da família nuclear privatizada. Esse modelo familiar, liberal, burguês e patriarcal, se funda na complementariedade hierárquica entre homens e mulheres e na divisão sexual do trabalho pautada pela dicotomia entre os domínios público/autonomia e doméstico/dependência. Uma das facetas dessas desiguais atribuições está na feminização e na desvalorização da

⁴⁹ A análise das séries históricas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio demonstra o crescimento desse arranjo familiar, que em 2001 era responsável por 27% das famílias e chegou e 2009 a 35% (IPEA, 2010).

.

⁵⁰ Dentre inúmeros fatores sociais, com abundância de pesquisa elaborada por instituições do governo federal, podem-se listar com facilidade: i) em 2007, o desemprego é menor entre os brancos que entre os negros, sendo de 5,3% entre os homens brancos e de 6,4% entre os homens negros; cumulativamente, o desemprego é maior entre as mulheres que entre os homens, atingindo 9,2% das mulheres brancas e 12,2% das mulheres negras (PINHEIRO *et al*, 2008, p. 24), e, muito embora a taxa de desemprego varie para todas as categorias ano a ano, essa situação desfavorável se mantém de forma proporcional conforme a tabela dos resultados de 2004 a 2014 (PINHEIRO et al, 2016, p.10); ii) da população que trabalha, as negras são as que estão na pior situação de trabalho precarizado (PINHEIRO et al, 2016, p.12); iii) enquanto as mulheres em geral recebem quase 70% do que os homens em geral recebem, os homens negros recebem quase 60% da remuneração do homem branco, e a mulher negra recebe 40% do que recebe o homem branco (PINHEIRO *et al*, 2016, p.13).

produção doméstica como esfera de trabalho (BIROLI, 2014, SARTI, 1994, TRONTO, 2013).

Nessa linha, Brenner (2000) vai dizer que, em sociedades meritocráticas como as ocidentais, o trabalho doméstico do cuidado e da reprodução da família é apagado enquanto trabalho, sendo deslocado para o universo de um cuidado realizado pelas mulheres supostamente pelo mero fato de serem mulheres. Neste modelo, a dependência das mulheres em relação aos homens é classificada como legítima porque vista como uma forma de complementaridade necessária à independência do homem. No caso das mulheres negras, a realidade, porém, pode ser bastante diferenciada. A exemplo do que narra Angela Davis (1999), a expectativa por um homem provedor, por uma condição de dependente ou pela vivência da maternidade tal qual descrita pelos modelos hegemônicos⁵¹ estava muito distante da realidade das mulheres negras narrada em seus estudos sobre domesticidade e sexualidade das populações negras norteamericanas pósescravidão.

Outra dimensão que vulnerabiliza as vidas das mulheres no que tange à divisão sexual do trabalho está na privatização do cuidado com a prole, dinâmica que afeta de formas diferenciadas as experiências de mulheres brancas, negras, pobres, ricas, etc. A conquista das mulheres brancas ao trabalho não doméstico, importante pauta nos movimentos feministas brancos na década de 60, se sustenta até os dias atuais às custas da exploração do trabalho do cuidado realizado por outras mulheres, estas majoritariamente negras⁵², que permanecem como empregadas domésticas exploradas nos lares de suas patroas brancas (HOOKS, 1999).

No caso de Fátima, o tema do trabalho fora do seu lar – sendo doméstica no lar de outra família - aparece, no relatório, juntamente com a mudança de casa, como um fator

⁵¹ O modelo hegemônico ao qual me refiro está ligado à ideia do amor materno, enquanto ideal normalizador das condutas das mulheres, construído como um sentimento natural e pré-dado caracterizado pelo autossacrifício, pela abnegação de si e pelo cuidado e proteção incondicionais à prole (ARAGÃO, 1983; BADINTER, 1985). Nesse contexto, todo desvio ao ideal do amor materno passa a ser visto como patologia. Porém, com tantas exceções, a própria regra passou a ser questionada. O trabalho de Elisabeth Badinter (1985) é um dos importantes olhares feministas que permitiu desnaturalizar a figura da mulher-mãe voltada a um instinto maternal de cuidado e proteção aos/às filhos/as. A autora desconstrói o caráter feminino inato à maternidade, problematizando a ideia de que haveria uma tendência comum a todas as mulheres que

-

supostamente as impulsionaria ao desejo de ser mãe.

⁵² Os dados sobre a prevalência das mulheres negras no trabalho doméstico são abundantes. Nesse sentido há a pesquisa do DIEESE que entre 2001 e 2002, em seis regiões metropolitanas entre 23,5% e 30% das mulheres negras têm como ocupação o trabalho doméstico, enquanto esse percentual entre as mulheres brancas varia entre 6,7% e 13,7% (PINTO, 2006, p.8). Em âmbito nacional, a proporção dos dados de 2007 apontavam para 21,4% das mulheres negras com essa ocupação, enquanto essa era a ocupação para 12,1% das mulheres brancas (PINHEIRO, 2008, p. 27).

de proteção, no sentido de contribuir para a "autonomia e emancipação" da vítima. Esse entendimento está interligado com a lógica de que é por meio do trabalho não doméstico que homens e mulheres chefes de família se constroem enquanto indivíduos autônomos, capazes de prover sua própria sobrevivência material (MARQUES, 2009). Contudo, no caso de mulheres solteiras que são também mães e não disfrutam da possibilidade de explorar outras pessoas — em sua grande parte, mulheres negras — para exercer os trabalhos domésticos para si, essa dimensão da independência e autodeterminação é diluída com a dupla jornada, com sentimentos de falência no exercício da maternidade como abnegação de si (BADINTER, 1985), dentre outros encargos que atingem, em geral, a experiência dessas mulheres (COSTA, MARRA, 2013).

Nesses cenários, um possível suporte na divisão do trabalho de cuidado com as crianças advém das famílias extensas, redes formadas entre vizinhas, avós, tias que se alternam nessas atividades (FONSECA, 1998, SARTI 1994). Como comenta Cynthia Sarti (1994), as famílias pobres se organizam em relações de parentesco mais amplas fundadas em obrigações morais e na reciprocidade entre membros não necessariamente vinculados pela identidade sanguínea e genealógica. Contudo, no caso de Fátima, como menciona o relatório psicossocial, apesar de a vítima morar próximo às irmãs, "essas não configuram como figuras de apoio devido às atribuições de trabalho dessas senhoras".

Enquanto mulher, não branca, mãe de quatro filhos, empregada doméstica, beneficiária do programa Bolsa Família, Fátima nos conta sua experiência nesse quadro de vulnerabilidade, retratando que seu caso não é só um caso. O parecer técnico demonstra com clareza os pontos de risco que fazem com que a vítima esteja exposta ao perigo de ocorrência de novas violências⁵³. A isso é somado o trecho final do relatório o

_

⁵³ A análise sobre novas ocorrências é contextualizada e específica às peculiaridades do caso, porém ainda assim me parece interessante acrescentar alguns dados relativos à violência contra a população negra como um todo. Muito embora seja ligeira a desigualdade quanto à sensação de segurança dos negros com relação aos brancos e das mulheres negras com relação aos demais grupos (IGBE, 2010, p.44), a vitimização real dos negros assume proporções elevadas. A mais abrangente pesquisa sobre os homicídios no Brasil chegou a tematizar em 2012 a violência contra os negros concluindo que "em 2010 morrem proporcionalmente 2,5 jovens negros para cada jovem branco vítima de assassinato, índice que pode ser considerado inaceitável pela sua magnitude e significação social" (WAISELFISZ, 2012, p.33). Muito embora a taxa de assassinatos de homens seja significativamente maior do que os assassinatos de mulheres, os assassinatos em domicílio são uma realidade feminina, e que atingem desproporcionalmente mais as mulheres negras, tendo um aumento absoluto de 54,2% de 2003 a 2013 (WAISELFISZ, 2012, p.30). O aumento dos homicídios, especialmente contra as mulheres negras, é compatível com a conclusão de que a violência contra esse grupo social se agravou de modo geral. A partir de todos esses dados, não seria demasiado dizer que o caso de Fátima tem o potencial de representar uma significativa gama de situações sociais presentes na realidade brasileira. Ela faz parte de um contingente populacional submetido por diversos fatores estruturais a uma situação desigual de vulnerabilidade.

qual afirma que o autor se dispôs a pagar as dívidas contraídas ao longo do relacionamento e que estão no nome da vítima caso ela desista do processo.

Em outras palavras, o relatório traça uma janela ampla pela qual os/as profissionais de direito poderiam conhecer as relações concretas que informam e constrangem a formação de preferências dessa vítima e, consequentemente, a expressão de suas decisões perante o processo. Apesar disso e a despeito de se tratar de crime de ação incondicionada, a audiência se volta ao que a vítima "quer".

Essa audiência nos traz o complemento da ideia de agência anteriormente enunciada como agência imperfeita: a agência é "diferenciadamente imperfeita", nos termos de Flávia Biroli (2013a, p. 27). Tal termo quer demonstrar, conforme a autora, que os constrangimentos, as relações de poder e os padrões opressivos incidem de forma orientada conforme gênero, raça, classe, idade, sexualidade, dentre outros marcadores da desigualdade (BIROLI, 2013a). Tais aspectos influem diferenciadamente na formação das preferências, dos sujeitos e suas agências, mas também afetam atribuição do lugar de sujeito, influindo nas escutas e nas traduções nas quais adentramos neste trabalho. A raça, por exemplo, é um dos importantes marcos das formas de interação social e reconhecimento da qualidade de sujeito aos personagens em interlocução. Conforme Evandro Duarte (2004, p. 6), as pessoas negras são lidas como "ora o universo dos indesejados que precisam ser expurgados ora a paisagem inanimada". Atitudes como essa, ainda que imersas em um "alto grau de inconsciência", traduzem a forma pela qual indivíduos são transformados em objetos, em não sujeitos, logo não agentes. Esse é apenas um dos marcadores que demonstram como a posição social dos sujeitos é diferenciadamente afetada pela construção de cada pessoa.

Esses fatores, porém, não se restringem a constrangimentos sociais. O desejo, a fantasia, o medo são também elementos relevantes na construção das agências e das subjetividades. É evidente que tais dimensões não escapam dos marcadores acima delineados. Porém, de outro lado, é correto dizer que tampouco é possível apreender completamente esses sujeitos e suas agências, pois as narrativas hegemônicas são incapazes de conter os comportamentos, os inconscientes, as resistências, as autoimagens, as práticas e os discursos que formam cada indivíduo como "homens" ou "mulheres" (MOORE, 2000, 2007, MACHADO, 2014a).

Nesse dilema, a questão levantada por Henrietta Moore (2000, 2007) é sobre até que ponto e como essas generalizações e categorias dominantes operam na construção de agentes e de sujeitos. O primeiro conceito que precisa ser flexibilizado para entender

agências, indivíduos e sociedades por esse viés está na alteração da noção de indivíduos singulares para vê-los como sujeitos múltiplos que assumem diversas posições e subjetividades. Em suas palavras,

sujeitos multiplamente constituídos, Indivíduos são podem assumir múltiplas posições de sujeito dentro de uma gama de discursos e práticas sociais. Algumas dessas posições de sujeito serão contraditórias e entrarão em conflito entre si. sujeito no pensamento pós-estruturalista é composto de, ou existe um conjunto de posicionamentos e subjetividades múltiplas como, contraditórias. O que mantêm essas subjetividades unidade de modo que constituam agentes no mundo como coisas como a experiência subjetiva da identidade, o fato físico de ser um sujeito num corpo e a continuidade histórica do sujeito, posições passadas de sujeito tendem a sobredeterminar posições presentes de sujeito (MOORE, 2000, p. 23).

Entender o lugar de Fátima a partir desse olhar é ver que quando ela diz que quer arquivar, além dos fatores sociais e da proposta feita pelo autor nos termos mencionados pelo relatório, outros elementos devem ser considerados. O mais evidente, pois exposto no parecer, é a expressão do medo, narrada pelas profissionais psicossociais no trecho "[a vítima] se sente temerosa diante da possibilidade de novas violências".

Quanto à menção ao medo, é possível mencionar duas questões. Uma delas é que este sentimento, que poderia ser traduzido como uma experiência de sofrimento, não produz o efeito esperado por Garland (1999, 2008). É dizer, em razão disso não há um incremento do poder punitivo. Pelo contrário, a palavra da vítima é mencionada pela promotora exatamente como razão para a não realização da denúncia nesse caso, ignorando aqui a avaliação de risco e a incondicionalidade da ação. A segunda questão é que a experiência do medo deve ser incorporada à análise do caso e lida como um dos elementos que constrangem a vítima a nível corporal, emocional, motor, racional, cognitivo e que depende da posição social concreta de Fátima nas experiências inscritas na memória, mas também nas relações atualmente vividas por ela no passado. Fazendo uso das leituras de Moore (2007), Machado (2014a, p. 117) propõe "analisar os atos de agressão e os atos resultantes da vivência do medo nas práticas sociais é analisar seus caminhos possíveis e não analisar caminhos modelados culturalmente de uma vez por todas e, por todos e todas, compartilhado, aceito e uniformatado". Trata-se, portanto, de uma experiência inscrita no corpo e na mente, não podendo ser explorada apenas pelo viés das leituras sociais que constrangem as subjetividades e agências de Fátima às desigualdades de gênero, de raça, de classe, dentre outras.

Até aqui procurei problematizar o indivíduo autônomo e liberal enquanto construção presente nas audiências, nas teorias criminológicas críticas e na vertente clássica das escolas penais. A presença desse sujeito visto como entidade abstrata e livre de coerções aparece, nesta etnografia, como um obstáculo para a escuta da vítima e de sua subjetividade em relação e em processo. Isso porque ao perceber as mulheres a partir dessa concepção de indivíduo apagam-se os constrangimentos da agência individual, as diversidades da formação social das preferências, os medos, os afetos, as hierárquicas sociais e de poder, as posições de sujeito e as relações sociais.

Por isso, contrapus a esse modelo distintas formas de conceber o sujeito agente para que a partir disso pudéssemos partir para uma segunda questão relevante nesse debate: o que pode ser dito sobre o conteúdo da expressão de Fátima na audiência? E mais, como situar a atuação dos/as profissionais perante vítimas que, como ela, expressam desejo de voltar para o relacionamento mesmo havendo "expectativa de que venham outros casos a ocorrer"? A profissional reconhece que só um "milagre" livraria Fátima de novas ocorrências, porém, ainda assim acata a expressão da vítima que escolhe se manter na relação violenta e arquivar o processo. O incômodo que emerge dessa dinâmica pode ser traduzido pela problematização de decisões que reproduzem a opressão: que peso deve ser dado pelos/as profissionais à palavra da vítima nessas situações?

Esse dilema é explorado por Biroli (2013a) pela enunciação de duas frentes teóricas: as procedimentais e as substantivas. A primeira abordagem tem como uma de suas expoentes Marilyn Friedman (2003), autora que aborda o tema da autonomia a partir de uma perspectiva segundo a qual a autonomia requer a ausência de coerção e a presença de autorreflexão. Nessa condição, um indivíduo deve refletir sobre seus desejos e deve ser capaz de moldar sua vida e seus comportamentos conforme seus anseios e valores.

Biroli (2013b) denomina essa abordagem de teoria procedimental neutra. A preocupação não estaria no conteúdo do que se escolhe, mas sim na desobstrução dos caminhos para a expressão dos desejos e da autorreflexão. As críticas a esse olhar destacam a não visibilidade do viés da dominação e da opressão na formação das preferências das vítimas, o que aparece na história de Fátima quando interpretada em audiência como uma simples decisão autônoma.

Ainda assim, no âmbito da violência doméstica, Friedman (2003) traz contribuições interessantes a serem pensadas no caso. A autora sugere questionar em primeiro lugar os motivos que levam as vítimas a optarem pela manutenção de relacionamentos violentos. Muitas mulheres permanecem em conflitos, pois deixar seus

maridos lhes parece impor gravames ainda piores do que continuar a relação abusiva. Outras pensam na proteção e criação de seus filhos/as, nas restrições econômicas, nas ameaças da saída, no medo de que o rompimento provoque violências ainda mais intensas. Nesses casos, relativamente bons motivos são levantados em cenários onde permanecer pode ser a única alternativa possível para as vítimas ou a melhor, ainda que não desejada, opção para elas.

Para a autora, a atuação profissional perante essas mulheres deve se encarregar de fornecer elementos e estrutura para que a decisão de seguir em um relacionamento abusivo não seja a melhor opção que a vítima possui. No caso de Fátima, apesar de não ser questionada diretamente sobre seus motivos, há uma dimensão de preocupação com as opções quando são feitos os encaminhamentos pelo SERAV para o CRAS ato que representam uma ação nesse sentido.

A questão sobre qual valor deve ser dado à palavra da vítima nesses casos permanece. Friedman (2003) pontua que a violência doméstica contra mulheres é em si um fator de redução da autonomia das vítimas. Em contextos relacionais de intimidade, parceiros violentos representam constantes ameaças, coerções e medos que constrangem as mulheres as quais são limitadas a ações voltadas a não provocação de reações adversas.

Nesse contexto, sua proposta está em problematizar dois vieses: de um lado, a autonomia da vítima a curto prazo e, de outro, a autonomia a longo prazo. Esse raciocínio sugere que respeitar a suposta autonomia da vítima no ato do arquivamento de um processo judicial poderia significar abrir mão da possibilidade de construção de uma vida autônoma construída a longo prazo pelo enfrentamento aos constrangimentos impostos pela violência doméstica. O Estado em atenção ao seu papel enquanto garantidor de direitos fundamentais deve proporcionar estímulos para a formação de uma autonomia ampla, desvinculada da violência, menos constrangida pelo parceiro violento, mais plena quanto aos seus valores e desejos e mais autodeterminada no futuro (FRIEDMAN, 2003).

Com o alerta de Friedman (2003) não quero sugerir que haja uma única resposta a se ser seguida. Apenas aponto que a aferição do que expressa a vítima pontualmente no momento de um atendimento ou de uma audiência deve ser analisada a partir das constrições que reduzem o leque de opções que informam aquela mulher singularizada. Em se detectando a urgência de encaminhamentos que possam potencialmente ampliar o horizonte concreto de possibilidades dessa vítima (tais como o deferimento de alimentos

provisionais ou a realização de um acordo provisório de visitas⁵⁴, se for o caso), uma estratégia de proteção poderia concentrar-se em garantir tais direitos às mulheres para que possam construir concretamente caminhos até então talvez apagados.

Por outro lado, é importante ainda destacar que o Estado, concretizado por seus representantes, segue responsável, conforme a LMP, pela redução da violência e proteção das vítimas, ainda que elas próprias sacrifiquem sua segurança em prol dos filhos/as, do marido, de valores que terminam por reduzir ainda mais graus em sua autonomia. Ao entregar as decisões exclusivamente às vítimas, o Estado as abandona à reprivatização dos conflitos já não mais enfrentados como problemas do domínio público, mas sim encarados como questões domésticas sobre as quais não caberia intervenções. Contudo, é preciso lembrar que "é precisamente porque as mulheres sozinhas não conseguem controlar a violência doméstica que primeiramente precisamos de proteção legal a elas" (FRIEDMAN, 2003, p. 151).

Indo além desses debates, as abordagens substantivas dão atenção ao conteúdo da escolha e aos aspectos relativos à dominação, é dizer, destacam o viés da internalização de padrões opressores na formação das preferências das mulheres, problematizando se é possível considerar como autônoma a decisão que arquiva o processo a despeito da continuidade da violência (BIROLI, 2013b). Voltar os olhos a esse importante fator não pode, porém, apagar que as experiências das vítimas, enquanto gêneros e corpos vividos, não são constituídas apenas de normas e representações hegemônicas. Optar por sobrepor a dominação em todos os casos é assumir o risco de conceber mulheres como meramente produto da opressão desconsiderando-as enquanto agentes morais, ignorando que na construção de subjetividades e agências há fissuras e combinações que constroem singularidades em cada relação, discurso e prática. Internalização da opressão e resistência à opressão não são excludentes na construção das subjetividades. É uma tensão constante. A autonomia menos que uma essência, é um processo (BIROLI, 2013b; MOORE, 2000, MACHADO, 2014a).

_

⁵⁴ No Distrito Federal, em pesquisa realizada pela Anis – Instituto de Bioética, foi constatado que as medidas de proibição de aproximação são deferidas em 69% das vezes e as de contato em 66% (ANIS..., 2015). Já as medidas que alteram os arranjos familiares, como pontua Sinara Vieira (2016), apresentam taxas menores. Dentre as quais a autora cita a suspensão de visitas a filhos (15%) e a prestação de alimentos (4%). Os dados coletados pela nossa equipe de pesquisa neste juizado trazem alguns indicativos semelhantes. A prestação de alimentos foi requerida só em 11 dos 60 casos analisados – a demonstrar que a própria delegacia ou até mesmo a vítima filtra esses pedidos como impossíveis de serem obtidos. A resposta judicial a esses 11 pedidos resultou no deferimento em apenas um deles. A proibição de visitas foi requerida em 12 dos 60 casos e deferida em um só processo. Esse ponto é de grande riqueza investigativa. Pudemos observar na etnografia alguns desses acordos sendo realizados. Esse tema, assim como a parte relativa aos atendimentos psicossociais, ficará para outro trabalho.

Não há uma solução fácil a esse dilema. Porém, entre os pormenores de cada abordagem, é possível ao menos pontuar caminhos problemáticos no que tange a uma perspectiva de gênero engajada com o enfrentamento à violência doméstica. Erradicar por completo as experiências das vítimas dos cenários, como se fossem totalmente orientadas pela opressão, parece ser uma proposta teoricamente limitada - como visto - e politicamente incompatível com a valorização da singularidade e experiência de cada vítima. Por outro lado, acatar, em quaisquer casos, sem maior reflexão e análise, manifestações do sim ou do não, ou do não sei, sem argumentos ou aprofundamentos também não parece ser uma opção capaz de perceber todos os constrangimentos até aqui mencionados e de valorizar o histórico acumulado pelas críticas aos JECrim no sentido da reprivatização e dos arquivamentos em massa (Carrara, et al., 2002, Lima, 2010). Trata-se da difícil e sensível tarefa dos/as profissionais de conhecer os medos, as constrições e os anseios de cada mulher garantindo-as condições fáticas de ampliar seus leques por meio das possibilidades de proteção que a LMP e o Estado dispõem para que as vítimas possam viver uma vida sem violência. Tal indicação parece compatível com a importância de pautar o enfrentamento à violência a partir das formas que o Estado possui para enfrenta-la, sem ressaltando as experiências das vítimas e do movimento pela justiça que move a aplicação da lei.

Não afirmaria que a mera incondicionalidade seja suficiente para garantir a proteção às mulheres, mas é preciso reconhecer que o Estado possui como um de seus papeis a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, postura que não deve ser diferente quanto se trata de núcleos domésticos e familiares. Como prevê o art. 226, §8º da Constituição a violência doméstica e familiar é reconhecida como grave violação de direitos humanos devendo ser prevenida e coibida pelo Estado. A partir desse debate, esse tema foi recentemente decidido na ADI 4424 e na ADC 19. Como resultado, o STF, por dez votos a um, entendeu ser desnecessária a representação da vítima nos casos de lesão corporal leve. Entendo que, apesar da presença de argumentos por vezes conservadores nos votos, há um importante avanço nessa decisão no sentido de perceber, ainda que em determinados trechos apareçam contradições ressaltando concepções tradicionais que descrevem família como "entidade", que existem agências diferenciadamente imperfeitas e que o enfrentamento à violência deve ser realizado com auxílio da intervenção estatal. (SENRA, 2013).

A autonomia e sua relação com o indivíduo, na literatura feminista, portanto, não trabalha com uma essência de indivíduo que livremente atua tendo como antônimo a

passividade. Ela nos traz nuances que, de todas as formas, apresentam cores mais densas e variadas do que as que aparecem nos discursos liberais sobre os quais se fundam o saber penal moderno e as criminologias críticas na perspectiva comentada. A figura do sujeito autônomo que livremente atua no âmbito penal e criminológico tem, porém, um contraponto dentro da sua própria literatura penal, na construção do indivíduo patológico, o qual também aparece nas cenas judiciais deslocado do lugar do delinquente para o lugar das vítimas de violência doméstica. Essa outra forma de ver o sujeito presente no campo jurídico penal e criminológico será abordada no tópico que segue.

3.2. Vítimas doentes: Gisele e o desajuste

Nas audiências aparece ainda o modelo de sujeito que não tem autonomia ou livrearbítrio. Esse modelo tem raízes naquele construído para a figura do criminoso pela Escola Positiva. Esse movimento surge na Itália em contraponto à Escola Clássica tendo como principal expoente Enrico Ferri. Para esse autor, a orientação liberal individualista teria se perdido ao não pensar empiricamente o sujeito criminoso (ANDRADE, 1997).

Para essa Escola, o criminoso será o indivíduo perigoso ou doente, prédeterminado a cometer crimes. Ele não é visto mais como indivíduo livre, mas sim como "resultado previsível determinado por múltiplos fatores (biológicos, psicológicos, físicos e sociais) que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos" (ANDRADE, 1997, p. 66). O positivismo, portanto, opõe o livre-arbítrio ao determinismo. Nessa linha, a vontade não é mais a causa do crime.

Com o desenvolvimento da antropologia e sociologia criminal, posteriormente também a formação da Criminologia, Lombroso propõe que o homem delinquente seja visto como criminoso nato que deve ter suas anatomias individualizadas e estudadas na tentativa de se buscar padrões físicos e psicológicos que produzem seres predestinados a cometer crimes (ANDRADE, 1997).

Com a chancela do conhecimento médico, moral e religioso, Lombroso também estudou as delinquentes do sexo feminino. Para ele, tal perfil era formado por mulheres frias, sedutoras e calculistas que facilmente abandonavam sua família e filhos/as abdicando sem pudor aos papeis sociais de mãe e esposa. As criminosas seriam entregues a uma sexualidade desvairada, exercida fora das permissões do casamento, tendo propensão a se dedicar a atividades masculinas — como os estudos e a ciência, por exemplo — ou a funções degeneradas e imorais, cuja expressão máxima era a prostituição.

Segundo Soraia Mendes (2012), nos escritos de Lombroso, a periculosidade feminina, a depender do tipo de crime, poderia ser medida pela beleza da criminosa, uma vez que a sedução era um dos artifícios utilizados pelas delinquentes para enganação de suas vítimas. Em resumo, as criminosas são "mulheres que querem ser homens" (MENDES, 2012, p. 52).

A noção do indivíduo doente ou perigoso também aparece na leitura da vítima, em especial, quando a mulher é caracterizada como "louca" ou como alguém que não consegue "superar psicologicamente" o conflito. Na análise empírica, vemos que há um movimento de patologização e psicologização das vítimas nos discursos e práticas observados o que aproxima, nesses momentos, a concepção de sujeito à ideia do doente, característica da Escola Positiva nos moldes comentados. A vontade da vítima já não é mais uma questão a ser explorada. O que vale é pensar as condições psicológicas das vítimas que mantém sentimentos e pensamentos entendidos como inadequados para a situação que envolve o conflito. Essa é a cena que ocorre na audiência de Gisele:

G: Depois dessa ocorrência, não tive nenhum contato com ele. Mas **eu continuo com a mesma preocupação, mesmo medo que ele apareça, né? Com medo de encontra-lo,** porque eu vi como ele está completamente interessado em toda a parte material.

Advogado particular: A primeira ação foi arquivada porque não conseguimos citar. Tem outra trabalhista que ele foi revel. Minha sócia está cuidando da parte de família. Já entraram com dissolução e reconhecimento.

JS: Isso **descambou** para a vara criminal.

MP: Na verdade, é perturbação de sossego. A senhora está falando que não teve mais contato, né? SERAV, NAFAVD? Foi atendida lá?

G: Fui atendida no IESB.

JS: Ele foi encaminhado. Ele compareceu?

G: Não sei.

MP: Mas desse procedimento não teve relatório. A senhora trabalha?

G: Eu sou funcionaria publica, trabalho no Ministério da Fazenda.

MP: Eu estou perguntando isso porque estou vendo que a senhora pode pagar um atendimento psicológico. 22 anos de convívio? Estou vendo que há questões que precisam ser trabalhadas, depois de tantos anos de convivência a separação deixa marcas, né? A gente precisa procurar ajuda para superar, né? É natural, não é fraqueza. A gente quando tem questões mal resolvidas quem sofre mais somos nós, né? A senhora acabou de dizer que está parada, esperando ele aparecer. Que a senhora está presa num relacionamento que acabou. Para a senhora se libertar, para a senhora viver sua vida, continuar e ter uma perspectiva nova de futuro, isso é fundamental para a senhora ter condições de ver isso, agora a senhora está presa nesse processo emocional de dor, de magoa, de raiva, de vários sentimentos que estão aí e que precisam ser superados para partir para outra. Estou dizendo isso aqui para a senhora... sei que conselho a gente não dá... mas é uma questão que parece bobagem, mas não é. Quando a gente consegue resolver internamente uma situação, parece que as coisas se reorganizam e se resolvem naturalmente. É incrível, parece milagroso. As coisas fluem, se reorganizam de forma mais suave. Tem que sair desse processo de estagnação. Procure ajuda psicológica.

G: Eu preciso que ele apareça. Eu estou numa situação, numa casa, uma questão complicada financeiramente.

MP: Quanto a isso, a gente não pode fazer nada. É da vara de família, as suas advogadas estão a par e dão seguimento a isso. Já tem seis meses, a ação é privada, se a senhora tem interesse de processa-lo criminalmente por isso aqui, a senhora tem que falar com a sua advogada e entrar. (Processo nº 4184-7).

O medo é manifestado mais uma vez e novamente ignorado. A compreensão dos sentimentos e sofrimentos da vítima não aparece como uma reação causada pela relação violenta, pela desigual hierarquia entre as partes nem sequer pelos fatos narrados no BO. As emoções são vistas como frutos de desajustes inscritos em uma criação psicológica à qual a própria vítima se prende e que ela mesma precisa, por si só ou com ajuda especializada, superar, "resolver internamente". Tal raciocínio recorda a narrativa de Jurandir Costa (1983) sobre a medicalização das mulheres nervosas oitocentistas no Brasil. O autor comenta que a mulher burguesa descontente e insatisfeita com o modelo familiar higiênico vivia em constantes "ataques de nervos". O nervosismo feminino, a histeria, as palpitações eram ocultadas terapeuticamente pela ordem médica para converter "dissenções conjugais em desequilíbrio ou perturbações mentais" (COSTA, 1983, p. 273).

A explosão de crises dos nervos está relacionada ao movimento higienista, cuja relevância história, para este trabalho, está na compreensão das relações entre os saberes jurídico e médico na contenção das mulheres a papeis tradicionais de gênero construídos dentro de um modelo específico de família. A proposta do movimento era de projetar um molde familiar que pudesse ser compatível com os novos interesses da classe dominante, no fim do século XIX e início do século XX. Essa mudança estava relacionada à necessidade de inflar sentimentos de nação e de urbanizar as cidades em formatos tidos como civilizados, ou seja, em moldes europeus aristocráticos. A higienização foi responsável, nesse sentido, pela alteração de uma série de hábitos que impunham às famílias uma nova disciplina jurídica, médica, social e moral (COSTA, 1983).

Antes da proclamação da República, no Brasil Colônia, o casamento tinha como foco a propriedade e a religião, porém agora o tom era de amor e compromisso dos pais com a geração de uma prole saudável e disciplinada. Segundo Jurandir Costa (1983, p. 233), essa forma de controle era "superior a seu homólogo religioso porque depositava no indivíduo a culpa por eventuais fracassos da relação conjugal".

No caso de Gisele, vem à tona a ideia da culpa em outro formato. Sua atualização se dá já não mais pela destruição do casamento, mas sim pela manutenção das relações

conflituosas que, em outras palavras, é visto como um problema que está no interior da própria vítima, incapaz de superar a situação do término e "partir para outra". Em outras palavras, a vítima é culpada por manter os conflitos pelo desajuste psicológico que a leva a tal.

Essa "dificuldade" de superação atribuída à Gisele está relacionada à ideia da fragilidade emocional feminina, construída também em modelos higiênicos que contrapõem a sensibilidade e fraqueza das mulheres à força e racionalidade dos homens⁵⁵. Ao dizer que não se trata de "fraqueza", mas sim de algo "natural", a fala da profissional se esquiva de cair diretamente na representação tradicional, busca negar esse histórico higienista, mas ao mesmo tempo ela o reafirma, atualizando o vínculo da emotividade e da natureza com a figura da mulher. Essa brecha que liga fragilidade emocional e culpa pela continuidade dos conflitos é o que leva à conclusão da construção de um sujeito doente que precisa de ajuda para superar a questão que não passa de um problema interno à vítima.

É interessante observar que não se trata da utilização dos saberes psi no sentido de estimular a autorreflexão em busca de um crescimento em graus de autonomia, tampouco se trata do encaminhamento para reconstrução das cenas de violência com outras vítimas, para problematizar e refletir sobre o relacionamento, com uma perspectiva de gênero. A proposta é de um encaminhamento ao serviço psicossocial para que a mulher "supere" individualmente e internamente a questão. O resultado que se espera da terapia é que ela opere "milagres" para que vítima possa seguir sua vida sem que o Judiciário precise intervir em sua proteção e na responsabilização dos crimes narrados.

Construir a mulher que não se adapta ao modelo familiar patriarcal como um sujeito louco, doente ou necessitado de cuidados psicológicos associado à ocultação das irrupções às normas familiares que geraram as violências significa conceber as vítimas como sujeitos formados por desvios psicológicos e médicos que, uma vez tratados, trazem

- -

⁵⁵ Como complemento, vale a pena acrescentar que as mulheres em sua fragilidade deveriam permanecer em casa, cuidando dos filhos, com tarefas que exigissem pouco esforço intelectual. O modelo era o da mulher-mãe, expressão de um amor incondicional perante sua prole. Em oposição e complemento se construía o homem-pai higiênico responsável pelo trabalho e manutenção da família (COSTA, 1983). No sistema legal, a fragilidade feminina se expressava pela previsão de incapacidade civil da mulher que perdurou até 1962 com a aprovação do Estatuto da mulher casada. Nesse mesmo sentido, as mulheres não poderiam votar por serem alheias ao universo público e, por isso, desconhecedoras dos assuntos políticos. Assim, resta clara a construção de um modo familiar específico combinado com a divisão entre espaço público e privado e a delimitação de funções e tarefas condizentes com o processo de higienização e construção da identidade nacional brasileira (BARSTED, 1987; CAULFIELD, 2005; COSTA, 1983)

de volta à harmonia desejada. O que não é percebido é que a dita necessidade de ajuda psicológica não retira de cena as violências narradas.

O descontentamento de Gisele no âmbito familiar ao longo de 22 anos ao ser traduzido como uma questão interna desresponsabiliza o autor e esquece que "a doença, nesse sentido, não se resumiria a um evento biológico, nem psicológico, nem a um conjunto de sintomas. Apresenta-se como um momento de ruptura no fluxo das experiências dos sujeitos" (ANDRADE, 2014, p. 152) fazendo emergir conflitos, os quais devem ser enfrentados como questões causadas por aspectos sociais e relacionais e não por problemas individual e psicologicamente criados. "Dito de outro modo, romper uma relação violenta não é um problema 'da mulher', que se resolve enviando-a para atendimento psicológico, mas fundamentalmente de reconhecimento social" (CAMPOS, 2012, p. 40).

Esse desenho aponta a existência de, pelo menos, mais um tipo de sujeito vítima nas cenas judiciais. Ao lado da mulher autônoma, inscrita em uma perspectiva individualista e liberal, está a mulher doente que necessita de cuidados psicológicos para superar o conflito.

O estudo das audiências de ratificação permitiu, portanto, analisar até então duas questões no que tange ao sujeito vítima: 1) as concepções de sujeito produzidas pelo saber penal moderno a partir da dualidade indivíduo livre/indivíduo perigoso, situados ambos no espaço público e concentrados na figura do criminoso, se deslocam na construção e tratamento das vítimas de violência íntima, marcada pela contextualização de relações sociais vivenciadas no espaço doméstico, e 2) esses deslocamentos sobre as noções de sujeito tomam forma em meio a representações sociais que envolvem as dinâmicas conjugais e às relações entre profissionais e vítimas, mas também são informados por medos, desejos e outras expressões do inconsciente e das experiências emocionais e motoras de cada mulher.

A autonomia, nos casos analisados aparece com frequência vinculada ao individualismo liberal, enquanto sistema de ideias característico das sociedades ocidentais modernas. Essa ênfase na expressão da vontade parece se esquecer que tal valor convive como feições localizadas ligadas a família nuclear patriarcal, a desigualdades de raça, a ausência de investimentos na socialização dos cuidados e a constrangimentos pautados por representações sociais que envolvem o tema da violência doméstica no contexto latino-americano como um todo. O valor do individualismo e da agência autônoma, associados ao livre poder de escolha, no Brasil, convive em

ambiguidades com o valor moral das famílias nucleares, elemento predominante nas classes trabalhadoras enquanto fatores que também informam a agência individual (MACHADO, 2001a; SARTI, 1994).

A variedade e as ambiguidades entre esses valores está presente na história e atualidade brasileira. Essa dualidade aparece marcada pela hierarquia própria da estrutura social brasileira colonial e escravocrata hoje vivida na experiência de um país capitalista periférico (MACHADO, 2001a). Essa conformação gera outras espécies de constrangimentos às preferências localizadas não só na formação social e subjetiva delas, mas na relação em concreto em que a decisão há de ser tomada, no caso, no momento das audiências que contraditoriamente clamam pela voz das vítimas sem ouvi-las ou sequer deixá-las falar.

Não se pode esquecer, nesses cenários, que o corpo tem lugar, traz em si normas, fantasias e marcas inscritas em posições e experiências específicas. Diferentemente das oposições entre indivíduo e sociedade, interesses próprios e coletivos, autonomia e coerção, aqui a concretude das relações sociais importa assim como as nuances entre as dualidades estanques produzidas pela racionalidade ocidental moderna (BIROLI, 2013a, DUMONT, 1985; STRATHERN, 2006, 2015; MOORE, 2000, 2007). Há dinâmicas e tensões constantes entre os valores do individualismo e da autonomia, de um lado, como propriedades de corpos singulares isolados e, de outro, valores da família, do masculino, do feminino, do social, do cuidado, do trabalho, como compartilhamentos construídos como moldes uniformatados aceitos pelas sociedades. Nesse caldo há, portanto, uma coexistência em interações harmônicas e dissonantes entre valores individualistas e relacionais que disputam no cenário público conceitos e caminhos para a inclusão das vítimas.

Segundo Machado (2001a), é importante pontuar nesse debate que o individualismo presente na modernidade tanto dá lugar à noção de direitos individuais, quanto à ideia de indivíduo "livremente" autônomo. O reconhecimento da inserção social do indivíduo nas relações sociais, nesses cenários, abre espaço a entendimentos divergentes: o de que é necessário entender o indivíduo no contexto das relações concretas, mas também o de que o indivíduo tem que obedecer às regras de relacionamentos sociais familiares hierárquicos tradicionais (onde está inscrita a violência). Na cena pública judicial da LMP, a gestão da interlocução entre profissionais e vítimas, como tecnologia eficaz de escuta das vítimas, supõe a sensibilidade dos

profissionais de que os direitos individuais para emergir supõem interpelações (e não obediência) às relações concretas sociais.

Há que se perceber a vítima declarante no seio de relações concretas sociais, mas há que se entender que estas relações hegemonicamente construídas incluem poder desigual de gênero, e que, portanto, escutá-las é poder interpelar o poder disciplinar das regras tradicionais. É necessário supor e perscrutar as relações concretas como relações de gênero desiguais, fundamento do exercício da violência que se quer enfrentar.

Nesses contextos e tentativas, como vemos nas audiências e entrevistas, os dilemas são experimentados em relações sociais concretas. Nesses cenários as pessoas envolvidas são capazes de conviver com

diversos modos de pensar sobre si mesmas: não apenas como elementos isolados, separados uns dos outros, ou como membros de coletividades ou grupos, mas também enquanto seres que valorizam suas conexões com outros, que – quando as coisas estão indo bem – conseguem administrar o fato de serem, ao mesmo tempo, autônomos e relacionais. (STRATHERN, 2015, p. 53).

Os sujeitos, nessa perspectiva, deixam de ser vistos como indivíduos atomizados e passam a ser compreendidos como "microcosmo de relações" singularizadas e informadas pelo contexto, mas também pelo "impacto que a interação tem no íntimo das pessoas" (STRATHERN, 2006, p. 204). Esse conceito inclui o valor das relações na constituição do sujeito e sua agência informando-a como delimitada e ao mesmo tempo aberta a devires que rompem com a homogeneidade e uniformatação pressuposta nas construções que isolam indivíduo e sociedade. Esse raciocínio permite enxergar e valorizar formas de subjetividades e agências que localizam as experiências de cada vítima, atravessadas por relações e posições por vezes contraditórias, marcadas por representações e ideais normalizadores, brotadas em meio a fissuras, desejos e fantasias que compõem o impensado e a singularidade de seus corpos e mentes (MACHADO, 2014a; MOORE, 2000, 2007).

Assim, inseri-las nos processos tendo em consideração os feixes de relações que as compõem, as ambiguidades e as contradições que as colocam em posições de sujeito variáveis permite entender suas agencialidades como diferenciadamente imperfeitas não só na dimensão social, mas também subjetiva, noção que demanda cuidados com o que se expressa enquanto vontade "livre" através da simples palavra e atenção ao que se coloca como experiências de corpos e gêneros vividos.

Moore (2000, 2007) alerta que não há apenas uma forma de viver a masculinidade e a feminilidade e que há imbricações com outras dinâmicas como a raça, por exemplo, criando posições de sujeito específicas. Considerar essa variedade de experiências e relações como elementos analíticos abre horizontes para uma melhor compreensão das situações concretas que envolvem as vítimas e suas expressões ao longo do processo. O alerta é para que essas dimensões passem a formar parte dos olhares sobre como incluir as vítimas nos processos judiciais, tanto no que se refere às audiências de ratificação quanto no que tange às elaborações presentes nas teorias criminológicas críticas analisadas neste tópico.

4. TRADUÇÕES, ESCUTAS E DRAMAS

4.1. Conflito e pacificação: divergências em cena

A partir das reflexões sobre as subjetividades e agências nos contextos das audiências de ratificação, esse tópico se dedicará a alongar o tema de como são estabelecidas, em concreto, as definições, traduções e escutas entre vítimas e profissionais. Nesse trecho, a ênfase estará na primeira peça do jogo das audiências: a construção dos conteúdos que compõem as tramas, as ressignificações do que expressam ou não expressam as vítimas nesse tema, a irrelevância ou pouca relevância dos seus anseios na convicção dos atores jurídicos sobre conflito e sua pacificação.

A história de Ana, contada pelo Boletim de Ocorrência, traz interessantes contribuições nesse sentido. Seu relato tem o início marcado por uma cena. Em sua residência, por volta das 14h, o ex-marido de Ana aparece bêbado em sua casa para discutir sobre o lote que compartilham. Segundo ela, ele mora de "favor" no mesmo terreno, concessão feita em razão de doença da qual ele sofre. No dia dos fatos, ele veio dizer ao filho de Ana que não passasse tijolo na parte dele do lote⁵⁶. Ana respondeu que ele não deveria mexer com o filho dela. Em seguida, ele a agride na cabeça com uma bengala, segue xingando-a de "puta, piranha, vagabunda, vadia" e dizendo que, se fosse preso, a mataria "sem dó nem piedade".

Conforme o BO, ela é manicure; ele, aposentado. O processo não registra mais do que isso. Ela afirma, em seu depoimento, que já havia sofrido outros atos de violência verbal e física de seu ex-marido. Seu filho também depõe confirmando todas as palavras de sua mãe. O agressor, por outro lado, nega tudo. O ex-casal esteve junto por treze anos e, no momento da ocorrência, já estavam separados há sete. A fábula dos autos inicia-se aqui, sem muito questionar sobre os vinte anos que vieram antes, marcados por relatos confirmados pela testemunha, o filho da vítima, e por, pelo menos, cinco outros BOs juntados ao processo registrando relatos de violência de 2003 a 2015.

A Delegacia pede medidas protetivas e traduz a dinâmica como sendo uma injúria e uma ameaça amparadas pela LMP. No dia seguinte à ocorrência, as medidas foram deferidas pelo juiz e ambos foram encaminhamentos ao atendimento da equipe intersetorial. O relatório informativo, elaborado pelo SERAV, aponta alto risco de novas

_

⁵⁶ Na fala dele, mais adiante no processo, no relatório de atendimento, ele afirma que o rapaz estava invadindo 20 cm do seu lote.

agressões, trazendo aos autos os fatores de risco e os de proteção que envolvem o litígio em questão⁵⁷. Não foi aberta cautelar inominada para acompanhamento do caso, nem foram feitos encaminhamentos, pois as partes já teriam participado de intervenções psicossociais do SERAV em processos anteriores.

A vítima, como consta no relatório de atendimento, ratifica o interesse em prosseguir com o processo. Porém, cerca de seis meses depois é agendada uma audiência de ratificação. Nesse dia, a vítima chegou sozinha ao Fórum. Ao entrar na sala, um advogado voluntário, vinculado à Fundação de Assistência Judiciária (FAJ), mostrou-lhe onde se sentar e informou que estava ali para assessorar as vítimas ao longo das audiências do dia. À frente de Ana estavam a promotora, a juíza substituta e a escrivã. As pesquisadoras estavam sentadas nos sofás que rodeiam a sala, próximas à promotora e à vítima.

Era março de 2015, mais precisamente, dia onze. Nessa semana, os fóruns e os juizados do Distrito Federal comemoravam o dia internacional da mulher. Uma das celebrações foi, curiosamente, o agendamento de mutirões de listados como "ações do TJDFT na promoção da pacificação social"⁵⁸ (CAMPANHA..., 2015). Havia dezessete processos em pauta. Ana e sua história eram apenas um deles.

Poucos minutos do início de sua audiência, já nas primeiras linhas, a promotora chega a uma rápida conclusão. Olhando o processo, volta-se à vítima e diz:

MP: eu verifiquei que tinha um conflito entre vocês relacionado a um lote que vocês dividiam. Era o foco do conflito. A senhora falava que ele morava de favor na sua casa. Isso resolveu?

Ana: sim, ele saiu. Até então ele não veio mais atrás. Aliás, ele foi lá, pediu uma vizinha....

⁵⁷ O relatório lista como fatores de risco: "a) histórico de violência, b) gravidade das ameaças proferidas pelo suposto ofensor, c) crenças e estereótipos de gênero rígido, d) comportamento possessivo e ciumento por parte do suposto ofensor, e) falta de consenso entre as partes quanto à separação, f) questões patrimoniais envolvidas. Como fatores de proteção tem-se: a) rede de apoio da ofendida, b) empoderamento da ofendida, c) reflexão a respeito da situação de violência por parte da ofendida". É interessante que no que se refere aos pontos de proteção "b" e "c" algo nas entrevistas reforça essa ideia quando Ana comenta sobre os grupos psicossociais em que participou em outro Fórum. Ela diz que o serviço psicossocial é "Muito bom. Deveria todas as mulheres fazer. Muito bom. Foi esse serviço que me fez acordar. Sabe? Foi esse serviço que me fez ver que a gente tem valor. Foi aí que eu não voltei mais para ele. Foi aí que eu aprendi a me amar, a gostar mais de mim. Foi aí que eu mudei. É um serviço muito bom e que deveria continuar. Muito bom". Nos grupos em que ela esteve apenas mulheres participavam, sobre esse ponto Ana comenta que "eu acho melhor porque só mulher tem aquela intimidade. Quando bota um homem você já não se sente bem".

⁵⁸ Esse trecho advém de notícia veiculada pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre a semana de mobilização contra a violência doméstica e familiar, o presidente do Tribunal "destacou ainda ações do TJDFT na promoção da pacificação social como, por exemplo, os mutirões de julgamento para dar celeridade aos processos relativos à Lei Maria da Penha" (CAMPANHA..., 2015).

MP: (interrompe). É, era o ponto de conflito entre vocês. Todas as audiências envolviam essa discussão. Com a saída de lá a coisa apaziguou. Esse terreno é o que? Invasão?

A: é invasão. Direito de posse. Estou lá, mas é assim, como o terreno é grande, a última vez, sem ser essa, nós fizemos um acordo verbal, eu e ele. Eu fiquei com a parte que era construída e ele ficou com a parte vazia, eu não mexo, está lá.

MP: (*interrompe*) essa divisão permanece. E ele tem ido lá? É que a última ocorrência é de agosto do ano passado. Aí ele saiu de lá quando?

A: não sei. Foi quando veio a medida protetiva. Depois disso ele não apareceu mais.

JS: então a senhora deixou a parte do lote dele liberada. A senhora falou que ele procurou uma vizinha. Quando foi isso?

A: acho que foi mês passado. As coisas dele estavam lá na casinha onde ele morava. Ele procurou a vizinha para ela fazer a mudança para ele. A vizinha disse que não queria confusão nem briga e o meu filho é muito apegado a ele. Nesse tempo passado o meu filho via ele no boteco. Meu filho falou: mãe, acho que o meu pai não está tendo para onde ir. Acho que vou levar meu pai para o lava-jato. Ele trabalha num lava-jato. Ele perguntou o que a gente devia fazer com o pai dele. Nessa divisão eu dividi as casinhas e dei para os meus filhos. Meu filho pediu para colocar ele na última casa que é a dele. "Olha, vc sabe como é seu pai", eu disse, mas tudo bem. Nesse dia, ele levou uma queda lá na rua. Estava bêbado. Aí eu contei para o André [o filho]. Aí parece que ele voltou lá de novo.

JS: ele tirou as coisas?

A: sim.

JS: você deixou ele ir para casa?

A: não, foi meu filho.

MP: quanto a essa ocorrência, o que a senhora pretende? Qual a sua intenção? A senhora ajuizou aqui de ameaça e injúria. **Diante do fato de os conflitos terem cessado,** o que a senhora me diz a respeito dessa ocorrência. A senhora pretende fazer o que? Quer que a gente apure, dê prosseguimento para apurar esse fato? [...] (Processo nº 5654-8).

Comecemos pela temática do que entende como sendo o conflito e sua pacificação, recordando a enunciação de que tais respostas estariam no que enuncia a vítima como sendo uma situação superada. Ana não é chamada a concordar com o que se enuncia como "foco do conflito", ainda assim a discussão sobre o lote toma dimensão relevante nas preocupações expressas pelas/os profissionais em audiência. Antes de mais nada, é necessário, portanto, compreender, inicialmente, o que tal disputa representa em meio a relações desiguais de poder estabelecidas entre as partes.

Como menciona Machado (2002), o distanciamento entre pessoas desconhecidas que se envolvem em conflitos voltados ao direito à propriedade em nada se parece com um emaranhado de relações conjugais onde o imóvel aparece como um dos meios de disputar o poder dentro do núcleo familiar. Como dito, as violências interpessoais inserem esse desafio para o sistema de justiça que é lidar com afetividade e emoções complexas mergulhadas em gênero, em raça, em desejos, em classe social (MACHADO, MAGALHÃES, 1998).

A percepção dos contornos de gênero que envolvem a disputa pelo lote não fazem parte, porém, do vocabulário e compreensão expostos nessa audiência. O caso é tratado como uma disputa qualquer entre desconhecidos, onde uma vez dividido o terreno por um acordo verbal, não haveria mais o que se discutir. O caso está resolvido. Os fatos da ameaça e da injúria narrados no BO tampouco aparecem como uma questão relevante. A despeito da concordância ou expressão da vítima nesse sentido, as atenções são voltadas ao lote, exclusivamente definido como foco do conflito pelos/as profissionais em audiência.

A fim de acessar mais a fundo a experiência de Ana e sua visão sobre o conflito e a dita pacificação, assim que a ata foi assinada, procurei-a pelos corredores para uma entrevista e a encontrei em uma sala particular do juizado com uma estagiária do Centro Judiciário da Mulher (CJM). Elas estavam conversando sobre uma nova prática do juizado que consistia na aplicação de questionários avaliativos logo após a realização das audiências. Perguntei se poderia entrar, ambas disseram que sim.

O questionário seguia lógica parecida a das audiências. Havia uma sequência de perguntas a serem feitas e de respostas a serem obtidas, sem espaços para maiores dilatações. Terminada essa conversa, a estagiária saiu e eu e Ana permanecemos por mais aproximadamente 40 minutos. Tentei estabelecer um ambiente onde ela pudesse falar agora em uma tentativa menos interrompida. Nesse diálogo, o primeiro ponto a ser destacado é que o lote passava longe das dores e violências narradas pela vítima:

Quando eu conheci o Álvaro, eu já tinha um filho. Ele tinha dois aninhos e eu fui viver com o Álvaro. Aí eu engravidei de um filho dele e a gente começou a viver junto. Eu morava no Lago Azul e sempre o Álvaro bebendo. E aí, começou as agressões verbais, depois vieram as agressões de tapa, né? E ele sempre muito ciumento. Eu acho que assim, ele não gosta muito dele, sabe? Da pessoa dele. Ele achava que eu era mulher demais para ele, então para me diminuir, eu acho que ele achava assim: "vou bater, que é melhor bater do que perder". Então a minha vida toda desde que eu comecei a viver com ele era assim, ele saía, e eu dentro de casa, trabalhando, cuidando dos meninos e ele saía. Quando ele chegava em casa vinha quebrando tudo e vindo para cima de mim. Ele queria bater nas crianças, eu não deixava. [...] eu sustentava a casa, eu é que comprava as roupas dele, eu é que fazia tudo para ele. Entendeu? Em vez de ele ser o homem, eu era o homem e a mulher, entendeu? Então eu acho que isso o incomodava porque, olha só, eu trabalhava, cuidava da casa, cuidava dele, fazia tudo e em nenhum momento passava na minha cabeça em botar chifre nele, mas na cabeça dele só era isso. A pessoa não tem mente para outra coisa, então eu acho que me batendo, aquela raiva que ele sentia, ele descontava. Sabe o que é a pessoa chegar dentro de casa e "vap" na televisão e derrubar a televisão que você ainda está pagando a prestação? Sabe o que é a pessoa arrumar emprego e a outra ficar lá deitada, dormindo, sem querer ir trabalhar? Sabe o que é isso? E eu lá firme, cuidando.

Nesses conflitos não há apenas um foco, mas vários. Fala-se, aqui, em álcool, em ciúmes, em medo de perder, em posições de sujeito assumidas em meio a frustrações e crises, compondo nesse conjunto complexos dramas sociais. O suposto "foco do conflito", o lote, sequer é mencionado por ela, nessa introdução à nossa conversa.

Em sua fala se revelam uma série de elementos caracterizadores de violências conjugais mergulhadas em relações de afeto, de amor, de dependência, de poder. A impressão de Ana de que havia em Álvaro um medo de perde-la faz sentido perante a construção social do obsessivo masculino como parâmetro comportamental legitimado historicamente — com nuances locais e contextuais - pelas denominadas sociedades ocidentais. Esse padrão estimula "a rivalidade e a concorrência com os outros homens e o controle do objeto amoroso feminino" (MACHADO, MAGALHÃES, 1998, p. 18).

As agressões comentadas por Ana são por ela interpretadas como uma forma de diminui-la e de garantir que ele não a perderia. O desejo de não perder é descrito como

Controle, desejo de ter, desejo de não perder, desejo de que as mulheres nada queiram a não ser eles mesmos, são os que nos "falam" os atos dos homens agressores... Todos estes casos parecem orquestrados pelo desejo dos homens de que as mulheres nada desejem além deles. Importa menos quanto elas os desejem, e muito mais o de que elas nada desejem. Ou seja, o medo de que elas desejem. Podem já não as estarem desejando como objetos amorosos, mas o insuportável é vê-las como sujeitos desejantes (MACHADO, MAGALHAES, 1988, p. 35).

Tal percepção dialoga com o conceito psicanalítico da obsessão, nos moldes mencionados acima, porém, em sua concretude, ela se perfaz como inserção cultural e subjetivamente localizada. Não se trata de uma patologia psicológica individual, mas do efeito da legitimidade do lugar masculino como lugar de poder e controle, em especial derivada da legitimidade histórica do controle masculino sobre as mulheres. Reforço que essa vinculação com as situações concretas se informa por permanências, mas também é permeada por posições de sujeitos específicas e por "impensados" vividos nas relações concretas em estudo (MACHADO, MAGALHÃES, 1998).

No caso de Ana, ainda que ela ocupe o lugar de provedora, a legitimidade para agredir se mantém nas mãos de seu então marido. Ao interpretar ambos os papeis, sendo "o homem e a mulher", seu ato é lido como uma violação a ordem patriarcal apenas capaz de ser restaurada pela violência masculina. Em outra dimensão, não seria estranho inferir que a posição de sujeito assumida por Ana, enquanto mãe, esposa e provedora do lar, atinge o modo como Álvaro se autorrepresenta enquanto indivíduo do sexo masculino, marido e pai. A frustração em exercer sua identidade de provedor e dominá-la no que

tange ao que ela faz consigo mesma enquanto corpo que vivencia o gênero em diversas medidas afeta também a avaliação social do agressor que poderia ser questionado entre os/as vizinhos/as e a família como um todo (MOORE, 2000).

Em entrevista, ela relata que ele tentava pegar o dinheiro dela e caso ela negasse a xingava de "puta, piranha". Perder Ana representa, nessa linha, não só um fracasso para a identidade de Álvaro que possui a mulher como sua única propriedade, mas também significa o implemento de riscos materiais de sobrevivência, uma vez que ele não trabalhava e era sustentado por ela. As infidelidades imaginárias, nos termos de Moore (2000), surgem nesses contextos como forma de dar eficácia ao controle social sobre as mulheres violentadas por quebrarem as fantasias de identidade e de poder inscritas na masculinidade hegemônica ocidental.

Sobre as agressões, Ana comenta: "as porradas que ele me deu, sabe, eu nem sei. Agora os nomes que ele me xingava, isso, quando eu falo, dói. Dói muito porque você ser xingada de uma coisa que você não está fazendo e que você não é, é muito difícil, não é fácil não". Nessa fala, a violência psicológica toma sensação de dor extrema, o que sequer chega a ser conhecido como uma violação aos direitos da vítima já que se tratava de uma mera disputa por um lote, na visão do MP.

Ana explica que, apesar de tudo não pensava em se separar. Ela diz: "a gente parece que perde o amor próprio. A gente vive a vida do outro. Entendeu? É viver a vida do outro". A experiência relatada recorda o que Lia Machado e Maria Magalhães (1998) denominam "assaltos identitários". Nesses conflitos, a imagem de si é projetada a partir do espelho do outro. O masculino deseja que o feminino não deseje nada mais além dele próprio. Ao feminino, por sua vez, cabe apenas desejar ser desejada. Porém, Ana trabalhava, sustentava a casa, saía, cuidava dos meninos. Sua imagem não refletia apenas o desejo de Álvaro: que ela fosse inteiramente dele. Os atos violentos surgem na tentativa de desconstruir essa identidade e conformá-la na desejada imagem especular.

A profundidade do conflito e sua dimensão pouco alcançam a cena judicial que, na perspectiva reducionista tradicional do saber penal moderno, criticada por Christie (1977), embarca em uma racionalidade que simplifica o conflito a uma questão isolada. Segundo o mesmo autor, uma das formas de "reduzir a atenção ao conflito em si está em reduzir a atenção dada à vítima" (1977, p. 5).

Tal forma de proceder apaga não só os sujeitos e as violências, mas também toda a dimensão analítica do gênero que há nelas. Ao invés de se reconhecer que há vários focos e que eles se substituem e fazem parte de uma cena maior, o olhar restringe-se a

apenas um foco, compreendido, neste caso, a despeito do que expressa a vítima e à margem das relações interpessoais de poder, afeto, classe existente entre os/as envolvidos/as. A preocupação em apontar esse tema está no quanto essa engrenagem tende a invisibilizar situações de risco e de disputas por poder inscritas nas mais diversas formas que as disputas domésticas podem assumir. O fato de haver uma disputa patrimonial pelo lote não significa que este seja o único foco, o que tampouco quer dizer que ainda que assim o fosse, não se estaria diante de conflitos permeados por violações mais complexas (MACHADO, 2016, no prelo).

Ainda assim, mesmo que o enfoque estivesse naquele momento prioritariamente sobre o lote, a vítima ensaia afirmar que o agressor esteve no imóvel recentemente para conversar com uma vizinha, porém não há abertura para seu relato que é repentinamente interrompido pela promotora. Segundo Ostermann (2008), como visto, interromper a fala de outros demonstra descaso com a narrativa alheia, o que é contrabalanceado, nessa cena, pela retomada do tema pelo/a juiz/a que volta ao assunto que a vítima inicialmente começara. De todos os modos, nenhuma das perguntas feitas – até então - em audiência aprofunda no tema da violência doméstica em si e das relações de poder, nem retoma a dimensão do olhar da vítima dentro do conflito levado à cena.

A distância entre o diálogo em audiência e o que Ana conta na entrevista demarca um desencontro sobre o que se identifica como sendo o foco do conflito. A dinâmica da audiência ao silenciar o que a vítima efetivamente sente marca, dentre outras questões, o lugar de quem diz o direito e de quem está a ele submetido. A definição do que é o conflito, seus significados e sua resolução são verticalmente tratados pelos/as profissionais, personagens construídos/as como as autoridades legitimadas para dizer a verdade sobre aquele caso. O caminho escolhido para concluir o encontro com a dita pacificação é o mais simples trajeto do silenciamento e da negação do que dizem as partes, ocupantes, nos processos judiciais, de "posição quase invisível no campo" (FONSECA, 2008, p. 16; BOURDIEU, 2011; KANT DE LIMA, 1999, 2008).

Para Kant de Lima (1999), o judiciário brasileiro se estrutura como um sistema de harmonias impostas. Nessa lógica, o momento que deveria ser o auge da escuta e da manifestação das vítimas se transforma na fala interrompida, na expressão negada pelos/as próprios/as profissionais que dizem ser tão importante ouvi-las e compreender suas demandas. Assim, o conceito enunciado de pacificação como sendo o próprio sentimento das ofendidas é questionado pela prática estabelecida nessa audiência.

No caso de Brenda - uma mulher parda⁵⁹ vítima em processo distinto tipificado como ameaça – o mesmo procedimento ocorre. Porém, imediatamente, o que lhe foi imposto como "foco do conflito" foi contestado, e, em seguida, foram explicitados os motivos da discordância perante o Ministério Público:

MP: [...] A senhora tem um juízo negativo do seu genro.

Brenda: (interrompendo) não, não, eu temo pela minha vida.

MP: a senhora fala isso, mas não houve *mais* nenhum contato, *mais* nenhuma ameaça. [...] O conflito acabou quando sua filha saiu da sua casa.

B: ele falou que ia matar ela e não matou porque tiraram ela de dentro do carro. [...] se o conflito se desenvolve ela [minha filha] vai para onde? Ela corre para dentro da minha casa. E meu neto relata tudo. Ele [o meu neto] diz que ele [o meu genro] bate nela [a minha filha].

MP: [...] O foco do conflito era a sua oposição ao relacionamento.

B: não, eu não fui contra hora nenhuma. Ele que entrou na minha casa me ameaçando.

MP: antes de ela fazer essa escolha houve um conflito porque a senhora não teve aceitação.

B: eu não sou contra ele, não disse isso, ele que me ameaçou.

MP: estou dizendo só que o foco do conflito cessou no momento em que sua filha saiu de casa e casou com ele. (Processo nº 4543-0).

Nesse caso já se nota uma diferença: há uma oposição direta da vítima estruturada a partir de sua experiência concreta em meio ao conflito a ser decidido. Essa expressão é contrastada com a convicção sustentada pela promotora de que o caso está pacificado pela saída da filha da casa da vítima. E mais, de que a vítima foi quem gerou o conflito ao não aceitar o genro. Em sua expressão também se observa que não há apenas um foco de conflito, tal como sugere a fala de Ana.

Apesar de Brenda afirmar que nunca foi contra o marido de sua filha e que a questão central era que ele a havia ameaçado, nenhum olhar é voltado ao que ela denuncia, a ameaça em si. É dizer, o enfrentamento à violência não surge como questão a ser explorada, pois superposta a análise do conflito, não haveria mais o que se buscar nesse processo. O fato em si apenas é tema de debate no sentido de que "não houve *mais* nenhuma ameaça", o que significa para a promotora que houve uma ameaça, mas que sua descontinuidade justifica concluir pela cessação do conflito e arquivamento do processo.

A tese construída em audiência recorda o argumento da bagatela imprópria. Segundo esse construto dogmático penal, o/a magistrado/a ao se deparar com uma infração juridicamente relevante, em outros termos, típica, pode não aplicar a pena por considera-la desnecessária para o caso concreto. A dispensa tem fundamento em diversos

⁵⁹ Aqui a informação sobre a cor foi retirada do próprio processo em específico da identificação civil juntada ao inquérito policial.

fatores, tais como, "ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc." (GOMES, 2006, p. 46).

Nos casos, o cumprimento das medidas protetivas pelos réus ou a distância deles em relação às vítimas, por quaisquer razões e durante um tempo indefinido, é suficiente para que as violências sejam consideradas superadas e os conflitos resolvidos. A convicção sobre a pacificação nesses dois casos aparece nesse sentido como uma verdade que habita o íntimo da profissional, advinda do entendimento que tem de "pacificação de conflito" sustentado por falas correntes jurídicas e sociais, acrescida do entendimento crítico sobre o processo penal como lugar inescapável da revitimização da vítima. Isso a tornou incapaz de se abrir à voz da vítima, entendendo como desnecessária qualquer medida complementar, pois, a seu ver, a intervenção judicial não é mais essencial, pois não houve mais contato entre vítima e agressor nos últimos meses. A formação da impressão pessoal da representante do Ministério Público se pauta por representações sociais inscritas no senso comum: estejam juntos ou separados, o casal em conflito deve estar em harmonia. No caso de Brenda, como se trata da sogra em relação ao genro e o casal (sua filha e ele) está de novo junto, é como se todos os riscos desaparecessem. Como se nem a filha, nem a declarante corressem o risco de serem ameaçadas de morte ou objeto de tentativa de morte como já o foi a filha. Apesar disso, em audiência, não há menção a documentos juntados ao processo, a fatos relatados anteriormente, a doutrinadores/as, a jurisprudência, a pesquisadoras/es. Isso porque a convicção não exige expressa motivação, nem tampouco requer maiores fundamentações jurídicas a priori (FONSECA, 2008).

Essa cena mostra novamente o mesmo *ethos* das harmonias impostas próprio dos modelos repressores mencionados por Kant de Lima (2004, 2008). O conflito é tido como pacificado, agora a despeito da fala enfática de Brenda indicando o contrário. Sua insistência em audiência demonstra que há uma incapacidade de escuta por parte dos profissionais/as, característica esta que está intimamente relacionada com o que ocorre no silenciamento de Ana no primeiro caso. O pano de fundo das cenas mostra quão recentes ainda são as críticas feministas às propostas de inserção das vítimas na aplicação da Lei 9.099/95:

As possibilidades de escuta da vítima mostraram-se falaciosas devido à diminuição de sua intervenção na discussão [...]. Os operadores jurídicos em

geral, mas sobretudo os juízes, padecem de profunda falta de capacidade de escuta. A formação decisionista dos julgadores, que pouco apreendem (d)as angústias das partes envolvidas, incapacita qualquer possibilidade de mediação razoável de conflitos, potencializando-os (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 420).

Tanto nos JECrim como aqui evidencia-se uma das facetas dessa formação decisionista: o abafamento das vozes não especializadas substituídas pela imposição de verdades pelas autoridades, detentoras do saber e do capital simbólico do campo. A falta de capacidade de escuta e o silenciamento, se fundem, em parte, com o próprio exercício do poder simbólico do direito, aprendido e instrumentalizado pelos/as profissionais do campo a partir da hierarquização entre saberes e entre sujeitos que os portam (BOURDIEU, 2011; VERAS, 2008).

Essa é a tradição sobre a qual se estrutura o saber jurídico no direito brasileiro localizada por Kant de Lima (2004, 2008) como sendo própria das sociedades de tipo piramidal. Sua base está na suposição de uma desigualdade naturalizada expressa como distinção entre os/as que detém o conhecimento superior exigido para ser parte do campo e os/as que, por outro lado, não o possuem. A socialização desses saberes, assim como a exposição dos conflitos ocorridos nessas sociedades são evitados ao máximo em troca de uma forjada estabilidade e paz sociais.

Essa forma de funcionamento visa, segundo o autor,

manter a hierarquia e a complementaridade entre elementos substantivamente diferenciados do sistema, produtor de regras gerais, sempre interpretadas particularizadamente pelos detentores do saber privilegiado para fazer justiça adequada a todos esses segmentos diferenciados" (KANT DE LIMA, 1999, p. 26).

A complementaridade, porém, oculta que os patamares não possuem *status* igual, um lado é sempre construído como sendo superior ao outro (DUMONT, 1985). Essa estrutura, assim, não expõe opressões, não caminha para uma superação entre desiguais. Pelo contrário, ela supõe e naturaliza as desigualdades, posicionando cada um em seu devido lugar dentro da hierarquia social local. Ela sobrevive da contínua confirmação do fosso que distancia os sujeitos, o que sustenta o poder simbólico no campo jurídico, fundado no respeito às normas pelo mero fato de serem normas e às autoridades pelo mero fato de serem autoridades e agirem como tal (BOURDIEU, 2011; DERRIDA, 2010; KANT DE LIMA, 2008).

Esse modo de operar está relacionado com a história encontrada por trás da formação de bacharéis e bacharelas em direito no Brasil. O ensino jurídico,

tradicionalmente, expressa e vivencia a intensa vinculação entre direito, ordem, poder, estado e segurança, universo restrito inicialmente aos filhos de portugueses ou de grandes famílias ricas ligadas à burocracia estatal (COSTA, 1992). A lição ensinada aos que entram concentra-se, em parte, na interiorização e representação do *habitus* jurídico, esse conjunto de gestos, discursos, linguagem, vestimentas que fazem com que um personagem seja ou não reconhecido como parte legitimada a produzir esse tipo específico de saber (BOURDIEU, 2011; VERAS, 2008).

Tais aprendizados são reproduzidos atualmente na exigência de trajes sisudos e sóbrios, na fala rebuscada, no sufocamento dos sentidos em prol de uma racionalidade abstrata, neutra e inacessível pelos que não compartilham seus códigos. No espaço etnografado, a marca da distância é minimizada pela proximidade das cadeiras e mesas localizadas na sala de audiência. As mesas do juiz, da promotora e das partes ficam dispostas ao mesmo nível de altura, diferentemente do que ocorre em outros juizados, sugerindo uma postura que tenta reduzir essas distâncias. Há uma nuance também advindo do uso de formas cordiais e igualitárias dos cumprimentos e dos diálogos diretos, da inserção de tom e de cor pessoal na fala.

Contudo, ainda assim, as distâncias de muitos dos/as profissionais tiveram suas marcas fortes nas interrupções, nas formas de perguntas próximas à indução e na falta de perguntas com a intenção de fazer falar a vítima e não de a fazer calar. Esse modo de agir é iniciado com o aprendizado oferecido a estudantes de direito já expostos a essas práticas ainda dentro da universidade. Fala-se na construção de uma identidade pautada pelo distanciamento e enrijecimento cujo traço principal é a perda ou desincentivo à capacidade de escutar e de enxergar o outro. Como alerta Mariana Veras (2008), ao longo da formação jurídica, já "instauram-se a cegueira, a surdez, o emudecimento constante" (VERAS, 2008, p. 82).

As más traduções, silenciamentos e interrupções se repetem, de distintas maneiras, em outros casos. No BO do processo de Carla, os crimes foram tipificados como lesão corporal, vias de fato, ameaça e injúria. Uma vítima, mulher, 45 anos, branca, recepcionista e cozinheira. Dois agressores, seu marido e seu filho. A cena, residência comum do casal.

O relato de Carla na Delegacia conta que o marido, César, e o filho comum, Cássio, decidiram vender um veículo sem avisá-la. Em meio à discussão sobre esse tema, César bateu o dedo na sua boca e quebrou seu dente provisório. No dia seguinte, Cássio estava batendo uma massa na pia de casa, quando a mãe disse para não fazê-lo, pois a pia

estava trincada. O filho disse "filha da puta, desgraçada, some daqui, nós vamos tirar você daqui" e bateu em seu braço sem deixar marcas. O pai chegou e falou "Quem vai bater nessa vagabunda sou eu [...]". Ela pegou uma faca e a segurou entre as mãos. Os autores seriam o marido e o filho comum. O outro filho, intimado como testemunha, disse já ter presenciado diversas vezes semelhantes agressões físicas e morais da parte de seu pai e irmão mais velho.

Com essas informações relatadas e disponíveis no processo, o MP diz, em audiência, que "foi um fato isolado" e a vítima responde, com voz embargada, logo em seguida, "foi o fim do mundo, foi o fim do mundo... eu convivo com ele há 30 anos" (Processo nº 1991-3).

Dois pontos parecem ser relevantes no abismo existente entre as falas. Um, comum ao caso de Brenda: ser ou não um fato isolado parece justificar a criação de um novo requisito para caracterização de um crime no lar: seria preciso uma conduta reiterada para que as agressões narradas fossem consideradas crime? Acrescente-se que em muitas ocorrências e nos relatos dos serviços multidisciplinares são constantes as manifestações das vítimas sobre agressões continuadas, interrompidas e novamente retomadas⁶⁰. Dois, o que se interpreta sobre a narrativa, da perspectiva dos/as profissionais do direito é novamente diametralmente distinto do que se sente, pelo olhar das vítimas.

A caracterização das violências como um "fato isolado" revela, por um lado, a minoração da violência sofrida por Carla, e atesta, novamente, uma distância entre profissional e vítima no que tange à compreensão da dimensão do conflito e da ofensividade da situação posta. A proposta de comunicação e de inclusão do sentimento das vítimas mais uma vez se quebra pela negação do que expressa a vítima real "de carne e osso" e da "concretude do problema: mulheres que há anos convivem com maridos/companheiros violentos" (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 414).

É preciso pontuar que mesmo sendo um fato único, as agressões no lar costumam fazer parte de processos cotidianos que "se inscrevem no quadro de violências emocionais e lesões corporais que não são de baixo poder ofensivo à vítima" (MACHADO, 2002, p. 16). A racionalidade penal e sua construção da gravidade dos delitos a partir da medida das penas termina por invisibilizar e minimizar violências como essas.

⁶⁰ Em 40,8% dos processos analisados aparece como fator de risco nos relatórios psicossociais a reincidência processual.

Com aponta Machado (1998a, 2002), as violências interpessoais tendencialmente não são fruto de atos isolados. Elas são cotidianas e advém de uma gradação, como afirma Carla em audiência:

MP: Como é que tá lá a situação, dona Carla?

C: Depois que eu vim aqui fiz a denúncia, ele saiu de casa, agora ele voltou.

MP: vocês se reconciliaram?

C: sim, eu tenho outra família. Meu casamento já estava muito permissivo. **Nós brigamos em intervalos e poucos dias**, foi juntando tudo e minha casa foi ficando assim...

MP: (interrompe) quantos anos de casada?

C: 28 anos. Sempre foi tranquilo assim eu trabalhando, ele trabalhando... o relacionamento era tranquilo até pouco tempo.

MP: E o que é que aconteceu? O que mudou?

C: Ele e o filho venderam um carro nosso sem me comunicar. Para eles foi normal vender escondido sem me falar que iam fazer uma surpresa, abrir um negócio, mas não deu certo. O dia a dia já estava esgotado, problema de...

MP: (interrompe) E como é o seu relacionamento com seu filho?

C: No dia da confusão mesmo **ele avançou em mim**. Ele jura que foi para me segurar, mas foi para avançar em mim mesmo. Até antes dessa venda do carro era boa. Ele respeitava, mas de um tempo para cá, sabe quando você chega na casa e fala que a toalha está em cima da cama....

 $\label{eq:mpe} \mbox{MP:} \mbox{$(interrompe)$ E isso passou a acontecer depois desse desentendimento do carro?}$

V: Há meses a minha família já vinha.. Minha família que eu digo sou eu, meus filhos, meu marido...

MP: (interrompe) Quantos filhos você tem? São todos homens?

C: os filhos são todos homens. Acho que é porque eu casei muito nova e assumi muita responsabilidade, trabalhei para criar, meu filho mais velho tem uma filhinha, eu ajudo...

MP: (interrompe) A senhora faz o que?

C: Eu mexo com doce, bombom e trabalho numa embaixada, recepcionista. Eles já estavam assim...

MP: (interrompe) Mas de um dia para o outro mudou? Isso que eu acho estranho.

C: Não, foi gradativamente. Aí você chama atenção do filho e o filho não escuta. E quando você vê, chega nas vias de fato. Porque eu sou assim, explosiva, mas eu não faço, eu sei que eu fui deixando acontecer as coisas. Eu sou explosiva, mas eu não vou em cima. Mas eu também não aceito violência comigo porque no dia que vierem, eu vou na justiça. Eu não vou enfiar a mão em vocês porque vocês são homem, mas eu vou a justiça porque ela está aí para mim. Depois que eu vim aqui... eu fui na delegacia, ele estava desempregado. Minha sogra, meu sogro, minha família... aí eu falei que eu queria um tempo para pensar. Você sabe... homem desempregado dentro de casa... eu fico até 3 meses sem ter domingo. O que eu faço eu cozinho em festa, final de semana.

MP: A senhora está mantendo a casa.

V: justamente. Ele só voltou quando arrumou um emprego em abril. **Depois que** ele voltou, seis meses não é muita coisa, eu também mudei, e sinceramente, estou menos permissiva com tudo. Depois disso ele ficou envergonhado, pediu desculpa para a minha família. Acho que do jeito que estava já estava me sentindo desvalorizada.

MP: Agora a gente tem essa ocorrência, pela senhora a senhora faria o que? V: a lei está aí a serviço meu, está aí para ser usada. Se for para ser arquivada por mim pode arquivar, mas se houver outra, avançarem em mim, eu vou usar a justiça.

[...]

MP: a senhora está casada há trinta anos e isso foi um caso isolado que aconteceu, ouvindo o seu pronunciamento, eu vejo que é caso de arquivar.

A vítima relata que as violências registradas no BO são resultado de um processo gradativo e confirma que no dia dos fatos o filho "avançou" nela. Apesar de, como Ana, Carla ser quem sustenta economicamente a casa, isso não necessariamente altera a identificação da autoridade moral da família na figura do homem. Assim, a assimetria de poder não é automaticamente alterada pela troca de papeis, pois o símbolo de respeito perante o mundo externo continua sendo interpretado pelo masculino, portador da representatividade e autoridade moral da família. Por isso, mesmo sendo "desnecessário" manter o vínculo com o marido que não trabalha, que não respeita e que a agride, sua presença continua necessária na definição de uma família como ordem moral⁶¹, em especial, nas camadas populares (SARTI, 1994, 2005).

A despeito dos relatos de violência e da permanência de uma situação de desequilíbrio na distribuição do poder, se conclui que foi apenas um caso isolado sobre o qual não se permite maior discussão. O que preenche a audiência é a notícia de que um dos agressores, o marido, está envergonhado, que mudou seu comportamento e que pediu desculpas para a família. Mais uma vez a tese da bagatela imprópria aparece como um raciocínio não dito, mas presente nas entrelinhas da argumentação. As desculpas do marido envergonhado perante a família suprem a necessidade de pena, sendo sua postura redentora também estendida ao filho indiciado no mesmo inquérito penal.

Esse fragmento recorda as propostas de Baratta (2004) trazidas pelo já comentado "princípio do primado da vítima". Para o criminólogo crítico, a reapropriação do conflito caminha rumo à substituição do direito punitivo por um direito restitutivo, modelo no qual as próprias partes poderiam reestabelecer o que o delito perturbou. Nesse sentido, as experiências de utilização da justiça restaurativa (JR) em casos de violência doméstica e familiar surgem como elementos válidos nessa discussão. Como narra Julie Stubbs (2007), as propostas teorizadas para uma melhor compreensão e inclusão das vítimas na JR, em casos de violência doméstica e familiar, podem apresentar resultados opostos, como demonstra a autora na análise de experiências concretas.

-

⁶¹ Nas palavras de Cynthia Sarti (2005, p. 31), "a noção de família define-se, assim, em torno de um eixo moral. Suas fronteiras sociológicas são traçadas a partir de um princípio da obrigação moral, que fundamenta a família, estruturando suas relações. Dispor-se às obrigações morais é o que define a pertinência ao grupo familiar".

Assim como se deu na história de Carla, a desculpa aparece como um elemento decisivo na construção de resoluções de conflitos na justiça restaurativa. Nesse campo é preciso pontuar que a socialização de meninas e mulheres, em padrões tradicionais, encoraja que elas perdoem, aceitem desculpas e restaurem relações rompidas. As que se desviam desse ideal tendem a ter julgamentos mais severos perante a justiça por não se enquadrar em estereótipos de gênero firmados em relacionamentos conjugais pautados por esses termos (PETRUCCI, 2002 *apud* STUBBS, 2007).

Nesse sentido, aceitar a desculpa como resolução judicial pode significar uma confirmação das "expectativas dos papeis de gênero de que as mulheres vítimas devem perdoar" (STUBBS, 2007, p. 178). Além disso, a desculpa pode ser ainda uma forma de controle e de breve pausa para em seguida retornar ao ciclo de violência. Não reconhecer essa manipulação do perdão é aceitar o risco de que novas agressões venham a ocorrer. Essa aceitação é justamente o que se observa na audiência de Ana:

MP: Se tiver qualquer coisa, você pode voltar. [...]. JS: Como a Dra. falou vamos arquivar esse processo, ele não precisa saber, mas se ele souber, nos procure imediatamente.

Na entrevista, Ana comenta que, em sua leitura, o "se" na frase acima significa que "fica aberto para acontecer". A dimensão das palavras, repetidas em diversos outros casos, demonstra dificuldade ou inabilidade, por parte das profissionais, de se colocar no lugar das vítimas e entender o que me parece evidente: nenhuma mulher quer ter que representar novas ocorrências. Permito-me dizer que há simplicidade irresponsável em afirmar que "o acusado não ficará sabendo", pois ele pode ficar sabendo e é seu direito. Pergunto-me se essa possibilidade tão abertamente posta e sem preocupações esconde a incapacidade de verem além do espelho da sua posição dos/as próprios/as juristas, é dizer, de perceber e sentir como se sentem mulheres como Ana, Brenda, Carla, Fátima. Ou seja, de se colocarem no lugar do outro. Como marca da reprodução do *habitus* jurídico, as profissionais negam a realidade externa ao espelho que as reflete. Mesmo diante de relatos de vulnerabilidade e violência não são capazes de abrir mão da "armadura que, diante de um conflito, sufoca a sensibilidade" (PANTOJA *apud* VERAS, 2008, p. 65).

O descaso reflete como a dimensão da proteção às vítimas, prevista na LMP, parece deixar brechas e ser sobreposta pela suposta pacificação do conflito, cuja resolução é denunciada por Ana como insuficiente. Em suas palavras, em tom mais amargo que

irônico, "agora estou eu aqui com um papel [ata da audiência de ratificação], minha irmã, que eu estou livrezinha para ele vir".

Nos casos acima mencionados, o reduzido contato com os estudos de gênero e de violência doméstica, bem como às falas e às situações das vítimas em meio a definição dos conflitos e sua pacificação são elementos que transparecem na atuação dos/as profissionais como formas de não inclusão das vítimas. Nota-se um enfoque que não questiona a proteção das vítimas, nem mergulha nas relações sociais de poder e afeto, mas sim na análise rasa do conflito e sua pacificação, sem considerar os que as próprias vítimas expõem ou tentam expor. Esse movimento pode ser entendido, em parte, como dito, pela lógica das harmonias impostas, mas também há uma dimensão possível de ser desenhada como uma herança da literatura criminológica crítica em sua vertente abolicionista.

Para Hulsman (s.n.t.), o conceito de crime não possui nada de ontológico que o justifique e o afaste de outras dificuldades da vida igualmente problemáticas e desagradáveis. Em substituição, se propõe o uso da palavra conflito ou "situações-problema" entendidos como "atos lamentáveis ou comportamentos não desejáveis", ou ainda "apenas atos individuais produto da interação pessoal" (SANCHEZ, 1990, p. 50-51). Trocar o olhar sobre a análise do crime, enquanto fato típico, ilícito e culpável, para se atentar ao conflito em si, ao transtorno por ele causado à vítima e à comunidade é permitir, em sua visão, que novas formas de reparação, alternativas ao sistema criminal, sejam praticadas, tais como o pedido de desculpa narrado no caso de Carla, ou a partilha do lote, para Ana.

Contudo, como menciona Julie Stubbs (2007, p. 171), "teorizar o crime primariamente como um conflito entre indivíduos falha em engajar questões de desvantagens estruturais e de crimes com padrões de raça, classe e gênero". Assim, a visão pré-concebida de que seriam meros transtornos como outros quaisquer resulta no apagamento da sua complexidade e ofensividade perante vítimas concretas.

Ao não pensar as violências e os fatos narrados, nota-se uma performance que se afasta da dogmática penal sendo substituída por princípios criminológicos específicos. O vazio da lei, comentado por Derrida (2010) no trajeto da tradução da generalidade para a singularidade, ganha novo desenho. O procedimento da audiência, as perguntas, as decisões giram em torno do conflito, categoria criminológica e social cujo conteúdo material é preenchido por representações sociais e convicções íntimas, as únicas réguas para a condução judicial nesses casos.

Tal abertura, no caso de Carla⁶², foi preenchida pela harmonia familiar que transparece na conclusão da audiência: "a senhora está casada há trinta anos e isso foi um caso isolado que aconteceu, ouvindo o seu pronunciamento, eu vejo que é caso de arquivar". O valor da família fez com que as agressões fossem um "fato isolado" que não poderia perturbar sua harmonia e continuidade. Novamente os estudos de Carrara *et al.* (2002, p. 80) se revigoram ao perceberem que

De um modo geral, tal avaliação é corroborada caráter "leve" das lesões exibidas pela mulher e pelo fato de elas lhe terem sido infligidas em momento em que estariam "exaltados", em meio a uma discussão para a vítima também teria de algum modo contribuído. Se se agrega a isso, o fato de a relação entre a vítima e o acusado se manter apesar do ocorrido, completa-se imediatamente a cena típica ou topos dominante do "incidente doméstico", no âmbito do qual os fatos perderão qualquer relevância jurídica.

A superposição do conflito e da família como ente a ser preservado encerra as violências ocorridas e a busca pela responsabilização do filho e do marido. Apesar das vozes das vítimas denunciarem suas experiências de violência e dor, as cenas são reduzidas a "meros atos individuais produtos da interação pessoal" (SANCHEZ, 1990, p. 51), como propõem as teorias abolicionistas, sem qualquer viés de gênero, classe, afeto, raça e outros marcadores do poder nas relações entre os sujeitos violentados e os que violentam.

Permitir a troca da análise para meramente o conflito e sua pacificação nesses termos traz consequências para as vítimas, cujos processos serão decididos com base em representações sociais tradicionais de gênero e convicções íntimas. O não uso de qualquer referência na legislação ou na dogmática para guiar o agendamento e o curso das audiências abre margem para que os/as profissionais decidam os processos sem qualquer previsão da ordem do decidível. Tanto para vítimas quanto para réus, a ausência de parâmetros implica na participação em um jogo sem regras, incompatível com o processo pensado enquanto garantia de direitos (LOPES JUNIOR, 2012; OLIVEIRA, 2012).

estereótipos de gênero tradicionais. Vítima e agressores foram encaminhados para estudo psicossocial no SERAV, porém este não conseguiu realizar relatório final por não haverem encontrado as partes para que pudessem participar dos encontros.

62 É importante mencionar que no processo de Carla foi aberta cautelar inominada para acompanhamento

por ser considerado um caso de grave risco. Nesse ato foi citado o relatório do SERAV em sua avaliação de risco. Antes do arquivamento que comento nesta audiência de ratificação foram realizados os procedimentos padrão. O encontro com a equipe intersetorial anotou, no relatório de atendimento, que a vítima desejava prosseguir tanto com as medidas protetivas quanto com o processo. O risco foi avaliado pelo SERAV, nesse momento inicial, como moderado marcado pelo histórico violento e pela presença de

Não se pretende com isso adotar posição ingênua de que os elementos dogmáticos ou normativos isolariam por completo a parcialidade das decisões. O mito da imparcialidade jurídica é pressuposto deste trabalho. O que busco, porém, é pontuar que, ausente qualquer parâmetro conhecido e compartilhado entre atores e atrizes que compõem as cenas em estudo, a arbitrariedade ganha dimensão máxima não passível de controle, de defesa, de contraditório ou de qualquer tese contra argumentativa, posto que ocultos os sentidos, limites, fundamentos e objetivos das audiências em tela.

O processo de singularizar um caso e decidi-lo com justiça se frustra. Não há esforços significativos no sentido de seguir um programa definido pautado pelo apelo ao movimento que inclui o Outro e com isso singulariza a decisão. Encarar este desafio implicaria em inserir as experiências e as escutas das partes envolvidas para que assim a decisão reflita sua particularidade e consiga efetuar justiça no caso concreto (DERRIDA, 2010; OLIVEIRA, 2011).

Contudo, à medida que as audiências prosseguem cada vez mais as dinâmicas se distanciam desse movimento e da concepção de sujeitos que falam, sentem e estão imersos em relações sociais de poder e afeto. Resta claro o contínuo silenciamento e interrupção das mulheres e a marca do poder nas relações entre profissionais e vítimas que resulta na ausência de diálogo nas audiências. Esse cenário acena uma discrepância entre o que se enuncia como sendo uma escuta sensível das vítimas tidas como relevantes para as decisões e o que efetivamente é protagonizado nas audiências realizadas com mulheres concretas.

O que esses casos até aqui nos contam pode ser delineado em, ao menos, três características. Uma é a necessidade de identificação de focos de conflito e pacificação, o que é feito de forma unilateral pelos/as profissionais presentes em cena. Ao lado desta há a incapacidade de escuta, a presença de interrupções e a não inclusão das vítimas na construção de suas próprias estórias. Em terceiro lugar, verificamos a ausência de um olhar da percepção das relações de poder e de gênero para os conflitos, o que leva à incompreensão da dimensão dos conflitos e sua consequente à abertura ao risco de novas ocorrências.

4.2. Agravamento dos conflitos e revitimização: a essência inevitável

A próxima peça do repertório das audiências de ratificação divide-se em duas, ambas diretamente ligadas à ideia da pacificação debatida no item anterior. A lógica da

primeira faceta é que, uma vez identificado o foco do conflito e reconhecida sua solução, seguir com o processo penal provocaria inevitavelmente como resultado o agravamento das violências. A segunda inscreve um processo que impõe elevados custos às vítimas e, por esse motivo, deve ser evitado para que assim ela seja protegida dos desgastes gerados pela instrução processual.

Essa construção recorda, em alguma medida, os ensinamentos de Alessandro Baratta (2004, p. 632) para quem o princípio de adequação do custo social traduz a ideia de que "a violência penal pode agravar e reproduzir os conflitos nas áreas específicas em que aquela intervém". Essa noção, trazida no capítulo anterior na análise das entrevistas, aparece no repertório dos/as profissionais em audiência da forma destacada nos seguintes trechos:

MP: [...] você [direcionada à vítima] precisa ter muita estratégia para não acirrar os ânimos com ele, não dar prosseguimento. [...] **Se ele [o agressor] tiver que vir responder vai só agravar os ânimos.** Nessa situação, é a última coisa que vocês devem fazer. Eu acho que não convém dar prosseguimento ao inquérito. (Processo nº 1475-3).

MP: Porque agora a situação está pacificada. Caso dê prosseguimento... Ou seja, isso pode ter consequências, e a consequência, se a senhora alega que ele é violento... **pode ter represálias**. (Processo nº 4543-0).

MP: já tem um tempo bom, eu não vejo que seja o caso de ele voltar a perturbar, mas se isso acontecer, vai na delegacia, vem aqui, comunica o fato e a gente vai tomar uma providência mais enérgica. [...] a gente vai arquivar como a senhora está falando, e acho que você está certa. Se a situação está pacificada, é melhor. Ir responder processo, pode até trazer ele de volta para a sua vida. É melhor para a senhora a sua tranquilidade e paz. A decisão que a senhora está tomando tem o aval do Ministério Público, eu acho que é a mais sábia. Deixa para lá, isso já passou. Vamos tratar do futuro. Se de fato, ele voltar a perturbar a senhora, não hesite. A senhora fique tranquila. Não tem porque ficar temerosa. (Processo nº 5654-8).

O processo, nesses trechos, percorre um caminho único ditado pelos dogmatismos das teorias críticas. Sua reprodução faz com que vítimas sejam desencorajadas a dar continuidade ao processo, caso a situação já esteja "pacificada", nos moldes comentados no tópico anterior. As ideias enunciadas nas entrevistas tomam forma através de uma noção de inevitabilidade, narrada pela criminologia crítica, da vivência do processo enquanto intervenção de dor que deve ser evitada posto que gera ainda mais conflitos e custos insuportáveis para as próprias vítimas e para a sociedade como um todo.

O que não se observa nesse cenário é que internalizar e reproduzir o enunciado das teorias críticas – tidas nesse cenário como verdades e como pressupostos estruturais que descrevem e contêm, de forma total, o funcionamento do sistema de justiça criminal

- é negar a existência de agencias que movimentam em cada decisão normas e porvires, resistência e tradição na singularidade de cada caso.

Apontar para o sistema como entidade autônoma construída abstratamente, como fazem as criminologias críticas, apaga as nuances que as posições de sujeito e agências elaboram em cada encontro e decisão. Em outras palavras, ao não perceber a atuação das engrenagens do sistema criminal a partir dessas lentes do concreto, do gênero, da raça, da subjetividade, corre-se o risco de apagar as agências de cada profissional perante cada vítima em dinâmicas relacionais específicas e localizadas.

Se entendermos, pelo contrário, esses movimentos que fazem circular os processos não como experiências arbóreas, uniformatadas, previsíveis e rígidas, mas sim como rizomas⁶³, é possível perceber que o processo judicial contém ambiguidades. Sua constituição contém sentidos múltiplos, normas, inovações, tradições e porvires que impactam de distintas formas as experiências das mulheres vítimas de violência doméstica em seus caminhos perante os sistemas criminais (DELEUZE, GUATARRI, 1995). Se consideramos na análise que as posições de sujeito "apontam devires e possibilidades" impensadas vemos que tais imprevistos não estão contidos nas teorias criminológicas críticas nem se encontram presentes nas falas do Ministério Público, o que imobiliza a ação da promotora de justiça sobrepondo o sistema à sua própria agência, o dogma do agravamento às possibilidades de inúmeros sentidos do real (MACHADO, 2010, 2014, p. 107).

Apesar disso, a atuação dos/as profissionais inclina-se para o arquivamento dada a pacificação e a inevitabilidade de, com o processo, provocar novas agressões. Nos trechos seguintes a hipótese da pacificação ressurge e é reafirmada pelo juiz/as substituto/a como estímulo para que a vítima se pronuncie pelo arquivamento:

JS: com relação a esses fatos do mês oito, a senhora quer dar continuidade no processo?

V: quero.

JS: mesmo com as coisas se ajeitando? (Processo nº 5246-5).

MP: Você quer prosseguir com a apuração desse fato que aconteceu em maio de 2012? Quer processar criminalmente por esse fato?

V: Quero. Porque eu passei por tudo que é de pior.

MP: Mas você sabe o endereço dele? **Será que compensa em continuar isso?** (Processo nº 3931-6).

⁶³ Na ilustração de Deleuze e Guatarri (1995), o raciocínio ocidental moderno se fundamenta na metáfora de uma árvore. Conhecer o mundo através dessa perspectiva é estabelecer um retilíneo guiado pelo verbo "ser". Esse modelo não se explica por redes que, em oposição, atuam em conjunções inesperadas, em vários sentidos, motivo que as leva a "estar sendo". Essa segunda concepção é denominada rizomática.

JS: Aqui é se ele vai ser condenado por esses fatos da agressão, ele vai ser responsabilizado criminalmente. Isso é uma coisa séria. Como a senhora está se sustentando sozinha e as coisas estão se acalmando, queremos saber, fique à vontade pra responder, o que você acha, se você quer continuar.

Em outras tantas audiências etnografadas em caderno de campo os argumentos da pacificação e do agravamento lograram obter da vítima um pronunciamento pelo arquivamento com base no argumento lançado em audiência de que o processo será responsável por novas violências. A experiência de Eduarda⁶⁴ demonstra com precisão um desses casos:

MP: eu lembro de você, Eduarda, você já teve aqui né?

E: já.

MP: mas não foi essa ocorrência não né?

E: não.

MP: o que você pretende com essa ocorrência? Quer dar prosseguimento?

E: é porque da outra vez eu arquivei, então eu não sei como funciona o procedimento... é porque eu não quero mais que ele me procure mesmo e eu não sei o que fazer.

MP: olha isso é incógnita. Ele pode te procurar independentemente da ação penal. O que a gente pode dar é que qualquer ocorrência nova você pode registrar na delegacia. Agora se você quer dar prosseguimento a gente pode fazer isso também. Acho que há elementos para dar prosseguimento a princípio. Aí é uma avaliação muito pessoal sua. Eu não gosto de ingerir muito nisso. O que a gente sabe é que por hora ele não está te procurando. Há também a contrapartida que, oferecendo a ação penal vai revolver esses fatos. Eu avaliaria essas consequências. Não estou dizendo isso "ah não vou fazer isso porque tenho medo dele". Não é isso, mas acho que você tem que avaliar ou não se quer levar às últimas consequências, quero que ele seja responsabilizado pelo fato que ele fez. Porque se sua motivação for só que ele não volte a te perturbar, não sei se ação penal vai ser a melhor forma, porque a gente não tem como garantir isso. Estou sendo clara com você?

E: Sim. É que eu arquivei da última vez e não sei.

Como pontuado pela própria profissional não se trata da primeira vez dessa vítima em juízo, o que é confirmado no processo pela juntada de cópia de um BO anterior e na expressão da vítima que conta que o último inquérito foi por ela arquivado. A vítima lança sua dúvida quanto ao prosseguimento ou não dessa nova ocorrência, mas sobretudo porque não quer que ele a procure mais. Essa fala traduz uma dimensão de intolerância com novos atos violentos ao mesmo tempo em que expressa receio ou preocupação com proteção e prevenção para que novos fatos não venham a ocorrer.

A resposta dada pela promotora aduz que a princípio haveria elementos para denunciar, o que em termos penais seria suficiente para propor a ação. Mas na análise anterior, sobre o conflito e a segurança clamada pela vítima, ela afirma que a situação foi

⁶⁴ A ocorrência é o segundo BO contra o mesmo agressor. Ela narra ameaça e perturbação da tranquilidade. A vítima foi namorada do autor durante quatro anos, mas separou-se, pois ele era muito "ciumento" e "possessivo". Com o término e sua recusa em voltar, o agressor passou a ameaça-la de morte.

apaziguada, que revolver os fatos pode trazer consequências a ela e que garantir a segurança da vítima não é algo que o direito penal pode fazer. O que sim parece ser uma promessa que a profissional consegue visualizar como possível é que a promoção do arquivamento do inquérito se traduz como uma medida de proteção à vítima que, assim agindo, evitará ser novamente agredida pelo réu.

A percepção por trás da postura descrente da profissional que atua nessa audiência pode ser compreendida, mais uma vez, pelo viés já comentado da crítica abolicionista ao direito penal e das críticas criminológicas que apontam a ilusão de um sistema capaz de proteger as vítimas. Esse olhar traz consigo ao menos quatro insuficiências. Uma se refere à compreensão do sistema penal como entidade abstrata dotada de autonomia desvinculada dos/as agentes que o operam. A incapacidade de proteção é lançada à culpa do sistema, como se a própria promotora não existisse enquanto aplicadora das normas, enquanto mediadora entre a generalidade e a singularidade das leis. Duas, não se vê que a LMP é mais que uma lei penal e que seus sentidos, elasticidades e significados, na conexão multidisciplinar proposta, vão além dos dogmatismos que pregam a falência do cárcere, das penas aflitivas e do sistema penal como um todo. Três, a compreensão do funcionamento dos processos como unicamente respostas de repressão e dor invisibiliza outros significados possíveis na multiplicidade de relações sociais que especificam cada caso. Quatro, não se cogita a razão pela qual o agressor não está mais procurando a vítima, ignorando que a existência do processo e de medidas protetivas em vigor possa ser o motivo que sustenta a trégua entre as últimas agressões e as possíveis próximas. Esse último ponto potencialmente representa uma abertura para a desproteção da vítima, motivo pelo qual deve ser decidido com as minúcias que o tema merece⁶⁵.

Esses nós no raciocínio que conduz a audiência adiantam desde já o final não surpreendente: o arquivamento. As possibilidades de que o afastamento do réu apenas foi conseguido através da aplicação da LMP não perpassam o discurso cético de que não é possível fazer nada no sistema de justiça criminal. As razões das dúvidas da vítima não

-

⁶⁵ Para apontar possíveis reflexões sobre a potencialidade das medidas protetivas como forma de contenção da violência, trago os dados coletados por nossa equipe por meio do questionário eletrônico. Conforme nossa análise, as medidas protetivas foram efetivamente cumpridas em aproximadamente 74% dos casos. Ao lado disso, temos que somente em 18,5% dos casos há notícias de novas agressões ao longo dos processos. É evidente que a esse dado escapam os casos em que o descumprimento ou as novas agressões não são conhecidos pelo juizado ou se são não são registrados no processo. Contudo, ainda com essa ressalva, é de notar que há uma relativamente baixa taxa de descumprimentos das medidas e de notícias de novas agressões. Esse dado pode indicar que tendencialmente as medidas protetivas podem sim indicar caminhos, ainda que não absolutamente uniformes, de que elas possuem importante efeito na contenção de violências.

apareceram na audiência, mas foram exploradas em entrevistas na qual dialogamos: "Eduarda: [...] eu não sabia do que se tratava a audiência. Então não sabia em que pensar. Pesquisadora: Mas você tinha falado em outro momento aqui que queria arquivar? E: Não. Foi marcado e eu vim". A dúvida advém em parte da surpresa de ser questionada em uma audiência sobre se ela queria ou não seguir sendo que não havia dito anteriormente, em nenhum momento do processo, que teria interesse em arquivar. Porém, essa pequena parte não chega sequer a entrar em pauta na audiência que segue:

MP: você quer uma opinião? Posso dar uma opinião minha? A delegada te deu uma opinião, que você não deve desistir. A minha é o contrário, **eu acho que o custo pessoal para você é maior do que para ele. Ou seja, é revolver uma situação que já está apaziguada.** Ou seja, caso aconteça novamente, aí sim você vai até as últimas consequências. Porque aí já uma ação reiterada e já podemos avaliar o comportamento dele.

JS: essa audiência na verdade é para avaliar como está sua situação com o agressor. Eu imagino que você quer continuar separada dele. **Na sua cabeça e no seu coração já passou?**

E: eu não tenho raiva dele, mas eu não quero que ele entenda isso como uma abertura. Eu só quero que passe, mas tem a questão também de ficar voltando e isso tudo também é muito ruim. Não sei o que fazer. Eu só não queria que ele me procurasse mais. Isso não é vocês que podem garantir. Eu não sei.

MP: ele não está procurando, isso é um bom sinal. A sua intenção está sendo atendida. O seu desejo. Vamos deixar assim. Se ele procurar de novo você faz outra ocorrência.

S: a situação não vai mudar em nada. Ele não vai ficar sabendo.

MP: o meu instinto e experiência é de que ele não vai mais te procurar. A gente faz essa advertência porque vocês ficam amparadas. É uma faca de dois gumes porque isso pode até voltar, trazer a tona de novo uma situação que está... colocar você de novo em evidencia para ele eu não acho que seja uma boa estratégia. Se a nossa intenção é te proteger, aí está a minha maior preocupação, eu acho que é melhor recuar. É uma estratégia para evitar voltar à tona uma situação que está a princípio apaziguada. Não tem nenhum indicativo de que ele vá te procurar por ora. (Processo nº 477-8).

No que tange à suposta intenção de proteção, a conversa nessa cena recorda os estudos de Lia Machado (2002) em delegacias de violência doméstica. Tal qual vivenciado por algumas vítimas em contato com agentes, o ato da audiência e da comunicação do registro aproximam-se a um diálogo entre amigas que trocam conselhos, traduzido como a lógica da empatia. Essa dinâmica, porém, se estabelece em um local específico e com sujeitos socialmente localizados que, como narra Machado (2002), imprime uma perigosa especificidade nessa forma de interação entre autoridade e vítima. A aparente proximidade entre as/os profissionais e Eduarda, em nosso cenário, traz o efeito anteriormente mencionado: a vítima é conduzida a expressar seu consentimento em arquivar o processo a partir dos argumentos trazidos pelo/a juiz/a e promotor/a. O cenário, assim, esconde

uma insidiosa hierarquia personalizada tão a gosto dos valores culturais no Brasil, marca a decisão desigual da agente diante da denunciante. A aparente decisão consensuada esconde o efeito da autoridade da agente na produção de uma verdade, à qual a denunciante adere (MACHADO, 2002, p. 15).

A tentativa de obter a aderência das vítimas aparece em outros casos que igualmente remontam à lógica da empatia oculta por uma suposta cultura da cordialidade brasileira acompanhada da ojeriza em se externar, em verdade, as opressões e hierarquias que formam consensos ilusórios que reforçam a base da desigual harmonia forjada. As frases a seguir demonstram no caso de Eduarda e em outros a mesma dinâmica que pode se traduzir como uma real empatia ou como a aparência dela: "MP: Eu estou vendo o seu lado, não tenho nenhum interesse aqui nele. Minha preocupação aqui é você". (Processo nº 4175-6); "MP: Se a nossa intenção é te proteger, aí está a minha maior preocupação, eu acho que é melhor recuar" (Processo nº 477-8), "MP: eu levo muito em conta a palavra da pessoa, mesmo não tendo laudo, a sua vontade. A nossa preocupação é que você viva bem, sua paz de espírito, sua tranquilidade. Se é para viver com esse homem da forma que vocês encontrarem uma solução, o importante é que seja em paz" (Processo nº 2824-5).

Nessas expressões, a empatia ou sua aparência apresenta riscos. Há nela uma suposição de uma relação de confiança igualitária entre vítima e profissional sem que nesse espaço haja reflexão e distanciamento crítico para tomar as decisões sobre o processo em conformidade com a justiça, com a lei e com os papeis institucionais delimitados. As profissionais entendem, nesses diálogos "amigáveis", ser legítimo "resolver o que é melhor em seu nome, imediatamente" (MACHADO, 2002, p. 14).

Nessas cenas, o processo aparece como uma violência maior do que as agressões dos réus, o que resume o centro dos seus conselhos rumo ao arquivamento nesse tópico. Ao lado disso, novamente essas cenas trazem à tona as conclusões obtidas por Carrara *et al.* (2002) em análise das representações sociais de gênero sobre a violência doméstica e familiar antes da Lei 9.099/95:

"superado" o conflito, A ideia de que, uma vez justiça não tem mais nada a fazer, baseia-se na crença dos promotores de que uma intervenção judicial viria apenas reavivar antigos uma reconciliação em curso ódios, atrapalhando ou. como "inviabilizando uma promotora, uma possível desejável e reconciliação do casal" (Proc. nº 92001089142-0). (CARRARA, et. al, 2002, p. A ideia expressa na interação é de uma proteção à vítima por meio do arquivamento. A intervenção judicial continua como indesejável e produtora de mais violência. Seja para conseguir a reconciliação do casal ou a sua separação, as audiências enfocam a pacificação e o processo enquanto provocador de conflitos, ou seja, quanto menos se intervém na família, melhor. Essa visão contribuir para a aderência de Eduarda que é fortemente influenciada pela opinião expressa pela promotora, como ela conta em entrevista: "Eu não tinha olhado que realmente ele pode ficar revivendo isso a cada nova audiência, a cada novo encontro, revivendo aquela história que pode ser que agora ele já tenha deixado para lá". Apesar de, ao final da audiência, a vítima ter aderido à verdade exposta pela autoridade, suas dúvidas permaneceram:

Eduarda: [...] eu não sabia o que era melhor. **Eu ainda não sei. Mas eu espero que tenha sido a melhor decisão que eu tomei, mas eu realmente não sei.** Pesquisadora: Você tem medo?

Eduarda: Não, não é nem questão de medo, **é questão da justiça**. Entende? A gente colhe o que a gente planta e eu não sei se estou passando a mão na cabeça, mas eu quero paz. É só o que eu quero, então acho que foi a melhor escolha. Por isso eu falei não sei na hora, eu não sei se tomei a decisão certa, mas espero que tenha sido.

Pesquisadora: E o seu lado que não queria arquivar era porque você não queria passar a mão na cabeça?

Eduarda: Porque ele é acostumado. Os pais deles passam a mão na cabeça porque tudo que ele erra ou faz de errado, os pais deles vêm consertando. Ele nunca é punido. E esse é o mal e eu via isso desde o início, mas eu achava que daria certo, que eu consertaria ele, mas não. Tem coisas que só se a pessoa quiser mesmo, não adianta a gente querer para ela. [...] ele sempre foi muito tirano. Acaba que quando você faz muito a vontade de alguém, essa pessoa não tem o limiar, o parâmetro do que pode ou o que não pode, porque tudo que ela faz, pode. Não tem um proibido, não tem um "não".

Pesquisadora: Você acha que agora tem? Ele entendeu o proibido?

Eduarda: Olha... eu espero, mas eu não sei se ele... eu acredito que foi mais por ele ter desistido mesmo. (Processo nº 477-8).

Em contraste ao que vítima expõe, o processo não trata de construir sentidos do proibido ou de realizar justiça ou sequer de proteger a vítima. A audiência volta-se a mesma noção da superação do conflito enfatizada pela pergunta feita pela juíza: "na sua cabeça e no seu coração já passou?". Eduarda desloca o rumo do diálogo para fazer referência ao que o processo pode significar caso seja mantido. Ela diz: "eu não tenho raiva dele, mas eu não quero que ele entenda isso como uma abertura". Esse trecho demonstra que o processo possui um sentido social: o não prosseguimento como sinônimo de abertura para novas violências. A lógica que guia o agir das profissionais nessa cena, porém, não enxerga esses e outros sentidos possíveis para além do agravamento do conflito. A única interpretação que perpassa seus discursos é a de que uma vez pacificado, a vítima deve se resguardar e se proteger por meio do arquivamento.

Uma importante representação de gênero está ligada a esse raciocínio: são as mulheres que devem evitar serem batidas e não os homens controlar seus impulsos violentos. A busca pela justiça, pela exposição pública da violência e pela responsabilização dos réus apenas acirram os ânimos do casal, sendo mais "estratégico" retirá-los do âmbito judicial. Essa lógica traduz o reforço ao estereótipo tão comum em julgados de crimes sexuais de que são as vítimas que provocam seus agressores (ANDRADE, 2007) e, no âmbito doméstico, as mulheres cuidadoras que devem buscar formas de apaziguar as relações no lar. Na audiência de Eduarda é frequente o apelo para que ela se autoproteja, mas não há proibições, intervenções ou formas de responsabilização que pensem o lugar do autor e o enfrentamento da violência doméstica e familiar, tema que apenas é comentado pela própria vítima que em entrevista expressa seu apelo por justiça.

As mesmas bases que fundam essa dimensão do argumento deste tópico são o que representa a segunda faceta dos significados do processo penal e sua relação com as vítimas: o ingresso no sistema criminal além de agravar os conflitos também conduz à revitimização própria de um direito que não serve às mulheres que o buscam (ANDRADE, 2007, MELLO, 2015). Essa percepção se torna clara nos fragmentos a seguir:

JS: A senhora precisa fazer uma análise se a senhora quer reviver isso, né? Ele sentar de um lado, a senhora de um outro. (Processo nº 4184-7).

MP: A gente vai revolver esses fatos, vai voltar a eles novamente? (Processo nº 4543-0).

MP: Então, esse procedimento aqui eu entendo que é caso de arquivamento. Para proteger você de mais desgaste [...] Além de tudo, você precisa ter muita estratégia para não acirrar os ânimos com ele, não dar prosseguimento. (Processo nº 1475-6).

Os ditos desgastes nesses trechos revelam uma inclinação a pensar o lugar das audiências como espaços de exposição, de dor e de vexame pelas intimidades trazidas ao público. Essas características são traçadas como essências das quais não é possível escapar. Um contraponto importante, porém, está na percepção de que nessas cenas a vítima ao ser chamada a narrar, neste espaço, suas histórias de vida é também interpelada a "dissolver e a re-construir sua identidade em um instante temporal indeterminado até que se atualize uma dada memória discursiva" (OLIVEIRA, SOUZA, 2000, p. 43). Nesses estímulos falar sobre sua própria crise e as violências do drama social em questão

levados a público através do Judiciário é diferente de vivê-lo como experiência motora emocional restrita ao ambiente doméstico.

A fala que resgata a dimensão passada dos fatos não é igual à mesma dor sentida no momento das agressões. Nas narrativas há uma dimensão que, ainda que de forma ambígua seja experimentada como dor, é também uma reconstrução da memória, o que produz novos significados. Além disso, a crise provocada pelo rompimento de expectativas e papeis de gênero no lar se estabelece em cenário diferente da crise publicizada levada ao Judiciário. Nesses lugares, nenhuma cena se repete tal qual inicialmente experimentada. (TURNER, 1987).

Noêmia, uma das vítimas entrevistadas após a realização de sua audiência de instrução e julgamento, afirma: "eu não tenho nenhum problema de falar porque já passou, pelo menos é um desabafo. [...] Falei tudo que eu queria. Só de ele estar ali na frente ouvindo as coisas que ele fez já é suficiente [...]". A vítima complementa, opinando sobre as audiências, que "legal, não é", mas também "não vai ser legal apanhar de homem que tem a mão pesada". Sua análise contextualiza o processo com a continuidade da violência, ponderando e avaliando em conjunto as situações. Essa dimensão da experiência concreta por ela enunciada deve ser mantida em mente quando se concebe sentidos dos processos às vítimas.

Como se extrai de sua fala, contar suas histórias em audiência pode significar muito mais do que apenas dor. Ainda que seja também, no caso de Noêmia, uma experiência de desconforto é, ao mesmo tempo, um momento relevante na construção de novos sentidos de si e das relações entre agressor e vítima. Isso porque

As narrativas, como rememorações de situações vivenciadas, são experiências individuais e devem possibilitar ao sujeito se constituir cada vez mais como sujeito crítico reflexivo, na reconstrução de suas ações, ao se permitir escutar a própria voz e refletir sobre essa escuta, reflexionar sobre o próprio pensamento, o conhecimento, as próprias emoções, sobre a própria aprendizagem, assim como sobre nós mesmos, enquanto sujeitos do processo de transformação (SCHOLZE, 2014, p. 562).

Noêmia contextualiza nesse reconstruir pela fala a dupla crise mencionada por Corrêa (1983) na dimensão do rompimento doméstico e na irrupção para o público por meio do processo. Ela traz o processo em meio a esses encontros que levam a uma multiplicidade de sensações impensadas e não captadas pelas teorias criminológicas críticas no modelo abordado. É na audiência, perante juiz, promotor, réu, que ela reconstrói um sentido para as violências que ocorreram, motivo pelo qual tal momento se reveste de importância na reelaboração das relações entre os sujeitos em cena.

Outra visão sobre o processo surge na fala das vítimas Eduarda e Noêmia. Distinta forma de construir seus sentidos também aparece na fala de profissionais em audiências como é possível ver no caso de Isadora:

I: Na primeira vez que ele estava me ameaçando, eu custei a tomar coragem e tomar procedimento, né? Aí falaram que como ele estava quieto, eu podia arquivar, eu arquivei e esse homem quase me deixou louca, me perturbando, me perturbando. Daí eu ameacei que ia dar queixa nele, até que eu vim aqui e me falaram para dar queixa de novo. Mesmo eu estando protegida ele me perturbava. Aí dessa vez eu falei para ele. Ele agora entrou com processo contra mim também, entrou com processo querendo minha filha e querendo metade da minha casa. Aí ele está quieto, Excelência, eu conheço ele. Se for da minha vontade, eu não tiro até resolver tudo na justiça. Se eu tirar isso agora ele vai me perturbar.

J: É da sua vontade, então a gente não arquiva. Aí uma hora você não vem e acontece uma coisa mais grave. Então a senhora não tira. O ideal é a senhora não tirar. Se ele perturbar a senhora, não fica só ameaçando que vem. Aí a senhora não vem e ele fica achando que não vai acontecer nada. (Processo nº 1474-8).

A dimensão do processo enquanto instrumento voltado ao agravamento das violências e revitimização das mulheres não aparece nesse diálogo. A ausência dessa crença negativa em relação ao processo está marcada tanto na fala de Isadora, quanto na fala do Juiz. A fala da vítima é clara e se funda na sua experiência concreta. É elemento relevante a maneira como ela vivencia o gênero e outras imbricações pela reflexão sobre a sua prática cotidiana que a inscreve em distintas e instáveis posições de sujeito, ora contraditórias, ora harmônicas, ora frustrantes dentro do cenário de afeto e poder em que ela está inserida (MOORE, 2000). A presença do juiz titular nesta audiência faz efeitos por ele não aderir à crença em relação à continuidade do processo como revitimização. Seu enunciado segue outro formato de interlocução.

O resgate da experiência das mulheres perante as situações de violência e seus atores constitui dimensão essencial na compreensão das relações entre os processos, suas potencialidades e formas de proteção às vítimas. Nesta audiência e na que analiso em seguida, o juiz tensiona o posicionamento das teorias criminológicas críticas questionando se o processo não seria um instrumento importante na contenção da violência, como já apontou Isadora, em oposição ao que é levantado nas outras audiências. Na audiência referente ao caso de Isadora, o Juiz legitima a vontade da vítima, não por si só, mas escutando seu relato de sua situação, e depois sustentando os argumentos que ela apresenta: "pode acontecer uma coisa mais grave" e "é o ideal a senhora não tirar".

Assim também ocorre no diálogo do juiz com Carla:

MP: Qual é a sua intenção? A senhora quer arquivar isso aqui?

C: se eu puder eu quero.

J: Mas porque a senhora quer arquivar?

C: porque eu acho que ele mudou muito. Já tem umas 2 ou 3 Maria da Penha e ele não tinha feito isso.

J: A senhora não acha que ele está assim só por causa do processo?

MP: ela está falando que mesmo com outros processos, ele continuou fazendo. C: Agora até o tratamento ele aceitou. Quando para o remédio, eu não forço nada, ele mesmo vai lá e toma.

MP: Vamos mandar primeiro para o SERAV. [...].

V: eu acredito que ele não queira vir, mas eu preciso sim. Ele não vem...

J: ele não vem porque a senhora não está dando prosseguimento a esse processo aqui, mas se você quiser, eu faço ele ir sim, com o processo.

V: eu estou bem, acho que fiquei valorizada.

J: a senhora não acha que está valorizada só enquanto tem esse processo, não?

V: Ah, aí eu não sei, né?

Nesses trechos, o juiz faz um contraponto e provoca nas vítimas outra forma de pensar o processo. O deslocamento feito pelas perguntas acima marcadas levanta a hipótese sobre se o processo pode significar algo além do agravamento, representando, em alguns casos, o contrário, ou seja, a cessação ou trégua da violência. A preocupação do juiz se localiza na proteção à vítima perante as violências do agressor e em perceber como aquele processo pode significar para ambos os envolvidos um elemento a mais na balança das hierárquicas disputas conjugais.

Algumas vítimas, como Isadora, pedem diretamente a continuidade do processo fundando seu pedido em experiências concretas que demonstraram sua importância na contenção da violência. Esse anseio e vivências sugerem que a existência em si de um processo judicial opera efeitos concretos nas assimétricas relações de poder e afeto, não sendo, as audiências, portanto, apenas lugares de revimitização ou agravamento dos conflitos.

No caso de Marcela, vítima de ameaça e injúria do ex-marido, a mesma preocupação com a retirada do processo aparece em sua fala. Porém, na ocasião, seu desejo não foi atendido. Contrariada, ela parte para a tentativa de ao menos manter as medidas protetivas alegando que mora na mesma avenida que o agressor e que tem medo de tirar o processo e algo acontecer. A promotora opina, a princípio, que é possível manter apenas as medidas protetivas e o juiz substituto questiona:

JS: Vocês aqui costumam fazer como quando mantém as medidas protetivas? Secretária: O caso que a gente mantêm MPU a gente estava acompanhando a cautelar.

MP: Tem um modelinho aqui, como é que é?

S: Antigamente, a gente fazia acompanhamento com telefone, agora a policia é que vai fazer visita, acompanhar. É um projeto novo.

MP: Nesse caso aqui, não tem porque ter acompanhamento nenhum. É só para ela ficar mais tranquila.

JS: Essas protetivas vão vigorar até quando? Mas não vejo indícios para a denúncia.

MP: É mais para te resguardar do temor subjetivo.

V: É porque nossa convivência era de guerra, agredia, batia, enforcava, ficava roxa. Eu não quero que ele volte a me procurar.

MP: Você não tem contato com ele, não tem ocorrência nova. Então pronto. Ele não vai nem ter conhecimento. Ele não vai ficar sabendo que retiramos a protetiva.

S: Mesmo a senhora tendo MPU, a justiça não tem como acompanhar 24h. Se acontecer alguma coisa, a senhora necessariamente teria que registrar nova ocorrência. O que a senhora tem que ter consciência é isso. As portas aqui tão sempre abertas. Qualquer coisa que ele fizer, procura a delegacia, a senhora já pode vir aqui no MP e pedir medida protetiva de novo.

JS: O arquivamento não significa que a senhora está desprotegida, ou que a senhora fez uma ocorrência infundada, nada disso.

MP: Qualquer coisa vem aqui e pede medida protetiva de novo. (Processo nº 1475-6).

Mais uma vez atestadas as divergências entre vítimas e profissionais, a aceitação despreocupada ao risco de novas ocorrências e a cegueira sobre os significados sociais dos processos para além das teses criminológicas críticas. A importância das medidas protetivas, para a vítima, aparece nos relatos corpóreos de medo e receio de Marcela ao contar sua experiência com o agressor. Sua dimensão social e subjetiva é, contudo, ignorada.

Um contraponto a essa visão expressa pela promotora e juiz substituto é encontrado no relatório juntado ao processo pelo serviço psicossocial. A equipe do SERAV, no primeiro parecer realizado no atendimento inicial, informa que se trata de caso onde há risco "moderado de reincidência". Para fundamentar elencam os seguintes fatores de risco: "A) banalização da violência, por ambos; b) crenças e estereótipos de gênero; c) separação recente; d) histórico de violência entre as partes, e) reincidência processual, f) presença de adolescente em meio ao conflito, g) rede de apoio da ofendida fragilizada, h) falta de consenso quanto à separação. Como fatores de proteção, podem ser citados: a) empoderamento e independência emocional da Ofendida, b) as questões relacionadas ao filho em comum foram resolvidas na Vara de Família, c) cumprimento das medidas protetivas".

Em seguida, com fundamento nessa avaliação de risco, foram instaurados autos de medida cautelar inominada. Nesse processo são realizados encaminhamentos de atendimento psicológico com a assistência voluntária do UniCeub ao filho comum, e encaminhamento das partes para os grupos mistos do SERAV. Ao final desses encontros

com vítima e agressor separadamente, as servidoras elaboram parecer informando que ainda há risco e que seria recomendável que o Ministério Público orientasse o autor para ir ao NAFAVD (Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica) para que esse risco diminua.

Em entendimento contrário ao que diz a vítima e o serviço psicossocial, a promotora qualifica esse medo de novas agressões como um temor subjetivo, adjetivo que desacredita a dimensão do sofrimento da vítima e invisibiliza, assim, a experiência e as violências que Marcela viveu perante seu ex-marido. A promotora segue desqualificando seu medo nomeando-o como "infundado":

MP: A gente dar prosseguimento nisso aqui pode, ao contrário, te prejudicar.

V: Aparentemente, apaziguada, entendi... (Entonação demonstra que está inconformada).

MP: Eu estou vendo o seu lado, não tenho nenhum interesse aqui nele. Minha preocupação aqui é você. E seu filho, porque vocês já tiveram desgaste demais. Esse seu temor é infundado porque não houve fato novo. Não tem como a gente manter medida protetiva de uma forma infundada, sem ter ocorrido fato novo. Se ocorrer, você procura e vai ser amparada da mesma forma. O arquivamento disso aqui não vai te deixar em vulnerabilidade de forma nenhuma. [...]. Essa situação é um fato passado, não tem como remendá-la mais. Você tem que pensar é na sua proteção.

 $V\!\!:\! \acute{E}$ nela que eu estou pensando quando eu peço para continuar a medida. Se tiver, ele não vai aparecer.

MP: Ele nem vai saber que essa medida protetiva caiu.

V: Ele tem advogado, ele vai saber sim.

MP: Isso não vai te proteger, a gente está tentando evitar mais desproteção da sua parte. Você está magoada, com razão, ninguém está te dizendo que... JS: Você precisa perdoar o que aconteceu, ninguém está dizendo isso. Tem entendimento, mas, em tese, a medida protetiva não vai ter um caráter perpétuo, depende do processo criminal.

MP: Digamos que a gente prossiga e ele seja condenado, a pena dele é aberta... Ele nem vai ser preso por isso. É um prazo mínimo de dois meses. **Ele vai ter uma condenação criminal e muita raiva de você.** Essa medida não é infinita, ela tem prazo. Se ele te procurar, você tripudia, diz que ele não pode se aproximar de você, que tem medida protetiva, ele não vai tomar conhecimento.

V: Vai, ele tem advogado.

MP: Vocês não têm dialogo, não tem conversa, então cada um em seu canto. Se ele te importunar, você procura a delegacia (Processo nº 1475-6).

De um lado, a vítima afirma que a medida protetiva a protege. Sua fala traduz a confiança, pela experiência, de que "se tiver, ele não vai aparecer". Como consta no relatório de atendimento juntado ao processo, de fato, as medidas vinham sendo obedecidas pelo réu. Apesar disso, de outro lado, a promotora diz que a manutenção das medidas não traz proteção, pelo contrário, pois implicaria em seguir também com o processo penal, por ser dele dependente, o que necessariamente leva a uma maior

desproteção. No futuro, inclusive, caso a ação resulte em condenação criminal, o agressor "vai ter muita raiva de você".

Mesmo existindo entendimento que sustente a independência entre processo penal e medidas protetivas⁶⁶, como sugere a própria promotora ao fazer referência ao "modelinho" que é usado no juizado, ela opta por não manter as medidas apesar de a vítima manifestar interesse, fundado no medo do agressor, em alongar a duração delas. Em substituição, a vítima é aconselhada a mentir ao agressor quando este se aproximar dela. O "conselho" esquece que "não se trata de mediação entre pares" (MACHADO, 2002, p. 16), há uma relação assimétrica de 12 anos, de poder, de afeto, de dependências e de conflitos entre Marcela e seu ex-marido. Esquece ainda que, como informam os autos, o filho comum pegou uma faca para se matar caso os pais não parassem de brigar, esquece que a dimensão do medo não pode ser classificada como objetiva ou subjetiva. Como dito, trata-se de uma experiência motora, corporal, racional, emocional, marcada pela memória e, sobretudo, pela experiência das mulheres, a qual não pode ser ignorada. O medo, nas palavras de Machado (2014), é uma emoção socialmente informada, mas também cognitiva e emocionalmente experimentada, razão pela qual não é possível qualificá-lo como infundado ou não. Ao assim denominá-lo, a postura de quem nomeia revela ou um profundo desconhecimento dos motivos que sustentam o medo ou uma dura insensibilidade em perceber a dimensão daquele processo e das medidas protetivas na vida daquela mulher.

A ata de audiência de Marcela conclui que a vítima "não tem interesse no prosseguimento do feito, somente na manutenção das medidas protetivas". O juiz acolhe o pedido do MP e conclui: "como consequência, revogo as medidas protetivas deferidas e determino o seu arquivamento. Arquive-se, também, a medida cautelar inominada".

O arquivamento automático das medidas protetivas e da medida cautelar inominada demonstra que, para o juiz substituto prolator da sentença e para a promotora de justiça em audiência, inexiste a possibilidade de manutenção das medidas sem apensálas ao inquérito penal ainda que neste caso já estivesse aberta cautelar inominada para acompanhamento do caso. A centralidade da atuação no aspecto criminal, sendo o restante elementos dependentes, demarca uma postura incoerente com a LMP e limitante à proteção da vítima. O juiz substituto ao final, conversando entre audiências, opina que manter a medida protetiva como Marcela queria, "é constrangimento ilegal, não pode".

⁶⁶ Para conhecer esse entendimento, ver o capítulo específico sobre as entrevistas.

O paradoxo na condução dessa audiência é a referência à proteção e à preocupação com a vítima, nos dizeres dos/as profissionais, convivendo lado a lado do descrédito ao medo de Marcela, da desconsideração da sua vontade, da reprivatização do conflito, da aberta aceitação dos riscos do arquivamento, dos silenciamentos, dos consensos ilusórios e das harmonias impostas. Ao mesmo tempo que se alerta as vítimas sobre a revitimização, se impõe o arquivamento do inquérito e das medidas como a melhor opção para protegê-las. Nesse instante o que opera é a própria revitimização e, potencialmente, a desproteção que se parece querer evitar. Os movimentos que compõem o ambíguo repertório anunciado e praticado terminam por encurralar o Ministério Público na armadilha da qual anunciadamente se pretende escapar.

As dinâmicas das audiências comentadas até então consistem na negociação e tensão entre vítimas, promotores de justiça, juízes substitutos, juiz titular. Nesse tópico, múltiplas visões e entendimentos aparecem em cena demonstrando a variedade de sentidos que os processos podem significar nas relações concretas trazidas ao palco judicial. Os dogmas essencializantes do processo enquanto revitimização ou agravamento dos conflitos parecem, assim, insuficientes para explicar a dinamicidade etnografada. Outros sentidos da proteção às vítimas surgem como resistências às prescrições criminológicas críticas, demonstrando a necessidade de voltar os olhos às experiências das vítimas e às posições sociais concretas que ocupam em cada caso singularizado, às desigualdades que marcam as relações entre as partes, mas também entre vítimas e profissionais.

Nesse emaranhado, fica em suspensão qual o real peso das expressões do "querer" das vítimas, destaque especialmente pontuado no caso de Marcela. A despeito do que as vítimas dizem ser sua vontade ou dizem ansiar decidir pelo que melhor for para ela, o processo caminha por outros rumos, o que levanta a suspeita de que a incorporação das palavras das vítimas nos processos trilha estradas não expressamente anunciadas. Essa dimensão tem especial destaque quando se trata de vítimas que querem prosseguir os processos, concordando com o estudo de Carrara, *et al.* (2002, p. 79) que concluir que "se o desejo da vítima parece ter um peso fundamental quando se trata de arquivar um inquérito, o mesmo não ocorre quando se trata de dar prosseguimento a ele".

4.3. Não há crime, não há provas: a última peça

Por fim, a última peça do jogo das audiências de ratificação. Nas peças anteriores, as vítimas, anunciadas como protagonistas nas entrevistas, aparecem na etnografia ora como personagens aos quais se deve ser creditada a palavra e a experiência concreta, ora como sujeitos à margem, cenas vistas na maioria dos dramas em estudo. Esta posição não ocorre só porque pouco lhe é permitido falar, mas também porque, quando adentram ao palco, convições íntimas e verdades jurídicas já estão postas sobre a mesa do jogo. Nessa situação, basta às mulheres aderirem ou não ao que lhes é apresentado como sendo a solução que mais as protege contra novas agressões ou a que mais atende ao que se entende que elas buscavam ao registrarem suas ocorrências.

Nesse cenário, se a vontade declarada pela vítima é de arquivar, seu desejo parece ser mais facilmente acolhido pelo Ministério Público, ainda que haja provas do fato e tenha sido avaliado risco de novos episódios violentos e que a promotora pareça discordar da decisão da vítima, como ocorre no caso de Fátima. Quando as vítimas parecem inclinadas a prosseguir, como ocorre com Marcela, diversos argumentos entram em cena, dissuadindo-as, seja por motivos de cunho mais explicitamente criminológicos críticos – como os custos do processo e a revitimização – ou por razões mais estritamente ligadas a representações sociais sobre gênero, sobre conflito, sobre violência doméstica e sobre intervenção na família.

Por esses caminhos - que podem conviver com nuances entre a dissuasão, a escuta, o apoio, a deslegitimação - um quadro geral aponta que, de alguma forma, os argumentos até aqui listados, ainda que com dificuldades, permitem ensaios e intervenções das próprias vítimas que tentam, em alguns casos, expor seus pontos de vista e experiências. No tema que adentraremos nesse tópico, a participação das vítimas já não parece ter sequer essa abertura.

O campo que agora exploramos tratará do manejo dos argumentos técnicojurídicos, em audiência, como último recurso para o arquivamento. Quando falamos dessa última peça estamos nos referindo às teses penais e processuais penais que circundam a análise dogmática e normativa dos elementos necessários à propositura de uma denúncia.

No âmbito processual penal, Aury Lopes Junior (2012) descreve que a denúncia será rejeitada sempre que faltar algum dos três elementos previstos no Código de Processo Penal no art. 395⁶⁷. O primeiro deles, inscrito no inciso I do referido art., é a inépcia da

⁶⁷ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

denúncia. Esse elemento deve ser lido a partir do art. 41 do CPP que prevê que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (BRASIL, 1941).

O segundo é a ausência de pressuposto processual ou condição da ação. Quanto a pressuposto processual entende-se, majoritariamente, que há pressupostos de existência (partes; juiz e acusação) e de validade ("a necessidade de ter juiz competente; ausência de causas de suspeição ou impedimento; capacidade para prática dos atos processuais; legitimidade postulatória; citação válida; e outros elementos cuja inobservância conduziria à nulidade do feito"). As condições da ação, por sua vez, envolvem a prática de fato aparentemente criminoso, em outras palavras, a existência da "fumaça de crime" punibilidade concreta (inexistência de causas de extinção da punibilidade); legitimidade de parte e justa causa. Ressalto que, no aspecto penal, para que seja configurado um crime deve haver uma lesão significativa ou perigo de lesão a um bem jurídico alheio protegido por tipo específico previsto na norma penal (TAVARES, 2003). Assim o aspecto que tange a uma avaliação sobre se o fato é aparentemente criminoso ou não deve passar ao menos por essa análise da adequação típica formal e material (análise de lesividade).

O terceiro é a justa causa, elemento já previsto no inc. II e explicitado no inc. III em razão da sua grande importância. Para Lopes Junior (2012), esse conceito se divide em dois, um aspecto reflete a necessidade de existir indícios razoáveis de autoria e materialidade e o outro impõe controle processual do caráter fragmentário das persecuções penais. Neste segundo aspecto,

Quando se fala em justa causa, está se tratando de exigir uma causa de natureza penal que possa justificar o imenso custo do processo e as diversas penas processuais que ele contém. Deve existir, no momento em que o juiz decide se recebe ou rejeita a denúncia ou queixa, uma clara proporcionalidade entre os elementos que justificam a intervenção penal e processual, de um lado, e o custo do processo penal, de outro. Nessa dimensão, situamos as questões relativas à "insignificância" ou "bagatela". Considerando que toda "categorização" implica reducionismo e frágeis fronteiras à complexidade, não negamos que a insignificância possa ser analisada na primeira condição (fumaça de crime), na medida em que incide diretamente na tipicidade (LOPES JUNIOR, 2012, p. 965).

-

⁶⁸ Apenas para deixar claro, a análise da "fumaça do crime" também é um requisito processual, mas a sua avaliação é feita com o manejo de saberes oriundos também da dogmática penal. Por isso, menciono em alguns momentos a articulação entre requisitos processuais penais e elementos dogmático penais.

Em todos os casos essas três teses apenas serão trazidas às audiências ao jogo quando as anteriores (pacificação do conflito e revimitização pelo processo, argumentos invisíveis aos registros dos processos) não tiverem produzido o efeito de arquivar. Caso já haja o arquivamento com base nas argumentações anteriormente trabalhadas e expostas em audiência, a dogmática penal e processual aparecerá apenas na tradução para o processo, mas não na própria audiência como limite à palavra das vítimas.

Quando presentes em cena, tais elementos são anunciados às vítimas, nas cenas judiciais, como terreno da tecnicidade, da maestria ministerial, em outras palavras, o limite da negociação, fronteira onde as mulheres não entram. A diferença, portanto, desta peça para as demais está nesse exato ponto, aqui sequer há um discurso sobre a participação das vítimas, pois elas não são de forma alguma necessárias, pelo contrário, o saber jurídico assume exclusivamente a direção não cabendo aos profanos/as manifestar-se contra ou a favor (BOURDIEU, 2011). Por isso, digo que as teses aqui reunidas configuram, em nosso caminhar, o fim do jogo. O/A dono/a da ação penal se pronuncia sobre aspectos técnicos perante os quais a vítima não é capaz de contradizê-lo/a, pois não traz em si o saber qualificado para tal (BOURDIEU, 2011).

Três audiências, de processos cujos crimes são de ação condicionada à representação, são aqui comentadas: a de Marcela, novamente, a de Pilar e a de Olga e suas filhas. Em cada uma das cenas, são articuladas teses a respeito da inexistência de crime e da inexistência de provas. É importante registrar que os caminhos que levam a um lugar ou a outro nem sempre são excludentes, podendo haver ambas as teses em uma mesma audiência.

Além disso esse tópico demonstrará como, em meio a esses cruzamentos, por trás da suposta neutralidade das teses dogmáticas, nota-se, um tom de inadequação das cenas domésticas diante do que se espera de um enredo criminal. Entre o que se anuncia, o que se articula na declaração dos/as profissionais e o que se registra nos processos, há uma série de desencaixes dessa natureza que são traduzidos como se apenas fossem a ausência de elementos dogmáticos penais e processuais, diluindo a percepção de que, em verdade, tais conclusões estão imersas em representações sociais que informam os/as profissionais. Na etnografia encontramos três principais desencaixes das cenas domésticas perante o palco criminal que se relevam nas entrelinhas do que se diz ser, o que se articula em audiência e o que é transferido para as atas em cada um desses três processos.

Nesse cenário, o que nos interessa é explorar a maneira pela qual tais artifícios dogmáticos são lançados ao jogo perante as vítimas ou em referência a elas - em meio a representações sociais e de gênero, assim como teorias criminológicas críticas e penais diversas - como forma de afastar a intervenção e encerrar o debate pela sobreposição de argumentos trazidos às cenas como teses meramente jurídicas e, portanto, apenas passíveis de discussão pelos/as próprios profissionais.

O primeiro momento que nos trará importantes reflexões encontra lugar na audiência de Marcela, já comentada em alguns aspectos anteriormente. O BO relata que no momento das agressões as partes já estavam separadas há dois meses. Apesar de já não estarem mais juntos, o autor foi até a casa da vítima e a acusou de estar tendo um caso extraconjugal pela internet, ocasião em que lhe disse "o seu está guardado", fazendo subentender a palavra "destino" nas linhas da ameaça. Segundo Marcela, toda vez que ele comparece à sua casa, mesmo diante dos pedidos da vítima para que ele não venha, o réu "lhe agride com palavras de baixo calão na frente do filho xingando-a de prostituta, vadia, piranha, etc.". A interpretação da cena, feita em audiência pela promotora de justiça, é de que "o que ocorreu foi uma discussão e ele falou bobagem":

MP: Em contexto de uma discussão, realmente parece uma ameaça, mas no contexto criminal essa ameaça precisa de uma consistência. Não estou minimizando o fato, só que, para isso configurar crime, já é um outro caso.

JS: Essa vara aqui é criminal.

MP: [...] Foi, na verdade, uma discussão que ocorreu que ele falou isso aí quando estava com raiva. (Processo nº 1475-3).

A tese de que as palavras do agressor não têm a consistência para ser uma ameaça⁶⁹ criminalmente falando, nesse caso, se conecta tecnicamente à representação de que não há crime, pois foi "só" uma discussão. Trataria-se portanto da inexistência de um dos requisitos processuais, qual seja, a condição da ação por ausência de "fumaça do crime" o que também poderia ser lido dentro do segundo viés da justa causa em sua acepção referente à fragmentariedade do direito penal e a necessidade de que processos penais investiguem lesões graves e significativas. Esse trecho parece remeter a avaliações da dogmática penal que entenderiam ser este um ato que não está tipificado em lei (meras discussões não são crime) ou a um ato formalmente tipificado (ameaça), mas não lesivo a bem jurídico. Sendo assim, reconhecer os fatos como "só" uma discussão poderia, em

-

representação".

⁶⁹ A tipificação no Código Penal prevê o crime de ameaça nas seguintes palavras: "Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante

tese, embasar tanto o reconhecimento da ausência de condição da ação quanto de inexistência de justa causa.

Para Cezar Bitencourt (2012, p. 139), a avaliação jurídica sobre o crime de ameaça precisaria encontrar um ato que consistisse

na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave. Se o "mal" for justo ou não for grave, não constituirá o crime. [...]. A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura o crime, consequentemente. [...] É indiferente se o agente estava ou não disposto a cumpri-la, nem que seja possível cumpri-la. É suficiente que tenha idoneidade para constranger e que o agente tenha consciência dessa idoneidade.

Aqui, a noção de que a ameaça deve ser grave poderia ser encontrada na palavra da vítima que diz em audiência "eu sei o que eu vivi". Contudo, a compreensão de que essa sensação seria o suficiente para causar um "mal" e atemorizar a vítima parece ser desviada de seu curso não pelo que Marcela expressa, mas sim pelo que os/as profissionais, unilateralmente, interpretam como sendo grave ou não. Ao longo da audiência, a vítima dá crédito ao que foi dito contra ela, mas o membro do MP não.

Há em audiência um afastamento da argumentação da vítima e do que ela entende como sendo grave ou não ao colocar tal questão como sendo de ordem "técnica", uma avaliação sobre se o caso configura ou não crime. Há também ao mesmo tempo uma série de fundamentos calcados pelo senso comum sobre a seriedade da violência doméstica e familiar que preencherão o vazio da lei que exige que a ameaça seja um "mal injusto e grave".

Nas entrelinhas da fala dos/as profissionais parece haver um vínculo com uma cultura de tolerância perante a violência, valor inscrito nos códigos jurídicos e culturais por longas datas. Apesar disso, há uma preocupação em dizer que não é uma minoração. Contudo, explicitar esse ponto não faz que seu significado social deixe de ser lido como tal. Qualquer tentativa de amenização não reduz o descompasso entre o que Marcela sente e traduz em audiência e o que é entendido pelos/as profissionais em cena. Diante disso, a vítima apresentava postura indignada com o desfecho que já se anunciava. Ela não aderiu à argumentação colocada pela promotora e permaneceu firme na tentativa de contraargumentar. A MP chega a perguntar, mais ao final, "você está inconformada?".

Em reação ao que a vítima expressava sem dizer⁷⁰, a representante do Ministério Público segue reagindo tentando convencê-la de que o arquivamento é a melhor solução:

MP: [...] muito difícil isso daqui, digamos, ele ser punido por esse fato aqui. [...] Digamos que a gente prossiga e ele seja condenado, a pena dele é aberta... Ele nem vai ser preso por isso. É um prazo mínimo de dois meses (1475-3).

Na tentativa de apaziguar os ânimos da vítima, nesse momento, o argumento e raciocínio da promotora se desviam do que vinha sendo desenvolvido e trazem uma torção da lógica punitivista que vê o processo apenas como um caminho para a sentença e o encarceramento. A torção assim se dá: se a pena for pequena e não levará à prisão, para que denunciar? Levando ao extremo, nenhuma ou quase nenhuma ameaça realizada mereceria ser denunciada, pois o regime de prisão possivelmente será aberto, assim, o réu "nem vai ser preso por isso". A tese retrata uma das faces da racionalidade penal moderna que apenas vê sentido no direito penal quando vinculado à pena do cárcere (PIRES, 2004). É justamente essa rigidez que apenas visualiza a responsabilidade vinculada à punição que impossibilita enxergar o processo como um processo em si, constituído por distintos momentos de responsabilização e por diversos sentidos sociais para vítimas e agressores (MACHADO, M., 2013).

Contudo, o que o cenário parece indicar é que não são quaisquer ameaças que devem ser avaliadas como improdutivas da perspectiva da busca pelo cárcere. Há algo de diferente quando se trata de uma ameaça realizada em contexto doméstico e familiar. A ameaça neste drama concreto é definida como uma "bobagem", o que não foge dos pontos que, para Carmen Campos e Salo de Carvalho (2006), ancoram a ideia de que os crimes de violência doméstica são delitos leves. A herança construída pela Lei 9.099/95, define os atos então abarcados por essa lei pelas reduzidas penas atribuídas em abstrato, motivo pelo qual ganhavam o título de "pequena criminalidade"⁷¹.

Ao abarcar os conflitos de violência doméstica sob esse escopo, composto de uma gama de infrações cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, essa Lei os incluía como contravenções e crimes considerados ofensas de menor potencial ofensivo, de baixa "danosidade social", ou, em outras palavras, "crimes de bagatela". Segundo os autores, a expressão reforça a noção de que se trata de questões de menor gravidade. Por esse motivo

_

⁷⁰ Como sugere a escuta analítica, "a comunicação corporal, assim como as sensações, o olhar, os gestos, o ritmo, o tom da voz, o silêncio oferecem indícios importantes, revelando, muitas vezes, mais sobre o paciente do que a verbalização" (FUCHS, ZORNIG, 2013, p. 345)

⁷¹ A referida lei engloba crimes e contravenções cuja pena máxima seja de até 2 anos, conforme o art. 61 da Lei 9.099/95.

e outros, essa lei jamais daria conta de abarcar a seriedade dos crimes cometidos no lar, os sofrimentos, as consequências, a densidade das questões que estavam envolvidas naqueles processos (CAMPOS, 2001; CAMPOS, CARVALHO, 2006; CARRARA, *et al.*, 2002). Nos trechos, mais uma vez é possível resgatar a memória escrita por Carrara, *et al.*:

Na dos promotores, porém, constatação argumentação precariedade das apresentadas aparece provas quase nunca a única razão para um pedido de arquivamento. Ouase frequentemente quanto ela, aparece a tentativa de propriamente criminoso dos atos violentos mulheres, através de expressões recolocam que imediatamente no contexto em que ocorreram (CARRARA, et al. 2002, p. 83).

A retirada do caráter criminoso e da gravidade dos atos narrados resta clara nos trechos discutidos até aqui. A questão da precariedade de provas, constatada por Carrara, *et al.* também é lançada como tese nesse caso. À vítima lhe é dito, pela promotora de justiça, que a ação penal "não convém porque não tem prova. Só você contra ele. A palavra dele contra a sua". É dizer, a palavra da vítima não é prova suficiente, pois não se sustenta por si só, não sendo possível seguir adiante apenas com esse elemento.

Esse ponto vem em choque da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores⁷². Como mencionado, se entende que a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, é suficiente como elemento probatório por serem casos em que, ocorridos no âmbito doméstico, dificilmente podem ser atestados de outra maneira. O entendimento exposto na audiência afirma o contrário e coloca em suspeita a ocorrência do crime e a palavra das mulheres.

Em resistência e contraponto a esse movimento, Marcela diz:

V: Se eu continuar, e trouxer as provas, tem como dar continuidade? Secretária: A justiça trabalha com fatos. A lei não dá subsídio para ver o que aconteceu antes.

MP: Essa situação é um fato passado, não tem como remendá-la mais.

Superior Tribunal de Justiça, HC 318.976/RS: "LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM

desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. (...)."

AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVODEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser

A partir desse trecho, aparentemente não se trata apenas da suposta precariedade de provas. Mesmo afirmando haver condições de trazer mais provas, à vítima é negada a possibilidade de ver seguir as investigações, o que torna claro que o impedimento não é da ordem da materialidade mínima para a propositura da denúncia. Novamente é trazido à tona um elemento "técnico-dogmático": os fatos. Porém, como sugerem Luiz Figueira e Regina Mendes (2013, p. 9), a menção aos fatos, na audiência, deve ser vista como expressão de valor moral de quem julga, o que nos mostram ao comentar que "os profissionais do direito falam dos 'fatos' como entidades objetivas (concretas), quando, na realidade, são artefatos altamente editados pela complexa malha discursiva e procedimental que constitui um processo penal". Os "fatos", embrulhados na neutralidade que constitui pilar do sistema simbólico do campo jurídico, aparecerem como termo meramente técnico indicando o limite sobre o qual à vítima não cabe contra argumentar.

Em resumo, este caso nos mostra como a ideia de que é uma "bobagem", de que não há crime formalmente configurado ou de que não há lesividade (não há crime materialmente falando) se amolda a um juízo moral possivelmente presente na tolerância cultural com atos de violência doméstica inscrita em códigos relacionais de longa duração traduzidos pelo valor da honra. No drama em estudo está presente a legitimidade do controle e da correção das mulheres por seus maridos, desde que não haja excessos, o que se justifica com ainda mais ênfase quando as mulheres são suspeitas de exercer a sexualidade fora do casamento, na linha que o agressor acusa Marcela. Esse foi seu desvio, real ou imaginário, do gênero ao qual cabe à violência masculina corrigir (CAULFIELD, 2005; MACHADO, 2002, 2009).

Por outro lado, também resta clara a desconfiança da palavra da vítima, pois ainda que trouxesse mais provas, isso não seria o suficiente para ver seu processo seguir. Aqui o valor da honra incide também como medida que qualifica ou desqualifica a fala feminina nos contextos judiciais marcados pela "desconfiança social moralista, onde a mulher honesta parece ser a antítese da mulher mentirosa" (MACHADO, 2002, p. 13). Essa régua atuará na deslegitimição da palavra da vítima Marcela enquanto prova aceitável. O desfecho se traduzirá, neste caso, pelo arquivamento do inquérito, como registra a promotora, com base em dois argumentos presentes expressamente na ata de

_

⁷³ Essa medida atuará na regulação sobre se há ou não provas para denunciar. Em regra, a régua utilizada para definir isso tratará de qualificar a vítima como honesta ou mentirosa a partir da vigilância sobre a castidade sexual feminina elemento que informará ao público o grau de honestidade da mulher que traz ao juízo um relato de violência (MACHADO, 2009; CAULFIELD, 2005, ANDRADE, 2007).

audiência. Um se liga à ausência de justa causa (art. 395, inciso III, CPP), que aparece na perspectiva da insuficiência de elementos probatórios mínimos. O outro é a ausência de condições da ação, trazida aos autos pela menção ao inciso II do art. 395 do CPP já comentado.

Nesse caso pode-se dizer que aparece com centralidade o desencaixe da violência doméstica e familiar como sendo uma questão propriamente criminal tanto por não se tratar de algo grave, ao olhar dos/as profissionais, quanto por não levar a uma condenação ao cárcere. A menção aos argumentos técnico-jurídicos em audiência reforça essa percepção silenciando a vítima por meio da referência ao entendimento sobre crime, sobre gravidade e sobre fatos como sendo categorias profissionais intangíveis à Marcela.

A segunda audiência de ratificação que trataremos nesse tópico irá problematizar com mais destaque o desencaixe das vítimas de violência doméstica e familiar. Para discutir isso, contamos a estória de Pilar, mulher jovem, assistente administrativa, branca, cabelos castanhos e lisos, 21 anos de idade⁷⁴. A promotora de justiça traz, no processo, os mesmos argumentos jurídicos que arquivam o caso de Marcela: art. 395, inc. II e III, CPP. Aqui o encerramento do inquérito novamente se fundará na ideia de que não haveria crime configurado vinculada à tese de que, ainda que se reconhecesse que havia um crime, não existiria elementos probatórios mínimos. Ambos os argumentos são articulados em audiência, na interação com a vítima, que aqui se localizará no meio de uma disputa de percepções travada entre promotora e juiz titular.

Essa audiência se iniciou antes que o juiz titular entrasse em sala. Entre vítima e promotora, o diálogo ocorreu assim:

MP: E em relação a esse procedimento alguma perspectiva?

P: Pensei que fosse ser mais rápido. Porque poderia acontecer alguma coisa e demora muito, né?

MP: Como assim? A gente encaminhou você para o SERAV, né? Teve medida protetiva, você foi atendida pela equipe aqui, né? Com relação a isso, tudo certo, né? Vocês continuam trabalhando no mesmo lugar?

P: Não.

MP: Você mudou de trabalho ou foi ele?

P: Foi ele.

MP: Que bom, então **já é um bom sinal de que as coisas tão contornadas**, né? Você esteve no SERAV também? Fez atendimento no grupo⁷⁵, né?

⁷⁴ Informações coletadas da identificação civil de Pilar juntada ao inquérito policial.

⁷⁵ Antes da audiência de ratificação foi aberta cautelar inominada e ambos foram encaminhados ao SERAV para participação nos grupos psicossociais mistos. A vítima já vinha sendo acompanhada por profissionais do PAV Violeta, Programas de Pesquisa, Assistência e Vigilância em Violência, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Ele, por outro lado, não estava em nenhum acompanhamento fora do Judiciário. Ao final dos grupos mistos, o parecer técnico constatou que havia pouco risco de novas agressões, mas mesmo assim pontua que consideram "importante que o sr. Pedro seja encaminhado, em audiência, ao grupo de homens realizado pelo NAFAVD, que acontece nesta localidade. Sugerimos também

P: Sim.

MP: O que eu estou te perguntando é sobre o procedimento criminal. Sobre a ocorrência que você registrou, né? Se depender de você, o que você faz em relação a isso?

P: O que eu queria era não ter mais contato com ele.

MP: Certo, isso foi atendido. MP: A história é meio confusa, né? **Não tem configurado crime especificamente**, né? Você alega que teve uma relação sexual forçada, mas **isso é complexo porque vocês estavam numa relação afetiva**, né? Talvez gere mais desgaste para você dar continuidade a isso. (5060-3).

P: Eu estou bem cansada já. Faz meses que eu recebi a intimação, ficava meses apreensiva, sem saber se ia encontrá-lo ou não.

Ao menos três argumentos são trazidos nesse trecho como forma de desestimular Pilar a prosseguir com o processo. Um deles retoma as teorias criminológicas críticas sobre a revimitização pelo processo ("talvez gere mais desgaste para você dar continuidade a isso"). O outro encontra-se mais voltado às representações sociais sobre harmonia e pacificação, sobre o conflito ter sido resolvido pelo afastamento do autor ("coisas estão contornadas"). Por fim, a tese técnico-jurídica é lançada à cena reconhecendo, e cobrindo tal afirmação com a neutralidade típica do funcionamento simbólico do campo jurídico, que não se configura crime específico no caso em tela.

Dentro desta última, o argumento acompanhado a uma desqualificação da ocorrência definida como uma história "confusa". Nesse trecho sugere-se que a não configuração de crime pode estar ligada ao fato de Pilar estar em uma relação afetiva com o autor, o que dificultaria a possibilidade de existência jurídica de um crime de estupro⁷⁶. Ao mesmo tempo, se parece sugerir que poderia existir tal crime, mas se coloca em suspeita o elemento do consentimento, fazendo com que nesse caso não se tenha "configurado crime especificamente". Aqui a vítima não é vista como sujeito fora das relações, porém as relações são trazidas para determinar quem possivelmente essa mulher é e que grau de proteção ela merece a partir disso. A construção desse raciocínio orienta-se por uma série de representações de gênero que já mostram seus efeitos na própria Delegacia que ao registrar o BO, na lacuna referente ao tipo penal, preenche-a apenas

⁷⁶ É possível ensaiar conexões entre o que dizem autores como Magalhães Noronha (2002) que sustentam a impossibilidade jurídica do estupro entre casais. O argumento é de que as relações sexuais são um dos deveres matrimoniais. Ainda que no caso não se trate de pessoas casadas, o raciocínio poderia se estender a partir do momento em que há entre as partes um vínculo afetivo amoroso.

que o sr. Pedro seja esclarecido em audiência acerca das possibilidades da intervenção judicial em caso de violência doméstica e familiar. Isso para evitar que ele tenha uma concepção de impunidade acerca desses casos". Apesar das sugestões do SERAV, o agressor não foi encaminhado ao NAFAVD. Após a juntada do relatório, foi agendada a audiência de ratificação mesmo que sem manifestação prévia da vítima nesse sentido.

com a expressão "em apuração". Esse foi o único caso em que a ocorrência não apontou o tipo.

Diante dessa conversa inaugural, a vítima – sem qualquer incentivo para prosseguir - responde que está cansada, que quer apenas que ele não a procure, que imaginava que as coisas seriam mais rápidas e que quando recebia "intimação, ficava meses apreensiva, sem saber se ia encontrá-lo ou não". Logo em seguida, o magistrado chega na sala de audiência trazendo tom distinto ao que vinha sendo construído até então. O juiz titular pega o processo em suas mãos e diz: "esse caso dela é um estupro, né?". A promotora explica, a partir da sua avaliação, a situação:

MP: Ela alega que foi forçada. Eles estavam tendo um relacionamento ainda, é uma coisa meio nebulosa. Eles trabalhavam juntos, o rapaz parece que estava tentando uma aproximação com ela. Se a gente for atrás de apurar, se foi consentido ou não foi. Nesse contexto, eu não recomendo... acho que seria mais desgastante para você ainda, reviver uma situação_que nem se sabe se pode ser comprovada. Mas ela disse antes mesmo de eu dar a minha opinião, Doutor, ela disse que não tem mais contato nenhum e que o que ela queria era...Eles foram juntos para o motel, ela entrou no carro dele. Configurada essa relação...

A promotora reafirma que seria mais desgastante prosseguir com uma denúncia, articulando a revimitização pela dificuldade de provas ("uma situação que nem se sabe se pode ser comprovada"). Essa argumentação recorda as teorias da criminologia crítica que trazem o processo como revitimização, e também está diretamente envolvido o elemento da desconfiança da palavra da vítima ligado a uma série de representações tradicionais de gênero que reforçam a dúvida sobre o relato de Pilar, pois "eles foram juntos para o motel, ela entrou no carro dele. Configurada essa relação...".

Assim, parecem estar presentes ou a representação de que não é possível se consumar um estupro dentro de relações afetivas ou a ideia de que não estaria preenchido o requisito do não consentimento. Esses argumentos, apesar de trazidos como questões jurídicas que levam à conclusão da inexistência de crime específico, se misturam a representações sociais de gênero sobre o campo das sexualidades ocidentais tradicionais. Esse tema merece a abertura de uma fresta pela qual será possível lançar sugestões para compreender os motivos pelos quais a existência do crime parece ser duvidosa ou a confiabilidade no não consentimento e na palavra da vítima são postos em suspeita.

Com sugere o relatório informativo do SERAV, houve um "rápido envolvimento amoroso". Nesse contexto, a atitude da vítima de aceitar sair com o agressor forma parte da tese que a constrói como oposto ao imaginário da mulher honesta, ou seja, a mulher mentirosa ou ainda, a mulher prostituta. No limite, o senso comum informa que todas as

mulheres são sedutoras e os homens são suas presas, mas algumas, as vadias, são diferentes. Elas "se oferecem" (MACHADO, 1998b, p. 240). Quanto a essas, o crime não se configura, pois o estupro apenas pode ocorrer quando o agressor viola uma "mulher de família" (MACHADO, 1998b). Ao fazer essa análise, a promotora afirma que "eles foram juntos para o motel". Esse trecho parece colocar na balança a avaliação sobre que tipo de mulher e vítima Pilar seria, caracterizando, nesse sentido, a possibilidade ou não da existência de um crime de estupro a partir disso.

A narrativa inscrita no BO e no relatório de atendimento parecem não existir na análise do caso. No BO ela narra que ele a convidou para sair, mas não contou para onde iam. Quando ela percebeu que estavam indo para um motel, "afirmou veementemente para Pedro que não queria ir para o motel com ele". Esse relato se repete no relatório de atendimento, onde Pilar conta que, quando ele a chamou por telefone para saírem juntos, "imaginou que iriam lanchar ou algo assim". Nesse atendimento, ela relata o mesmo que depôs em Delegacia: "que não queria entrar, que foi convencida pelo suposto Ofensor, pois ele lhe disse que iriam apenas conversar, ficar em lugar mais reservado, e que não faria nada com ela". A essa altura soa clara a postura da vítima quanto ao seu desejo de não ter relações sexuais com Pedro. Contudo, ainda assim, a palavra de Pilar é posta em suspeição, pois

No campo do imaginário da sexualidade ocidental, o homem que se apodera e tem a iniciativa, tem como contraparte a mulher una e indiferenciada que se esquiva para seduzir e seduz para se esquivar. O erotismo ocidental constrói a passividade feminina e a agressividade masculina, e faz borrar as diferenças entre ato sexual e estupro (MACHADO, 2001b, p. 9).

Por isso, o "não" que a vítima afirma ter dito ao autor é contornado por dúvidas sobre se ela realmente queria ou não manter relações sexuais com ele. É dever do homem conseguir transformar esse "não" inicial em um "sim". Contudo, se a negativa continua, sua virilidade é questionada, "sua capacidade de conquista está em jogo" (MACHADO, 2001b, p. 6). No momento dos fatos, a vítima, diz, conforme relatório de atendimento, "que o suposto Ofensor forçou o ato sexual [...] que [a vítima] chorou muito e chegou a implorar para que ele parasse, que ao perceber que não tinha mais volta, parou de resistir e apenas chorou".

Vale a pena pontuar que esse choro que ela menciona ao longo do processo não sensibiliza os/as profissionais para se atentarem ao sofrimento da vítima como se esperaria a partir das leituras de Garland (1999, 2008). Mais uma vez a "inclusão" das

vítimas nos processos de violência doméstica e familiar parece não acionar o mecanismo da expansão punitiva. Isso significa que a exposição de suas dores e demandas – quando elas conseguem coloca-los em cena – não resulta no incremento do poder punitivo. Pelo contrário, as dinâmicas observadas nas audiências até então, desde o seu agendamento à publicação das atas, revelam um recuo aos recursos penais.

Em sequência às narrativas do processo, sobre os fatos ocorridos no dia, Pedro afirma, conforme o relatório de atendimento, que ela "consentiu em ir ao motel" e "que, em nenhum momento a forçou a manter relações sexuais consigo". A seguir, no parecer técnico elaborado pelo SERAV, ele diz que que "a seu ver houve consentimento da Sra. Pilar". Se interpretado pela ótica dos modelos hegemônicos da masculinidade, o relato de Pedro pode ser lido como a estratégia buscada por ele para reafirmar sua virilidade transformando o "não" inicial em algo que, para ele, seria um "sim". Afinal, depois ela parou de resistir.

O abismo entre os relatos de Pilar, que nomeia a cena como estupro, e Pedro que a define como sexo, está relacionado a padrões tradicionais que pautam a sexualidade heteronormativa. No erotismo ocidental tradicional, o gozo masculino está em ultrapassar o proibido, sobrepondo seu desejo sobre o desejo do outro. Essa transformação encontra suporte na moralidade tradicional que atribui, no campo da sexualidade, construções culturais ao feminino (passividade, espera, negação) e ao masculino (ação, penetração, imposição), confundido, assim, ato sexual imposto com relações consentidas. A presença do "não" é erotizada como o prazer pelo proibido, o que reforça a ideia de que corpos femininos são objetos à disposição que, em seus jogos de sedução, esperam para serem apoderados unilateralmente como meios para a satisfação sexual masculina (MACHADO, 1998b, 2001b).

Como sugere Lia Machado (1998b), os agressores, porém, fazem releituras ambíguas de seus próprios atos, pois ao lado dos valores tradicionais são também informados pelo individualismo que coloca aquelas mulheres como pessoas. Eles tentam construir a ideia de que a transgressão à lei é a própria lei jogando com a "crença naturalizada sobre o lugar simbólico do feminino na sexualidade", o que "os leva a poder duvidar de que as mulheres possam dizer não no campo da sexualidade e os leva a ter expectativas que essa dúvida seja generalizada" (MACHADO, 1998b, p. 239; 2001b).

Apesar de saberem que é estupro (as mulheres disseram não), também sabem que não é estupro (as mulheres sempre dizem não quando querem dizer sim). "Porque se for considerado estupro o que fizeram, todos os homens estupram", é o que suas falas enfatizam (MACHADO, 1998b, p. 239).

Essa dúvida generalizada parece ser trazida à tona, tomando conta de uma parte da audiência. A desconfiança da palavra da vítima e do seu consentimento é trazida de forma aguçada no caso de Pilar o desencaixe da figura da vítima de estupro, o que levará a promotora a afirmar que não há crime configurado especificamente, seja porque a vítima não seria uma "mulher de família", seja porque no caso haveria um ato sexual comum nos padrões tradicionais da sexualidade.

Em contraponto, o magistrado, sem responder diretamente ao que a representante do Ministério Público expõe, desvia o eixo do debate para fora da avaliação de quem seria a vítima ou o que ela fez. Ele folheia os autos em busca de mais informações e provas. Verifica a existência de um laudo do IML que atesta a existência de "múltiplas pequenas lesões contusas localizadas na face antero-lateral da coxa direita que a pericianda diz terem sido causadas pelo atrito contra as lantejoulas da vestimenta que ela usava no intuito de não deixar que o agressor a retirasse [...]". Ao final, o relatório conclui pela "ausência de lesões sugestivas de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, exame inconclusivo para conjunção carnal, colhido material para pesquisa de espermatozoides e confronto de DNA". Em seguida, é juntado aos autos o resultado da perícia acusando: "negativo para espermatozoides".

Diante deste laudo, o juiz questiona se ela chegou a fazer exames complementares e se ele utilizou preservativo na relação sexual. Pilar responde em voz tão baixa que não conseguimos ouvir o que respondeu. Logo a palavra volta à promotora que diz: "Então, não tem nem prova de conjunção carnal, mesmo que haja...". Nesse momento, o magistrado, se direcionando à vítima, afirma: "Em tese, é o seguinte: ninguém pode obrigar ninguém a ter relação sexual, nem namorado, nem noivo, nem marido, nem ninguém. O certo é a senhora prestar denúncia e levar adiante". A fala da vítima é nesse instante apoiada e reconstruída como válida e confiável perante o reforço dado pelo magistrado, independentemente do contexto, das demais provas e de quem seja a vítima e qual a sua relação com o agressor. Esse importante contraponto demonstra uma sensibilidade à perspectiva de gênero como alerta que denuncia a tolerância da violência, afinando-se com a proposta da LMP. Apesar disso, antes que Pilar pudesse refletir a partir desse novo suporte dado a ela, o próprio juiz complementa e encerra a audiência dizendo: "A senhora entende? A senhora está esclarecida, né? Qualquer coisa, é só voltar aqui".

Assim, a despeito de juiz e promotora trazerem visões opostas sobre o caso, balanceando as posições em audiência, os extremos se encontram – tal como ocorre nas

configurações rizomáticas de Deleuze e Guatarri (1995) - na aceitação de que a manifestação da vítima no sentido do arquivamento impede a continuidade do inquérito por inviabilizar a elaboração de provas em instrução futura. A ata de audiência apenas registrou que a vítima "não tem interesse no prosseguimento do feito, que não tem interesse em prestar depoimento nestes autos, nem falar sobre o ocorrido". Apaga-se, porém, sob o manto da neutralidade, a sequência de argumentos que levam a vítima a desistir do processo.

O Ministério Público pediu arquivamento com base na manifestação da ofendida – construída em grande parte pelos/as profissionais em interação - e na "ausência de elementos probatórios mínimos que autorizem a persecução penal", argumento trazido como tese jurídica que é consequência da não dita dissuasão de Pilar. Os argumentos jurídicos lançados à ata, como dito, são o art. 395, II e III, elaborando a ausência de justa causa como a impossibilidade de provas sem que a vítima se disponha a falar e a ausência de condições da ação que pode ser lida, como ocorre no caso de Marcela, pela inexistência da "fumaça de crime".

Ainda que o encerramento dos casos tenha sugerido um mesmo ponto de chegada, neste caso de Pilar ao menos é possível ver aberturas e contraposições expostas em audiência pelo juiz titular. Essas fissuras demonstram como a disposição da vítima para depor está relacionada, de alguma forma, a maneira pela qual a audiência é conduzida, às perguntas que são a elas direcionadas, aos reforços e desestímulos, à confiança ou dúvida sobre sua palavra depositada pelos/as profissionais.

Não seria distante recordar o que comentamos anteriormente sobre a produção da mulher não colaboradora observada no caso de Fátima. Nas audiências de ambas, a disposição para falar sobre o ocorrido está diretamente relacionada à forma como as vítimas são recebidas, questionadas, colocadas em suspeita ou apoiadas pelos/as operadores/as do direito. O fechamento no caso de Fátima, onde se tratava de ação incondicionada, se funda na tese da mulher que não colabora e, com isso, inviabilizaria a denúncia por ausência de provas. Aqui, tendo em vista o fato de o estupro ser crime de ação condicionada à representação, esse artifício não é mais tão necessário, motivo pelo qual o pedido de arquivamento apenas se apoia na expressão da vontade da vítima de não prosseguir o feito e em decorrência disso na impossibilidade de comprovação dos fatos narrados no inquérito. O que as conecta é o arquivamento por ausência de elementos mínimos de prova e a constatação, elaborada nesta dissertação, de que as disposições das

vítimas para depor são em grande parte construídas na própria audiência em interação com os/as profissionais.

Em outras cenas, onde não há a mesma tensão entre posições distintas dos/as operadores/as como ocorre no caso de Pilar, prevalece a opinião sobre a fragilidade dos depoimentos das vítimas. A depender dos/as profissionais presentes em audiência, elas podem ou não contar com mais ou menos suporte para seus relatos.

O distanciamento da ideia de crime que perpassa a audiência de Marcela, de Pilar e de outras audiências anteriores está relacionado à construção de um aparato penal no qual a violência íntima contra mulheres pouco se adequa. Os agressores não são construídos como criminosos da mesma forma que as mulheres nem sempre se encaixam no papel de vítimas delas esperados pelo/as operadores do direito. As construções ideais de uns e outros são frequentemente rompidas pelas dinâmicas pessoais e concretas dos envolvidos em cada caso compreendidas como redes ligadas às representações sociais e de gênero que qualificam ou desqualificam a palavra e os fatos narrados. Os atos de agressão, assim, tampouco serão lidos pelas lentes da ilicitude penal, pois são apenas "bobagem" ou crimes dificilmente configurados e provados. A violência é, por vezes, traduzida como desajustes familiares, discussões de momento, ou como reações causadas por fatores externos, dentre eles os atos das próprias vítimas, como se dá no caso de Pilar.

Por fim, um último caso que reforça este tópico por meio, agora, da centralidade do desencaixe do agressor, é o de Olga e suas filhas. As anotações feitas em caderno de campo sobre comentários da promotora ao processo nº 8110-4 demonstram, em grau máximo, a tese da inexistência de crime e desses descolamentos da figura do criminoso, da vítima e do próprio fato em si, por consequência:

MP: Não, esse caso aqui eu vou arquivar. A gente vê que é um caso intrafamiliar crônico, não é gênero. É um senhor que tem mais de setenta anos. Setenta em um em setembro do ano passado. Vai fazer setenta e dois em abril desse ano, é uma pessoa extremamente debilitada, estava até ficando cego agora. E ele mora com a família, ele mora com a mulher e as filhas adultas e eles tão brigando pelo terreno lá, pela casa. Porque parece que o casal já é separado de fato há alguns anos. Há muita discussão em torno disso, né? Do lote. O velhinho, é um velho, ignorante, com todos os problemas que você pode imaginar, machista, alcóolatra em grau severo e, assim, batem boca, discutem muito. E as filhas alimentam isso, ficam registrando ocorrência contra o velho, mas como assim? Vai sair de lá e ir para onde? E a casa é dele também. Ele tem cirrose, ele estava bem debilitado. Pode colocar (narrando para a secretária). Ameaça, mas não tem elementos para ameaça. Aí acalma, fica um tempo calma, aí vem de novo registra outra audiência policial. Situação meio... E eu tomei, mas tomei mesmo partido do velho. Teve uma vez que entraram com medida protetiva de afastamento do lar, eu indeferi. Como assim? A situação tem que ser vista por todos os lados, não é um caso clássico de violência de gênero que você afasta o cara de casa não. A questão de fundo não é de gênero, pode até ter um fundo de

gênero, com as ofensas que são feitas etc, a gente não pode levar as coisas a ferro e fogo, está descontextualizada, vamos contextualizar. Eu encaminhei até para a Central do Idoso, aí não queriam atende-lo porque só atende vítimas, autores não, supostos autores, né? E nem autor ele é, né? Ele não está sendo processado por nada. Aí a gente encaminhou ele para outros centros, outros lugares, porque ele realmente precisava de ajuda, né?

Novamente, se reconhece que é um "bate boca", "discussões", mas que não há elementos para a ameaça. Mas essas cenas, segundo a promotora, são as vítimas que provocam ao registrar as ocorrências. O "velhinho", "ignorante", "machista, alcoólatra em grau severo", é quem, na verdade, realmente precisa de ajuda, pois elas estão brigando pelo lote e não se trata de uma questão de gênero, mas sim de um conflito familiar, onde a verdadeira vítima na situação é o agressor. O não reconhecimento do crime estão ligados às discussões feitas no caso de Marcela, mas aqui há uma centralidade mais expressa que desloca a análise sobre se há ou não a configuração de um crime. Não são diretamente os elementos sobre lesividade que são postos em cena. O que aparece por trás do não reconhecimento do crime é a não há identificação de Osório com a figura do criminoso, o que leva a promotora a afirmar que consequentemente não há crime algum, "ele não está sendo processado por nada".

As vítimas, como registrado pela DEAM, são as duas filhas do agressor (uma estudante e a outra copeira) e sua esposa, do lar, também idosa, diabética, diagnosticada com pressão alta e problemas cardíacos. O "nada" que resulta na "ausência de elementos mínimos", como classificado pela promotora, é descrito no BO da seguinte maneira: em uma manhã de domingo, Osório, aposentado, teria saído para tomar café. Por volta das 9h, ele retorna, embriagado, batendo no portão e gritando "suas vagabundas, mulheres de rua, suas putas, piranhas, eu vou matar uma hoje. Eu vou ver sangue". Em seguida, ele pegou uma barra de ferro, mostrou para elas e disse novamente as mesmas palavras. Com medo, elas entraram em casa e trancaram a porta. As agressões duraram até as 12h até que ele deixasse o portão, "tomando rumo desconhecido". As vítimas contam que há seis anos ele apresenta comportamento agressivo, o que já resultou em quatro boletins de ocorrência até então.

No relatório de atendimento o agressor confirma que é alcoólatra e afirma que as filhas estão interessadas no lote, por isso querem que ele saia. As vítimas e a mãe, Olga, por outro lado, dizem que apesar dos tratamentos ele não deixa de beber e reiteram que ele agride a toda a família e vizinhos/as, depois não se lembra de nada que ocorreu. Olga diz que não tem interesse em vender o lote, pois ele gastará sua parte em bebida para em

seguida voltar a importuná-las. Contam ainda que em processo anterior, ele foi afastado do lar, ocasião em que residiu com seu irmão.

No processo, não houve deferimento de medidas protetivas para as mulheres, mas o réu foi encaminhado à Central de Atendimento ao Idoso. Em resposta, a central informou que apenas atende idosos vítimas de crimes, o que entenderam não ser o caso. O Ministério Público insistiu em outros encaminhamentos e pediu que o processo fosse vinculado à Justiça Restaurativa. Atendidos nesse espaço, nenhuma forma de acordo foi possível. O relatório psicossocial constatou risco extremo de novas ocorrências. As vítimas manifestaram interesse em prosseguir com o processo no dia do atendimento multidisciplinar. Apesar de não haverem em momento algum no processo se pronunciado pelo arquivamento, a audiência de ratificação foi agendada. Contudo, nenhuma das vítimas compareceu.

A ata da audiência de ratificação de Olga e suas filhas registrou como fundamento: "Diante do não comparecimento das ofendidas e tendo em vista que não há elementos para subsidiar a ação penal, promovo o arquivamento do feito com fundamento no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal". A ausência das vítimas aparece como mote para o arquivamento com base na falta de pressuposto processual ou condição da ação, e ausência de justa causa.

Ainda que desconhecida a razão da ausência das vítimas, a promotora afirma em conversa entre audiências que "a grande maioria é falta de interesse" Assim, não há qualquer movimento para sopesar o arquivamento com o parecer de risco extremo elaborado pelo SERAV nem tampouco parece haver sentido em telefonar às vítimas para saber o motivo de não haverem comparecido a uma audiência que sequer deveria ter sido agendada, conforme o rigor da LMP.

Nesse tópico, nota-se uma tendência, com oscilações que variam conforme os casos e os/as profissionais em cena, em afastar as cenas domésticas das características que circundam o sistema penal, seja pelo reconhecimento de que os fatos não são crimes ou as mulheres não são vítimas ou os agressores não são criminosos. Tal movimento não

A não presença em audiência, como se vê também em outras audiências, leva ao arquivamento automático do processo. Caso exemplar que demonstra a argumentação por trás desse procedimento é expresso no posicionamento do MP nos seguintes termos, trazendo fortes elementos das representações de gênero que fundam a desconfiança da palavra da mulher: "Eis que a experiência vem demonstrando que, em face da impossibilidade de arquivamento, nos casos de lesão corporal, algumas ofendidas boicotam a ação ministerial, seja criando alguma versão fantasiosa para o fato, seja não comparecendo aos atos para os quais são intimadas, seja permanecendo em silêncio durante a audiência de instrução, não respondendo às perguntas que lhes são formuladas, além de outras práticas semelhantes."

se dá, porém, exclusivamente em razão do que expressam as vítimas que, em alguns casos, sequer estão presentes à audiência, como no caso de Olga e suas filhas, ou em outros, como o de Marcela, demonstram interesse em processar criminalmente seus agressores, inclusive se dispondo-se a trazer mais provas. Os dramas mostram operadores/as do direito atuando e articulando teses jurídicas penais e processuais no encerramento dos inquéritos, seja com a aderência das vítimas ou não.

Aqui o argumento processual penal relativo a materialidade para propositura da denúncia ou da dogmática penal sobre a configuração ou não de um crime surgem como limites perante os quais a suposta tecnicidade neutra afastaria ingerências das vítimas, profanas, nos termos de Bourdieu (2011). Ao mesmo tempo tais argumentos surgem como traduções de representações sociais que entendem que tais cenas não preenchem o figurino, o enredo, a paisagem necessária para que este seja reconhecido como um teatro penal. Nesse ponto há uma série de representações sociais e de gênero que, com a participação da vítima ou sem ela ou ainda por meio dela, deslegitimam a intervenção penal nos delitos domésticos e familiares trazidos nestas cenas. O que retiramos desse capítulo é o último elemento dos jogos das audiências de ratificação e da interação de profissionais com vítimas: o recurso aos requisitos processuais penais e à dogmática penal como peça do arquivamento que revestida pela neutralidade produzida pelo campo simbólico do direito oculta representações imersas na sua articulação e afasta a ingerência das vítimas sobre a avaliação dos ditos requisitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Minha intenção com esse trabalho foi a de conhecer o mundo "in becoming" das engenharias que anunciam as vítimas como parte de uma gestão processual preocupada em ouvir e proteger as mulheres. Sustentei que partiríamos em um caminho que buscaria conhecer as interações, as formas de interlocução, as escutas e as traduções observadas concretamente nos dramas estabelecidos entre profissionais e vítimas nas audiências de ratificação. Nessa linha, não me alongarei em prescrever soluções fechadas a cada tema levantado. O intuito é pontuar permanências, resistências, aberturas e paradoxos presentes nos repertórios extraídos das entrevistas e nas cenas etnografadas neste juizado. Em consonância com essa proposta, agruparei a seguir o que me parecem ser duas importantes reflexões, que não esgotam os temas abordados na dissertação, mas que parecem provocar movimentos no sentido da melhoria das práticas analisadas nesta dissertação. São elas: i) reflexões sobre as vítimas, as escutas e as traduções e ii) reflexões sobre as vítimas, os processos e as estratégias de proteção.

No primeiro conjunto, aponto que o campo se divide em distintos repertórios. Ambos reconhecem a presença e importância das vítimas nas cenas judiciais. Porém, cada qual elabora os conceitos e aproximações que orientam os/as profissionais por caminhos diversos. No que tange à compreensão das vítimas nos processos de interação em audiência, o repertório da promotora aponta uma aderência a teorias criminológicas críticas que reconhecem a ausência das vítimas nos processos penais e enfatizam a necessidade de sua inclusão. Contudo, se, por um lado, tal olhar contribui para identificar um tema de relevância, por outro, a forma como o sujeito é trazido por essas teorias parece incapaz de compreender a complexidade vivida pelas mulheres em contextos de violência doméstica e familiar. Por isso, aponto que é preciso uni-lo a entendimentos que problematizam a escuta e a construção dos sujeitos a partir das múltiplas posições experimentadas em relações sociais concretas.

Sobre esse ponto, a etnografia aqui realizada e as teorias feministas sobre o sujeito e a agência individual nos mostraram, nesses cenários, a insuficiência do conceito liberal de sujeito enquanto ente autônomo e abstrato apartado das relações sociais que o cercam e constituem. Essa forma de ver os indivíduos, como já exploramos, tem raízes não só na estrutura do saber penal moderno (em especial, no que tange à influência da Escola Clássica e das teorias contratualistas e iluministas na sua formação). Ela também se encontra traduzida na abordagem crítica que propõe a inclusão das vítimas como sujeitos

portadores da capacidade abstrata de exercer a "livre" gestão de seus próprios conflitos, escolhendo, como se não existissem constrangimentos, os caminhos que o processo pode seguir. Essa simplicidade, porém, apenas existe na ilusão intelectual que idealiza indivíduos como corpos atomizados constituídos por fronteiras claras que os separam das relações sociais. Por isso, sustento que a leitura das teorias criminológicas críticas precisa ser provocada pela inclusão de dinâmicas inscritas nas hierarquias advindas das relações de gênero, de poder, de raça, de classe que perpassam a concretude da violência doméstica e familiar.

Pontuo que perguntas que envolvem as vítimas nestes figurinos liberais tendem a acreditar que a expressão autônoma de um indivíduo pode ser garantida pela mera ausência de coerção direta à sua vontade. Ao assim proceder, esse viés não problematiza a produção social das preferências nem é capaz de tornar visível os constrangimentos ao que expressam as vítimas nos dramas judiciais observados. Tal raciocínio se limita, ao contrário, a analisar as cenas a partir da presença ou não de obstáculos físicos que limitem a autodeterminação das vítimas. Assim, essa ideia de sujeito, presente nas audiências de ratificação analisadas, ignora e, com isso, tende a apagar os meandros das violências e dos riscos aos quais as vítimas estão submetidas.

Em consonância, a lógica de estruturação desse pensamento estimula, como visto no repertório da promotora de justiça, a produção de classificações dicotômicas que dividem, como consequência, as mulheres em autônomas, de um lado, e subordinadas de outro, apagando assim os matizes existentes entre um extremo ideal e outro. Entendo que a dicotomização e classificação em tipos de vítima produz a incompreensão da variedade de experiências de mulheres concretas, etiquetando-as como pertencentes a um grupo préconcebido ou a outro. Essa visão não enxerga que não existe autonomia em abstrato, pois ela sempre é vivenciada em concreto, em tensão com opressão, com desejos, com singularidades que marcam as posições e relações sociais que cercam e constituem as vítimas.

Essa concepção de indivíduos apartados dos contextos sociais produz intervenções que dizem buscar a palavra da vítima, mas ao procurá-la por esse caminho descontextualizado a encontram de forma superficial, impossibilitando que seja realizada uma problematização sobre a situação concreta da vítima. As perguntas feitas com base nesse entendimento sobre o sujeito tendem a encurralar as mulheres em interrogações incapazes de captar as experiências, constrangimentos, medos e complexidades que marcam as ambíguas posições de sujeito vivenciadas por cada mulher.

Demarco que os elementos contextuais de ordem social e subjetiva que apontam agências diferenciadamente imperfeitas podem estar, em muitos momentos, ausentes nas análises profissionais sobre o que expressam as vítimas nas audiências de ratificação. Esses fatores, porém, aparecem nas falas das vítimas, e também, em alguma medida, no conteúdo dos relatórios psicossociais. Contudo, tais avaliações e narrativas nem sempre são considerados pelos/as profissionais do direito. Aqui notamos uma tendência a não problematizar os constrangimentos às expressões das vítimas nem o risco de novas violências nas relações, pois o foco está em concentrar esforços na busca pela manifestação de "sins" ou "nãos" resultantes da charada irrespondível que se resume na pergunta "qual é a sua intenção?".

Os dados analisados apontam a importância de refletir sobre os caminhos pelos quais passam as vítimas na tentativa de responder à referida questão. Essa é uma importante reflexão. Nota-se que suas trajetórias são marcadas em parte pelas posições de sujeito vivenciadas em meio a relações de poder, de raça, de gênero, analisadas em conjunto aos constrangimentos, afetos e medos oriundos dos contextos concretos que constituem as vítimas e suas relações com os agressores. Contudo, essa dimensão é apenas uma parcela da complexidade que pode ser agregada à escuta e tradução das mulheres. Ao lado desses fatores também é importante considerar os efeitos das interlocuções vivenciadas em audiência com os/as profissionais do direito. Aqui surge a tematização sobre o sensível papel dos/as profissionais de direito na construção das próprias vítimas, enquanto sujeitos e agentes, e na produção do que é dito por elas em audiência.

Como vimos, as interações estabelecidas nas cenas judiciais apontam a dificuldade em permitir a fala e em considera-la séria e relevante. Ao não perceber essa importante dimensão das interlocuções, e ao conceber tais sujeitos como indivíduos autônomos e liberais, as iniciativas que buscam inserir as vítimas por essas vias recaem no paradoxo de ao tentar inclui-las terminar por produzir o efeito contrário. As vítimas – entendidas como mulheres autônomas – não deixam de ser chamadas ao palco da interação, mas ao mesmo tempo suas falas são bloqueadas ou transformadas pela autoridade e pelo poder que perpassa as relações estabelecidas na interação das audiências. Observa-se como expressão disso, em alguns casos, a interrupção das falas das vítimas e o silenciamento das mulheres. A distância social entre os/as interlocutores/as, o enrijecimento presente na formação jurídica tradicional e a não percepção das relações hierárquicas entre vítimas e profissionais são elementos que dificultam a tradução entre os ditos e não ditos por elas trazidos fazendo com que as cenas

retratem, em muitas ocasiões, menos um diálogo propriamente dito e mais uma imposição de verdades ou, no máximo, aderências. Esse trajeto, porém, é diluído nos relatos registrados nos processos judiciais que expressam, em muitas ocasiões, apenas a palavra final das vítimas. O resultado da produção em audiência registrado como "querer" ou "não querer" o prosseguimento do feito é trazido como parte das decisões que encerram os inquéritos, como se os desejos registrados fossem realmente os desejos das vítimas, ou ainda, como se o que foi registrado de fato influísse no desfecho de cada caso.

Ressalto que essa configuração não é a única existente no juizado. Há vítimas que sequer são questionadas em suas vontades. Aqui perpassa a noção de sujeito inscrita na Escola Positiva que contribuirá para que as vítimas sejam vistas — à semelhança de como os réus foram concebidos - pela ótica dos sujeitos doentes cuja intervenção se dá para curá-los ou, no caso da violência doméstica, para transformar desajustes domésticos em problemas psicológicos individuais. A escuta e tradução nesses casos também merecem ser problematizadas para perceber as mulheres como, sobretudo, sujeitos complexos, e não como portadoras de essências femininas da fragilidade e do desequilíbrio emocional, percepção presente no senso comum das representações de gênero. No contexto judicial da violência de gênero, esse olhar tende a deslegitimar as estórias de violência contra as mulheres. Isso porque o que elas trazem aos autos será lido, em verdade, como distúrbio individual decorrente de meras inadequações aos modelos de família tradicionais. A solução encontrada a esse quadro não estará no enfrentamento à violência e aos padrões desiguais que produzem os conflitos, mas sim no encaminhamento das mulheres a terapias e outras formas de intervenção psicológica individualizante.

Em reforço à ideia de que não há uniformatação nas formas de escuta e tradução neste juizado, aponto que são perceptíveis distintas posturas disputadas entre os/as profissionais, como já anunciado. O repertório, representado pela entrevista do juiz e da assistente social, sugere um atuar mais voltado à proteção das vítimas sem que para isso seja necessário classificá-las ou etiqueta-las em rótulos de vítimas verdadeiras ou falsas, autônomas ou subordinadas. O reflexo disso é notado na maneira como se pergunta e na forma como são levadas em conta as manifestações de medo, de dúvida, de opressão nas expressões das vítimas.

O que vimos é que a adesão aos diferentes repertórios aqui explorados parece produzir efeitos distintos na atuação de cada profissional. Assim, a escuta pensada a partir da ideia do sujeito autônomo ou do sujeito doente convive com fissuras observadas nas audiências indicando outros caminhos possíveis trilhados pela valorização das

experiências das vítimas, pela abertura às suas falas, pela não categorização de vítimas, pelo acréscimo de afirmações que dão sustentação para o que as mulheres dizem e de perguntas que investigam os motivos de cada declaração e estimulam a legitimidade das expressões, fazendo com que as vítimas tenham mais incentivos para falar do que para calar. A expansão dessa outra gestão das interlocuções parece indicar uma inserção mais atenta ao propósito de proteção da LMP, aos constrangimentos das vítimas e às marcas subjetivas que trazem nos relatos de seus medos e vontades em cada processo.

Em meio a essas distintas formas de perceber e conceber as vítimas, proponho pensar as tecnologias da escuta a partir de um lugar que reconhece o individualismo (que produz o sujeito autônomo liberal, mas também insere no debate a importante noção de direitos individuais) em convívio com a inserção social dos sujeitos (que revela os constrangimentos concretos oriundos das relações e posições de cada mulher, mas também traz regras familiares tradicionais e hierárquicas que convivem em tensão com a garantia de seus direitos). Para que os direitos sejam entendidos em uma perspectiva que complexifica a noção de sujeito, exige-se a sensibilidade dos/as profissionais em cada cena para que sejam capazes de reconhecer as interpelações das relações sociais na expressão das vítimas nos casos concretos, sem que isso resulte na completa determinação e obediência das vítimas a elas.

Assim, quanto ao primeiro ponto elencado nesta conclusão, entendo, portanto, que a inclusão das vítimas em novas engenharias processuais precisa se dar com o reconhecimento das relações de gênero e da perspectiva de sujeitos complexos. As abordagens fundadas na ideia de indivíduos autônomos, livres e abstratos (presente nas teorias criminológicas críticas e no saber penal moderno) traduz-se, em campo, nas incapacidades de escuta e na invisibilização dos constrangimentos, desejos, medos e violências que permeiam cada caso e cada vítima concreta. Por esse motivo, aponto que sem a complexificação do sujeito, a escuta e as traduções tendem a permanecer entre silenciamentos e interrupções.

Ao lado dessa percepção das vítimas como sujeitos em relações é preciso pensar não só as relações que a constituem nos cenários extrajudiciais. A tematização da incidência da autoridade dos profissionais sobre as expressões das mulheres em audiência deve ser objeto de debate para que sejam compreendidos os efeitos que as interações (por meio de perguntas, gestos, reforços e afirmações) produzem na constituição da própria vítima e do que será por ela dito ou não dito em audiência.

Tendo feito algumas considerações sobre a primeira problematização que este trabalho parece trazer como contribuição às práticas judiciárias etnografadas, sigo para o segundo, concebido a partir das reflexões sobre as vítimas, os processos e as estratégias de proteção. Quanto a esse ponto, parecem existir também dois repertórios bastante distintos. Na entrevista da promotora e na prática judicial, surge com evidência a tese da revitimização e do agravamento dos conflitos por meio dos processos e da pacificação dos conflitos. Na do juiz, por outro lado, a ideia se direciona a mecanismos de contenção da violência o que vem acompanhado a uma noção de processo que parece aberta a assumir distintos significados, tendo como ênfase a ideia do processo enquanto tempo dedicado à proteção das vítimas e ao enfrentamento à violência.

Sustentado por teorias criminológicas críticas, o olhar do processo enquanto revimitização apresenta um paradoxo constituído nas contradições que se fundam na tentativa de, pelo encerramento do inquérito, proteger as vítimas da violência institucional e da violência de novas agressões no lar. A primeira contradição aponta que apesar de trazer importante preocupação com a questão da violência estatal, esse raciocínio produz um engessamento da própria teoria ao pensá-la como a descrição de uma essência inescapável do processo penal. Construindo assim seu argumento, as teorias críticas tendem a reforçar a perspectiva de processos enquanto caminhos exclusivamente marcados pela dor e pela punição. Ao apontar esses padrões, tais linhas cristalizam o funcionamento da racionalidade penal moderna como um sistema uniformatado que necessita da aflição. Tal como a própria racionalidade que parecem criticar, as teorias críticas também não permitem enxergar que esta é apenas uma forma de funcionamento entre muitas possíveis.

A segunda contradição aduz que esse dogma reproduzido pelas vertentes críticas e pela prática judicial como verdades insuperáveis tenta sugerir a proteção das vítimas pelo arquivamento, mas acaba assim por invisibilizar a variedade de sentidos sociais que os processos possam significar na vida de cada mulher e agressor. Fecha-se os olhos para os impensados permitindo apenas a visualização das permanências hegemônicas. Em outras palavras, nessa visão, a revitimização é a única realidade possível nos cenários judiciais penais, o que faz com que qualquer outro sentido seja ignorado por essa abordagem presente nas teorias criminológicas críticas. Está presente aqui, portanto, uma perspectiva que denuncia a revitimização e no mesmo passo abre margem à revimitização produzida pelo silenciamento do outro e pela negação das experiências das vítimas.

Em acréscimo, a terceira contradição sobre o tema da revitimização e agravamento dos conflitos pelo processo está no fato de que o resultado dessa conformação não é contextualizado em cenários onde existem distintas formas de violência experimentadas em contextos de desigualdades inscritas em relações de gênero, de afeto, de raça, de classe. Assim, a retirada dos processos pautada por esse motivo parece pouco preocupada com as violências que as mulheres vivem contra seus parceiros no lar. A complicada estratégia de tentar proteger as vítimas da violência institucional por meio do arquivamento dos inquéritos parece se esquecer que, de outro lado, a violência doméstica e familiar é uma realidade para essas vítimas que "escapando" do sistema penal, voltam às agressões que vivem todos os dias no espaço doméstico.

O último problema captado nesse ponto é que a explicação lançada por essas teorias se utiliza da compreensão dos sistemas criminais como entes autônomos que por si sós produzem os padrões descritos pelas ditas teorias. Essa tese contribui, em última instância, para o apagamento das agências dos/as profissionais. Assim, em resumo, essa tese encontra-se permeada por paradoxos à medida em que busca denunciar determinadas violências e prevenir outras, mas acaba por se impermeabilizar perante possibilidades de contorna-las, reduzi-las ou enfrenta-las. Além disso, na intenção de proteger, ela abre margem para a desproteção e para a reprivatização dos conflitos ao não enxergar os contextos de risco e violência onde os processos podem, em alguns casos, ser contrapontos importantes na desigual relação entre vítima e agressor.

A não adesão a esse entendimento, presente na entrevista do juiz, demonstrou na etnografia fissuras onde se mostra uma maior capacidade de perceber as possibilidades de que o processo, ao contrário, possa figurar como proteção. E, mais, a não reprodução do referido dogma produz uma abertura para a inserção e reconhecimento das experiências das vítimas que, por meio de seus relatos, apontam o processo como importante instrumento na contenção da violência em certas situações. Portanto, em contraste, essa segunda abordagem demonstra possibilidades pelas quais os processos não precisam ter como efeitos necessariamente a revitimização e o agravamento dos conflitos.

Diante disso, quanto ao segundo ponto ressaltado nessas considerações finais, destaco que a inclusão das vítimas nas novas gestões observadas deve trazer consigo a valorização de suas experiências e dos sentidos que os processos assumem nos contextos concretos em que vivenciam as violências denunciadas. A reprodução do dogma criminológico crítico do processo enquanto agravamento dos conflitos e revitimização tende a inviabilizar os significados sociais diversos inscritos na singularidade de cada

caso. Isso porque sua concepção como uma verdade inescapável petrifica a forma como os/as profissionais poderiam encarar a flexibilidade socialmente vivenciada pelas vítimas. Ao não prever a existência de vozes dissonantes, as teorias criminológicas críticas criticando a revitimização terminam por revitimizar pelo silenciamento.

A proteção das mulheres, no contexto dessa discussão, precisa ser tematizada para além das teses da violência do Estado penal. É preciso pensá-la em contextos concretos, a partir das relações de gênero, das hierarquias, do poder e do afeto estabelecidas com seus agressores. Assim, a avaliação sobre os sentidos dos processos deve estar aberta ao outro trazido pelas experiências das vítimas que podem estar em sintonia com as narrativas hegemônicas, mas podem também apontar caminhos diversos pelo imprevisível inscrito nas articulações entre campo jurídico e campo social.

Essas percepções e outras apontadas neste trabalho convivem em tensões e ambiguidades que ora pendem para a escuta, ora silenciam, ora protegem, ora vulnerabilizam. Entre inúmeras contradições e investimentos conhecidos neste trabalho, nos interessa pontuar a percepção de há vínculos que parecem ligar repertórios específicos a certas formas de atuação, o que não significa dizer que há uma conexão certa e direta entre esses elementos. Isso porque eles convivem em meio a impensados, resistências e continuidades.

Esses conjuntos de teorias e representações experimentadas em concreto nos dramas analisados demonstram que as peças em jogo podem se movimentar. A existência de teorias e sistemas inteiramente solidificados não passa de construções incapazes de ver a concretude das vítimas, das sensibilidades jurídicas, das representações sociais, das imbricações entre umas e outras, que apenas existem em constantes movimentos, algo informados pelas narrativas hegemônicas, mas nunca completamente conformados por elas.

É por esse motivo que, apesar da existência de repertórios distintos sobre os temas analisados, as falas do juiz titular e da promotora por vezes se encontram em linhas rizomáticas que se conectam inesperadamente em sua multiplicidade. Um desses encontros diz respeito à aposta que ambos fazem na valorização das intervenções multidisciplinares. Esse modelo que marca o funcionamento do juizado aparece como ponto chave em ambos os repertórios, sugerindo o compartilhamento da ideia de que é necessário prestar uma atuação célere, na perspectiva da intervenção ao conflito, mas que pode se alongar conforme a demanda de cada caso.

A ideia que perpassa essas considerações é que não há caminhos únicos nas gestões de interlocuções entre vítimas e profissionais neste juizado. Isso porque os dramas são vivenciados em processos judiciais entendidos como processos sociais. Pontuo ainda que o modelo em que as práticas observadas se inserem parece proporcionar suporte e aberturas para que as vítimas possam ser compreendidas como sujeitos múltiplos e complexos. A presença das apontadas contradições bem como as inovações como as cautelares inominadas, o entendimento das medidas protetivas como satisfativas e outras produções provocam um movimento que mantém o apelo pela justiça vivo, aberto, sempre um projeto incompleto. Ainda que por diferentes vias, é possível perceber os repertórios que circulam nas cenas judiciais reconhecem a proteção da vítima e a necessidade de incorporação e escuta de suas subjetividades e agências. Assim, a abertura necessária para que o movimento da justiça permaneça inacabado e, portanto, em fluxo, aparece nas contradições e divergências que mantém as discussões e peças dos jogos em permanentes conexões e desconexões. As inovações e resistências presentes nos dramas devem manter-se em meio a essas disputas, em busca da proteção e da escuta das vítimas. Assim também permanece esta etnografia, aberta a críticas para o enriquecimento dos olhares e experiências aqui explorados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista de Direito Público . N. 17, Jul-Ago-Set/2007. p. 52-75.
A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. Seqüência (Florianópolis), n. 67, p. 335-356, dez. 2013.
Capítulo 1 – o moderno saber penal. In A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle . Porto Alegre, Livr. do Advogado, 1997.
Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista da ESMESC , v.13, n. 19, 2006, p. 459-488.
ANDRADE, Ana Paula Müller de. "Louca, eu?": tensionamentos e subversões da/na política pública de saúde mental. In: STEVENS, Cristina, OLIVEIRA, Susane Rodrigues de, ZANELLO, Valeska. Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas . Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.
ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal. Estudo financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), 2015. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rioFinal_Medidas-Protetivas_ANIS-DF.pdf . Acesso em: 10 mar de 2016.
ALVAREZ, Marcos César (Org.). A vítima no processo penal brasileiro. Pensando o Direito , número 24. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 2010.
ARAGÃO, Luiz Tarlei de. Em nome da mãe: posição estrutural e disposições sociais que envolvem a categoria mãe na civilização mediterrânea e na sociedade brasileira. Perspectivas antropológicas da mulher , volume 3. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1983. pp. 109-142.
AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise da lei nº 11.340/2006. Boletim IBCCRIM - ano 14 - nº 170 - janeiro – 2007.
BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno . Tradução: Waltersir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985.
BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
Principios del Derecho Penal Mínimo (Para una teoría de los Derechos Humanos como objeto y límite de la ley penal). In Criminología y Sistema Penal (Compilación in memoriam), Editorial B de F, Buenos Aires, Argentina, 2004, pp. 299-333
Proceso penal y realidade em la imputación de la responsabilidad penal. La vida y el laboratório del derecho. Revista General de Derecho, n. 531. Valencia, Diciembre, 1988.
BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de <i>advocacy</i> feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-

BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: FERNÁNDEZ, Marisol e MORALES, Félix (coord.) **Métodos feministas en el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana**. Lima: Palestra, 2011.

feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-38.

BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. Revista Brasileira de Ciência Política , nº 9. Brasília, setembro - dezembro de 2012a, pp. 7-38.
Consentimento e tolerância à subordinação potenciais da crítica feminista para a análise dos limites da democracia. Demodê, Textos para discussão. Novembro, 2012b. Disponível em: http://www.demode.unb.br/images/pdf/Textos2.pdf. Acesso em 22 fev. 2016.
Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013a.
Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. Revista Estudos Feministas , Florianópolis, 21(1): 424, janeiro-abril/2013b.
Família: novos conceitos. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2014.
BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2012
BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico . Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
BOVINO, Alberto. La víctima como preocupación del abolicismo penal. In MAIER, Julio B. J . De los delictos y de las victimas. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.
BRASIL. Lei nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da República Federativa do Brasil , 22 de agosto de 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 6 mar. 2016.
Decreto-lei nº 3.689. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del3689.htm Acesso em 6 mar. 2016.
BRENNER, Johanna. The feminization of poverty, comparable worth and feminist political discourse. In: Women and the politics of class . New York: Monthly Review Press, 2000.
BRUNER, Edward M. Experience and its expressions. In TURNER, Victor; BRUNER, Edward M. (Eds.) The anthropology of experience . University of Illinois press, Urbana and Chicago, 1986.
CAMPANHA Nacional Justiça pela Paz em Casa é lançada no TJDFT. Disponível em http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/marco/campanha-nacional-justica-pela-paz-em-casa-e-lancada-no-tjdft . Acesso em 16 mar 2016.
CAMPOS, C. H., CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Feministas , Florianópolis, 14(2): maioagosto/2006.
CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da Lei. In: BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Céli (orgs) Tempos e Lugares de Gênero . São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora 34, 2001, p. 303-322.
Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. R. EMERJ , Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, janmar. 2012.
Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. Tese de doutorado. PUCRS. Porto Alegre, 2013.
A CPMI da Violência Contra a Mulher e a Implementação da Lei Maria da Penha. Estudos Feministas . Florianópolis. 23(2): 519-531. maio-agosto/2015a.

_____. Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo 11(2), P. 391-406, Jul-Dez, 2015b.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas.** Série Antropologia Vol. 413. Brasília: DAN/UnB, 2007.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana e ENNE, Anna Lúcia. Crimes de Bagatela: a Violência contra a Mulher na Justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, Mariza (org.) **Gênero & Cidadania**. Campinas: Ed. Pagú/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002. p. 71-111.

CAULFIELD, Susann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro** (**1918-1940**). Tradução Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2005.

CHRISTIE, Nils. Crime control as drama. **Journal of Law and Society**, vol. 13, no 1, Spring, 1987, p. 1-8.

_____. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**. Vol. 17, no 1, January, 1977.

CONTO, Janete Maria de. Representações sociais da mulher em situação de violência doméstica e familiar no contexto sócio-histórico de São Borja/RS. Tese de doutorado (Letras). Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2012.

CORDEIRO, Euller Xavier. Vitimodogmática uma análise dogmática do comportamento da vítima. In FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de, JUNIOR, Roberto Faleiros Galvão (Orgs.). **Estudos contemporâneos de vitimologia.** São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família:Representações Jurídicas de Papeis Sexuais.** Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Alexandre Araújo. Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. **Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional**, v. 1, p. 1, 2007.

COSTA, Jurandir Freire. Ordem Médica e Norma Familiar. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. **Atos e Autos: uma etnografia sobre violência doméstica e o sistema de justiça.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília: 2013.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Ensino jurídico: disciplina e violência simbólica**. Dissertação de Mestrado (Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1992.

COSTA, Florença Ávila de Oliveira; MARRA, Marlene Magnabosco. Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco e proteção. **Rev. bras. psicodrama**, São Paulo , v. 21, n. 1, p. 141-153, 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932013000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 25 fev. 2016.

DAVIS, Angela Y. I Used To Be Your Sweet Mama. Ideology, Sexuality and Domesticity. In: Blues legacies and black feminism, Nueva York, Vintage Books, 1999.

DEBERT, Guita Grin. Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito. **Revista de Antropologia da Universidade de São Paulo. V. 53, n. 2, 2010**. Disponível em: < http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36433>. Acesso em 17 jun. 2015.

DEBERT, Guita Grin, OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Modelos conciliatórios de resolução de conflitos e a "violência doméstica".** Cadernos pagu (29), julho-dezembro de 2007. p. 305-337.

DELEUZE, Gilles, GUATARRI, Félix. Introdução: Rizoma. In **Mil platôs - capitalismo e esquizofrenia, vol. 1.** Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de janeiro: Ed. 34, 1995.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução Leyla Perrone-Moisés. 2ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DOUGLAS, Mary. **Como as instituições pensam**. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. 1ª Edição, 1ª reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Medo da Mestiçagem ou da Cidadania? Criminalidade e Raça na Obra de Nina Rodrigues.** Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

_____. Negro: Este Cidadão Invisível. In: **Recrie: arte e ciência, Revista Crítica Estudantil**, Ano 1, n. 1. Florianópolis: Instituto da Cultura e da Barbárie, Fundação Boiteux, 2004. ISSN: 1806-8847.

DUMONT, Louis. **O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Editora Rocco: Rio de Janeiro, 1985.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo, MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Bacana é imoral, mas não é crime: o lugar da moralidade na construção da decisão judicial criminal, no Brasil. **37º Encontro Anual da ANPOCS**, 2013.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. In FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de, JUNIOR, Roberto Faleiros Galvão (Orgs.). **Estudos contemporâneos de vitimologia.** São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. **Dilemas da Decisão Judicial: As Representações de Juízes Brasileiros sobre o Princípio do Livre Convencimento Motivado**. Tese de Doutorado (Direito). Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Gabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes. 3ª Ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2008.

_____. **Vigiar e punir. Nascimento da Prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FRIEDMAN, Marilyn. Autonomy, gender, politics. Oxford: Oxford University Press, 2003.

FUCHS, Solange Serrano, ZORNIG, Silvia. A escuta analítica: corpo, afeto e palavra. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 19, n. 3, p. 340-352, dez. 2013

GARLAND, David. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política (UFPR)**, no. 13, pp. 59-80, 1999.

_____. GARLAND, David. Complexo do crime: a cultura das sociedades de alta criminalidade. In **A** cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Coleção Pensamento Criminológico, nº 16. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GEERTZ, Clifford. Conocimiento local: hecho y ley en la perspectiva comparativa. In: **Conocimiento local: ensayos sobre la interpretación de las culturas.** Buenos Aires: Paidos, 1994, pp. 195-262.

GOMES, Luiz Flávio. Infração Bagatelar Imprópria. **MPMG Jurídico**. Ano II, N. 6, jul., ago., set. de 2006, p. 47. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/817/3.4.2%20Infra%C3%A7%C3%A30%20bagatelar%20impr%C3%B3pria.pdf?sequence=1 Acesso em 26 de fev. de 2016.

HOOKS, bell. Black women: shaping feminist theory. In: **Feminist theory: from margin to center**. Boston and Brooklyn: South End Press, 1999, pp. 1-17.

HULSMAN, Louk. Alternativas à Justiça Criminal. Trad. Paulo César Sodré, s.n.t.

IBGE. **PNAD 2009: Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil 2009.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IPEA. **PNAD 2009: Primeiras Análises: Investigando a chefia feminina nas famílias.** Brasília, Ipea, 11 de novembro de 2010.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**/2009 (2), 2010, pp. 25-51.

______. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em perspectiva** 18(1): 49-59, 2004.

_____. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: Uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**. Nº 13: 23-38, Nov. 1999.

______. Prevenção e Responsabilidade ou Punição e Culpa? Uma discussão sobre alguns reflexos da ambiguidade de nossos modelos de controle social e produção da verdade na burocracia oficial brasileira". En: R. Kant de Lima (Ed.). **Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. pp. 261-289.

______. Antropologia, Direito e Segurança Pública: uma combinação heterodoxa. Cuadernos de antropología social, Buenos Aires, n. 37, jul. 2013, Disponível em http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-275X2013000100004&lng=es&nrm=iso. Acessado em 10 fev. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal. **Boletim do IBCCrim**, ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 6-7.

LAINE, Marlene de. Fieldwork, Participation and Practice: Ethics and Dilemmas in Qualitative Research. British Library, 2000.

LARRAURI, Elena. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? **Revista de derecho penal y criminología**, 2.ª Época, n.º 12 (2003), págs. 271-307.

_____. Victomologia. In MAIER, Julio B. J . **De los delictos y de las victimas.** Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

LIMA, Fausto R. de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. In: SANTOS, C., LIMA, Fausto R. de. (org). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 73-112.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9ª Edição revisada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MACHADO, Lia Z.; MAGALHÃES, M. T. B. Violência Conjugal: os Espelhos e as Marcas. In: SUÁREZ, Mireya e BANDEIRA, Lourdes (orgs.). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília,1998, p. 177-238.

MACHADO, Lia Zanotta. O medo urbano e a violência de gênero. In: MACHADO, Lia Z. BORGES, Antonadia M., MOURA, Cristina Patriota de (Orgs.). **A cidade e o medo**. Brasília: Verbena, Francis, 2014a, pp. 103-125.

_____. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia. **Cadernos Pagu** (42), janeiro-junho de 2014b, pp.13-46

Apresentação. În AVILA, Thiago André Pierobom de, et al. (Coord.). Modelos europeus
de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014c.
Feminismo em movimento. São Paulo: Francis, 2010.
A Longa Duração da Violência de Gênero na América Latina. In: FERNANDES, Ana M., RANINCHESKI, Sonia(Org.) Américas Compartilhadas . 1ª Ed. São Paulo: Ed. Francis, 2009, v.1, p. 57-83.
Family and individualism: contemporary tendencies in Brazil. Interface Comunic, Saúde, Educ , v.4 , n.8, p.11-26, 2001a.
Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. Série Antropologia , n. 290. Brasília, 2001b Matar e morrer no masculino e no feminino. In OLIVEIRA, Dijaci David de. GERALDES, Elen Cristina, LIMA, Ricardo Barbosa de (Org.). Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil. Brasília: MNDH, 1998a.
Masculinidade, sexualidade e estupro as construções da virilidade. Cadernos pagu (11) 1998b: pp.231-273.
Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. No prelo.
MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O sentido da responsabilização no direito: ou melhor, a invisibilização do seu sentido pelo direito. In: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs.). Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública . Rio de Janeiro: ISER, 2013.
MARQUES, Cristiane Gomes. Homens "autores de violência conjugal": modernidade e tradição na experiência de um grupo de reflexão. In: MORAES, Aparecida Fonseca, SORJ, Bila (Orgs.) Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009, p. 110-143.
MATTA, Roberto da. O ofício de etnólogo ou como ter "Anthropological Blues". In: NUNES, Edson de Oliveira (org). A aventura sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social . Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. p. 23-35.
Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. In Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro . 6ª Ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
MENDES, Soraia da R. (Re) pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Tese de doutorado (Direito). Pós-Graduação em Direito pela UnB. Brasília, 2012.
MELLO, Marília Montenegro P. Lei Maria da Penha - uma análise criminológico-crítica . 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
MOORE, Henrietta L. The subject of anthropology: gender, symbolism and psychoanalysis . Cambridge: Polity Press, 2007.
Fantasias de poder e fantasias de identidade: gênero, raça e violência. Cadernos pagu (14) 2000: pp.13-44
OLIVEIRA, Marcos Carlos Uchoa de. Desconstrução e direito: uma leitura sobre "força de lei" de Jacques Derrida . Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Recife, 2011

OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. "Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!" Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de

Ceilândia/DF. Dissertação de Mestrado (Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito pela UnB. Brasília, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16 edição atualizada. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Alexsander, SOUZA, Pedro de. Tempo e hesitação: subjetivação em narrativas pessoais. **Working papers em Linguística**. UFSC, nº 4, 2000.

OSTERMANN, Ana Cristina. Análise da Conversa (Aplicada) como uma abordagem para o estudo de linguagem e gênero: O caso dos atendimentos a mulheres em situação de violência no Brasil. **Athenea Digital**, 14, 2008, pp. 245-266. Disponível em: < http://psicologiasocial.uab.es/athenea/index.php/atheneaDigital/article/view/537>. Acesso em 15 fev. 2016.

PAULO, Alexandre Ribas de. O discurso jurídico-penal iluminista no direito criminal do império brasileiro. In: DAL RI JÚNIOR, Arno, et al (Orgs.) **Iluminismo e direito penal**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 155-206.

PEIRANO, Mariza G. S. A favor da etnografia. Série Antropologia Vol. 130, Brasília: DAN/UnB, 1992. RAMOS, Alcida Rita. A difícil questão do consentimento informado. In: VICTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; maciel, Maria Eunice; ORO, Ari Pedro (Orgs.). Antropologia e Ética. O debate atual no Brasil. Editora UFF: Niterói, 2004, pp. 91-96.

PIRES, Álvaro P. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, N.º 68, março de 2004. p. 39-60.

PINHEIRO, Luana et al. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 3ª edição — Brasília: IPEA: SPM: UNIFEM, 2008.

PINHEIRO, Luana Simões et al. **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Nota técnica n. 24. Brasília: IPEA, 2016.

PINTO, Giselle. Situação das mulheres negras no mercado do trabalho: uma análise dos indicadores sociais. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais (ABEP), 2006.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

______ . Uma proposta de leitura abolicionista: onde Louk Hulsman e Alessandro Baratta se encontram. In: Nilo Batista; Ester Kosovski. (Org.). **Tributo a Louk Hulsman**. 1ed.Rio de Janeiro: Revan, 2012, v. 1, p. 125-150.

ROCHA, Décio. Representar e intervir: linguagem, prática discursiva e performatividade. **Linguagem em** (**Dis**)**curso – LemD**, Tubarão, SC, v. 14, n. 3, p. 619-632, set./dez. 2014.

ROXIN, Klaus. Pena y reparación. Anuario de derecho penal y ciencias penales. Madrid, 2002.

SANCHEZ, Mauricio Martínez. El problema social. "Sistema penal": el sistema acusado por los abolicionistas. In **La abolición del Sistema Penal.** Temis: Bogotá, 1990.

SANTOS, Guilherme Crespo Gomes de. Lei Maria da Penha e Intervenção Psicossocial: Etnografia Sobre Masculinidades e Possibilidades de Politização da Justiça a partir da experiência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília: 2015.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem moral. Cad. Pesq., São Paulo, n. 91, p. 46-53, nov. 1994.

_____. A Família como Universo Moral. In: **A família como espelho: Um estudo sobre a moral dos pobres.** 3ª edição. São Paulo: Editora Cortez; 2005.

SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Brasília, Inquérito Violência contra Mulher. 2013. Disponível em da a http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em 21 de mar de 2016.

SILVA, L. A. . Cortesia e interrupção no discurso acadêmico. 2009. (Apresentação de Trabalho/Comunicação). VI Congresso Internacional da ABRALIN. Cortesia e interrupção no discurso acadêmico. 2009. (Participações em eventos/Congresso).

SCHOLZE, Lia. A narrativa de si na disputa do lugar de discurso e na construção do projeto de vida. In: STEVENS, Cristina, OLIVEIRA, Susane Rodrigues de, ZANELLO, Valeska (Orgs.). **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.

SENRA, Laura Carneiro de Mello. **Gênero, autonomia e preferências: abordagens feministas e o caso da ação direta de inconstitucionalidade 4.424**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Graduação em Direito pela UnB. Brasília, 2013.

SMAUS, Gerlinda. Análisis feministas del derecho penal. In BERGALLI, Roberto (Ed.). Contradicciones entre derecho y control social: es posible una vinculación entre estos conceptos, tal como parece pretenderlo un cierto funcionalismo jurídico? Barcelona: Editorial M. J. Bosch, S.L – Goethe Institut, 1998.

STUBBS, Julie. Beyond apology?: Domestic violence and critical questions for restorative justice. **Criminology and Criminal Justice**, 2007.

STRATHERN, Marilyn. **O gênero da dádiva: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia.** Tradução André Villalobos. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

_____. Parte I – Origens divididas. In **Parentesco, direito e o inesperado: parentes são sempre uma surpresa.** Tradução Stella Zagatto Paterniani. 1ª Edição. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 1-178.

SWAANINGEN, René van. Reivindicando a la criminología crítica: justicia social y tradición europea. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 32, 2000.

TEIXEIRA, Carla Costa. Introdução: Em busca da experiência mundana e seus significados. Georg Simmel, Alfred Schutz e a Antropologia. In TEIXEIRA, Carla Costa (Org.) **Em busca da experiência mundana e seus significados: Georg Simmel, Alfred Schutz e a Antropologia**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000, p. 9-34.

TRONTO, Joan C. Vicious circles of privatizes caring: care, equality and democracy. In **Caring democracy: markets, equality and justice**. New York University Press, New York and London, 2013.

TURNER, Victor. Dramas sociais e metáforas rituais. In **Dramas, campos e metáforas: ação simbólica na sociedade humana.** Tradução de Fabiano de Morais. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008, p. 19-54.

_____. The Anthropology of Perfomance. In TURNER, Victor (comp.), **The Anthropology of Performance**. PAJ Publications: New York, 1987.

VERAS, Mariana Rodrigues. Campo do ensino jurídico e travessias para mudança de habitus: desajustamentos e (des) construção do personagem. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília, 2008.

VIEIRA, Sinara Gumieri. Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no distrito federal entre 2006 e 2012. Dissertação de Mestrado (Direito). Pós-Graduação em Direito pela UnB. Brasília, 2016.

WALSELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil**. FLACSO Brasil: Brasília, 2015.

_____. Mapa da Violência 2012: A Cor do Homicídios no Brasil. Brasília: SEPPIR/PR, 2012.

WOLF, Diane L. Situating feminist dilemmas in fieldwork. In: (Org) **Feminst dilemmas in fieldwork**. Westview Press: Unites States of America, 1966, p. 1-55.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. **Direito penal brasileiro,** vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ANEXO A - Parecer do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas (CEP-IH) da Universidade de Brasília

INSTITUTO DE CIENCIAS HUMANAS / UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA / CAMPUS



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Práticas judiciais e violência doméstica e familiar contra as mulheres: em busca de

uma política criminal de gênero.

Pesquisador: Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa

Área Temática: Versão: 1

CAAE: 36483414.5.0000.5540

Instituição Proponente: Instituto de Ciências Humanas/UNB

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 818.930 Data da Relatoria: 03/10/2014

Apresentação do Projeto:

A Lei nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha (LMP), fruto de mobilizações dos movimentos feministas no Brasil, constitui um marco na judicialização da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Dentre as inovações trazidas pela LMP podemos mencionar a tutela específica à mulher; a introdução da categoria normativa "violência de gênero"; a abordagem multidisciplinar aos conflitos (art. 29); as medidas protetivas; o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95; a incondicionalidade da lesão corporal e vias de fato; a dupla competência penal e cível. Um dos dispositivos que apontam para a contemplação de uma maior complexidade ao enfrentamento judicial à violência é justamente as articulações e a combinação entre a atuação da equipe multidisciplinar, em diálogo direto com o juiz, atrelada ao acompanhamento psicossocial realizado SERAV e às demais redes de apoio do Executivo.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo primário

Este projeto busca analisar de que maneiras se processam as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha (LMP) no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Núcleo Bandeirante, tendo como enfoque a compreensão de como se dão as relações das vítimas com a estrutura judiciária e com suas próprias histórias de violência.

Endereço: CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO - ICC ¿ ALA NORTE ¿ MEZANINO ¿ SALA B1 ¿ 606 (MINHOCÃO

Bairro: ASA NORTE CEP: 70.910-900

UF: DF Município: BRASILIA

Telefone: (61)3307-2760 E-mail: ihd@unb.br

INSTITUTO DE CIENCIAS HUMANAS / UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA / CAMPUS



Continuação do Parecer: 818.930

Objetivo secundário

Conhecer as relações entre os distintos atores que circulam no enfrentamento judicial à violência doméstica na esfera judicial registrando esta experiência específica de aplicação da LMP no Distrito Federal.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

A autora argumento que não existirá risco. "A pesquisa não importará risco à integridade física ou moral dos/as participantes da pesquisa ou da pesquisadora. O acompanhamento dos atendimentos multidisciplinares, dos encontros do SERAV e das audiências se dará no próprio Fórum do Núcleo Bandeirante, em ambiente que não oferece qualquer perigo para a realização da pesquisa. Já as entrevistas poderão ser realizadas no próprio Juizado ou agendadas no local que aos/às participantes lhes parecer mais confortável e seguro, motivo pelo qual tampouco deve haver preocupações quanto a esse ponto. Contudo, caso a/o entrevistado/a sugira local de pouca segurança, a pesquisadora dialogará para que escolham juntas um ambiente mais adequado. Em última hipótese, o Juizado será sempre um local possível para as entrevistas, havendo salas privativas para garantir o sigilo das conversas."

Porém, insiro um elemento para a reflexão do colegiado do CEP-IH: e quanto as mulheres, será que elas não deveriam ser informadas, em todos os momentos, de que a pesquisadora não tem influência alguma no desenrolar do processo?

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa é bastante interessante e traz um olhar sobre a Lei Maria da Penha importante para que seja garantida a sua aplicação. Trabalha com dois enfoques complementares, a da observação e da entrevista, o que poderá auxiliar na elaboração de estratégias eficazes para a real aplicação da Lei e a garantia da resolutividade.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

A autora apresenta os termos solicitados, folha de rosto, aceite institucional (do juíz e da profissional envolvida no SERAV), carta de revisão ética e justificativa para dispensa do TCLE e do roteiro de entrevistas. Apresenta o CV de todas as envolvidas na pesquisa. Os termos estão de acordo com o a resolução 466/12.

Recomendações:

Recomenda-se que as mulheres sejam a todo momento lembradas que a pesquisadora não terá influência no andamento dos procedimentos judiciais e que não possui qualquer vínculo com nenhuma das partes envolvidas.

Endereço: CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO - ICC ¿ ALA NORTE ¿ MEZANINO ¿ SALA B1 ¿ 606 (MINHOCÃO

Bairro: ASA NORTE CEP: 70.910-900

UF: DF Município: BRASILIA

Telefone: (61)3307-2760 E-mail: ihd@unb.br

INSTITUTO DE CIENCIAS HUMANAS / UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA / CAMPUS



Continuação do Parecer: 818.930

			Inadequações:

Diante do exposto, consideramos o projeto aprovado.

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Considerações Finais a critério do CEP:

BRASILIA, 04 de Outubro de 2014 Assinado por: Lívia Barbosa (Coordenador)

Endereço: CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO - ICC ¿ ALA NORTE ¿ MEZANINO ¿ SALA B1 ¿ 606 (MINHOCÃO Bairro: ASA NORTE CEP: 70.910-900
UF: DF Município: BRASILIA

Telefone: (61)3307-2760 E-mail: ihd@unb.br

ANEXO B - Aceite institucional para pesquisa no Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal

ACEITE INSTITUCIONAL

O Dr. Ben-Hur Viza, juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, está de acordo com a realização da pesquisa "Práticas judiciais e violência doméstica e familiar contra as mulheres: em busca de uma política criminal de gênero" de responsabilidade da pesquisadora Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa, aluna de Mestrado na Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, realizado sob orientação da professora da Faculdade de Direito da UnB, profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando, orientadora principal, e da professora do Departamento de Antropologia da UnB, profa. Dra. Lia Zanotta Machado, coorientadora, após revisão e aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília — CEP/IH.

O estudo envolve a realização de análise documental de processos judiciais, etnografia de audiências, atendimentos multidisciplinares e acompanhamentos psicossociais, bem como entrevistas semiabertas com juízes (as), promotores (as), defensores (as), advogados (as), servidores (as) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mulheres vítimas de violência doméstica, familiares e agressores(as). A pesquisa terá a duração de 18 meses, com previsão de início em outubro de 2014 e término em marco de 2016.

Eu, Ben-Hur Viza, juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, declaro conhecer e cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a Resolução CNS 196/96. Esta instituição está ciente de suas co-responsabilidades como instituição co-participante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso no resguardo da segurança e bemestar dos sujeitos de pesquisa nela recrutados, dispondo de infra-estrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

Brasília 28 de agrada de 201.4.

Nome do responsável pela instituição

Assinatura e carimbo do responsável pela instituição

BEN-HUR \ ... A

cep_ih_modelo_termo_de_aceite_institucional

ANEXO C - Aceite institucional para pesquisa junto ao Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais (SERAV) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

ACEITE INSTITUCIONAL

Marilza de Macedo Barbosa está de acordo com a realização da pesquisa "Práticas judiciais e violência doméstica e familiar contra as mulheres: em busca de uma política criminal de gênero" de responsabilidade da pesquisadora Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa, aluna de Mestrado na Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasilia, realizado sob orientação da professora da Faculdade de Direito da UnB, profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando, orientadora principal, e da professora do Departamento de Antropologia da UnB, profa. Dra. Lia Zanotta Machado, coorientadora, após revisão e aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasilia – CEP/IH.

O estudo, no que toca ao Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais (SERAV), envolve a participação e acompanhamento das atividades desse Serviço, bem como a realização de entrevistas semiabertas com servidores (as) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e com mulheres vitimas de violência doméstica. A pesquisa terá a duração de 18 meses, com previsão de início em outubro de 2014 e término em março de 2016.

Eu, MARIL ZA DE MACGO BARBOSA , declaro conhecer e cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a Resolução CNS 196/96. Esta instituição está ciente de suas co-responsabilidades como instituição co-participante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem-estar dos sujeitos de pesquisa nela recrutados, dispondo de infra-estrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

Brasília, 11 de setembro de 2014 .

Marilza de Macedo Barbosa Nome do responsável pela instituição

Assinatura e carimbo do responsável pela instituição

cep_ih_modelo_termo_de_aceite_institucional

ANEXO D – Termo de responsabilidade pelo uso de informações e cópias de documentos para fins de pesquisa

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA FINS DE PESQUISA

Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa, portadora do documento de identificação de nº 2657417 SSP/DF e do CPF nº 034.387.551-90 domiciliada na

DECLARA estar ciente:

- a) De que os documentos aos quais solicitou acesso e/ou cópias são custodiados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante;
- b) Da obrigatoriedade de, por ocasião da divulgação, se autorizada, das referidas reproduções, mencionar sempre que os respectivos documentos em suas versões originais pertencem ao acervo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante;
- c) De que as cópias dos documentos objetos deste termo não podem ser repassadas a terceiros;
- d) Das restrições a que se referem os art. 4 e 6 da Lei n°8.159 de 08.01.1991 (Lei de Arquivos); da Lei nº 9610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais); dos art. 138 e 145 do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação; bem como da proibição, decorrente do art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, de difundir as informações obtidas que, embora associadas a interesses particulares, digam respeito à honra e à imagem de terceiros;
- e) De que a pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos documentos, terá inteira e exclusiva responsabilidade, no âmbito civil e penal, a qualquer tempo, sobre danos materiais ou morais que possam advir da divulgação das informações contidas nos documentos bem como do uso das cópias fornecidas, eximindo, consequentemente, de qualquer responsabilidade, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante:

DECLARA igualmente que as informações e as cópias fornecidas serão utilizadas exclusivamente por Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa, Lia Zanotta Machado, Camila Cardoso de Mello Prando, Ingrid Gomes Martins e Guilherme Crespo Gomes dos Santos para fins de pesquisa no âmbito do projeto "Práticas judiciais e violência doméstica e familiar contra as mulheres: em busca de uma política criminal de gênero" vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Assinatura da pesquisadora

ih_modelo_termo_de_responsabilidade_

m Prande